



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

## SENTENÇA

Processo: 1006896-77.2024.8.11.0015

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU(S): HINGRITTY BORGES MINGOTTI, JESSICA DAIANE MAROSTICA,  
PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR, ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA,  
ROBSON JUNIOR JARDIM DOS SANTOS, TALLIS DE LARA EVANGELISTA,  
TIAGO TELLES

### “Operação Gravatas”

Diante da complexidade dos fatos apurados e no intuito de facilitar a leitura do texto, excepcionalmente a sentença terá início com o índice a seguir.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**ÍNDICE**

<b>I – DO RELATÓRIO .....</b>	<b>04</b>
<b>II – DA FUNDAMENTAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>II.A – DAS PRELIMINARES .....</b>	<b>13</b>
<b>II.A.1. Da alegada quebra da cadeia de custódia .....</b>	<b>13</b>
II.A.1.1. Da Defesa da ré Jéssica Daiane Maróstica (ID 175459130) .....	14
II.A.1.2. Da defesa da ré Hingritty Borges Mingotti (ID 175814697) .....	14
II.A.1.3. Da defesa do réu Roberto Luis de Oliveira (ID 176110435) .....	15
II.A.1.4. Da defesa do réu Paulo Henrique Campos de Aguiar (ID 177806059) .....	15
II.A.1.5. Da Defesa do réu Robson Júnior Jardim dos Santos (ID 178291100) .....	15
<b>II.A.2. Da alegada inépcia da denúncia .....</b>	<b>30</b>
II.A.2.1. Da defesa do réu Tallis de Lara Evangelista (ID 172311838).....	30
II.A.2.2. Da defesa da ré Jéssica Daiane Maróstica (ID 175459130) .....	32
<b>II.A.3. Da alegada nulidade da prova emprestada (artigo 563 CPP) .....</b>	<b>35</b>
II.A.3.1. Da defesa da ré Hingritty Borges Mingotti (ID 175814697).....	35
II.A.3.2. Da Defesa da ré Jéssica Daiane Maróstica (ID 175459130).....	36
II.A.3.3. Da Defesa do réu Robson Júnior Jardim dos Santos (ID 178291100).....	36
<b>II.A.4. Da alegada ausência de realização de perícia grafotécnica nas anotações apreendidas – nulidade da prova colhida .....</b>	<b>42</b>
II.A.4.1. Da Defesa da ré Hingritty Borges Mingotti .....	42
<b>II.B. DO MÉRITO .....</b>	<b>46</b>
<b>II.B.1. DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) .....</b>	<b>46</b>
<b>II.B.1.1. Da existência do crime de integrar organização criminosa .....</b>	<b>47</b>



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

<b>II.B.1.2. Da autoria do crime de integrar organização criminosa</b>	<b>49</b>
II.B.1.2.1. Réu Tiago Telles	109
II.B.1.2.2. Réu Robson Júnior Jardim dos Santos	120
II.B.1.2.3. Réu Paulo Henrique Campos de Aguiar	127
II.B.1.2.4. Réu Roberto Luis de Oliveira	140
II.B.1.2.5. Ré Jéssica Daiane Maróstica	232
II.B.1.2.6. Ré Hingritty Borges Mingotti	251
II.B.1.2.7. Réu Tallis de Lara Evangelista	283
<b>II.B.2. DO CRIME DE COLABORAR COMO INFORMANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (art. 37 da Lei n. 11.343/2006)</b>	<b>287</b>
<b>II. C. DAS CAUSAS DE AUMENTO</b>	<b>291</b>
II. C. 1. Art. 2ª, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (emprego de arma de fogo)	291
II. C.2. Art. 2ª, § 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013 (participação de criança ou adolescente)	302
II. C.3. Art. 2ª, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013 (concurso de funcionário público para a prática de infração penal)	303
<b>II. D. DA AGRAVANTE DO ART. 2ª, §3º, DA LEI N.º 12.850/2013</b>	<b>325</b>
<b>III. DA DOSIMETRIA DA PENA</b>	<b>331</b>
III.1. Réu Tiago Telles	332
III.2. Réu Robson Júnior Jardim dos Santos	338
III.3. Réu Paulo Henrique Campos de Aguiar	341
III.4. Réu Roberto Luis de Oliveira	344
III.5. Ré Jéssica Daiane Maróstica	351
III.6. Ré Hingritty Borges Mingotti	356
<b>IV. DO DISPOSITIVO</b>	<b>362</b>
<b>V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>367</b>



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**I – DO RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial ofereceu denúncia em face de **HINGRITTY BORGES MINGOTTI, JÉSSICA DAIANE MARÓSTICA, ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA e TALLIS DE LARA EVANGELISTA** pela prática das condutas capituladas nos artigos 2º, caput, §2º e §4º, incisos I e II, da Lei Federal n. 12.850/2013, com as cominações da Lei Federal n. 8.072/1990, e artigo 37 da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso material (artigo 69, do Código Penal); **PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR**, pela prática das condutas capituladas no artigo 2º, caput, §2º e §4º, incisos I e II, da Lei Federal n. 12.850/2013, com as cominações da Lei Federal n. 8.072/1990, na forma do artigo 29 do Código Penal; **ROBSON JÚNIOR JARDIM DOS SANTOS e TIAGO TELLES**, pela prática das condutas capituladas no artigo 2º, caput, §2º, §3º e §4º, incisos I e II, da Lei Federal n. 12.850/2013, com as cominações da Lei Federal n. 8.072/1990, na forma do artigo 29 do Código Penal;

Narra a denúncia:

**“I – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, §2º, §3º e §4º, DA LEI 12.850/2013)**

*Consta do procedimento investigatório que, em data não especificada, mas sabendo-se que no ano de 2022 até janeiro de 2024, na cidade de Tapurah, Itanhangá e Sinop, no Estado de Mato Grosso, os denunciados HINGRITTY BORGES MINGOTTI, JÉSSICA DAIANE MARÓSTICA, LEONARDO QUALIO, PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR, ROBSON JÚNIOR JARDIM DOS SANTOS,*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA, TIAGO TELLES E TALLIS DE LARA EVANGELISTA integraram, pessoalmente, organização criminosa armada, autodenominada “Comando Vermelho”, com participação de adolescentes, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos e, inclusive, crimes hediondos.*

*Durante o mesmo período e local, os acusados TIAGO TELLES E ROBSON JÚNIOR JARDIM DOS SANTOS exerciam o comando coletivo da referida organização criminosa.*

*(...)*

**II – DA COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 37 DA LEI N. 11.343/2006)** *Consta ainda que, em um período não especificado, mas compreendido entre 2022 e janeiro de 2024, nas cidades de Tapurah e Itanhangá, no estado do Mato Grosso, os denunciados HINGRITTY BORGES MINGOTTI, JÉSSICA DAIANE MARÓSTICA, LEONARDO QUALIO, ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA e TALLIS DE LARA EVANGELISTA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, colaboraram, como informantes, com um grupo, organização criminosa e associação destinados à prática de tráfico de drogas. Além disso, o acusado LEONARDO QUALIO, prevaleceu-se da função pública para a prática do referido crime. (...)* – sic [Id. 151686160]



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Exsurge do caderno investigativo que, a Gerência de Combate ao Crime Organizado (GCCO), no dia 18/08/2022, realizou a “Operação Dissidência” e, no cumprimento de mandado de prisão e busca e apreensão contra ROBSON JUNIOR JARDIM DOS SANTOS, seus aparelhos celulares foram apreendidos e encaminhados à Politec para extração de dados, mediante autorização judicial.

Em contrapartida, a Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Tapurah/MT, no âmbito do Inquérito Policial nº 144/2022, que investigava a morte de João Filho da Silva Amaral, por determinação da organização criminosa denominada “Comando Vermelho”, procedeu a uma busca e apreensão no cubículo da Penitenciária Central do Estado, onde estava o acusado TIAGO TELLES, tendo seu celular apreendido e remetido ao Núcleo de Inteligência de Nova Mutum/MT para extração de dados, devidamente autorizada pelo Juízo de Tapurah/MT.

Consta dos autos que, da análise do aparelho apreendido com o acusado ROBSON JUNIOR JARDIM DOS SANTOS, constatou-se indícios de vários crimes perpetrados pelo réu na cidade de Tapurah/MT, dentre eles homicídios, tortura e tráfico de drogas, cuja extração de dados foi encaminhada para a unidade policial de Tapurah/MT.

Equitativamente, da análise dos dados do aparelho celular do acusado TIAGO TELLES, a Delegacia de Polícia de Tapurah/MT constatou a presença de elementos indicativos de sua participação em outros crimes, como homicídios, tortura e tráfico de drogas, além daquele já investigado no IP 144/2022.

Portanto, após minuciosa análise dos dados dos aparelhos celulares apreendidos, constatou-se que os denunciados ROBSON JUNIOR JARDIM DOS SANTOS e TIAGO TELLES são os líderes da organização criminosa “Comando Vermelho”, em várias cidades, englobando Tapurah, Itanhangá, Ipiranga do Norte, Nova Ubitatã e parte de Sorriso/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Apurou-se que o denunciado TIAGO TELLES tem como seu “braço direito” o denunciado PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR, enquanto os acusados ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA, JESSICA DAIANE MAROSTICA, TALLIS DE LARA EVANGELISTA, HINGRITTY BORGES MINGOTTI, todos advogados, e Leonardo Qualio, policial militar, compõem o “braço jurídico” da organização, com evidente divisão de tarefas entre eles.

Comandam as ações do crime organizado de forma remota os acusados ROBSON JUNIOR JARDIM DOS SANTOS e TIAGO TELLES, emanando ordens para seus subordinados cometerem crimes, ou seja, autores intelectuais de diversos delitos ocorridos na região de Tapurah.

A atuação do grupo criminoso ensejou o enfrentamento de ações penais resultando na prisão de criminosos e apreensão de entorpecentes, o que acarretou na contratação de advogados para patrocinar os interesses da organização criminosa.

Todavia, de acordo com o que fora relatado, tal atividade não se baseava nos princípios democráticos do direito de defesa, garantidos pela Constituição Federal (Art. 5º, LV e LXIII), mas sim em uma associação voluntária dos advogados e do policial militar à organização criminosa.

Nesta situação, imbuídos da sua condição de advogados, foram além de suas funções jurídicas, éticas e legais, agindo à margem da lei para obstruir investigações policiais, fornecer informações em tempo real sobre a atuação policial e intermediar a comunicação entre os líderes da organização criminosa presos e demais membros em liberdade, além de outros ilícitos.

Ao longo da investigação descortinou-se que o “braço jurídico” da organização criminosa estava acessando informações de procedimentos no PJE e repassando aos líderes do “Comando Vermelho”.

A atuação se dava de modo que os advogados enviavam autos de prisão em flagrante, relatórios policiais, depoimentos e interrogatórios de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

criminosos, em outras palavras, qualquer informação relevante para as atividades criminosas era compartilhada com os líderes por meio dos denunciados.

Do mesmo modo, houve a associação voluntária de Leonardo Qualio, policial militar lotado na unidade de Sinop, o qual fornecia boletins de ocorrência em tempo real para o acusado ROBERTO que, por seu turno, repassava as informações para os líderes da organização criminosa (ROBSON e TIAGO). Sua atuação deixava as lideranças da organização criminosa sempre informadas da movimentação policial, das investigações, possibilitando, por vezes, chegar ao conhecimento da facção antes mesmo que o Ministério Público e o Poder Judiciário tivessem ciência.

Extraiu-se que as informações recebidas se davam de forma instantânea e detalhada sobre a atuação policial, englobando prisões, apreensões de materiais e outras informações confidenciais presentes em boletins de ocorrência e processos criminais.

Ressaltou que, em certa ocasião, a Orccrim teve acesso a inúmeros mandados de busca e apreensão, com os advogados encarregados de enviar essas ordens aos líderes, que por seu turno alertavam os criminosos afetados, mitigando a eficácia das medidas.

Descreveu, ainda, que os advogados atuavam como “mensageiros”, efetuando reuniões pessoais com o denunciado TIAGO TELLES na Penitenciária Central do Estado, bem como conversas pelo aplicativo WhatsApp. De igual modo, intermediavam a comunicação entre os líderes e os criminosos segregados pela polícia.

A devassa revelou que o advogado denunciado, ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA, desempenhava papel de liderança coordenando as ações dos advogados em favor do crime organizado, guardando contato próximo com os acusados ROBSON JUNIOR JARDIM DOS SANTOS e TIAGO TELLES.

Apurou-se que, no desempenho de suas funções, o acusado ROBERTO designou o denunciado TALLIS para realizar as audiências de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

custódia/instrução dos membros do “Comando Vermelho”, a acusada JÉSSICA para acompanhar o processo dos criminosos e a denunciada HINGRITTY servia como intermediária, interligando os presos com as lideranças, visto que frequentava pessoalmente a Delegacia de Tapurah/MT.

Asseverou que a maioria das evidências apresentadas foram extraídas das conversas entre o denunciado ROBERTO e o acusado ROBSON.

Acrescentou que os acusados HINGRITTY BORGES MINGOTTI, JÉSSICA DAIANE MARÓSTICA, LEONARDO QUALIO, ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA e TALLIS DE LARA EVANGELISTA, colaboraram como informantes para a organização criminosa “Comando Vermelho”, da qual o objetivo é o tráfico ilícito de entorpecentes.

Anotou que os advogados acusados desempenhavam um papel crucial como o “braço jurídico” da organização criminosa, transmitindo informações para que aos líderes obtivessem dados privilegiados sobre a ação policial, prejudicando as operações policiais e garantindo a continuidade delitiva.

De mais a mais, apontou que os advogados colaboraram também com a facção criminosa ao fornecerem informações sobre vítimas de sequestro para o “tribunal do crime”, compondo a linha de desdobramento causal de execuções ocorridas em Tapurah/MT.

Descortinou-se que os líderes da Orcrim “Comando Vermelho” utilizavam os advogados (associados voluntariamente) como “mensageiros”, propiciando assim a continuidade do narcotráfico ainda que estando segregados.

Ao final, descreveu que um dos papéis importantes desempenhados pelos advogados dentro da organização criminosa era o de atuar como informantes, ressaltando que as informações prestadas eram crucialmente úteis para o tráfico de drogas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Os acusados foram **presos** em 12.03.2024, em razão do cumprimento do mandado de prisão oriundo dos autos **1000624-67.2024.8.11.0015**.

A **denúncia** de ID 151686160 veio acompanhada do Inquérito Policial nº 60/2023 instaurado de ofício por meio da Portaria nº 2023.10.16997 (ID 148147944).

Auto de exibição e apreensão as ID's' 148150448, 148150449, 148150460, 148154782; Laudo Pericial a ID 166622275; Relatório Técnico nº12/2023/GERIE/DI/PJC-MT acerca das informações de acesso a boletins de ocorrências (ID 148147953); Relatório de Investigação Policial 2023.98934 – *Roberto Luis de Oliveira* (ID's 148147954, 148147964, 148147976, 148147981, 148148695, 148148697, 148148711, 148148715, 148148720, 148148721, 148148724); Relatório de Investigação Policial 2023.13.98949 – *Tallis de Lara Evangelista* (ID 148148737); Relatório de Investigação Policial 2023.13.98955 – *Jessica Daiane Maróstica* (ID 148149820); Relatório de Investigação Policial 2023.13.98952 – *Hingritty Borges Mingotti* (ID 148149828); Relatório extração de dados aparelho celular *Tiago Telles* (ID's 148149831, 148149836); Relatório extração dados celular *Robson Junior* (ID 148149832); Relatório de Investigação Policial 2024.13.2630 (ID 148149839); Relatório de Investigação Policial nº 2024.13.28004 (ID 148150465); Relatório Final das investigações (ID 148155551).

**Citação** dos réus documentada as ID's. 154813947, 154234037, 154361204, 155775137, 155753207, 155776354, 155753225.

**Resposta à acusação** dos réus *Hingritty Borges Mingotti* (ID 155193804), *Jéssica Daiane Maróstica* (ID 154738543 e 158774767), *Paulo Henrique Campos de Aguiar* (ID 157479966), *Robson Junior Jardim dos Santos* (ID 157144809), *Roberto Luis de Oliveira* (ID 158837840), *Tiago Telles* (ID 154951551), *Tallis de Lara Evangelista* (ID 158937764 e 158937771).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**Recebimento da denúncia** pela decisão de ID 153890283, no dia 26 de abril de 2024.

**Prova oral e interrogatórios** encartados as ID's. 166809994 e 168838232.

Após regular tramitação processual, em sede de **memoriais finais**, o membro do Ministério Público rogou pela parcial procedência da denúncia para condenar ROBSON JÚNIOR JARDIM DOS SANTOS, ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR e TIAGO TELLES, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, § 2º, §3 e §4º, inciso II, de Lei 12.850/2013; HINGRITTY BORGES MINGOTTI, JÉSSICA DAIANE MARÓSTICA, pela prática do artigo art. 2º, caput, § 2º, e §4º, inciso II, de Lei 12.850/2013 e; absolver TALLIS DE LARA EVANGELISTA de todas as imputações penais (ID 171272552).

A Defesa do acusado TALLIS DE LARA EVANGELISTA, apresentou memoriais finais e pleiteou, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade *ab initio* do processo, com relação ao acusado TALLIS DE LARA EVANGELISTA, na forma do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a absolvição das condutas imputadas na denúncia. Por fim, a revogação das medidas cautelares diversas e a restituição dos bens apreendidos (ID 172311838).

A acusada JESSICA DAIANE MAROSTICA, por intermédio de sua Defesa, apresentou memoriais finais e pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da quebra da cadeia de custódia e declaração de nulidade das provas digitais obtidas, e a inépcia da denúncia; no mérito, pugnou pela absolvição das imputações contidas na exordial acusatória, nos termos do artigo 397 e ou do artigo 395, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal; a absolvição, considerando atípica a sua conduta diante dos fatos narrados, nos termos do artigo 386, incisos II, III, IV, V e VI, do Código de Processo Penal; a rejeição da aplicação da agravante da pena prevista no artigo 2º, §4º, inciso II, da



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Lei 12.850/2013; a desconsideração da alegação de participação da denunciada em organização criminosa; o reconhecimento da ausência de dolo em sua conduta, nos termos do artigo 18, inciso I, do Código Penal; a exclusão da culpabilidade, com fundamento no artigo 22 do Código Penal; por fim, a revogação das medidas cautelares, restituição dos bens apreendidos, a não suspensão provisória de sua inscrição na OAB (ID 175459130).

Por sua vez, a Defesa da acusada HINGRITTY BORGES MINGOTTI, em memoriais finais requereu, preliminarmente, o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia e consequente nulidade das provas produzidas, além da nulidade da prova emprestada e a ausência de realização de perícia grafotécnica nas anotações apreendidas; no mérito, requereu a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva; a restituição dos bens e valores apreendidos; a aplicação da pena em seus patamares mínimos legais; que seja considerado o tempo da prisão para fixação do regime inicial de cumprimento da pena; o direito de recorrer em liberdade e a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico (ID 175814697).

O acusado ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA, em memoriais finais sob o ID 176110435 requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade da prova, pela quebra da cadeia de custódia, subsidiariamente a valoração de forma mitigada do relatório de extração das mídias dos celulares apreendido (ID 151686163 e 151686164); no mérito, postulou pela absolvição da imputação capitulada no artigo 2º, caput, §2º, §3º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2023, nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, o reconhecimento da conduta culposa do réu pela sua imperícia, nos termos do artigo 18, inciso II, do Código Penal e consequente absolvição; ainda, requereu o reconhecimento do erro de proibição inescusável, previsto no artigo 21, parágrafo único, do Código Penal, com diminuição da pena em 1/3; ao final, pleiteou pelo não reconhecimento das majorantes/agravantes do artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei n.12.850/2013, ou a aplicação da fração



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

mínima.

O acusado TIAGO TELLES, em seus memoriais finais sob o ID 176928350, postulou pela total improcedência da denúncia e, conseqüente absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal.

PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR apresentou memoriais finais e requereu, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas diante da quebra da cadeia de custódia. No mérito, postulou pela absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II, V ou VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e o afastamento da agravante do exercício de função de liderança e da majorante de uso de arma de fogo (ID 177806059).

Por fim, o acusado ROBSON JÚNIOR JARDIM DOS SANTOS, por meio de sua defesa técnica, bateu-se preliminarmente pela quebra da cadeia de custódia da prova e ilicitude da prova emprestada. No mérito, requereu a absolvição do acusado de todas as imputações, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal (ID 178291100).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Fundamento e decido.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.A. DAS PRELIMINARES**

#### **II.A.1. Da alegada quebra da cadeia de custódia:**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Em análise dos autos, constato que fora levantado, por algumas das Defesas em seus memoriais, tese de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia, argumentos estes que serão analisados pormenorizadamente a seguir.

**II.A.1.1. Da Defesa da ré JESSICA DAIANE MAROSTICA  
(ID 175459130):**

De início, a defesa da denunciada JESSICA DAIANE MAROSTICA sustenta a irregularidade na utilização das provas extraídas dos dispositivos de ROBSON JÚNIOR e TIAGO TELLES. Aduz que os relatórios indicam que a extração de dados foi prejudicada por limitações técnicas e pela falta de ferramentas adequadas para a recuperação completa dos dados. Isso compromete a integridade e a totalidade das informações apresentadas, gerando incertezas sobre a autenticidade das provas obtidas. Assim, essas provas devem ser consideradas frágeis e insuficientes para fundamentar uma condenação sólida.

**II.A.1.2. Da defesa da ré HINGRITTY BORGES MINGOTTI  
(ID 175814697):**

A Defesa da ré suscita a nulidade das provas obtidas por meio da extração de dados dos aparelhos celulares.

Alega que a extração dos dados não preservou a integridade da prova, posto que o conteúdo dos celulares foi transferido para o computador do investigador pela nuvem e então analisado por meio da ferramenta Cellebrite, o que caracterizaria quebra da cadeia de custódia. Todavia, após a apreensão, o dispositivo deveria ser mantido em um local seguro e transportado de forma a preservar seus dados, utilizando embalagens antiestéticas e registrando detalhadamente cada etapa do transporte.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**II.A.1.3. Da defesa do réu ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA  
(ID 176110435):**

De igual modo, a Defesa do réu, em memoriais alegou que houve quebra da cadeia de custódia referente ao celular apreendido do corréu ROBSON e sua respectiva mídia, ante a ausência de observância das formalidades mínimas para o rastreamento dos vestígios de provas.

**II.A.1.4. Da defesa do réu PAULO HENRIQUE CAMPOS  
DE AGUIAR (ID 177806059):**

A Defesa do réu alegou que os elementos de provas apresentadas foram obtidos mediante a quebra da cadeia de custódia. Assim, sustou que a ausência de procedimentos claros para preservação, registro e transferência dos materiais probatórios comprometeram irremediavelmente sua autenticidade e idoneidade.

**II.A.1.5. Da defesa do réu ROBSON JÚNIOR JARDIM DOS  
SANTOS (ID 178291100):**

Por fim, a Defesa do réu suscitou o reconhecimento da ilicitude da prova dos aparelhos celulares apreendidos, resultando no desentranhamento e inutilização desta prova, nos termos do artigo 157, §3º, do Código de Processo Penal. Alegou que as provas digitais foram oriundas de aparelhos celulares apreendidos nas buscas e apreensões autorizadas judicialmente, mas que não seguiu a cadeia de custódia, a preservação da prova e tão pouco se tem nos autos a rastreabilidade das provas.

De proêmio, destaco que não merece acolhimento as irresignações das defesas.

Diante de tais nulidades suscitadas este juízo oficiou a autoridade policial para trazer aos autos os respectivos registros a respeito da



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

cadeia de custódia dos aparelhos periciados, conforme se vislumbra às IDs 168417290, 168422788 e 168417278, dos autos.

Importante notar que, em relação à alegação de ausência da integralidade das extrações de dados, não há qualquer razão para a proposição, tendo em vista que, conforme se vislumbra à ID 148147946, tal documentação já havia sido juntada ao caderno processual.

Igualmente, o Relatório de Investigação Policial nº 2023.98934, explica de maneira detalhada todo o trajeto da referida prova. Inicialmente a decisão judicial que autorizou a extração de dados do aparelho celular de ROBSON JÚNIOR (ID 148147947) e a utilização de provas na elucidação de outros crimes. Assim, após a extração, a Gerência de Combate ao Crime Organizado (GCCO) encaminhou o material à Delegacia de Polícia de Tapurah/MT (ID 166622276) contendo 3 (três) DVD's e o Laudo 214.2.16.9067.2023.51443-A01.

De igual modo, mencionou a decisão que autorizou a extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos com TIAGO TELLES, vulgo "Sintonia", nos autos nº 1001962-59.2022.8.11.0108, que autorizou a utilização das provas para a elucidação de outros crimes.

A autoridade policial também esclareceu que os dados foram extraídos por meio da ferramenta utilizada pela Polícia Judiciária Civil, qual seja Cellebrite Reader v.7.48.1.3., o tamanho do arquivo e o "Resumo da Extração" de todos os aparelhos.

Todos esses dados ficaram à disposição das partes, para livre acesso aos advogados.

De qualquer forma, em resposta à solicitação da Quinta Vara Criminal de Sinop, os ofícios nº Ofício nº 070/2024 - FICCO/MT, nº 2022.5.230763/FICCO e a resposta do ofício à ID 168417278, foram fornecidas todas as informações, documentais e esclarecimentos necessários por parte do



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Dr. Gustavo Godoy Alevado, Delegado de Polícia responsável pela condução da investigação.

Após a juntada das informações foi oportunizada às partes vista para manifestação e apresentação das alegações finais.

Do bojo dos autos e diante dos esclarecimentos e informações prestadas pela Polícia, de fato, diferentemente do que dizem as Defesas, não há que se falar em nulidade ou em quebra da cadeia de custódia no presente caso.

Isto porque a resposta ao ofício expedido por este magistrado à autoridade policial, bem como as demais documentações já constantes nos autos, foram capaz de esclarecer, satisfatoriamente, todas as indagações e questionamentos levantados preliminarmente pelas partes, conforme vejamos a seguir.

Como bem denotam os esclarecimentos do i. Delegado de Polícia, não há qualquer vício ou irregularidade na condução da cadeia de custódia realizada nos aparelhos celulares, uma vez que os dispositivos supramencionados, apreendidos em 18/18/2022 e 21/03/2024 durante o cumprimento dos mandados expedidos nos autos nº 1007988-83.2022.8.11.0040 e 1001962-59.2022.8.11.0108, foram devidamente periciados, constatando dos registros policiais todo o iter probatório referente à extração de seus dados.

Conforme se sabe, por atenta análise do caderno processual, a apreensão dos dispositivos ocorreu no decorrer da Operação "Dissidência", deflagrada no dia 18/08/2022. A Gerência de Combate ao Crime Organizado (GCCO) deu cumprimento ao mandado de prisão e busca e apreensão em desfavor de ROBSON JÚNIOR JARDIM DOS SANTOS, ocasião que o aparelho celular do investigado foi encaminhado à POLITEC para extração de dados, conforme autorização judicial.

Por outro lado, no bojo do Inquérito Policial de nº 144/2022, da Delegacia de Polícia Civil de Tapurah/MT, que apurava um homicídio, TIAGO



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

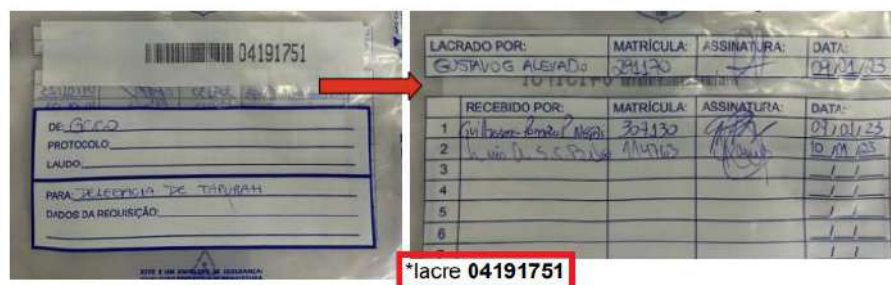
TELLES sofreu uma busca e apreensão na cela em que se encontrava recluso na Penitenciária Central do Estado. Os aparelhos celulares apreendidos foram encaminhados ao Núcleo de Inteligência de Nova Mutum/MT para extração de dados, conforme autorização judicial do juízo de Tapurah/MT.

Ocorre que, a GCCO, ao analisar os dados do respectivo aparelho celular de ROBSON JÚNIOR, constatou que havia indícios de diversos crimes perpetrados por ele na Comarca de Tapurah/MT (homicídios, torturas, tráfico ilícito de drogas, entre outros). Diante disso, encaminhou cópia da extração para análise na unidade policial de Tapurah/MT.

O mesmo ocorreu com os dados do aparelho celular de TIAGO TELLES, quando se constataram diversos elementos de informação para além da participação dele no objeto da investigação do Inquérito Policial nº 144/2022, isto é, diversos indícios de crimes perpetrados sob o comando de ROBSON e TIAGO.

Ademais, o próprio ofício, como já mencionado anteriormente, especificou toda a trajetória da prova (ID 168417278), *in verbis*:

a) no dia 09/01/2023, o **lacre nº 04191751**, lacrado pelo delegado **Gustavo Godoy Alevedo** foi entregue ao delegado **Guilherme Pompeo Pimenta Negri**.



b) no dia 10/01/2023, o delegado **Guilherme** entregou o **envelope nº 04191751** para o investigador **Luis Armando de Souza Campos Belo** (conforme imagem acima), o qual deslacrou este envelope e fez cópia dos DVDs no seu computador de trabalho.

Na sequência, o investigador **Luis** lacrou os DVDs em novo envelope sob nº **06088830**.



Ainda no dia 10/01/2023, o **lacre nº 06088830** foi entregue por **Luis** no cartório do escrivão **Tercino Nunes de Matos Filho** (conforme imagem acima), local em que permaneceu em depósito até ser enviado para a 5ª Vara de Sinop.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

c) no dia 27/02/2024, o escrivão **Tercino** colocou o envelope nº **06088830** (intacto) em novo lacre sob nº **06133513** para remessa à 5ª Vara de Sinop. Ressalta-se que a mídia foi remetida via Ofício nº 2024.5.53520/DP TAPURAH (anexo abaixo).



\*lacre 06133513

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE TAPURAH

Ofício nº 2024.5.53520/DP TAPURAH Tapurah/MT, 27 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
**ANDERSON CLAYTON DIAS BATISTA**  
Juiz de Direito  
5ª Vara da Comarca de Sinop/MT

Assunto: **REMESSA DE MÍDIAS - REF. OPERAÇÃO DISSIDÊNCIA**

Mertíssimo Juiz,

Ao tempo em que o cumprimento cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a mídia oficial recebida por esta Delegacia de Polícia, por meio do Ofício de nº 2023.5.5375/FICCO, o qual encaminhou cópia do laudo de nº 214.2.16.9067.2023.51443-A01, referente à extração de dados de telefones celulares apreendidos com o suspeito ROBSON JÚNIOR JARDIM DOS SANTOS.

Ressalta-se que a referida mídia foi utilizada nas investigações dos Inquérito Policiais de nº **1001368-11.2023.8.11.0108**, **1001618-23.2023.8.11.0108** e **1001335-21.2023.8.11.0108**.

Insta salientar, que a mídia será entregue fisicamente na 5ª Vara Criminal de Sinop por um investigador desta unidade sob o envelope lacrado de nº **06133513**.

Sem mais para o momento.

Respeitosamente,

**ARTUR ANDRADE ALMEIDA**  
Delegado(a) de Polícia

d) ainda no dia 27/02/2024, o lacre nº **06133513** foi entregue por **Tercino** para o investigador **Cleomar Eterno de Campos** para que levasse ele até a comarca de Sinop, contudo, neste dia não foi possível concluir a tarefa.



\*lacre 06133513

e) no dia 29/02/2024, **Cleomar** repassou a tarefa para o investigador **Francisco Fernandes da Silva Junior** (conforme imagem acima), este que entregou o lacre nº **06133513** para um servidor na secretaria da 5ª Vara de Sinop.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Como resposta complementar no Ofício nº 070/2024 - FICCO/MT, sob o ID 168417290, a autoridade policial esclareceu que após a sua apreensão, os aparelhos celulares de ROBSON tiveram a preservação da cadeia de custódia. Destaco:

1) Envio pela Força-Tarefa de Segurança Pública de Mato Grosso (atual Força Integrada de Combate ao Crime Organizado de Mato Grosso) à Diretoria de Inteligência da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, conforme Ofício nº 2022.5.230763/FICCO (acondicionados no lacre nº 06060311) para extração;

2) Retorno da Diretoria de Inteligência da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, conforme Ofício nº 581/2022 – GAT/DI/phoc, sem que fosse concluída a sua extração, tendo em vista a urgência necessária, já que se tratava de investigado preso (acondicionados no lacre nº 06031298);

3) Análise preliminar dos telefones por policiais da própria Força-Tarefa de Segurança Pública de Mato Grosso (atual Força Integrada de Combate ao Crime Organizado de Mato Grosso), conforme Informação de Polícia Judiciária nº 035/2022 FTSP (acondicionados no lacre nº 06090307)

4) Extração de dados realizada pela Gerência de Perícias de Computação da Perícia Oficial e Identificação Técnica – POLITEC, conforme Laudo Pericial nº 2.10.2022.51443-01 (acondicionados no lacre nº 06019133).

Esclarecemos ainda que as mídias contendo o resultado da extração dos aparelhos telefônicos também tiveram a cadeia de custódia preservada conforme abaixo:

1) Gravação de dados em mídia digital realizada pela Gerência de Perícias de Computação da Perícia Oficial e Identificação Técnica – POLITEC, conforme Laudo Pericial nº 2.10.2022.51443-01 (acondicionados no lacre nº 06049747);

2) Termo de Deslacre realizado nas dependências da Força-Tarefa de Segurança Pública de Mato Grosso (atual Força Integrada de Combate ao Crime Organizado de Mato Grosso), visando a gravação de cópia a ser encaminhada à Delegacia de Polícia de Tapurah;

2.1) Termo de Lacre realizado nas dependências da Força-Tarefa de Segurança Pública de Mato Grosso (atual Força Integrada de Combate ao Crime Organizado de Mato Grosso) (acondicionados no lacre nº 06090426) o qual foi juntado ao Inquérito Policial 330.4.2022.16499, da Força-Tarefa de Segurança Pública de Mato Grosso (atual Força Integrada de Combate ao Crime Organizado de Mato Grosso), registrado sob o nº 1009420-40.2022.8.11.0040;

2.2) Encaminhamento de 3 DVDs, contendo a cópia dos dados em mídia digital realizada pela Gerência de Perícias de Computação da Perícia Oficial e Identificação Técnica – POLITEC, conforme Laudo Pericial nº 2.10.2022.51443-01, à Delegacia de Polícia de Tapurah, conforme o Ofício nº 2023.5.5375/FICCO (acondicionados no lacre nº 04191751);

Respeitosamente,

GUSTAVO GODOY  
ALEVADO:105619  
25771

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO GODOY  
ALEVADO:10561925771  
Dados: 2024.09.06  
19:23:39 -04'00'

GUSTAVO GODOY ALEVADO  
Delegado de Polícia Judiciária  
Civil

ANTONIO FLAVIO  
ROCHA  
FREIRE:8148890455  
3

Assinado de forma digital por  
ANTONIO FLAVIO ROCHA  
FREIRE:81488904553  
Dados: 2024.09.06 11:23:54  
-04'00'

ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA FREIRE  
Delegado de Polícia Federal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Saliento que todos os relatórios descrevem a forma de extração das mídias, o modo de acondicionamento, os termos de lacre e deslacre, quem recebeu e quem encaminhou.

Em resumo, esta é a cronologia das providências adotadas relativamente às evidências extraídas dos dispositivos mencionados, que foram determinantes para a investigação que resultou na deflagração da “Operação Gravatas”, cronologia esta que resta devidamente documentada e integralmente acessível às Defesas para conferência e certificação.

Desta forma, diante da ausência de impugnação específica pelas partes (leia-se, não houve individualização/indicação de qual exatamente seria o vício constatado na cadeia de custódia), não há razão para anular, integral ou parcialmente, todas as provas, diligências, saneamento e instrução processual, com base em alegações genéricas por parte das Defesas. Para que seja tomada medida drástica desta proporção, o apontamento do vício constatado deve ser certo, determinado e incontestável, não bastando, como nos autos, meras suposições ou especulações acerca de eventual irregularidade havida.

A *mens legis*, com a criação da cadeia de custódia, tem o fito de evitar que a prova seja contaminada, logo, irregularidades ao longo do procedimento, por si só, não possuem o condão de macular a prova, eis que a materialidade do delito será comprometida apenas quando aquela estiver, cabalmente, maculada, tornando-se, nesta hipótese, imprestável.

No caso, todavia, conforme se verifica, não houve a indicação de qualquer circunstância concreta – manipulação indevida; interferência dos agentes policiais etc – apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se os impetrantes em sustentarem, de forma especulativa, de que não houve a especificação do trajeto cronológico da cadeia de custódia. Algo que restou superado com as informações prestadas pela Autoridade Policial (IDs 168417290, 168422788 e 168417278).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Ademais, conforme aponta a doutrina, “*eventual falha na observância de uma das etapas listadas nos incisos do art. 158-B do CPP não importará automaticamente na inutilidade/invalidade do vestígio como elemento probatório para utilização no bojo de procedimento investigatório ou ação penal. Com efeito, a finalidade desse detalhamento procedimental é conferir maior fidedignidade ao contexto geral da prova, mas não se apresenta como essencial à própria validade em si do elemento probatório, que será valorado ulteriormente pelo julgador*” (LIMA, Renato Brasileiro de, “Pacote Anticrime”, Editora JusPodivm, página 257).

No mesmo sentido, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o julgado paradigma HC 653.515, fica a critério do Magistrado, diante da análise casuística, valorar se houve, efetivamente, quebra da cadeia de custódia. Em havendo, de fato, irregularidade no *iter* probatório, a Corte Cidadã entende que cabe ao juiz avaliar a densidade da prova na formação de seu convencimento. Colacionamos abaixo o referido julgamento a fim de explicitar o entendimento diante do caso concreto:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. *A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza rebus sic standibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas. 2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". 3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade. 4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".* 5. **Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais.** No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. 6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos. 7. **Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.** [...] (STJ - HC: 653515 RJ 2021/0083108-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe  
01/02/2022) (destaque nosso)

Cabe lembrar que o ônus da impugnação específica é intrínseco ao devido processo legal, de forma que, não só cabe às partes apontarem, precisamente, a irregularidade alegada, como também o efetivo prejuízo que dela advém (sob pena de violação ao princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal), ônus este que, nos presentes autos, elas não se desincumbiram. Vejamos entendimentos pacíficos do Superior Tribunal de Justiça exatamente nesta linha de raciocínio:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. NULIDADE. CAPTURAS DE TELA DE DIÁLOGO TRAVADO ENTRE RÉU E VÍTIMA PELO APLICATIVO MESSENGER. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA ATESTAR A AUTENTICIDADE DAS MENSAGENS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. EVENTUAL ADULTERAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Como é cediço, "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" ( AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021). 2. **É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia. Precedentes.** 3. Na hipótese dos autos, a Corte local afastou a preliminar de nulidade, assentando que as capturas de tela impugnadas pela defesa foram fornecidas pela própria vítima, interlocutora da conversa mantida com o recorrente, por meio do aplicativo Messenger, não se tratando o caso, portanto, de espelhamento de dados da conta do réu, tampouco de acesso, por terceiro, ao aplicativo instalado no aparelho desse (e-STJ fls. 584/585). O Tribunal de origem ressaltou, ainda, (i) que, na espécie, **não há nenhum indicativo de exclusão do conteúdo do diálogo objeto das capturas de tela, e que eventual adulteração poderia ter sido comprovada pelo réu, o que não ocorreu** (e-STJ fl. 585); (ii) que, "nem mesmo quando interrogado A. G. negou o teor da conversa, limitando-se a afirmar que não recorda se refutou a conjunção carnal ao responder a ofendida [...]" (e-STJ fl. 585); e (iii) que a prova consistente nos prints de tela da conversa mantida entre o réu e a vítima seria analisada em conjunto com os demais elementos*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*probatórios constantes dos autos (e-STJ fl. 586). Assim, não comprovada pela defesa qualquer adulteração no iter probatório, não se verifica a alegada quebra da cadeia de custódia da prova. 4. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP. Precedentes. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de adulteração de dados. 5. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do iter probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2295047 SC 2023/0038784-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023) (destaque nosso)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 665948 MS 2021/0143812-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021) (destaque nosso)*

Relembro, todos os procedimentos realizados e todas as pessoas que tiveram acesso aos dispositivos constam plenamente registradas nos documentos policiais, de forma que a nulidade suscitada pelas partes, em sede de preliminares, que questionam a cadeia de custódia, carece de impugnação específica, razão pela qual entendo pelo não acolhimento de todas.

Assim, perfeitamente detalhada a cadeia de custódia, e na ausência de provas em sentido contrário e de efetivo prejuízo aos réus, não há que se falar em exame irregular dos celulares periciados.

A fim de corroborar o fato, basta acessar aos autos o ID 167770201, onde se constata que as mídias foram devidamente lacradas e encaminhadas a esta unidade judiciária, estando à disposição das defesas para análise e confrontação das provas:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



No mesmo sentido, não houve comprovação pelas defesas de que a possibilidade de extração de código *hash* dos dados telemáticos foi nem mesmo prejudicada, lembrando que, em qualquer das hipóteses, seria possível a perícia técnica com a finalidade de se verificar toda e qualquer alteração da prova, mesmo aquela não aferível de plano pelo leigo, o que não foi requerido ao longo da instrução.

Assim, não se pode cogitar de qualquer circunstância concreta capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo de que tenha havido uma efetiva interferência indevida em seu caminho.

Nessa conjuntura, não foi trazido nenhum elemento que demonstrasse que houve a adulteração da prova, seja na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo a interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova:

*"Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório"* (AgRg no HC



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*665.948/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 30/8/2021)*

Desta forma, esvaziadas as alegações trazidas pelas Defesas, prosseguiremos às demais preliminares.

**II.A.2. Da alegada inépcia da denúncia:**

**II.A.2.1. Da defesa do réu TALLIS DE LARA EVANGELISTA (ID 172311838):**

A Defesa alegou que o Ministério Público formulou denúncia demasiadamente genérica, deixando de delimitar claramente as condutas atribuídas ao denunciado, em descompasso com direito à ampla defesa e ao contraditório, em nítida afronta ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Inobstante a tese defensiva, tem-se que os elementos até então colhidos indicam que o réu TALLIS apresentou indícios de participação nos crimes em apuração, com a devida individualização.

Nesse aspecto, inclusive, verifica-se que houve apontamentos específicos a respeito do denunciado com apreciação individualizada no tópico nomeado como “II. ACUSADO TALLIS DE LARA EVANGELISTA”, exibindo imagens (prints) dos diversos diálogos entre o denunciado e demais acusados.

Assim, além da necessária individualização da conduta, subsistem indícios de sua participação nos crimes, pelo que não há falar em inépcia da inicial ou ausência de justa causa.

Nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA a FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.** 3. A pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa, demanda reavaliação de prova, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 97421 SP 2007/0305713-4, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Publicação: DJe 18/06/2015, Julgamento: 9 de Junho de 2015, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO). (destaque nosso)*

Pelos motivos acima expostos, em que há indícios da prática delitiva das condutas capituladas nos artigos 2º, caput, parágrafos § 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/2013, com as cominações da Lei n. 8.072/1990 e do artigo 37 da Lei n. 11.343/2006, inviável a absolvição sumária, vez que os fatos



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

narrados, em tese, constituem crimes, não havendo, portanto, subsunção ao estabelecido pelo art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Destarte, REJEITO a preliminar aventada pela Defesa.

**II.A.2.2. Da defesa da ré JESSICA DAIANE MAROSTICA  
(ID 175459130):**

Aduz a defesa que a denúncia é inepta, vez que imputa a acusada apenas atuação coletiva, sem a devida individualização, deixando de atender ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Partindo dessas premissas, para que uma denúncia seja declarada inepta é necessário que se apresente destituída dos elementos mínimos que possam individualizar a conduta do réu e, com isso, inviabilizar a plenitude de defesa e o contraditório que lhe são assegurados por força de garantia com índole constitucional e assento no art. 5.º, inc. LV, da Carta Magna.

A propósito:

***“3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado.” (HC 634.637/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021) (destaque nosso)***



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

No caso, verificam-se presentes os elementos de informação exigidos pela norma processual penal (art. 41, CPP), como a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos réus ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los. Não há necessidade de que a inicial traga de forma pormenorizada a efetiva atuação de cada um dos agentes.

Nesse cenário, a inicial atende a norma processual penal e está em conformidade com a jurisprudência do STJ:

***“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa. 2. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. [...]”*** (STJ – HC 273.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019). (destaque nosso)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é no mesmo sentido:

*“HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ART. 313-A, DO CP E ART. 69-A, DA LEI Nº 9.605/1998 – DESCABIMENTO – DENÚNCIA EM CONSONÂNCIA COM O QUE ESTABELECE O ART. 41 DO CPP – INADMISSÍVEL O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANDO EM TESE MOSTRADA A MATERIALIDADE - WRIT CONSTITUCIONAL QUE NÃO VIABILIZA REALIZAÇÃO DE TAREFA ANALÍTICA APROFUNDADA DA PROVA – NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS – MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, no caso de inépcia da denúncia. Diante do panorama revelado nos autos, de rigor consignar que não se vislumbra a aventada falta de justa causa para a deflagração da persecução penal, por ausência de provas quanto à existência do crime e aos indícios de autoria, uma vez que a **denúncia ofertada pelo parquet***



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

***atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de maneira satisfatória as condutas perpetradas, em tese, pela paciente, e apresentando indícios suficientes de materialidade e de autoria dos fatos a ela atribuída.***”(N.U 1006743-89.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 21/05/2024, Publicado no DJE 24/05/2024). (destaque nosso)

Desse modo, tem-se que a denúncia descreve a atuação da denunciada, bem como colaciona diversos diálogos mantidos entre ela e os demais acusados, dos quais é possível extrair o seu campo de atuação nos supostos delitos, havendo, portanto, a devida individualização da conduta do réu, pelo que não há falar em inépcia da inicial.

Logo, ante a manifesta improcedência da alegação, REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia.

**II.A.3. Da alegada nulidade da prova emprestada (artigo 563 CPP)**

**II.A.3.1. Da defesa da ré HINGRITTY BORGES MINGOTTI (ID 175814697):**

A Defesa da ré sustenta nulidade da prova emprestada produzidas na Operação “Dissidência”, nos autos do processo nº 1007988-83.2022.8.11.0040, que resultou em pesca probatória. Afirma que na ocasião da abertura do inquérito policial, a autoridade policial relata que ocorreu o encontro fortuito de provas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**II.A.3.2. Da Defesa da ré JESSICA DAIANE MAROSTICA  
(ID 175459130):**

No mesmo sentido, a ré alega a irregularidade na utilização das provas extraídas dos dispositivos de ROBSON JÚNIOR e TIAGO TELLES, uma vez que a autorização judicial para a coleta dessas informações não abrange explicitamente a extensão das provas para novos investigados, como a ré, que atuava como advogada no escritório de ROBERTO. A ausência de uma autorização judicial específica para estender essas provas a novos crimes e novos investigados torna seu uso ilegal.

**II.A.3.3. Da Defesa do réu ROBSON JÚNIOR JARDIM  
DOS SANTOS (ID 178291100):**

Ainda, a Defesa do réu argumenta que as garantias processuais foram ignoradas, ao passo que as provas extraídas dos dispositivos dos réus foram aplicadas ao acusado sem que ele tivesse oportunidade de contestá-las durante o curso da investigação, além da ausência de autorização específica para estender essas provas a novos crimes e novos investigados, tornando seu uso ilegal.

Contudo, novamente carece de razão as teses defensivas, isso porque o acusado limitou-se a afirmar, de maneira genérica e superficial, ser inerente o prejuízo suportado pela Defesa diante da alegada impossibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa nos autos nos autos do processo nº 1007988-83.2022.8.11.0040, de onde as provas se originaram, o que não atende à determinação em questão.

É sabido que, no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, de modo que a comprovação de efetivo prejuízo é imprescindível ao reconhecimento da nulidade, seja absoluta ou relativa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Com efeito, a prova oriunda de processo criminal diverso é trazida aos autos em que foram requisitadas e são incluídas como prova documental, abrindo-se às partes a possibilidade de contraditá-la.

Embora não seja possível a participação da defesa no ato de produção da prova, a exemplo a extração de dados, não se pode afirmar, como faz crer a Defesa, inexistir contraditório e ampla defesa dos acusados no processo em que são trazidas essas provas.

Nesse sentido, o compartilhamento de provas foi regularmente autorizado nos termos da decisão judicial sob o ID. 148147947 e, reconhecendo a necessidade de assegurar o contraditório do material trazido nos autos, houve regular instrução processual, oportunizando às partes o direito de defesa.

Por conseguinte, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir demasiadamente sua aplicabilidade sem justificativa plausível para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido. A grande valor da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Do mesmo modo, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da admissibilidade de prova emprestada, ainda que produzida em processo no qual o réu não tenha sido parte, desde que franqueado o contraditório de forma efetiva.

Nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada.** Precedentes. 2. Com efeito, esta Corte entende que "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (REsp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. **No caso, após a juntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1217163 MG 2017/0316370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018) (destaque nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SERENDIPIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. MATERIALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. GRAVE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Não se verifica violação do art. 619 do CPP quando o acórdão recorrido enfrenta todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. **2. É regular a investigação a partir do encontro fortuito de provas relacionadas a terceiros na interceptação telefônica, sobretudo quando, logo após a ciência do envolvimento de agentes com prerrogativa de foro, procedeu-se à remessa dos autos à autoridade competente.** 3. A análise do argumento de que a interceptação telefônica visou burlar a competência de Tribunal Regional Federal para investigar gestores municipais exigiria, de toda forma, a revisão probatória, providência inadmissível consoante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Nos termos da 126/STJ, É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 5. Se as instâncias ordinárias, a partir de elementos probatórios, especialmente as interceptações telefônicas, concluíram pela condenação no crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, afastando as teses defensivas, a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Mostra-se legítima a exasperação da pena-base pelas consequências do crime, na medida em que o desvio de relevante quantidade de dinheiro público, tendo ocasionado grave prejuízo ao erário e à coletividade, denota maior reprovabilidade da conduta. 7. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum relativo a 1/8 sobre o termo médio na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito (de 2 a 12 anos de reclusão). 8. Esta Corte tem entendido que a imposição da pena de perda do emprego público em nada se relaciona com a modalidade de pena corporal estabelecida para o sentenciado, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de requisitos objetivos (HC 338.636/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). 9. Decretada, de forma expressa, a inabilitação e perda do cargo público pelo órgão judicante, com a observância dos requisitos legais objetivos do art. 92, I, a, do CP e art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/67, inexistente ilegalidade. 10. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp n. 1.571.320/AL,*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020.) (destaque nosso)*

Logo, segundo os elementos de prova constantes nesses autos, não se constata nulidades decorrentes da situação apresentada pelas rés, o que somado à ausência de demonstração de prejuízo efetivo suportado pela Defesa impede o acolhimento da pretensão que buscava declarar nulidade da prova emprestada, registrado de maneira exaustiva que após a juntada da prova emprestada foi devidamente oportunizado às defesas se pronunciarem sobre aquelas, em claro atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, no tocante a alegada quebra do sigilo profissional da acusada JÉSSICA, cuja extração incluiu transcrições de diálogos, imagens e documentos das comunicações estabelecidas entre a advogada e os clientes, também não merece prosperar.

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e prevê como direito do advogado *“a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”*.

Portanto, a lei é expressa e absolutamente clara ao proibir o acesso às comunicações do advogado.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico excepciona a inviolabilidade do sigilo profissional tão somente na hipótese de existirem indícios de autoria e materialidade da prática de crime pelo próprio advogado. Ou seja, apenas será possível o acesso às comunicações do advogado quando houver indícios de que ele tenha cometido um crime.

Assim, conforme visto, não houve violação do sigilo das comunicações entre os advogados e clientes, na medida em que a decisão que



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

deferiu a busca e apreensão e compartilhamento de provas, no caso do surgimento de elementos de outros crimes no encontro fortuito de provas (Teoria da Serendipidade), foi devidamente fundamentada, bem como as buscas e análise dos arquivos/dados extraídos dos dispositivos apreendidos demonstraram a presença de elementos de provas de autoria e materialidade de crimes perpetrados pelos advogados.

Por tudo, não acolho a preliminar suscitada.

**II.A.4. Da alegada ausência de realização de perícia grafotécnica nas anotações apreendidas – nulidade da prova colhida:**

**II.A.4.1. Da Defesa da ré HINGRITTY BORGES MINGOTTI:**

Ainda em sede de preliminares, constato dos presentes autos que a Defesa da ré suscitou outra preliminar, que diz respeito à suposta ausência de perícia grafotécnica, a fim de comprovar se as anotações apreendidas, de fato, foram realizadas pela ré, tendo em vista que foram encontradas juntas com inúmeras cartas recebidas por presos que foram encaminhadas aos familiares.

Novamente, não merece prosperar a alegada nulidade.

Primeiramente, registre-se que o processo penal brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, através do qual o magistrado tem a liberdade de deferir a produção das provas que entender pertinentes, obstando, por outro lado, aquelas que se mostrem irrelevantes para a solução da questão posta nos autos.

Nesse sentir, inexistente, ainda, ofensa ao princípio do contraditório, eis que a prova está juntada aos autos, podendo a Defesa, se entender necessário, manifestar-se e impugnar os pontos que forem objeto de irresignação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

De início, vale destacar que apresentada a Resposta à Acusação e ao longo a instrução, a Defesa não formulou pedido de realização de perícia grafotécnica das anotações apreendidas na operação policial (ID 155193804). Logo, a preclusão se faz presente.

Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **"Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação"** (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Na hipótese, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas, a agravante informou que não pretendia produzir provas adicionais, somente requerendo a produção de prova testemunhal após a realização de perícia requisitada oportunamente pelas agravadas, cujo laudo apresentou conclusão em sentido oposto aos seus interesses, quando já operada a preclusão. 3. Agravo interno a que se nega*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.309.303/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.) (destaque nosso).*

Da mesma forma se observa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA AO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIA NÃO VENTILADA EM MOMENTO OPORTUNO QUE ACARRETA NA PRECLUSÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA – AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO – ART. 400, § 1º E ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA. **Se a defesa deixou de arrolar testemunha e prova pericial no momento oportuno, há preclusão do tema, visto que deveria ter sido alegado já quando da realização do primeiro ato processual, o que não ocorreu.** O indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, indeferir motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (STJ, HC n. 144.058/MA) (N.U 1016401-45.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*Câmara Criminal, Julgado em 20/10/2021, Publicado no DJE 22/10/2021) (destaque nosso)*

Além disso, ao contrário do alegado pela Defesa, a ausência de perícia grafotécnica não é imprescindível para a comprovação da imputação posta na inicial.

Interrogada perante a autoridade judiciária, a acusada exerceu o direito ao silêncio parcial e, ao responder as perguntas da Defesa afirmou que as anotações apreendidas em sua residência eram suas, bem como se referiam a anotações relacionadas a processos.

No mesmo sentido, as testemunhas *Delegado de Polícia Civil Artur Andrade Almeida e o investigador de polícia Luis Armando de Souza Campos Belo*, afirmaram que participaram do cumprimento dos mandados na residência da ré e, logo que adentraram no local visualizaram a acusada tentando destruir provas. Disse que Hingritty pegou algumas anotações que estavam no balcão da sala do apartamento, dirigiu-se até a área de serviço onde tentou descartar o material em uma lixeira, contudo, foi surpreendida antes de concluir sua ação. Logo, os agentes averiguaram tratar-se de anotações relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes (vulgos, nomes, valores, espécie da droga “chá”/“óleo”).

Importa destacar que, a conduta da acusada em tentar destruir as anotações foi registrada no Relatório de Investigação Policial n. 2024.13.28004 (Id. 148150465), fato este presenciado pela própria representante da OAB/MT que acompanhava a equipe policial na diligência.

Por todo o exposto, ante a ausência de requerimento formulado pela parte em momento oportuno (preclusão), diante do fato de que os materiais foram localizados em sua residência, somada com a afirmação da ré de que as anotações eram suas, bem como a prova testemunhal que foi uníssona ao



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

descrever a reação da acusada no momento da busca em sua casa, REJEITO a preliminar suscitada.

## II.B – DO MÉRITO

O presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do mérito.

A ação comporta **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

### II.B.1. DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 12.850/2013):

Verifica-se que o processo buscou apurar o delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013.

Acerca do crime de organização criminosa, dispõe o art. 1º, §1º, da citada lei que:

*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*

Já o tipo penal incriminador assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

Da análise do tipo penal extraem-se as condutas delitivas de promover, que consiste, em geral, dar origem a algo, fomentar; constituir, o que significa formar, organizar, compor; financiar, ou seja, sustentar os gastos, custear, bancar, prover o capital necessário para o desenvolvimento de determinada atividade; integrar, o que pode ser conceituado como tomar parte, juntar-se, completar. [DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 9ª. Ed. Atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2021. 1.344 p. v. único.]

Trata-se de crime comum e formal, ou seja, não exige qualidade especial do sujeito ativo do crime e se consuma com a simples associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes com pena superior a quatro anos, prescindindo de resultado naturalístico.

De maneira efetiva, o tipo penal descrito no art. 2º da Lei 12.850/2013 se caracteriza como crime abstrato cometido contra a coletividade, punindo-se o simples fato de se figurar como integrante do grupo.

**II.B.1.1. Da existência do crime de integrar organização criminosa:**

Analisando detidamente os autos, verifico que a existência/materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, por meio do Laudo pericial n.º 2.10.2022.51443-01 – Ref. Compartilhamento de provas Op. Dissidência (ID 148147946 - Pág. 1); Relatório Técnico n.º 12/02023/GERIE/DI/PJC-MT – Ref. Boletins (ID. 148147953 - Pág. 1) Relatório de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

investigação policial n.º 2023.98934 – Ref. Roberto (ID. 148147954 - Pág. 1)  
Relatório de investigação policial n.º 2023.13.98949 – Ref. Tallis (ID. 148148737 -  
Pág. 1), Relatório de investigação policial n.º 2023.13.98955 – Ref. Jéssica (ID.  
148149820 - Pág. 1), Relatório de investigação policial n.º 2023.13.98952 – Ref.  
Hingritty (148149828 - Pág. 1), Relatório de investigação policial – Ref. Orcrim –  
Tiago e Bernardo e outros (ID. 148149831 - Pág. 1) Informação n.º 762/2022-  
DAPI – Ref. Planilha TJMT (ID. 148149837 - Pág. 1), Relatório de investigação  
policial n.º 2024.13.2630 (ID. 148149839 - Pág. 1), Relatório de investigação  
policial n.º 2024.13.28004 – Ref. Cumprimento de busca de apreensão (ID.  
148150465 - Pág. 2), Relatório n.º 2024.7.32621 (ID. 148155551 - Pág. 1)  
Relatório de extração Cellebrite (ID. 151686161 - Pág. 1/220, 151686162 - Pág.  
1/70, 151686163 - Pág. 1/348, 151686164 - Pág. 1/247, 151686165 - Pág. 1/11,  
151686166 - Pág. 1/247, 151686167 - Pág. 1/247, 151686168 - Pág. 1/687,  
151686169 - Pág. 1/25, 151686170 - Pág. 1/74, 151686172 - Pág. 1/198,  
151686173 - Pág. 1/202, 151686174 - Pág. 1/33), Relatório de investigação  
policial n.º 2023.13.10100B – Ref. Extração de celular que ajuda escaler atuação  
de colaboradores da orcrim (ID. 154951572 - Pág. 3), Relatório de investigação  
policial n.º 2024.13.65088 (ID. 166504442 - Pág. 4), Laudo pericial n.º  
214.2.16.9067.2024.169109-A01 (ID. 166504444 - Pág. 116), Relatório Técnico  
n.º 2024.13.69884 – Ref. Celular Robson (ID. 166504444 - Pág. 125), Laudo  
pericial n.º 214.2.16.9067.2024.184196-A01 (ID. 166504446 - Pág. 8), Relatório  
técnico n.º 2024.13.77458 – Ref. Celular Paulo Henrique (ID. 166504446 - Pág.  
15), Laudo pericial n.º 214.2.16.9067.2024.183435-A01 (ID. 166504446 - Pág. 24)  
Laudo pericial n.º 214.2.16.9067.2024.169891-A01 (ID. 166504446 - Pág. 31),  
Relatório Técnico n.º 2024.13.64583 – Ref. PM Leonardo (ID. 166504446 - Pág.  
39), Laudo pericial n.º 214.2.16.9067.2024.173338-A01 (ID. 166504446 - Pág.  
44), Laudo pericial n.º 214.2.16.9067.2024.169604-A01 (ID. 166504446 - Pág. 54)  
Laudo pericial n.º 214.2.16.9067.2024.183226-A01 (ID. 166504446 - Pág. 59)  
Laudo pericial n.º 214.2.16.9067.2024.169630-A01 (ID. 166504446 - Pág. 65)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Laudo pericial n.º 214.2.16.9067.2024.169672-A01 (ID. 166504446 - Pág. 69)  
Laudo pericial n.º 214.2.16.9067.2024.169636-A01 (ID. 166504446 - Pág. 73),  
Relatório técnico final n.º 11/2023-NI,DRNM/PJC/MT (ID. 166622273 - Pág. 4),  
Laudo pericial n.º 2.10.2022.51443- 01 (ID. 166622275 - Pág. 1), Informação de  
polícia judiciaria n.º 35/2022 (ID. 168422788 - Pág. 4), Laudo pericial n.º  
2.10.2022.51443-01 (ID. 168422788 - Pág. 65), Relatório de investigação policial  
n.º 2024.13.6835 – Ref. Robson (ID. 168645445 - Pág. 3), elementos arrecadados  
na ação cautelar n.º 1000624-67.2024.8.11.0015 (ID 153945785 - Pág. 3), bem  
como pelos depoimentos das testemunhas colhidos judicial e extrajudicialmente.

Assim, a existência do fato narrado mostra-se incontroversa.

**II.B.1.2. Da autoria do crime de integrar organização  
criminosa:**

Quanto a autoria tenho que resultou sobejadamente demonstrada pelo conjunto probatório trazido ao caderno processual.

**Da prova testemunhal:**

A **testemunha Delegado de Polícia Civil Guilherme Pompeo Pimenta Negri**, em suas declarações prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que estava à frente das investigações no combate ao crime organizado (Comando Vermelho), na comarca de Tapurah/MT. Apontou que identificaram em inúmeros inquéritos que os denunciados TIAGO TELLES e ROBSON JUNIOR eram as lideranças da organização criminosa denominada “Comando Vermelho”, com a atuação de vários “soldados do crime” que atuavam no interesse daqueles. Inclusive, o acusado PAULO HENRIQUE (“Pelé”/“PH”) atuava como “espelho” ou “braço direito” do réu TIAGO TELLES e, por vezes, também assessorava o acusado ROBSON (assessoria criminosa). Asseverou que TIAGO TELLES e ROBSON



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

JUNIOR eram os líderes da facção criminosa “Comando Vermelho” na região abrangida pelas cidades de Itanhangá, Tapurah, além de bairros em Sorriso, com envolvimento na prática de crimes tais como tráfico de drogas, homicídios, roubos, entre outros. No decorrer do tempo notou que em todos os casos relacionados ao tráfico de entorpecentes a atuação se dava sempre por meio da mesma advogada, com atuação muito ativa. Destacou que realizada uma operação da FICCO (Força Integrada de Combate ao Crime Organizado), a Polícia Judiciária Civil, juntamente com a equipe da Polícia Federal, deflagrou a operação “Dissidência”, contando com alvos nas cidades de Sorriso e Rio de Janeiro, com o objetivo de prender as “lideranças”, dentre elas ROBSON JÚNIOR (“Sicredi”), o qual foi preso na cidade do Rio de Janeiro. Disse que à época, várias mídias (aparelhos celulares) foram coletadas com o acusado ROBSON, sendo que o material foi encaminhado à POLITEC e, após extração, o delegado da GCCO (Gerência de Combate ao Crime Organizado), respeitando a cadeia de custódia, forneceu uma cópia da extração à delegacia de Tapurah, posto que havia decisão da juíza da comarca de Sorriso autorizando o compartilhamento de provas com investigações em curso. Diante disso, a equipe da testemunha iniciou análise dos dados da extração do aparelho celular (mídia), ao tempo em que TIAGO TELLES era investigado pelo seu envolvimento com o crime de homicídio que vitimou *Jão Amaral*, vulgo “Nego Jão”, que fora esquartejado na cidade de Tapurah/MT. Diante disso, foi cumprida uma ordem de busca e apreensão na cela da PCE onde TIAGO TELLES estava segregado e, com ele, também foi descoberto um aparelho celular, sendo posteriormente autorizado o compartilhamento de provas dos dados do aparelho. Esclareceu que as mídias dos aparelhos celulares de ROBSON JÚNIOR e TIAGO TELLES serviram como base para a Operação Gravatas, descortinando que as lideranças (ROBSON e TIAGO) atuavam em conjunto com o “braço jurídico” (advogados), estes liderados pelo acusado ROBERTO, que atuava em favor da facção, inclusive, em contato direto com as lideranças. Acrescentou que o acusado ROBERTO era o líder do



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

“braço jurídico” da organização, composta pelos advogados TALLIS, JÉSSICA e HINGRITTY, os quais detinham tarefas determinada/discriminadas por ROBERTO. A testemunha continuou descrevendo que o advogado TALLIS era responsável por acompanhar audiências de instrução e julgamento, a advogada HINGRITTY atuava como correspondente operando de forma presencial nas delegacias para repassar as informações aos líderes. Ressaltou que diante das investigações, averiguou-se que os líderes da Orcrim se utilizavam do “braço jurídico” para obter informações em tempo real do que ocorria na cidade de Tapurah. Exemplificou que quando ocorria a prática de crimes a advogada HINGRITTY se dirigia *in loco*, recolhia o boletim de ocorrência e encaminhava à liderança ou a ROBERTO. Disse que o “braço jurídico” embaraçava as investigações, encaminhavam de forma ilegal boletins de ocorrências que eram retirados do sistema pelo policial militar LEONARDO QUALIO (cuja ligação era apenas com os advogados). Destacou que LEONARDO era lotado na cidade de Sinop e acessava de forma ilegal vários boletins de ocorrência e encaminhava a ROBERTO, havendo, no relatório policial o “print” de conversa entre eles a respeito do envio do boletim. Disse que os líderes TIAGO TELLES, ROBSON JÚNIOR e o “braço direito” deles PAULO HENRIQUE tinham contato com os advogados, direta ou indiretamente por intermédio de ROBERTO, recebendo informações no intuito de enlear as investigações, fornecer informações em tempo real dos boletins de ocorrências, acessar autos de prisão em flagrante, repassar mensagens (mensageiros do crime) deslocando-se pessoalmente até onde estava o preso para colher informações. Diante de todo esse contexto, a equipe policial apurou que os acusados participaram e integraram uma organização criminosa com nítida divisão de tarefas, ensejando a deflagração da investigação denominada “Gravatas”. Em relação ao réu ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA, apurou-se que ele era o principal contato como o policial militar Leonardo Qualio e recebia os boletins de ocorrência, bem como se deslocava até o Centro de Detenção Provisória de Lucas do Rio Verde para angariar informações,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

arregimentava contas bancárias, chegando a receber em sua conta a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por duas vezes, de ROBSON, o qual indica o terceiro (Danilo) para quem ROBERTO deveria repassar o dinheiro. Nesse sentido, a origem ilícita do dinheiro foi ocultada, uma vez que a atividade de ROBSON seria o tráfico de drogas. Disse que chamou a atenção o fato de haver inúmeros levantamentos de informações a respeito de pessoas presas em que ROBSON entrava em contato com ROBERTO e solicitava levantamento de informações (quem foi preso, o motivo da prisão...). A testemunha cita como exemplo conversa na qual ROBSON dialoga com ROBERTO a respeito de um duplo homicídio com decapitações, onde as pessoas se encontravam subjugadas pela facção e, naquele momento, o adolescente *Rian* envia mensagens para a liderança, que de imediato entra em contato com ROBERTO solicitando o levantamento de informações sobre as pessoas que se encontravam sequestradas pela facção. Ressalta que tais consultas se deram por meio do sistema PJE dos Tribunais de Justiça dos estados de Mato Grosso Maranhão, a respeito das duas pessoas que se encontravam subjugadas, e o próprio ROBSON fala “eles estão aqui sequestrados. Estão amarrados aqui no mato”, demonstrando que o advogado ROBERTO tinha conhecimento que aquelas pessoas estavam presas pela organização criminosa e, ainda assim, colheu informações sobre elas e repassou em tempo real para o “líder”, que em sequência informa o adolescente, por fim, as vítimas foram decapitadas. Assevera que o exemplo demonstra mais um envolvimento de ROBERTO no assessoramento criminoso e jurídico realizado pelo réu. Acrescentou, ainda, a participação de ROBERTO com Ronaldo da Silva, este o responsável por falsificar documentos para a facção criminosa, sendo ROBERTO a pessoa que tem o contato direto com Ronaldo, citando que ele diz à liderança “*olha, eu tô com o cara lá do papel, ele tá voando, tá fazendo muitas coisas boas*”. Aduz que as condutas do advogado estão relacionadas a lavagem de capitais, participação em tribunais do crime, tudo para assessorar as lideranças. Questionado se identificou



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

quanto ROBERTO recebia por mês pelos serviços de integrar e assessorar a organização criminosa, esclareceu que o pagamento geralmente era mensal, variavam entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês ou por preso. Indagado se ROBERTO, recebendo ordens do “Sicredi” (ROBSON), fez levantamento de informações sem participar da defesa das pessoas que foram alvo do levantamento, disse que quando ROBSON recebia o boletim de ocorrência e repassava as informações, a maioria dos custodiados ainda não era clientes, somente alguns tornaram-se clientes após esse levantamento. Afirmou que ROBERTO levantava as informações por ordem de ROBSON, assim *“levanta tal auto de prisão em flagrante, levanta tal boletim de ocorrência”*, sem que necessariamente fossem clientes do ROBERTO. No tocante ao réu TALLIS EVANGELISTA narrou que integrava o “braço jurídico” da organização criminosa, tendo como função o acompanhamento de audiências de instrução e julgamento e custódias. Que TALLIS recebia orientações de ROBERTO acerca da defesa dos presos, atuando em diversos casos. Destacou que TALLIS é mencionado entre as conversas entre ROBSON e TIAGO TELLES, a exemplo *“o dr. Tallis tem que ver esse desacerto”* que ocorria em uma conta que ROBERTO arregimentou para receber valores, da qual TALLIS teria conhecimento. Disse, ainda, que o relatório esclarece de forma pormenorizada, destacando uma conversa na qual TALLIS iria conversar com ROBSON para entenderem quem estaria desviando dinheiro da referida conta. Que TALLIS foi acionado algumas vezes para ser “mensageiro do crime”, citando conversa na qual PAULO HENRIQUE e TIAGO TELLES declaram *“vamos escalar o dr. Tallis, para ser nosso mensageiro. Para vir até aqui na unidade prisional e receber nossas mensagens”*. Afirmou que TALLIS teria conhecimento e atuação junto com o braço jurídico, asseverando até mesmo a forma que o acusado trata com os clientes, a forma como ele tem intimidade com os denunciados, conhecendo os vulgos, bem como tendo contato direto com PAULO HENRIQUE (braço direito de TIAGO TELLES). Respondeu que PAULO HENRIQUE estava solto à época dos fatos, sendo o contato/representante dos



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

líderes, uma vez que ROBSON e TIAGO por estarem presos e por vezes ficavam “desativados” (sem comunicação). Indagado a respeito da acusada HINGRITTY BORGES MINGOTTI, expôs que a ré atuava como correspondente, citando que a acusada era quem mais aparecia na Delegacia de Tapurah para angariar informações. Destacou que HINGRITTY gravou áudios com Claudervam e Jandervan, quando estavam presos, no interior da cela, em entrevista reservada, mesmo sendo advertida de que não poderia realizar tal ação. A gravação é realizada de forma individual e encaminha ao advogado Roberto que, por sua vez, envia para as lideranças. Afirmou que a acusada participou de forma direta na recuperação de dinamite, bomba, droga e arma que estava na chácara de Luiz Araújo (vulgo “Loro”), genro de Elias Hoffmann. Narrou que, na ocasião, a Polícia Judiciária Civil, de posse do mandado de busca e apreensão foi até a referida chácara, porém não localizou o material, sendo encontrado posteriormente nas proximidades de Cuiabá. Acrescentou que a participação da acusada na recuperação dos produtos é demonstrada através de um diálogo entre o acusado TIAGO TELLES e a “Afilhada Meg”, onde a acusada HINGRITTY intermedia com as pessoas e ajuda na recuperação dos materiais ilícitos (bomba, droga e arma), por meio de ligações. Destacou que a acusada realizava a descoberta de processos sigilosos, acessava autos de prisão em flagrante, encaminhava boletins de ocorrência em tempo real para os advogados e lideranças presas (TIAGO TELLES e ROBSON), atuando com o objetivo de proteger o interesse da facção. Ressaltou que todos os advogados não tinham interesse em atender os interesses dos clientes, mas sim o interesse da organização criminosa. Que HINGRITTY captava as informações das pessoas que iam presas e repassava as informações aos líderes. Quanto a acusada JÉSSICA DAIANE MARÓSTICA descreveu que a ré reside em Sinop e realizava o trabalho diretamente com o advogado ROBETO, atuando como “mensageira”/“pombo correio” entre os faccionados presos e os soltos, informando as lideranças do Comando Vermelho. Exemplificou uma situação na qual um dos diálogos relata que havia três ou



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

quatro pessoas sequestradas em Sinop e, na ocasião o acusado ROBSON entra em contato com a advogada identificando-se como “Sicredi” e ela responde reconhecendo se tratar de ROBSON, ao passo que ele afirma *“ah sim, sou eu. Responsável por Tapurah”* e ela diz *“ah tudo bem, achei que era o TIAGO”* e o outro fala *“ah o Sintonia ?”* e ela confirma. Tal conversa confirma que a advogada tem ciência de quem são os lideranças, reconhecendo inclusive os vulgos. Em continuidade, a testemunha declarou que na referida conversa ROBSON indaga a acusada se ela poderia *“levantar essas quatro pessoas aqui?”*, encaminhando o RG de três pessoas da Bahia, e o ROSBON é bem claro ao dizer *“estou com eles amarrados e sequestrados no mato”*, situação que Jessica apenas responde *“credo”* e encaminha um “emoji” de sinal da cruz. Disse que a conversa continua com ROBSON afirmando *“olha, preciso que você levante esses caras, eles estão fazendo apologia a outra facção. Entra no site aí e pesquisa se eles têm passagem”*, a acusada, ciente do sequestro, realiza a pesquisa em tempo real nos sites dos Tribunais de Justiça da Bahia e do Mato Grosso, identifica que não há registros, faz um *Print Screen* da pesquisa e encaminha para Robson com a mensagem *“tudo ficha limpa, pode liberar os meninos kkkkk”*, debochando da situação em total desprezo a vida e situação daquelas pessoas, atuando no interesse da facção. Ao final da conversa, ROBSON responde *“beleza, então vou soltar os meninos”*. Destacou que JÉSSICA atua no envio e intermediações de conversas conforme relatado no relatório. Indagada pela **Defesa** do acusado ROBSON JÚNIOR, Dra. Samira, a testemunha explicou que foi respeitada a cadeia de custódia dos aparelhos celulares, com devidos lacres e códigos de rastreabilidade, nome dos investigadores e da testemunha, devidamente assinados, nome do perito. Esclareceu que o despertar da investigação não se deu apenas pela atuação dos advogados, mas aliados às práticas de decapitação, tortura, tráfico de drogas, que chamou a atenção dos agentes. Desse modo, quando a mídia foi entregue aos policiais e tomaram conhecimento do teor das conversas, notaram que os diálogos extrapolavam os limites,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

circunstâncias que demonstraram, por exemplo, como “vazava” informações, mandados de prisão e busca e apreensão. Afirmou que as mídias estavam com acesso restrito, no núcleo de investigadores e o computador onde as mídias estavam salvas não é de livre acesso, mas de uso restrito. Exemplificou que todos os casos encaminhados da POLITEC, Diretoria de Inteligência ou do Núcleo são recebidos via CD ou HD, a mídia é retirada e inserida no computador, salva, posteriormente a mídia (CD ou HD) retorna é lacrada, assinado e permanece com o escrivão. Ressaltou que todas as mídias ficam salvas no computador. Aos questionamentos da Dra. Silvia, **Defesa** da acusada JÉSSICA, explanou que as evidências/prova material que ligam diretamente a advogada às operações ilícitas que resultaram no presente feito, são as conversas extraídas do aparelho celular apreendido na posse de ROBSON, que constam no relatório policial, notadamente a conversa na qual a advogada tem consciência de que a facção está com pessoas presas e amarradas, sendo solicitada a ela a pesquisa sobre os nomes daquelas vítimas, quando a advogada realiza a pesquisa e encaminha as informações para ROBSON. Indagado se em algum momento a Polícia analisou e investigou se a acusada JÉSSICA poderia estar atuando, no momento que ela realizou a consulta, sob ordem de alguém, ou seja, sem que ela pudesse recusar o trabalho, inclusive por questão de obediência, elucidou que no início das conversas ROBSON tenta conversar com ROBERTO para levantar as informações das pessoas sequestradas, mas como não obtém êxito entra em contato com JÉSSICA que de pronto responde e passa as informações para ROBSON. Outra vez, a Defesa questionou se houve investigação para averiguar se a acusada estava trabalhando sem ter consciência, obedecendo ordens, pois ela era funcionária, respondendo que não, pois JÉSSICA tinha contato direto com ROBSON e com outros criminosos, fazendo de forma consciente, não recebendo necessariamente ordens de ROBERTO ou outra pessoa, integrando a organização criminosa e era livre para conversar com as lideranças. Sobre os elementos de provas que a acusada integrava organização criminosa, asseverou



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

que o fato de conversar com as lideranças e repassar as informações, realizando o serviço de advogada vinculada a organização criminosa, deslocava-se até presídios, realizava audiências, acompanhamento processual para o advogado ROBERTO. Acrescentou que oficiou a Corregedoria do Tribunal de Justiça, sendo informado o número de processos que a ré JÉSSICA atuava, quase todos os processos eram com o Comando Vermelho, somente atendendo ao chamado dos líderes do Comando Vermelho, atuando basicamente para a facção criminosa. Questionado se os outros elementos de provas seriam os relatórios dos processos que a acusada atuava, afirmou que sim, o ofício encaminhado ao Tribunal de Justiça, boletins de ocorrência, tudo que consta nos autos, posto que todos os relatórios se deram com base nas mídias. Indagado se durante a investigação a testemunha teria solicitado dos presídios onde indicou que a acusada atendia, se ela teria adentrado às unidades para realizar parlatório com os acusados presos, respondeu que a responsável por esta função era a acusada HINGRITTY, uma vez que a atribuição de Jéssica era a consulta processual, ou seja, trabalho interno, mas possivelmente teria visitado os presídios, contudo, a testemunha informou que não oficiou acerca disso. Ressaltou que o acusado ROBERTO, quando estabeleceu a divisão de tarefas da Ocrim, atribuiu a JÉSSICA o acompanhamento processual, em outros termos, aquele advogado (ROBERTO), que é integrante da organização atribuiu a tarefa à JÉSSICA e, segundo o próprio ROBERTO nos relatórios ele descreve que a acusada realizaria acompanhamento processual. A Defesa questionou se houve prova concreta se a acusada Jéssica tinha algum papel ativo ou de liderança dentro da organização criminosa, a testemunha destacou que ela trabalhava diretamente com o líder, advogado ROBERTO, no escritório dele, recebendo ordens e realizando tudo que ROBERTO repassava à ela, contudo, de forma autônoma a acusada também buscava informações com ROBSON. Relativamente ao relacionamento de JÉSSICA com os outros acusados, relatou que houve uma operação em março do corrente ano e o responsável seria o Delegado Artur, pois



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

não teve conhecimento acerca de extração de dados dos aparelhos celulares da acusada e dos demais denunciados que poderiam ter e que ensejou a continuidade da investigação, uma vez que a testemunha teve acesso apenas as mídias dos aparelhos dos acusados TIAGO TELLES e ROBSON JÚNIOR, não podendo informar com quem mais a advogada tinha contato. No entanto, as provas angariadas nas referidas mídias foram suficientes para coligir elementos para demonstrar a existência do “braço jurídico” e a organização criminosa, sendo os líderes tendo assessoria jurídica e criminosa dos advogados. A testemunha afirmou que a investigação profunda da Polícia Judiciária Civil, com mais de 1.100 (um mil e cem) páginas de provas digital com base em dois aparelhos celulares, diz respeito a organização criminosa e não há outros elementos, exceto o ofício a conta da inteligência da Polícia Judiciária Civil que elencou quem acessou os boletins de ocorrência de forma ilegal (PM Leonardo Qualio) e o ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça informando quem acessou e quem defendeu referidos números de processos (ROBERTO), quantos processos eles responderam e as partes, em determinado tempo, sendo os três elementos contidos na investigação. Inquirido pelo advogado de **Defesa** Dr. Robson, explicou que os advogados seriam ativos/fortes, ou seja, atuantes em todos os crimes praticados pelos integrantes do Comando Vermelho, que eram defendidos pela advogada HINGRITTY e posteriormente pelos demais advogados, por exemplo o acusado TALLIS estava na audiência, na parte de recursos o acusado ROBERTO, situação que ocorria em vários casos. Destacou que foram vários elementos que descortinaram as investigações, posto que já acompanhava tal prática dos acusados advogados há muito tempo, vez que não foram poucas as vezes em que chegou na residência para cumprir mandado de prisão e o suspeito não estava, e o próprio informante declarava para a autoridade policial “o advogado já tinha cantado, ele ó, pinou. Vazou.”. Em outra situação, a testemunha foi cumprir um mandado de busca e apreensão na residência de *Jhon Lenon* e o investigado teria dado risada na frente do delegado e ainda proferiu os



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

seguintes dizeres “*não tem nada porque eu já tava sabendo, doutor*”. Situações que despertavam a atenção dos agentes e, após tomarem conhecimento do teor das mídias, foi possível averiguar que os advogados estavam agindo além dos limites de sua atuação profissional. Destacou que durante a investigação atentou-se a não buscar conversas que envolvessem apenas ROBSON e o advogado ROBERTO, referentes a processos do ROBSON, uma vez que a presença de advogado é direito constitucional, mas o que chamou atenção na extração das mídias era que os advogados, ora acusados, estavam atuando totalmente fora da relação cliente e advogado. Narrou que a acusada JÉSSICA tinha uma tarefa, mas não necessariamente estava impedida de desempenhar outras, havendo versatilidade na sua atuação, uma vez que no relatório referente ao acusado ROBERTO há citações diretas e indiretas da atuação dos demais advogados, havendo informações claras de que todos os advogados, uma vez ou outra se dirigiam até as delegacias ou até as unidades prisionais de Lucas do Rio Verde ou Sinop. Notadamente a acusada JÉSSICA, inclusive, consta no relatório que houve uma oportunidade em que ela intermediou mensagens. Afirmou que intermediar mensagens não necessariamente implicava se deslocar até a unidade prisional, mas seria possível pelo próprio celular. Disse se recordar que as conversas da acusada no relatório são restritas ao acusado ROBSON. Interpelado acerca do diálogo entre os acusados JÉSSICA e ROBSON, em que menciona as pessoas sequestradas, se houve investigação da testemunha sobre o suposto crime, afirmou que investigou de várias formas na tentativa de localizar as vítimas de tortura e sequestro, contudo, segundo as informações adquiridas eles teriam ido embora da cidade, bem como não registraram ocorrência, situação comum quando se trata de “salves” ou “tribunais do crime”. Relembrou que no teor do diálogo da acusada com a liderança a advogada debocha da situação declarando “*ta tudo limpo, pode soltar os meninos*”. No tocante ao *print* que a denunciada teria realizado a pesquisa nos sites dos Tribunais de Justiça da Bahia e Mato Grosso, a Defesa indagou como houve a confirmação que de fato a



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

pesquisa foi realizada, a testemunha respondeu que não houve pesquisa porque não seria possível o acesso aos sistemas dos tribunais. Indagou ainda, como a testemunha tinha certeza de que a acusada não estava apenas dando uma resposta para satisfazer o outro interlocutor ou de fato não teria realizado a pesquisa, asseverou que tem certeza que houve a pesquisa, com base na conversa entre ROBSON e JÉSSICA e pelo próprio *print*. Destacou que a acusada informa que vai realizar a pesquisa, faz a pesquisa e se oferece para pesquisar no Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso e envia *print* no decorrer da conversa, tanto que após a pesquisa as vítimas são liberadas. A testemunha disse que realizou a pesquisa dos nomes das vítimas e constatou a inexistência de inquéritos de homicídios e boletins de ocorrência de sequestro e tortura. Questionado se cogitaram a possibilidade da acusada ter passado tais informações apenas para que nada acontecesse aos sequestrados, disse que não seria possível. Respondeu que se a acusada não tivesse intenção de realizar a pesquisa, teria se negado ou mesmo se esquivado desde o início, porém, desde o início da conversa quando ela responde “*to na ativa*”, demonstrou que estava disponível para atender o ROBSON, que em seguida diz “*estou com três pessoas amarradas e sequestradas no mato*” ao passo que ela continua, encaminha um “emoji” com sinal da cruz e diz “*credo*”, Robson solicita “*tem como você levantar para ver se esses meninos tem passagem, eles estão fazendo apologia a outra facção criminosa*”. Nesse contexto, descreveu que considerando que o advogado que atua em diversos processos para o Comando Vermelho, a advogada que trabalha com o advogado ROBERTO, que praticamente só atua com o Comando Vermelho, sabendo o que é o “tribunal do crime”, o que acontece após o “tribunal do crime”, além do que acontece depois que as pessoas são sequestradas (amarradas, torturadas, batidas de cano e madeira e, eventualmente mortas). Destacou que é realizado levantamento de informações para confirmar, a facção se utiliza dos advogados para ter informações mais apuradas, a fim de saber se a pessoa de fato é um terceiro ligado a outra organização criminosa e, na



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

mensagem de texto ela levanta as informações, faz a pesquisa e encaminha o resultado. Desse modo, compreendeu e apontou que a conversa da acusada não se tratou de uma ironia ou evasão, mas sim de um deboche, uma vez que ela esteve disponível a todo momento, inclusive se ofereceu para pesquisar no Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso e, ao final, disse “*solta os meninos*”. Respondeu não ter investigado há quanto tempo a acusada JÉSSICA trabalhava para o acusado ROBERTO. Inquirido se houve quebra de sigilo bancário da acusada para verificar se ela recebia valores diretamente da facção ou era pagamento do salário do advogado ROBERTO, disse que logo após a operação a testemunha foi transferida de unidade, contudo, durante a sua participação da investigação não solicitou a quebra de sigilo bancário. No tocante as conversas entre os demais interlocutores, questionado se averiguou qualquer outra menção a algum ilícito relacionado a JÉSSICA, afirmou não se recordar. Referente a um recibo de depósito na conta bancária da acusada para efetuar o pagamento de uma fiança, a Defesa indagou que houve investigação para averiguar se o valor era de origem ilícita, a testemunha disse que não. Esclareceu que não obteve informação se a pessoa que iria ser solta era de fato cliente da acusada, tendo ela apenas recebido o dinheiro e efetuado o pagamento, situação que chamou a atenção por não se tratar de cliente da ré, mas sim atendendo a interesse da facção. Reafirmou que a atuação dos advogados era para atender os interesses dos líderes da organização criminosa, e não das pessoas que eventualmente iriam defender. No caso do pagamento da fiança retro mencionada, o interesse era das lideranças em obter a liberdade do preso, ocasião em que encaminharam o dinheiro para a acusada pagar a fiança. Contou que coordenou a investigação na parte de Sinop com os alvos ROBERTO, Leonardo Qualio e JÉSSICA, sendo que o Doutor Artur (delegado de polícia) coordenou a operação em Cuiabá, com os alvos TALLIS e HINGRITTY. Dividiram as equipes entre Lucas do Rio Verde, a GCCO e sua própria equipe, ou seja, várias equipes. Questionado se durante as investigações averiguaram



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

acerca da idoneidade da acusada JÉSSICA, se esta exercia sua função de forma profissional, explicou que a investigação era silente, não podendo indagar ex-funcionários ou pessoas próximas sobre a acusada, posto que poderia despertar o interesse e a investigação poderia se tornar infrutífera, necessitando ser discreta. Ainda, Dra. Samira indagou a testemunha sobre a visualização do lacre sobre a rastreabilidade, disse que em conversa com a equipe de Tapurah foi informado que foram oficiados pelo Magistrado da 5ª Vara, que os invólucros já haviam sido encaminhados para o Judiciário. O recebimento do aparelho celular do acusado ROBSON obedeceu a cadeia de custódia, havendo lacre e ofício assinado com o recebimento. Asseverou que no ofício há o número do laudo com número de ofício que foi recebido pela testemunha em um invólucro lacrado com o número de série, recebido pelo delegado e entregue ao investigador que recebe, abre o lacre, salva a mídia no computador, colocada o material em outro lacre, junto com o lacre rompido anteriormente, sendo assinado novamente por quem lacrou e o material segue para o escrivão e posteriormente para o juiz, respeitando corretamente a cadeia de custódia. Esclareceu, ainda, que a mídia foi juntada à época que o magistrado solicitou, com lacres e ofícios corretamente, o ofício encaminhado na data anterior a audiência de instrução é referente a explicação da cadeia de custódia que fora solicitado pelo juízo à delegacia, documento este que o delegado não tem conhecimento por não estar mais lotado na unidade. Destacou mais uma vez que a mídia foi recebida com o devido lacre e houve apenas uma omissão do delegado da GCCO em não colocar o número do lacre no ofício, mas se trata do mesmo lacre e há rastreabilidade. Aos questionamentos da **Defesa** do acusado ROBERTO, Dr. Eustáquio, declarou que é delegado de polícia desde setembro do ano de 2021 e participou de várias outras operações policiais. Indagado quais os indícios que indicam que o investigado integra organização criminosa explicou que eles possuem matrícula e as investigações apontam que TIAGO TELLES, PAULO HENRIQUE e ROBSON são matriculados e vinculados ao Comando Vermelho, investigações que



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

apontam e remontam há mais de dez anos. Sobre o acusado ROBERTO, respondeu não ter conhecimento se ele seria matriculado ao “Comando Vermelho”. Disse que tem conhecimento da participação do acusado a partir da extração de dados do celular apreendido, não tendo o que declarar em relação a fatos anteriores a mídia. Perquirido se a investigação se pautou única e exclusivamente no conteúdo extraído dos aparelhos celulares dos acusados ROBSON e TIAGO TELLES, provas compartilhadas da operação “Dissidência” ou se houve outras diligências, narrou que foram três elementos de informações, os relatórios pormenorizados para cada autor e lideranças envolvidas, ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça e o ofício à Contraineligência da Polícia Judiciária Civil, a respeito dos acessos dos boletins de ocorrência. Afirmou que durante o cumprimento da ordem de prisão foram duas equipes para cumprir na residência do acusado ROBERTO, a testemunha e o Delegado da GCCO Dr. Rafael juntamente com as respectivas equipes. Acerca do compartilhamento das informações dos celulares da operação “Dissidência”, não se recordou da data que recebeu o material. Destacou que não assinou o relatório final pois já havia sido lotado em outra cidade, ficando a cargo do atual delegado cumprir os prazos para encerrar o relatório e inquérito, mas que toda a investigação foi realizada pela testemunha. Citou que nunca teve qualquer tipo de desentendimento com os advogados, ora acusados. Disse que houve uma ameaça de morte que desencadeou uma ação pela GCCO. Dentre várias investigações teve essa ameaça de morte, um plano orquestrado entre o TIAGO TELLES, PAULO HENRIQUE e outros, no qual tinha um grupo para filmar a casa do investigador, tiraram foto, mencionaram a residência da testemunha, a qual como vítima junto ao investigador remeteram as informações à GCCO que instaurou a investigação e os supostos autores respondem a ação. A Defesa indagou se houve conversa entre a testemunha e um policial civil onde o delegado teria confidenciado “*vou prender esses advogados*”, referindo-se aos advogados que defendiam essas pessoas, assegurou que não. Relativamente aos boletins de ocorrências, na



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

prática policial o fornecimento de boletins de ocorrências aos advogados é comum, asseverou que não realiza tal conduta, mas se outros realizam não tem conhecimento. No tocante aos acessos que o acusado ROBERTO fez nos boletins de ocorrência e encaminhado ao acusado ROBSON, se todos foram encaminhados pelo policiais Leonardo Qualio ou poderiam ter sido acessados por meio do PJe ou sistema aberto de consulta, afirmou com convicção que foram enviados pelo policial Leonardo Qualio, uma vez que os boletins tinham acabado de serem confeccionados, não havendo nada ainda no PJe (flagrante), a ação policial acabara de ocorrer e, de posse do ofício os investigadores descortinaram que o acesso era imediato, logo após a confecção. Acrescentou que Leonardo Qualio obteve acesso a vários boletins de ocorrência, cerca de pouco mais de 20 (vinte) e encaminhou a ROBERTO. Explanou que na sua atual lotação, para o advogado ter acesso a inquérito policial solicita procuração, liberando acesso aos casos permitidos por lei. Questionado a respeito de um trecho do relatório onde ROBERTO teria encaminhado ao ROBSON um boletim de ocorrência e o horário teria chamado a atenção, por ser 2h22min da madrugada, contudo, na frente aparece o termo “UTC+0”, se tal termo seria relacionado ao horário local, a testemunha não soube afirmar. Disse não se recordar se nas mídias havia conversas entre os acusados ROBERTO e TIAGO TELLES, mas as conversas entre ROBERTO e ROBSON foram por alguns meses no ano de 2022. Asseverou que há época dos diálogos ROBSON estava em liberdade. Não soube informar se o acusado ROBERTO já advogava para ROBSON. Mencionou que ROBERTO teria se deslocado até a Unidade Prisional de Lucas do Rio Verde para conversar com Henrique Freitas, entre outros, mas não foi realizado nenhuma solicitação por meio de ofício para averiguar tal situação, diante da cautela em que a investigação foi conduzida. Em relação ao acusado se dirigir a ROBSON como “meu gerente”, a testemunha interpretou como um apelido ou situação em que há subordinação, como se fosse um superior de ROBERTO emanando ordens. No tocante a um diálogo onde ROBSON supostamente reclama dos serviços



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

prestados por ROBERTO e diz “*doutor, eu já perguntei já faz dias, o senhor não me passa a informação, dá uma atenção lá pra nós. Se o senhor não puder dar, nos vamos contratar outro gravata*”, a testemunha declarou se recordar da referida conversa e compreendeu que ROBERTO era subordinado a ROBSON, porque o advogado recebia valores pela prestação de assessoria jurídica criminosa e atuava como “braço jurídico” junto com os demais advogados para atender o interesse das lideranças, não se tratando de relação típica “cliente x advogado”. Indagado se foi possível aferir quais vantagens financeiras o acusado ROBERTO, subordinado a ROBSON, teria tido, além dos horários que constam várias *prints*, destacou que por duas vezes o denunciado lavou dinheiro da facção, recebendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da conta que a organização criminosa usava do tráfico de drogas em nome de “Gisele”, ROBERTO recebe a quantia e repassa a pessoa indicada pelo ROBSON (Danilo), não se tratando de dinheiro de honorários, indicando que se tratava de lavagem de capitais. Salientou que se houve outras vantagens, o acusado ROBERTO de outras formas que não foi possível averiguar no momento da investigação. Ainda a respeito da hierarquia, a Defesa indagou se os *prints* dos diversos diálogos entre ROBSON e ROBERTO se havia alguma ordem determinada por ROBSON, esclareceu que havia ordem clara do acusado ROBSON, citando uma das conversas em que ROBSON solicita a ROBERTO para que se desloque até uma determinada unidade prisional para falar com um preso e fazer com que dissesse à polícia que havia sido torturado, quando não havia tido tortura, a fim de pleitear uma eventual nulidade. Destacou que o exemplo seria apenas uma das muitas determinações, destacando mais uma situação em que ROBSON solicita o levantamento de informações da pessoa de *Eduardo Chitler* (preso pela Polícia Civil, pois teria atirado em uma menina que não tinha vínculo com a facção), o acusado ROBERTO, mesmo não sendo procurador de Eduardo, acessa o auto de prisão em flagrante e passa as informações para ROBSON, inclusive ao final da conversa o advogado fala “*olha, o Eduardo está lá no CDP de Lucas*”.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Acrescentou que ROBSON determinava a ROBERTO, tanto que o acusado tinha que se explicar, passar as informações e até mesmo pedir desculpas, demonstrando a sua posição abaixo das lideranças do Comando Vermelho. Disse que entre as conversas ROBERTO solicitava o pagamento dos seus honorários, compreendendo que os honorários eram relacionados às defesas dos faccionados que eram presos e o advogado tinha a missão, vinda de ROBSON, para defender os presos. Contudo, o acusado nunca defendeu os interesses dos presos, mas sim os interesses do próprio ROBSON, TIAGO TELLES e PAULO HENRIQUE. Sobre a relação da acusada HINGRITTY com ROBERTO, narrou que a advogada atuava tanto junto com o “braço jurídico”, quanto de forma autônoma, uma vez que também respondia por Itanhangá, atendendo o interesse da organização criminosa. Em certo episódio HINGRITTY grava áudio do Claudervan e Janderson dentro da delegacia e envia para o acusado ROBERTO, mídia que o próprio ROBERTO encaminha para ROBSON em uma de suas conversas, demonstrando a relação entre ROBERTO e HINGRITTY. Não só isso, mas vários casos de flagrantes e tudo que a acusada HINGRITTY respondia (fotos de mandados, boletins de ocorrências), chegava nas mãos de ROBERTO. Disse que estava presente no momento da prisão do acusado ROBERTO e não houve registro fotográfico dentro da residência do réu. Esclareceu que no dia do cumprimento do mandado, por um equívoco, dirigiram-se até o escritório de advocacia de outrem. Questionado quais as operações policiais teriam sido frustradas em razão da atuação do acusado ROBERTO, contou que foram pelo menos três episódios. Uma situação na qual houve o “vazamento” de informações, onde Wellington Santos Melo (“Crânio”) estava com mandado de prisão sigilo em aberto, mas teve acesso a essa informação, tanto de dificultou o cumprimento do mandado. Outro caso, foi a apreensão do adolescente Diego dos Santos “Dieguinho”, que restou frustrada. Por fim, em relação a John Lennon, que também tinha um mandado de busca, a informação “vazou” e ele falou para o delegado, no momento do cumprimento, que já tinha ciência da ordem judicial,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

ressaltando se tratar de traficante antigo na cidade, contudo, nada de ilícito foi encontrado em sua residência. Acerca do duplo homicídio ocorrido na cidade de Tapurah, cujas vítimas foram decapitadas, onde o acusado ROBERTO teria repassado informações sobre essas duas pessoas, portanto, teria contribuído, nesse contexto, indagou-se a testemunha quais elementos indicaram que o advogado teria conhecimento de que as duas pessoas estavam amarradas/amordaçadas em poder de criminosos de Tapurah, respondeu que no relatório da polícia consta uma ligação de aproximadamente treze minutos, entre Rian (“Dentinho”) e a liderança (ROBSON) este, por sua vez, entra em contato com ROBERTO solicitando informações sobre as citadas vítimas, concorrendo para o desfecho do caso, uma vez que o acusado teria conhecimento que as pessoas estariam subjugadas pela facção. Ao final, a Defesa questionou quem eram os policiais que estavam presentes na busca e apreensão da cela do acusado ROBSON, afirmou que não estava presente.

No mesmo sentido, ao ser inquirida em juízo, a **testemunha Delegado de Polícia Civil Artur Andrade Almeida**, narrou que continuou as investigações quando assumiu a delegacia de Tapurah em fevereiro do corrente ano (2024), estando responsável por realizar a deflagração da “Operação Gravatas”, especialmente no cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar e de prisão preventiva da advogada HINGRITTY. Narrou que a equipe se deslocou até a cidade de Cuiabá, onde a acusada HINGRITTY residia e durante o cumprimento da busca domiciliar os policiais localizaram indícios que fortaleciam os elementos de informação até então colhidos. De início, logo que adentraram na residência a acusada tentou destruir provas, pegou algumas anotações que estavam no balcão da sala do apartamento e se dirigiu até a área de serviço onde havia uma lixeira, mas foi impedida de finalizar seu intento. Destacou que as anotações constavam a mercancia de entorpecentes (vulgos, nomes, valores, espécie da droga “chá”/“óleo”), razão pela qual foram apreendidas e lacradas. Disse que na residência da acusada também foram



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

apreendidos dois aparelhos celulares, um *laptop* e, durante as buscas já dentro do quarto no guarda-roupas localizaram aproximadamente R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) em espécie, cédulas de valores pequenos em várias sacolas de plástico/papelão. Os celulares foram apreendidos e encaminhados para extração. Asseverou que posteriormente foi realizado o rompimento do lacre das anotações, na presença do representante da OAB, confeccionado um relatório investigativo sobre as anotações, além disso, houve a extração de dados dos celulares que foram apreendidos, que também foi elaborado relatório investigativo. Contou que na extração do aparelho celular da acusada logrou localizar vários diálogos entre HINGRITTY e a vulgo “Debochada” (Carolina), pessoa que se identifica durante a conversa e as investigações descortinaram que ela seria uma liderança do Comando Vermelho na cidade de Itanhangá. Ressaltou que Carolina possui dois mandados de prisão em aberto, estando foragida, e nas conversas extraídas constataram que ela está escondida na favela da “Rocinha”, na cidade do Rio de Janeiro. Disse que nas extrações existem diversas conversas da acusada executando tarefas a mando da referida liderança. Exemplificou que em algumas conversas a liderança (Carolina) tinha conhecimento de alguma prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão aleatórios, principalmente em Itanhangá e ordenava a HINGRITTY ir até a delegacia para verificar quem estava preso, se tratava-se de integrante de organização criminosa rival ou do Comando Vermelho, averiguar se no interrogatório o preso foi delator (“X9”). Asseverou que a acusada aproveitava-se das prerrogativas de advogada para colher os elementos e repassava para a vulgo “Debochada”, contudo, sempre no interesse de satisfazer os interesses da organização criminosa, nunca em favor da pessoa presa. À **Defesa**, Dra. Samira, advogada do acusado ROBSON JÚNIOR, respondeu que os ofícios de recebimento e deslacre do celular do acusado estão todos documentados na delegacia e o ofício de resposta à Quinta Vara de Sinop foi respondido de acordo com o que foi questionado. Afirmou que não estava presente no dia da operação



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

na cela do ROBSON e quem realizou a operação foi uma equipe da GCCO ou da Polinter, não teve a participação de nenhum investigador de Tapurah, bem como não teve ciência de quem filmou o ato. Aos questionamentos da **Defesa** da acusada JÉSSICA, Dra. Silvia, declarou que não participou de nenhum ato investigativo relacionado a denunciada. Disse que assumiu a delegacia próximo a deflagração da “Operação Gravatas”, no cumprimento dos mandados, tendo organizado o cumprimento na cidade de Cuiabá e JÉSSICA estava em Sinop.

Acrescentem-se, por oportuno, as declarações prestadas pela **testemunha Cleomar Eterno de Campos, investigador de polícia civil**, que esclareceu ter participado da investigação auxiliando na confecção dos relatórios iniciais da operação. Contou que inicialmente foram extraídos os dados de dois aparelhos celulares que foram apreendidos de propriedade de ROBSON JÚNIOR e TIAGO TELLES. Destacou que o relatório demonstrou a vinculação do “braço jurídico” em apoio ao crime organizado. Disse que de forma mais efetiva analisou os dados do celular da acusada HINGRITTY. Acerca do auxílio da acusada a uma transferência de drogas e dinamites de outra ocorrência, a testemunha recordou-se de uma diligência realizada no sítio na cidade onde primeiramente nada foi localizado e posteriormente, após a extração de dados foi averiguado que HINGRITTY estava em comunicação, sob a ordem de TIAGO TELLES, para levar o material ilícito que estava no sítio e levar para outro local. Com relação ao acusado ROBERTO relatou a situação de duas vítimas de homicídio onde houve consulta de boletins de ocorrência, por meio de um policial na cidade de Sinop. Sobre o acusado TALLIS disse que ele acompanhava as audiências de custódias. No tocante a acusada JÉSSICA, lembrou de um diálogo em que ela foi informada de algumas pessoas sequestradas e na conversa ela responde com “kkkk”. Além disso, asseverou situação em que a denunciada HINGRITTY avisou foragido da justiça que comandava a região de Sorriso e Tangará, solicitando a outra advogada para atender também os interesses da organização criminosa, ultrapassando os limites da advocacia. Questionado pela



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**Defesa** da acusada Jéssica, Dra. Camila, informou que sua função foi a contribuição no relatório inicial (correção e análise) e na deflagração da operação, posteriormente, a elaboração dos relatórios dos objetos apreendidos na residência da acusada HINGRITTY e dos aparelhos celulares. Indagado pelo Dr. Eustáquio, **Defesa** do acusado ROBERTO, informou que boletim de ocorrência é liberado após consulta ao delegado e com procuração. Questionado se durante a análise dos conteúdos dos celulares dos acusados ROBSON e TIAGO, deparou-se com alguma ameaça para o delegado ou para si, respondeu que sim. Disse que a atitude do delegado foi reportar a situação aos superiores hierárquicos para as medidas preventivas de segurança, além disso, à época foi oferecido à testemunha e ao delegado a possibilidade de transferência e optou por permanecer na sua lotação. Acrescentou que o delegado Guilherme Pompeo foi promovido. Afirmou não ter conhecimento de conversa do delegado declarando que “iria dar um jeito de prender os advogados”.

A **testemunha Luis Armando de Souza Campos Belo, investigador de polícia civil**, expôs que participou da elaboração dos relatórios de análise do aparelho celular que continha informações relacionadas aos advogados, ora acusados, bem como participou de diligência na residência da acusada HINGRITTY, em Cuiabá. Relatou que no dia da busca e apreensão na residência de HINGRITTY estava com a testemunha, o Delegado Artur, o investigador Cleomar e um representante da OAB. Disse que chegaram na residência e foram recebidos pela acusada que de pronto foi informada acerca do mandado, logo tentou fechar a porta, mas sem êxito. Os agentes adentraram na residência e durante a busca localizaram no guarda-roupas aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em espécie e indagando a denunciada acerca da origem do dinheiro, a ré respondeu que era provenientes do seu trabalho e posteriormente apresentaria comprovantes dos seus honorários. Em continuidade, também foram encontrados dois aparelhos celulares e algumas anotações em folha de papel. Disse que a testemunha colocou as anotações no



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

balcão da cozinha e, em dado momento, HINGRITTY se dirigiu até a cozinha e tentou jogar as anotações na lixeira, atitude que logo foi notada pelo policial e os agentes impediram a ação. Após, em perícia constatou-se que se tratava de anotações relacionadas ao narcotráfico. Informou que foram localizadas na residência, cartas/recados/bilhetes de presos, na ocasião, também cumpriram o mandado de prisão. Destacou que ainda no local todo o material foi lacrado em sacos de segurança, na presença do representante da OAB. Referente as extrações, asseverou que a equipe recebeu o material oriundo da “Operação Dissidência” e realizou a análise. Durante o exame do material, constatou inúmeras conversas entre TIAGO TELLES e ROBSON JÚNIOR em contato com os advogados, notadamente o acusado ROBERTO. Salientou que chamou a atenção, em um primeiro momento, um diálogo que relatava um “tribunal do crime”, onde havia duas vítimas decapitadas que já tinham sido localizadas pelos policiais e a conversa retratava o ocorrido mencionando os advogados que fizeram pesquisas das referidas vítimas. Prosseguindo, mencionou que os agentes já suspeitavam das atitudes dos advogados, que em determinados casos de prisão logo compareciam na delegacia. Outra situação que saltou aos olhos da testemunha foi o fato de que sempre que alguém era preso, nas conversas entre ROBSON e TIAGO, imediatamente eles já tinham material que sequer havia sido anexado ao inquérito policial (boletim de ocorrência, depoimentos, mandados de busca e apreensão), razão pela qual notaram que suas atividades aparentemente estavam sendo acompanhadas em tempo real. Contou que foram identificados mais de vinte boletins de ocorrência em situação semelhante, por exemplo, tinha sido registrado cerca de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos e já tinha sido encaminhado para a facção, material encaminhado pelo acusado ROBERTO. Destacou que em quase todos os casos sequer havia sido apresentado advogado na delegacia ou mesmo sido realizado o interrogatório do preso. Durante as investigações descortinaram que os boletins eram extraídos por um policial militar lotado na cidade de Sinop, que por sua vez encaminhava para o acusado



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Roberto, que em seguida repassava para ROBSON ou TIAGO. Acerca de como os agentes concluíram que acusada HINGRITTY teria participado no auxílio de deslocamento de drogas e dinamites, a testemunha explicou que os agentes realizaram uma busca em uma chácara e não localizaram o material e quando foram efetuar a análise dos dados da extração encontraram uma conversa em que TIAGO TELLES afirma *“eu descobri como os policiais encontraram o meio paiol de armas e drogas. Havia um rastreamento na camionete”*, informação que só seria possível com acesso ao processo, em seguida TIAGO diz *“olha, eu tenho uma afilhada, o nome dela chama Meg. Ela ta falando que o pai do Loro ainda tinha coisas guardada lá”*, então é solicitado que o material da chácara seja resgatado, mas Tiago continua *“olha, eu não quero contato com esse povo, vamos pedir para que a advogada faça a ponte pra que fale com a mulher do Loro”*, pois a mulher do “Loro” que havia fugido da abordagem policial e guardava todo o armamento precisaria falar com seu sogro para que ele revelasse onde estaria escondido o armamento, porém o TIAGO TELLES afirma que não quer falar com ela para não ser exposto e precisa que alguém “faça a ponte”, mencionando a advogada (HINGRITTY). Também recordou-se de uma situação onde a acusada HINGRITTY foi até a delegacia e solicitou conversa reservada com presos por tráfico de drogas, o que foi concedido. Após, durante a análise da extração, averiguou-se um áudio dos mesmos presos, onde alguém teria gravado enquanto eles estavam na cela da delegacia, no áudio foram repassadas algumas orientações para o preso, bem como um recado onde dizia *“olha, fala pro Dieguinho que ele é um mancoso, porque ele guardou as drogas ali junto com as panelas e as coisas da mãe dele”*. Situação esta que ocorrera dentro da delegacia onde foi repassado recado pela liderança através da advogada, que estava presente na cela. Evidenciou que visualizou a foto de um boletim de ocorrência, onde aparece o piso da delegacia e uma mão feminina com as unhas pintadas, que se tratava da acusada HINGRITTY, ou seja, enquanto ainda estava dentro da delegacia tirou a foto e encaminhou em tempo real para o denunciado TIAGO



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

TELLES. Em um outro diálogo, a testemunha destacou que ocorreu a apreensão do então adolescente Diego, com drogas e arma de fogo, não sendo localizado todo o entorpecente na ocasião, e na conversa TIAGO TELLES encaminha recado por meio da acusada HINGRITTY onde diz *“olha, tinha mais droga lá? Onde tá a resposta?”*, evidências que indicavam que ela ficava encarregada de levar o recado para a irmã do Diego para que esta cuidasse do restante da droga que não foi localizada na ocasião da apreensão do adolescente, e que alguém da organização iria retirar aquele entorpecente. Sobre a acusada JÉSSICA, expôs que em uma das citadas conversas estava ocorrendo um “tribunal do crime”, na cidade de Sinop onde havia quatro pessoas sequestradas, quando ROBSON fez constato com a acusada e disse: *“olha, estou com quatro sequestrados aqui e eu preciso que você cheque eles pra mim”*, em seguida é encaminhado o nome dessas pessoas e a acusada faz a pesquisa, não localiza nada, porém, neste momento, ela se oferece para pesquisar no Tribunal de Justiça do estado da Bahia, para averiguar os nomes, efetua a pesquisa e também não localiza nada, repassa as informações e ainda declara *“ah, solta os meninos”*, manda um “emoji” fazendo um sinal da cruz. Quanto ao acusado TALLIS verificou algumas conversas em que ROBERTO se comunica com ROBSON e TIAGO, informando que o escritório está montando e o acusado TALLIS ficaria responsável pelas audiências, a acusada JÉSSICA faria o acompanhamento processual e a acusada HINGRITTY ficaria incumbida de deslocamentos até a delegacia. A testemunha não se recordou de outros elementos relacionados ao acusado TALLIS. À **Defesa** da acusada JÉSSICA explicou que realizou a análise da extração dos dados extraídos dos aparelhos celulares de ROBSON e TIAGO TELLES, utilizando um programa específico. Esclareceu que a polícia recebeu um arquivo contendo uma cópia digital do conteúdo do celular que é inserido no computador, em seguida aberto no programa e feita a análise do conteúdo sem necessidade de ter contato com o próprio aparelho, para que não haja alterações. Quando da análise os dados já haviam sido extraídos. Questionado se a extração de dados foi o único



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

meio utilizado para chegar no possível envolvimento da acusada JÉSSICA, respondeu que sim, foi analisado o material disponibilizado. Afirmou que antes da extração de dados a acusada não era investigada e também não a conhecia. Após a análise dos dados, no decorrer das investigações localizou apenas um boletim de ocorrência de furto de motocicleta no qual ela era suspeita. Respondeu que os elementos de provas em desfavor da acusada são os contidos nos autos. Asseverou que as informações demonstraram que os acusados estavam associados como um escritório. Durante as investigações os agentes notaram que os acusados agiam como um escritório onde cada um desempenhava uma função, inclusive relatada pelo próprio acusado ROBERTO. Disse que não foi averiguado se Jéssica era sócia ou funcionária do escritório. Declarou que ao longo da investigação procurou ficar restrito ao conteúdo dos celulares, tudo relacionado a acusada foi colocado nos autos, especialmente o conteúdo do relatório. À Defesa, ainda, afirmou que à testemunha coube a análise dos conteúdos dos celulares, não sabendo informar se houve o requerimento de outras diligências. Inquirido pela **Defesa** da acusada HINGRITTY, Dr. Jônatas, disse que toda vez que alguém solicita uma cópia de um boletim de ocorrência na delegacia a testemunha confirma com o superior e, na ausência, solicita que o advogado faça o requerimento formal. Ressaltando que não era fornecido cópia sem a devida autorização. Narrou mais uma vez que em alguns casos sequer haviam sido solicitado cópia do boletim de ocorrência ou comparecido na delegacia, contudo, os acusados já tinham acesso ao documento. Explanou que para extrair o boletim de ocorrência é necessário alguém que tenha acesso para fornecer a cópia para o advogado. Respondeu que era praxe comunicar um parente ou pessoa indicada pelo preso. Indagado como conseguiu identificar a mão da acusada HINGRITTY apenas pela foto, declarou que estava presente no dia e ela estava na sua frente. Afirmou com convicção que a mão na foto era da acusada HINGRITTY, pois no dia em específico a testemunha tinha realizado a prisão do flagranteado e a única que compareceu na delegacia e solicitou uma



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

cópia do boletim de ocorrência foi a ré, bem como foi a única que recebeu a cópia impressa, porque o policial estava na delegacia no momento em que foi entregue a cópia para ela. Ao final, ressaltou que no momento da diligência notaram os familiares ligando e informando para ligar para a acusada HINGRITTY. Respondeu que a solicitação de cópia de documento não é extrapolar a prerrogativa do advogado, no entanto, causou estranheza a cópia chegar nas mãos de um líder de organização criminosa. Inquirido pela **Defesa** do acusado ROBERTO, Dr. Eustáquio, declarou que não conhecia o acusado antes da investigação e tomou conhecimento durante a investigação de uma ocorrência de furto de veículo envolvendo o acusado. Confirmou que já participou de outras investigações envolvendo organização criminosa. Sobre como os agentes identificam se a pessoa é membro da organização criminosa, asseverou que em alguns casos quando há apreensão do aparelho celular e nos dados consta a qualificação do indivíduo, foto e matrícula, outros casos, são encontradas planilhas de pessoas que não são “membros plenos”, exemplificando que há integrantes da Orcrim que não possuem matrícula, ressaltando que quando é registrado com matrícula usam a expressão “irmão”, obtendo mais “direitos” dentro da organização, bem como há casos de membros que praticaram homicídio e roubo e também não possui matrícula. Respondeu que não encontrou matrícula do acusado ROBERTO, na organização. A respeito dos boletins de ocorrência, explicou que no relatório há um tópico específico sobre o assunto e foram listados os boletins que tiveram confirmados o acesso mediante SROP, sistema de ocorrência policial, onde fica registrado quem acessou. Indagado sobre a acusada HINGRITTY, disse que conhece a ré por ser atuante na comarca há aproximadamente 02 (dois) anos. Não soube afirmar se a acusada teve mais de um contato com o denunciado ROBERTO. Asseverou que não pode afirmar o lapso temporal das conversas entre ROBSON e ROBERTO. Respondeu que havia conversas do acusado ROBERTO com ROBSON e TIAGO. Afirmou que as alcunhas que ROBSON utiliza são “Red” e “Sicredi”, e que ele foi preso em certa



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

oportunidade por tentativa de furto em uma agência do Sicredi, motivo pelo qual teria recebido a alcunha. Explicou que durante as conversas ROBERTO se dirige a um dos lideranças como “meu gerente”. Disse que quando analisou as mídias, a expressão “meu gerente” foi interpretada como *“você é meu gerente. Você pede e eu executo”*, demonstrando que ROBERTO seria subordinado a ROBSON. Narrou que visualizou conversas em que ROBERTO realizava cobrança de honorários, destacou que nos diálogos ROBSON fez um depósito para o acusado ROBERTO, o que ocorreu em duas oportunidades e, imediatamente é solicitado que o dinheiro fosse devolvido em outra conta, de modo que a testemunha concluiu que não eram referentes a honorários advocatícios. Ainda sobre se reportar a ROBSON como “meu gerente”, o policial destacou diálogos em que ROBERTO afirma *“olha, o que você quer que eu faça. Eu tenho uma agenda aqui de videoconferências, você quer mandar algum recado pra algum desses que estão na lista?”*. Quando da análise da extração das mídias, a Defesa questionou se a forma como ROBSON se dirigia a ROBERTO era de quem tinha poder de comando, ou se dirigia a ele como “Doutor”, em linguagem que demonstrava relação entre cliente e advogado, asseverou em alguns momentos visualizou uma cobrança por parte de ROBSON e TIAGO TELLES com relação a atenção em que, por exemplo, o acusado TALLIS não estava apresentando, expressando-se *“olha, ele não está dando a devida atenção. Se ele continuar assim eu não quero mais que ele não atenda mais.”*, ou seja, cobrando do acusado ROBERTO que um dos advogados não está sendo eficaz na prestação dos serviços. Não se recorda da conversa em que ROBSON menciona *“se não der para o senhor dar atenção lá, vamos procurar outro gravata”*. Indagado como a organização procede quando um integrante não está obedecendo, explicou que existem várias possibilidades e numa delas eles utilizam a expressão *“vamos breicar o fulano”*, isto significa que se a pessoa é “lojista” ficaria suspensa das atividades. Por fim, respondeu que não pode afirmar se o acusado ROBERTO, com suas atitudes teria frustrado ou embaraçado várias operações policiais, encaminhando *prints*,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

boletins de ocorrência ou repassando informações. Disse que não presenciou ou teve conhecimento que o delegado Pompeo teria afirmado que *“iria dar um jeito de prender esses advogados”*.

No mesmo sentido, a **testemunha Gabriel Antônio Costa da Silva**, também **investigador da Polícia Judiciária Civil**, descreveu que participou no levantamento de endereços e deflagração da operação, notadamente no cumprimento dos mandados na residência do acusado ROBERTO. No local foram apreendidos celulares, notebooks, tablet. À **Defesa** da acusada JÉSSICA, respondeu que não participou do cumprimento do mandado na residência da ré, mas analisou a extração de dados do notebook da denunciada, não localizando nenhum elemento indicando de crimes. Disse que não encontrou conversa com nenhum dos acusados. Afirmou que na análise da extração do notebook nada foi localizado em desfavor da acusada em relação aos fatos. Inquirido pela **Defesa** do acusado ROBERTO, contou que não visualizou nenhum policial tirando foto na sala da residência do acusado.

A **testemunha Bruno Caetano Moro, investigador de polícia**, narrou que à época dos fatos estava lotada na delegacia de Sorriso e sempre que uma pessoa relacionada a facção era presa, a acusada HINGRITTY comparecia até o órgão para representar a pessoa presa. Asseverou que a acusada tinha uma rotina, uma forma de trabalhar, realizando sempre a mesma abordagem com as mesmas perguntas e, certo dia, a testemunha estava de plantão na delegacia quando HINGRITTY foi até o local mais uma vez para representar um preso. Continuou dizendo que naquele dia havia vários outros advogados e por ela estar alongando a conversa na sala reservada o policial bateu na porta e abriu, momento que visualizou o preso utilizando o aparelho celular da advogada e, por ser tratar de uma prisão relacionada a homicídio a testemunha advertiu a acusada, avisou que informaria a autoridade competente e registrou a ocorrência. Destacou que quando advertiu a denunciada sobre o ato, a acusada imediatamente pegou seus pertences foi embora e não retornou mais



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

para defender os interesses daquele preso ou de outros. Disse que desde então HINGRITTY não retornou na delegacia, mas que passou a ser representada pela advogada Stefany, que realizava o atendimento idêntico ao da acusada. Afirmou que não participou do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nem das extrações. Questionado pela Defesa da acusada JÉSSICA, respondeu que a advogada garantia que o preso ficasse em silêncio, como forma de vigiar que o custodiado não falasse.

Como pode ser visto, os referidos agentes policiais não somente esclareceram que os réus integraram, pessoalmente, organização criminosa armada, autodenominada “Comando Vermelho”, como também deixaram claro e evidente que a organização é estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos e, inclusive, crimes hediondos.

Com relação às **testemunhas/informantes** arrolados pela **defesa** da acusada JÉSSICA, na mesma oralidade, foi inquirido o **informante Wesley da Cunha Ribeiro, cônjuge da acusada JÉSSICA**, o qual narrou, em síntese, que a contratação da denunciada no escritório de advocacia de ROBERTO foi por meio de indicação de outro advogado. Disse que inicialmente a contratação foi informal, onde era subordinada ao denunciado ROBERTO, exercendo seu trabalho de forma presencial no escritório. Ressaltou que as investigações ocorreram a partir de fevereiro do ano de 2022, período em que JÉSSICA ainda não era advogada, bem como não conhecia ROBERTO, posto que começou a atuar em julho do referido ano. Respondeu que a acusada trabalhava no escritório para ROBERTO e recebia mensalmente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Questionado se recordava de um dia em que a denunciada estava em casa e fora solicitado que realizasse uma pesquisa em nome de três pessoas, afirmou que sim e explicou que seria incoerente e irracional inferir o estado emocional de uma pessoa ou mesmo um



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

comportamento sem o uso de uma linguagem não verbal, tais como gestos e articulação, de modo que apenas por linguagem textual é difícil afirmar o comportamento da pessoa. Nesse sentido, a respeito da situação contou que estava em sua residência no dia do ocorrido e notou que a denunciada estava nervosa e ao ser indagada ela lhe informou o ocorrido, asseverando que ela não realizou a pesquisa. Diante disso, a testemunha disse que conversou com a acusada para que ela repassasse para o acusado ROBERTO por se tratar de situação que saiu fora do escopo de atendimento jurídico comum. Que desde então não ouviu ela mencionar acerca de situações análogas, somente sua atuação em audiências de custódias, atendimento familiar, atendimento na delegacia. Disse que no escritório também havia uma secretária que realizava os serviços administrativos, atendimentos na recepção, videochamadas na delegacia. Acrescentou que a acusada não foi convidada para atuar para organização criminosa, mas trabalhar no escritório de advocacia. Respondeu que o salário que a acusada recebia do escritório era importante para complementar a renda familiar. Acerca dos fatos, afirmou que estava presente no dia do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão em sua residência, ocasião em que os agentes quebraram o portão, o seu filho também estava no local, mas não viu a situação. Asseverou que a acusada atualmente tem crises de ansiedade severa, com visível estado psicológico abalado desde o ocorrido. Esclareceu que a acusada, antes de sua atuação na advocacia, já trabalhou como estagiária de magistrado. Destacou que a acusada estava apenas trabalhando. Questionado, respondeu que nunca presenciou qualquer conduta de Jéssica fora do âmbito profissional que demonstrasse seu relacionamento com pessoas envolvidas em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, notadamente considerando que ela é uma pessoa de boa índole. Declarou que as acusações que recaem sobre a acusada tiveram grande impacto psicológico na sua família. Contou que a denunciada cumpria jornada de trabalho das 13h às 17h30 no escritório de advocacia do acusado ROBERTO. Durante todo o período de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

convivência com Jéssica, o acusado declarou que nunca viu ela praticar qualquer ação que pudesse ser interpretada como envolvimento com atividades criminosas, que toda demanda de atendimento dela era repassada do escritório, ou seja, subordinada ao escritório.

Em audiência de continuação foi inquirida a **testemunha Tulio de Assim Bianchini, perito oficial criminal**, arrolado pela defesa da acusada Jéssica, o qual contou que no tocante ao laudo pericial do aparelho celular do acusado ROBSON JÚNIOR, participou somente como revisor ortográfico. No tocante ao laudo pericial nº 21421690672024169891A01 relacionado ao *notebook* da acusada Jéssica, afirmou que não realizou a análise, apenas a extração dos dados e encaminhamento para a autoridade. Quanto ao laudo pericial nº 21421690672024169636 sobre o celular da acusada, informou que conforme o laudo não foi possível realizar a extração uma vez que o aparelho estava bloqueado e a ferramenta utilizada à época não conseguiu desbloquear.

Das **testemunhas** arroladas pela **defesa** do acusado ROBERTO, a **testemunha Reginaldo Monteiro de Oliveira**, declarou que é advogado atuante na área criminal. Disse que é comum na atuação da profissão realizar pesquisas processuais quando é procurado por parentes, amigos, quando o réu está preso, a consulta inclusive é para averiguar se a parte já possui advogado e informações necessárias. Também recebe pedidos de consultas processuais via *whatsapp*. Sobre o acesso de boletins de ocorrências esclareceu que é necessário comparecer na delegacia, caso ainda não tenha sido distribuído o respectivo auto de prisão em flagrante. Asseverou que algumas delegacias exigem procuração e outras não, variando de acordo com o delegado. Respondeu que no período da pandemia era necessário realizar ligação e o boletim era encaminhado por e-mail ou *whatsapp*. Disse que os repórteres e rádio têm acesso a um resumo do boletim de ocorrência. Quanto ao acusado ROBERTO, disse que o conheceu quando era seu aluno na faculdade. Não tem conhecimento se o acusado é integrante de organização criminosa. Afirmou que acompanhou a



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

busca e apreensão na residência do acusado ROBERTO, adentrou junto com os policiais e visualizou as buscas no local. Que foi anunciado a ROBERTO sobre a busca e o mandado de prisão. Respondeu que não viu se tiraram fotos na residência, mas após encerrada a busca na residência, duas policiais femininas tiraram uma foto na sala da residência.

A **informante Fernanda de Mattos Valério Oliveira, esposa do acusado ROBERTO**, acerca dos fatos explicou que nunca notou qualquer atitude atípica por parte do cônjuge que demonstrasse o seu envolvimento com organização criminosa.

Das **testemunhas** arrolados pela **defesa** do acusado TALLIS, o **informante João Marcos Gomes Rosa**, advogado, asseverou que atua na área criminal e dentre suas atividades realiza audiências de custódia, atendimentos em flagrante na delegacia, audiências de instrução, todo ato inerente a advocacia criminal. Sempre realiza entrevista com o cliente para elaborar a defesa ao juízo. Disse que tem clientes nas PCE, que para ingresso no local há horário de atendimento com advogado das 13h às 16h30min, exceto nas quintas. Esclareceu que logo quando chega se apresenta, após, passa pelo setor de vistoria (detector de metal e scanner corporal) e logo é direcionado ao parlatório para atendimento ao cliente, ficando registrado em livro ata na unidade. Respondeu que já foi contratado para diligências para outros advogados e escritórios, por vezes em razão de conflitos de pautas, considerando uma relação de parceria. No tocante aos fatos, relatou que já realizou diligências para o acusado ROBERTO, somente em alguns atos do processo, normalmente não havia substabelecimento diante da urgência dos casos e que sempre era contatado diretamente por ele. Ressaltou que já contratou advogados para realizar atos em processos que estaria atuando. Destacou que a relação entre os acusados TALLIS e ROBERTO, tinha conhecimento de que eles tinham processos em parceria nas cidades do interior do Mato Grosso. O acusado TALLIS reside na comarca de Cuiabá. Disse que em uma das conversas com o



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

acusado ele já teria mencionado sobre desavenças com investigadores, inclusive com delegado. Exemplificou TALLIS teria lhe confidenciado que um delegado do interior, sempre em seus depoimentos nas audiências havia muito atrito, em razão da atuação incisiva do advogado. Respondeu que o acusado iniciou na advocacia em meados do ano de 2022. Destacou que já houve atritos em audiências com testemunhas, investigadores e delegados em razão da necessidade de atuação mais incisiva do advogado. Afirmou que todo advogado recebe contato de preso, as vezes até mesmo preso que o advogado não conhece, bem como é comum a indicação do advogado por outros clientes.

A **testemunha de defesa João Henrique Silva Miranda de Souza Gomes**, disse que trabalha em parceria com o acusado TALLIS há aproximadamente dois anos. Inicialmente respondeu que os presos têm contato diariamente com os advogados, bem como indicam a outros custodiados. Disse que já realizou audiências de instrução e custódia em parceria com outros escritórios, contratado para realizar somente o ato, bem como já atuou em parceria em processos. Expôs que a parceria é realizada normalmente somente para determinado ato. Contou que já realizou vários atendimentos na PCE, além disso há controle de entrada e saída, inclusive digital. No atendimento é necessário informar o número da OAB, assinatura do seu nome e informar o nome do preso. Questionado se já atuou em parceria com o acusado ROBERTO, afirmou que atuou em um júri, por meio do acusado TALLIS. Asseverou que a advogada Vanessa já entrou em contato com a testemunha, representando o escritório de ROBERTO para realizar audiência de instrução. No tocante a remuneração, recebeu do escritório. Respondeu que é comum a atuação incisiva com policiais, delegados e investigadores em audiências.

Das **testemunhas do Juízo**, a testemunha **Benedito Veríssimo, investigador da Polícia Judiciária Civil**, esclareceu que participou da busca realizada na Penitenciária Ahmenon, na cela onde se encontrava o acusado ROBSON JÚNIOR, na “Operação Gravatas” e, quando a equipe chegou



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

ao presídio e comunicou o responsável, as pessoas da cela foram retiradas, permanecendo apenas o vulgo “Sicredi” (ROBSON) acompanhando a busca. Disse que na cela foram localizado vários aparelhos celulares e Robson negou ser o proprietário deles. Após finalizada a busca foi realizado todos os procedimentos de praxe, colocaram os aparelhos em modo avião, bem como realizou o devido lacre. À Defesa do acusado ROBSON, respondeu que teve ciência que haviam outros internos que moravam na referida cela e os objetos ilícitos foram encontrados escondidos entre as vestes das pessoas que residiam ali, bem como dentro do colchão, em caixas de objetos, dentro do concreto das camas. Asseverou se recordar que o policial Ramires realizou uma fotografia ou filmagem. Afirmou não ter conhecimento se houve filmagem do ato repassada à imprensa. Por fim, afirmou que os aparelhos celulares estavam conectados na rede *wi-fi*.

**A testemunha Gerson Rodrigues de Assis, investigador da Polícia Judiciária Civil**, contou que participou da busca e apreensão deflagrada em março do corrente ano (2024), na cela onde se encontrava o acusado ROBSON, na Penitenciária Ahmenon, localizada em Várzea Grande. Recordou-se que na cela foram localizadas drogas, vários aparelhos celulares, sendo que pelo menos dois celulares estavam praticamente a vista, de fácil localização, o que é incomum. Asseverou que haviam outras pessoas presas na mesma cela que ROBSON, mas somente ele acompanhou a busca, além disso ninguém assumiu a propriedade dos aparelhos encontrados. Aos questionamentos da Defesa do acusado ROBSON, disse que alguns aparelhos celulares estavam ocultados, outros de fácil localização. Não se recordou se houve filmagem da apreensão e do interno na cela, bem como asseverou que a gravação só é realizada mediante pedido de autorização para a autoridade competente. Disse que o chefe da equipe no dia dos fatos foi o policial Ramires e não se recordou se ele filmou a busca. Indagado sobre quando é realizada a filmagem seria comum entregá-la a imprensa, narrou que se é encaminhado algo



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

para a imprensa é em razão da prevenção, ou seja, dependendo do caso existem técnicas de investigação. Exemplificou no caso de interceptação telefônica em andamento em que a viatura passa próximo a residência do alvo para instigar que este fale algo nas interceptações para que se confirmem as suspeitas das investigações, entre outras estratégias que a testemunha já utilizou. No tocante a prevenção de filmar dentro da cela o que foi apreendido, filmar o interno e entregar a imprensa, afirmou que não tem conhecimento sobre filmagem no ato do cumprimento da medida, mas se houve filmagem poderia ter sido algum agente civil ou penal. Acrescentou que na PCE e no Agmenon, quando os policiais entram na unidade os aparelhos celulares ficam sem sinal de ligação e na última operação tentou localizar uma *wi-fi*, mas sem êxito, contudo, explicou que de alguma forma eles conseguem sinal.

A **testemunha Ramires Dias, investigador da Polícia Judiciária Civil**, expos que coordenou a equipe composta pela testemunha e os policiais Eduardo, Benedito e Gerson, que realizou a busca na cela onde se encontrava o acusado ROBSON JÚNIOR. Disse que no momento da busca os agentes retiraram os demais detentos da cela, permanecendo apenas o acusado acompanhando o cumprimento do mandado. Contou que foram localizados aparelhos celulares e substâncias entorpecentes. Após a busca a equipe elaborou o relatório da diligência, deslocaram-se para a delegacia e entregaram para a autoridade policial. Questionado se houve registro fotográfico ou filmagem do cumprimento da busca, afirmou que não, bem como sequer ingressa com celular na unidade e não tem ciência se alguém realizou o registro. Inquirido pela Defesa do acusado ROBSON, respondeu que não se ausentou da cela durante a busca, apenas para a extensão da cela onde se encontravam as roupas penduradas. Sobre as filmagens feitas do interno, dos celulares e drogas a testemunha asseverou que não viu e não sabe se alguém realizou. Esclareceu que não é padrão a filmagem de ocorrências, a filmagem normalmente é realizada nas buscas e apreensões em residências, na unidade prisional a testemunha sequer



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

ingressa com aparelho celular. Indagado se permaneceu em posse do mandado de busca e apreensão, afirmou que fica em posse e solicita ao preso a assinatura e depois entrega para autoridade policial junto com o relatório. Quando foi feito o relatório dentro do presídio os papeis estavam em sua posse.

A **testemunha Eduardo Barcelos, investigador da Polícia Judiciária Civil**, asseverou que participou do cumprimento do mandado de busca na cela do acusado ROBSON JÚNIOR, ocasião que foram localizados e apreendidos entorpecentes, celulares e apetrechos de celulares (carregadores e fones). Afirmou que Robson residia com outros presos na cela e, no momento da diligência eles foram retirados, permanecendo apenas o acusado. Encerrada a busca, a equipe faz a apreensão, redige o termo de apreensão e encaminha ao delegado da unidade. Declarou não ter ciência se houve registro fotográfico ou filmagem da busca, nem mesmo sobre vazamento à empresa. À Defesa do acusado Robson disse que ficou próximo da equipe na cela durante a busca, cada um ocupado com sua parte da busca. Quando da elaboração do relatório de busca e apreensão estavam todos presentes e posteriormente lavrado o boletim em sede policial. Afirmou que o chefe de operação, Ramires, passou o relatório a termo. Respondeu que permaneceu na área que foi realizada a busca e não visualizou ninguém filmando em nenhum momento. Questionado se durante a operação estavam presentes apenas a equipe da testemunha, informou que também estavam os policiais penais acompanhando e não viu ninguém com aparelho celular, pois estava focado na busca. Quando tudo foi apreendido foram colocados em lacre do termo de apreensão. Se recorda que havia um freezer na cela, mas não se recorda se os objetos foram colocados em cima dele. Ao final, asseverou que não fez nenhuma filmagem ou viu alguém fazendo.

**Dos interrogatórios em juízo:**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

O réu **TIAGO TELLES**, em juízo respondeu que o acusado ROBERTO não é integrante da organização criminosa. Contou que em uma situação ocorrida na cidade de Tapurah, onde houve a prisão de suspeitos do crime de tortura, receberam indicação para que ROBERTO realizasse o patrocínio dos presos a fim de garantir os direitos daqueles, porém, não havia intervenção do advogado como narrado pela autoridade policial, no sentido de intervir ou embarçar as investigações avisando os suspeitos, considerando que em casos sigilosos os policiais realizam reuniões confidenciais para que os criminosos não tenham conhecimento das diligências. Indagado qual sua relação com os acusados ROBSON JÚNIOR e PAULO HENRIQUE, afirmou que não poder falar nada a respeito dos acusados. Asseverou que utilizou um contato distinto para entrar em contato com o acusado ROBERTO, em uma ocasião não se identificou e em outra oportunidade chegou a se identificar, mas nenhuma conversa solicitando a “checagem” de nomes. Declarou que quanto ao aparelho celular localizado em sua cela, no dia da busca os policiais não adentraram apenas em sua cela, pois não localizaram nada no local em que se encontrava e seguiram revistando outras celas, no mesmo “quadrado” onde residia e, apesar de ter utilizado um dos aparelhos celulares, nenhum era de sua propriedade, tendo em vista que era um aparelho “rotativo”. Disse, ainda, que utilizou o celular para *“fazer uma situação que estava falando que ia matar minha família. E... da mesma forma que se morrer um da minha família eu vou da resposta”*. Ressaltou que não tem envolvimento com os advogados com os fatos em apuração. Afirmou que seu vulgo é “Dark”. Questionado quais advogados o acusado conhecia antes da sua prisão contou que diante da ocorrência de tortura de presos perpetradas por policiais havia orientação às famílias das pessoas que era presas, para que procurassem advogado de modo a garantir que não ocorressem tais torturas. Ressaltou que tal orientação era para que a própria facção não entrasse em contato com os advogados para que *“não ligasse nós. Até mesmo pra não falar que os advogados que tudo que faz com o advogado é contratado por nós. Então*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*nós orientou que as família própria deles procurasse advogado dentro das cidade ou procurasse um atendimento de algum escritório e passasse a situação que a polícia toda vez que fizesse apreensão tavam torturando".* Nesse cenário, o acusado explicou que a acusada HINGRITTY era uma advogada de Itanhangá, portanto, quando alguém era preso naquela cidade a advogada era acionada, porém não tinha envolvimento com a organização, nunca foi resgatar "bomba" para o acusado. Questionado se à época dos fatos o denunciado era o chefe/líder do "Comando Vermelho" na cidade de Itanhangá, disse que referente a hierarquia não iria se pronunciar. Acerca de pagamentos mensais realizados ao acusado ROBERTO, explicou que efetuava pagamentos apenas se o advogado atuava em seus processos, mas ROBERTO nunca atuou nos processos do denunciado e, quanto a outros presos, era orientado às próprias famílias que efetuassem o pagamento diretamente ao advogado (ROBERTO). Negou que Roberto recebia pagamento mensal para atender toda e qualquer pessoa relacionada ao Comando Vermelho que fosse presa. Afirmou que tem o vulgo "Sintonia". Disse que a organização teria entrado em contato com o acusado ROBERTO relatando torturas perpetradas contra presos e que as famílias dos presos entrariam em contato com ele, mas não que a organização ou o próprio acusado contrataram ou realizaram pagamentos para ROBERTO. Questionado se já orientou algum advogado a como proceder com uma pessoa presa, declarou não se recordar. A respeito de uma conversa cuja tratativa é a prestação de serviços na cidade de Itanhangá, o acusado asseverou não ter conhecimento, narrando que o aparelho celular apreendido na "Operação Sintonia" era de uso "rotativo", utilizado por quem tivesse interesse, não permanecendo em poder do acusado, motivo pelo qual muitas conversas que foram extraídas não eram do acusado, mas sim de outros reclusos. Sobre sua relação com o acusado TALLIS, descreveu que o advogado somente atuou em um dos seus processos, inclusive realizou atendimento presencial. Afirmou que não conhecia a acusada JÉSSICA, bem como nunca teve contato com ela. Quanto a acusada HINGRITTY explicou que foi



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

solicitado que um advogado acompanhasse os casos das pessoas que estavam sendo presas e torturas, além disso, a acusada também atendeu o caso de um primo do acusado, bem como realizou consulta de processos do réu, inclusive realizando atendimento presencial. Afirmou que HINGRITTY não chegou até o acusado por indicação de ROBERTO, mas que ela é advogada local. Afirmou que é faccionado, mas não tem conhecimento se outros faccionados chegaram até a acusada HINGRITTY. Respondeu que ela não o deixava informado do que ocorria com relação às pessoas que eram presas. Indagado sobre uma conversa em que HINGRITTY teria lhe deixando ciente do que ocorria na rua, o acusado reafirmou que o celular era utilizado por vários presos e, portanto, não era ele que estava conversando com ela. Afirmou não ter ciência se a acusada efetuava recolhe e repasse de dinheiro para a facção, bem como nunca negociou com a acusada sobre recolhe para a organização. Concluiu narrando que a situação das armas de fogo em que a acusada HINGRITTY teria intermediado o resgate, na verdade as conversas retratavam fotos da internet e era uma pessoa tentando efetivar um golpe.

O réu **PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR**, em juízo, preferiu utilizar do seu direito de permanecer em silêncio.

O réu **ROBSON JÚNIOR JARDIM DOS SANTOS**, em juízo, negou os fatos. Afirmou que não tem conhecimento de que os advogados, ora acusados, eram integrantes de organização criminosa. Disse que conhece alguns advogados, mas por atuarem em processos do próprio acusado. Contou que desde que conheceu o acusado ROBERTO ele sempre foi uma pessoa tranquila. Afirmou que quando estava solto fez parte e cometeu diversos crimes, porém agora está cumprindo pena e sempre esteve à disposição da Justiça, contudo, em relação aos advogados (ROBERTO, TALLIS), ressaltou que eles não têm envolvimento com a facção criminosa. Com relação ao acusado TIAGO TELLES,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

asseverou que o conhece do sistema prisional, não tendo intimidade com ele. Negou que juntamente com o acusado TIAGO, à época dos fatos, liderava o crime organizado em Itanhangá, Tapurah e região de Sorriso. Declarou que não conhece o acusado PAULO HENRIQUE. Disse que conheceu o acusado ROBERTO no período em que ele representou o interrogado em um processo próprio, mas devido ao tempo contratou outros advogados para atuar em sua defesa. Declarou que nunca teve outro vínculo com o acusado, apenas solicitou em algumas oportunidades que Roberto pesquisasse alguns processos, mas sempre mantendo uma relação comum entre cliente e advogado. Indagado se solicitava ao réu ROBERTO para que o deixasse atualizado acerca das pessoas que eventualmente eram presas, asseverou que pediu algumas vezes que o acusado consultasse o caso, porém, não estava associado a trabalho de facção criminosa. Questionado se já orientou o acusado ROBERTO a se deslocar até a delegacia de polícia e pedir para que a pessoa que estivesse presa permanecesse em silêncio, afirmou que não, bem como alegou não ter conhecimento da conversa constante no relatório policial em que ele estaria orientando o advogado (ROBERTO) a como proceder com uma pessoa presa na delegacia, além disso, afirmou não reconhecer o numeral telefônico como sendo seu. A respeito de outra conversa na qual Roberto cobra o réu pelos serviços prestados à facção e encaminha o número do pix para o pagamento, há um comprovante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) onde constam os nomes dos réus (ROBERTO e ROBSON), disse que realizou um pix para o acusado ROBERTO em seu nome, todavia, nenhum pix seria referente a trabalho de organização criminosa, pois ROBERTO foi um dos advogados que trabalhou em um de seus processos e quando saiu da unidade prisional estava efetuando pagamentos parcelados a ROBERTO. Alegou não se recordar se ROBERTO já passou o contato de pessoa que falsificaria notas (falsificador). No tocante aos boletins de ocorrência, declarou que cometeu vários crimes e *“sempre tinha alguém ali que era gurizada até meme minha assim, um exemplo, ah rodou*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*alguém meu na rua. E se eu precisasse de alguém, um exemplo, eu ia no Roberto eu pedia pra ele - 'ó doutor, tem como você dá uma atenção de fala com fulano de tal pra mim lá'.*”, mas assegurou que tal relação era cliente e advogado, mas que ROBERTO não tinha conhecimento se aquela pessoa era faccionada ou se foi preso com droga da facção, apenas estava atuando na função de advogado. Recordou que solicitou ao acusado que acompanhasse uma pessoa na delegacia, porém não era relacionado a organização. Indagado qual era o interesse do réu em solicitar ao advogado atuar em casos de outras pessoas, narrou que eram situações em que alguém da família era presa, pessoa que conhecia na rua ou mesmo algum conhecido do próprio sistema prisional, razão pela qual ROBERTO realizava o atendimento para o acusado. Interpelado se já requereu ao acusado ROBERTO e se ele já encaminhou o link de alguma audiência ou a gravação de alguma pessoa faccionada, alegou não se recordar. Disse não se recordar se ROBERTO intermediou a conversa com uma pessoa que estava presa, a respeito de uma dívida com o “Comando Vermelho”. Assegurou que sempre teve o vulgo de “Junior”, porém a polícia colocou algumas alcunhas para o acusado, como “Sicredi”, “Red”. Sobre a forma como o denunciado ROBERTO se dirige ao acusado, exemplo “meu gerente” ou “01”, afirmou que nas conversas em que tiveram, se o acusado o chamou dessa forma não achou relevante, pois não tinha nenhum laço familiar com ele e não sabe por que ele o chamava assim. Disse que não tem conhecimento se ROBERTO encaminhou ou se o réu solicitou o nome de um “laranja” para a transferência de dinheiro. Declarou não se recordar de ter requerido a ROBERTO para verificasse a situação do dinheiro que estava depositado em uma conta que o acusado tinha orientado a depositar, pois não estava tendo acesso, uma vez que a senha não estava acessando. Alegou não ter conhecimento se alguém se utilizava de um policial militar para consultar boletim de ocorrência para que fosse repassado ao acusado, a TIAGO TELLES ou outras pessoas. Referente ao ano de 2022, no período em que estava na cidade do Rio de Janeiro, antes de ser preso, questionado se solicitou a



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

ROBERTO para que o ajudasse alugar uma casa, não se recordou. Sobre receber áudios de pessoas presas, encaminhadas por advogados, declarou não se recordar. Inquirido se em alguma ocasião os acusados ROBERTO ou JÉSSICA, teriam realizado consultas acerca de pessoas que estavam subjogadas/sequestradas, para facilitar na pesquisa se a pessoa tinha algum mandado, passagem na polícia e que se eventualmente tivesse seria morta pelo Comando Vermelho, afirmou não se recordar. A respeito da acusada JÉSSICA, alegou que não tinha nenhum contato, apenas ouviu falar dela algumas vezes, acerca do seu trabalho e não se recorda se ROBERTO teria passado o contato da acusada. Sobre algumas conversas entre o vulgo “Red” e Jéssica, onde ele informa à denunciada que é o responsável por Tapurah, ela questiona se é o Tiago Telles e interlocutor responde que não e Jéssica informa que o “Sintonia” conversa com ela, mas o acusado se apresenta como “Red”/”Sicredi”, alegou que não conhece o vulgo “Red”. Inclusive, na referida conversa Jéssica se oferece para trabalhar para a facção, mas o acusado reafirmou não conhecer quem seria “Red”. Que não se recorda se a acusada Jéssica já encaminhou algum áudio do réu TIAGO TELLES, nem mesmo se já solicitou à ela a consulta de eventuais flagrantes. De igual modo, não se recordou se a ré JÉSSICA participou ou se ofereceu para participar como intermediadora de conversas entre o acusado e pessoas que estavam presas. Em relação a acusada HINGRITTY, a princípio afirmou que nunca a viu e não a conhece, logo depois disse que o único contato que teve com a ré foi um pedido de transferência que ela realizou para o acusado. Ainda, declarou que conheceu a ré quando ela foi conversar com o acusado em uma ocasião no Rio de Janeiro, quando ela foi para tratar acerca de processos. Declarou que não tem ciência se a acusada auxiliou os acusados TIAGO TELLES, PAULO HENRIQUE ou outra pessoa na recuperação de drogas, isso porque nunca teve contato com ela relacionado a crimes e organização criminosa. Que não tem conhecimento do acusado TALLIS e nem de relação dele com os demais acusados. Descreveu que ROBERTO indicou apenas uma vez o acusado



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

TALLIS, afirmando que ele (ROBERTO) teria um advogado caso o réu precisasse para ajudar no processo, mas que não era de seu interesse. Inquirido pela **Defesa**, esclareceu que ROBERTO não era seu advogado quando foi preso no Rio de Janeiro, que ele havia representado o réu por pouco tempo em processos anteriores aos fatos. Respondeu que o acusado TALLIS nunca atuou em seus processos. A acusada HINGRITTY sequer a viu, na verdade a viu uma vez no parlatório, em conversa rápida onde ela realizou um pedido de transferência para o acusado. Ainda, a acusada JÉSSICA nunca representou o acusado em qualquer ato. No tocante a busca e apreensão na cela do denunciado, contou que no dia dos fatos foi solicitado a ele que adentrasse na cela pois havia um mandado de busca em seu desfavor, permaneceu no cubículo acompanhando a diligência da polícia na cela. Alegou que os agentes fizeram filmagens e registro fotográfico da ação, bem como havia apenas um agente prisional presente. Se recordou que os policiais localizaram aparelhos celulares em um cubículo ao lado de onde residia, colocaram em cima do freezer e registraram com fotografias da apreensão e do acusado. Disse que os agentes o indagaram se os aparelhos eram de sua propriedade, mas afirmou que não, mesmo porque residia cerca de 13 (treze) pessoas em cada cubículo. Ao final, alegou que nenhum aparelho apreendido era de sua propriedade e foram espalhadas fotografias suas nas mídias o que ocasionou represálias a ele. Acrescentou que já praticou crimes, integrou organização criminosa, contudo os acusados advogados não praticaram nenhum ilícito. Que o acusado ROBERTO sempre atuou nas suas atribuições da advocacia. Questionado se após sua prisão continuou exercendo algum trabalho ou função, respondeu que não.

A ré **HINGRITTY BORGES MINGOTTI**, perante a autoridade judiciária, **optou por responder somente às perguntas da Defesa**, bem como negou a prática dos fatos que lhes são imputados na pesa acusatória. Em relação ao dinheiro apreendido em sua residência (aproximadamente R\$ 144.000,00 –



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

cento e quarenta e quatro mil reais), afirmou que era oriundo de honorários advocatícios que estava acumulando há algum tempo e não estava em conta bancária por questões fiscais. Quanto às anotações, disse que eram referentes a processos, mas nada relacionada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Respondeu que tinha aproximadamente mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie em sua residência. Disse que o valor não diverge do que angaria durante um ano, posto que há contratos que a denunciada cobra entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil) e até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A respeito das anotações dos cadernos, afirmou que eram rascunhos processuais. Negou que já tenha participado, intermediado, estado presente, feito ligações ou trocado mensagens relacionadas a resgate de entorpecentes, ou com os crimes de tráfico de drogas, homicídio, tráfico de armas. Relativamente ao acusado ROBERTO, explicou que a única oportunidade que teve contato com o réu foi no início do corrente ano (2024), quando ele ligou para a ré indagando se ela tinha interesse em realizar uma parceria, mas nunca realizou qualquer ato ou diligências para ROBERTO. Afirmou que não recebia mensalmente e não era contratada de nenhuma organização criminosa, bem como não havia sido contratada direta ou indiretamente para representar qualquer membro da facção. Asseverou que não é integrante de organização criminosa. Declarou que atua na advocacia desde meados do ano de 2019 e neste período nunca respondeu ou foi presa por qualquer conduta delituosa. Que nunca foi representada pela Ordem dos Advogados por conduta antiética em relação a advocacia. No tocante aos fatos imputados, nas atuações que de fato a acusada teve, assegurou que foram estritamente relacionados a advocacia e nunca atuou com facção criminosa. Questionada sobre suas atuações presenciais na delegacia, disse que se deslocava até o órgão sempre que era solicitada por algum familiar. Esclareceu que sua atuação profissional na cidade de Itanhangá se dava nas áreas cível e criminal. Confirmou que em casos de prisão em flagrante, deve ser comunicado à família ou pessoa que o flagrantado tenha confiança e os serviços da ré se



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

enquadravam nesta conduta. Que nunca realizou a devassa de processo sigilo para a organização criminosa, especialmente porque não tem acesso, por ser segredo de justiça. Afirmou que não realizava gestão de processos para a organização criminosa.

O réu **TALLIS DE LARA EVANGELISTA**, em seu interrogatório perante o juízo negou a prática delitiva. Afirmou que não integrou organização criminosa e não participou dos fatos narrados na denúncia. No tocante ao acusado TIAGO TELLES, asseverou que sua atuação foi profissional (advogado e cliente). Esclareceu que realizou atendimento presencial com o réu quando ele estava preso na Penitenciária Central do Estado (PCE), ocasião que foi contratado para atuação exclusivamente em favor de TIAGO TELLES e não atuou em favor de outras pessoas sob ordens do acusado. Quanto ao acusado PAULO HENRIQUE, declarou que não o conhece, não teve contato e sequer atuou em processos do réu. Sobre o acusado ROBSON JÚNIOR, recordou-se de ter participado de uma audiência no início de sua parceria com ROBERTO, em processo no qual ROBSON era réu, entretanto, afirmou que não houve mais contato. Ainda, relatou que a parceria realizada com ROBSON teria sido intermediada por meio de ROBERTO. Na sequência, afirmou que não foi procurado para consultar auto de prisão em flagrante ou boletim de ocorrência de outros réus, pois sua atuação era realizada em favor de seus clientes, sendo que ROBERTO o teria procurado para formar parceria, formalizada posteriormente. Ademais, afirmou não se recordar de eventuais mensagens trocadas com ROBSON, por não fazer parte de sua atuação e orientar os interessados acerca de seu trabalho. Além disso, afirmou que eventuais orientações realizadas por mensagens com TIAGO TELLES, teriam sido apenas acerca da atuação processual. Afirma que não acionou TIAGO TELLES prestando informações acerca de operações realizadas pela polícia. Com relação ao ROBERTO, asseverou que o conheceu em meados de 2022 e somente iniciaram uma



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

parceria após ROBERTO ter visto sua atuação em uma audiência que participou. Diante disso, por ser recente seu exercício na advocacia, optou pela parceria, entretanto, não possuía conhecimento acerca de eventuais clientes faccionados, estando sua atuação ligada apenas ao aspecto processual, buscando assegurar os direitos de seus clientes. Afirmou desconhecer que ROBERTO, JÉSSICA e HINGRITTY participavam de organização criminosa, asseverando não possuir elementos para identificar se houvera tal ligação, afirmando que se soubesse, não teria aceitado parceria. Ainda, relatou que não conheceu JÉSSICA pessoalmente, somente por meio de redes sociais, sendo que somente manteve contato com cunho profissional, na atuação processual. Descreveu que JÉSSICA não era sua funcionária, mas possivelmente de ROBERTO, não sabendo informar se havia alguma parceria entre eles. Destarte, relatou que embora advogado, não é possível acessar processos sigilosos sem a devida habilitação, sendo que para efetivar o acesso é necessário instrumento procuratório anexando-o ao processo e, após autorização, o processo pode ser acessado. Durante as audiências, sempre busca uma atuação combativa, com embates processuais. Ainda, relatou que o Delegado Guilherme com frequência possuía um comportamento inapropriado, gerando desconforto na atuação processual. Afirmou que a atuação de advogado é essencial para a justiça, não se tratamento de atuação criminosa, mas indispensável. Acerca de TIAGO TELLES, advogou em duas ações penais, participando de todos os atos processuais. Relatou que havia clientes que solicitavam determinadas condutas, mas orientava seus clientes que não se tratava de atuação processual não atenderia ao pedido, em outras ocasiões, apenas ignorava. Afirmou que nunca estabeleceu contato com vítimas ou mesmo acessou contas de terceiros. Disse que responder clientes custodiados não seria crime, tratando-se de prática comum para os advogados criminalistas. Ainda, afirmou que as informações acerca dos CRC eram públicas e notórias, sendo informadas pela mídia nacional. Durante a realização de buscas em sua residência foram apreendidos seu celular e um computador de trabalho, sendo



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

que os policiais reviraram o local, além de constrangê-lo durante a revista, na oportunidade, revistaram o seu veículo, mas nada encontraram. Ao final, relatou que sua atuação foi respaldada na legislação, atuando respeitando a profissão, afastando-se de condutas criminosas.

A ré **JÉSSICA DAIANE MARÓSTICA**, interrogada, negou a prática delitiva. Afirmou que não cometeu crimes e não possuía relação com ROBSON JÚNIOR, pois o vínculo que possuía com o réu era apenas em aspecto empregatício. Relatou que no ano de 2022, foi contratada por ROBERTO por indicação do advogado Dr. Melgar. Assim, após as negociações, passou a trabalhar com o réu, recebendo o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quando sua carteira profissional foi emitida, em julho/2022, passou a realizar atendimento profissional. Após, narrou que ROBERTO lhe informou que alguns clientes não gostavam da atuação dele, por isso foi orientada a oferecer seus serviços, diante disso, as conversas trocadas com ROBSON decorreram dessa orientação, além disso, afirmou que ROBERTO repassava os clientes a serem atendidos. Afirmou que realizou buscas no Pje e identificou a ausência de processos instaurados, sendo uma prática contumaz no escritório, razão pela qual, após as mensagens de ROBSON, realizou as buscas no sistema. Na época, a partir dos resultados negativos, ROBSON solicitou que fossem realizadas buscas por eventuais processos no estado da Bahia, pois ele estava com essas pessoas amarradas, assim, realizou as buscas, printou a tela e enviou para Robson. No dia seguinte, conversou com ROBERTO acerca da situação, relatando que não trabalharia no escritório se houvesse a necessidade de atuar nesse contexto, ao passo que ROBERTO afirmou que tal atendimento não pertencia ao escritório. Afirmou que as mensagens enviadas acerca de contratação para as duas cidades foram encaminhadas apenas após ter ciência que ROBSON teria soltado as pessoas, assim, buscava encerrar o assunto anterior. Ainda, nos dias seguintes, a conversação prosseguiu, até o momento em



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

que ROBSON foi preso, mas somente porque se tratava de atendimento do escritório. Ainda, relatou que não se recorda de ter efetuado o atendimento de TIAGO TELLES, afirmando que o vínculo era apenas com ROBERTO e ROBSON seria cliente do escritório e todos os demais atendimentos eram vinculados ao ROBERTO, pois era subordinada. Relatou que atendeu ROBSON em outra oportunidade e ele solicitou nova pesquisa, de uma pessoa que teria sido presa, assim, após as informações da parte, realizou busca e identificou a existência de um mandado de prisão. Afirmou que não repassou informações acerca de pessoas presas ou soltas para terceiros, além de afirmar que não realizava videochamadas, pois havia outra pessoa designada para essa função. Em razão disso, não possui ciência de como funcionava as referidas videochamadas. Ainda, narrou que o valor recebido de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) era utilizado para custear as despesas diárias e após ser presa passou a ter depressão, mas não fazia parte de associação criminosa. Ademais, afirmou que a rotina de trabalho era direcionada por ROBERTO, sendo que todas as atividades praticadas no escritório sempre eram orientadas por ROBERTO. Relatou que antes da advocacia era assessora de magistrado em Gabinete Criminal em Juína, além de receber propostas do Ministério Público para atuar como assessora. Afirmou que não participou do roubo de uma motocicleta, sendo que foi um constrangimento sofrido em uma audiência, no qual um policial afirmou que seria responsável pela situação, mas ocorreu um erro, em que foram trocadas as motocicletas, contudo, a situação fora resolvida em seguida. Por fim, relatou que no período em que trabalhava com ROBERTO sua conduta era traduzida em atos inerentes da advocacia, sendo que nem mesmo seria possível realizar consultas no Tribunal da Bahia, pois não possui nenhum cadastro naquele sistema.

Em derradeiro, ao ser interrogado em juízo, o réu **ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA**, de início, explanou quanto aos serviços prestados à sociedade e os problemas decorrentes dos acontecimentos que



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

geraram sua prisão. Na sequência, acerca dos fatos narrados na denúncia, afirmou que não possuía experiência na advocacia, pois teria iniciado recentemente no ramo, sendo que ROBSON foi um de seus primeiros clientes e sua atuação resultou na progressão de regime de ROBSON, que se encontrava preso. Relatou que a prestação de serviços em favor de ROBSON iniciou com a indicação de outro colega de trabalho e a partir do resultado positivo passou a atuar em favor do acusado. Ainda, relatou que não cumpria com as determinações de ROBSON, pois não haveria como interferir nos fragrantos, posto não fazerem parte de sua atuação e somente teria comparecido em Tapurah uma única oportunidade. Ademais, quando a repasses de informações de boletins de ocorrência para a liderança do Comando Vermelho asseverou que no período da pandemia essas informações eram repassadas de forma virtual. Em seguida, acerca dos boletins de ocorrência fornecidos pelo policial militar Leonardo, afirmou que conhecia o policial e possuía uma relação de proximidade, por isso solicitava os documentos, no entanto, nem sempre era atendido. Asseverou, ainda, que buscava uma atuação eficiente, por isso, sempre que possuía a informação repassava com brevidade para ROBSON. Afirmou não se recordar de consultar informações para ROBSON acerca da identidade de um menor que passava notas falsas para a facção. Relatou que cobrava cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as diligências mensais realizadas em favor de ROBSON, pois ele já era seu cliente. Quando as videochamadas que ROBSON requeria, afirmou que para agilizar os atendimentos eram realizadas em razão da pandemia e somente realizava o atendimento se a parte não tivesse constituído advogado no processo, pois seu objetivo consistia em angariar clientes e das referidas chamadas, ROBSON não participava. Com relação a solicitação para ROBSON repassar o contato de Isa, apontada como uma das líderes do Comando Vermelho, afirmou que ela foi uma de suas clientes, cujo atuação resultou de forma positiva, derivando na liberdade da referida, por isso possuía interesse no contato de Isa. Afirmou se recordar de encaminhar, a pedido de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

ROBSON, imagens de câmera de segurança acerca de uma tentativa de homicídio e uma fiança de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). No que diz respeito a Wellington Ramos de Lima, o qual estaria em dívida com a facção, alegou que ROBSON solicitava videochamadas, mas frequentemente não era capaz de atender a todas, mas não se recorda do ocorrido. Acerca de se referir a ROBSON como “Meu Gerente”, “01” ou “Senhor”, disse que era referente a um crime praticado por ROBSON em face da Cooperativa Sicredi, que também teria resultado em sua prisão, no entanto, seria apenas uma forma utilizada para se referir a seu cliente, tratando-se de circunstância rotineira em sua atuação. Afirmou saber que ROBSON era conhecido como “Sicredi”. Quanto a conta bancária no nome de Gisele Andrade que era utilizada pela facção, afirmou que não se recorda de orientar ROBSON a retirar os valores depositados da conta e repassar para Ronaldo. Relatou que a informação acerca do adolescente internado, ROBSON havia pedido para realizar o atendimento, nesse sentido, ROBSON intermediava com as famílias e solicitava as informações, em razão disso repassava as informações acerca de prisões, flagrantes, liberdades concedidas, internações provisórias, ou seja, dos atendimentos que teria prestado. Relatou que nunca repassou informações solicitadas por TIAGO TELLES e ROBSON acerca de pessoas que estavam sendo julgadas pela facção e que estariam no “Tribunal do Crime”, no entanto, houve situações em que consultava determinadas pessoas, com o intuito de identificar qual seria o motivo da prisão, consultando o mandado de prisão e fazendo consultas no PJe. No que diz respeito a TIAGO TELLES, sua atuação foi conjunta com TALLIS, em uma audiência de instrução. Com relação a PAULO HENRIQUE disse que realizou um atendimento acerca de um mandado de prisão na cidade de Diamantino, além de realizar uma restituição de um veículo do réu que havia sido apreendido. No que diz respeito a JÉSSICA, relatou que era sua contratada, mas que ela possuía autonomia quanto a defesa técnica e sua atuação na advocacia. Afirmou que o escritório lhe pertencia e por trabalharem juntos repassava algumas atividades



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

para JÉSSICA, como audiências de instrução e não sabe dizer se ela possuía envolvimento com o crime organizado. Afirmou que sua relação com TALLIS decorreu da necessidade de ter especialistas em várias áreas, então, iniciaram uma parceria, com atividades pontuais, além de desconhecer eventual envolvimento com facção criminosa, pois se tratava de atuação criminal regular. Em seguida, relatou que conheceu HINGRITTY durante o processo, pois não a conhecia antes, sendo que ela teria realizado apenas uma diligência a seu pedido em agosto de 2022, não tendo mais qualquer contato entre ambos e desconhecia qualquer envolvimento com organização criminosa. Na sequência, com relação a JÉSSICA, após o episódio em que ela buscou informações acerca de algumas pessoas restritas sobre o comando de um terceiro, mas diante da ausência de antecedentes, ela teria pedido para soltar, afirmou que JÉSSICA conversou com ele e teria pedido demissão. Após essa ocorrência, eles pararam de atender essa pessoa. Quanto a falsificação de RG, relatou que não trabalhava com isso e não realizava esse tipo de situação, sendo que ROBSON teria relatado, à época das conversas, que a identificação Federal seria melhor. Com relação aos áudios enviados por HINGRITTY, afirmou que nunca via a referida e o contato era realizado exclusivamente por via virtual, contudo, não se lembra do episódio. Empós, afirmou que efetuava o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para JÉSSICA. Acerca da vida pregressa, esclareceu que residia em um condomínio, em Sinop, desde 2010. Relatou que iniciou na advocacia durante a pandemia, contudo, não teve juramento, pois realizada de forma virtual e a OAB de Sinop não oferecia nenhum curso para advogados iniciantes. Além disso, quanto ao ROBSON, afirmou que foi substabelecido por Ricardo e havia iniciado na profissão há alguns meses, sendo que o contato foi de fevereiro a agosto de 2022, assim, após os bons resultados no processo de ROBSON, as conversas teriam prosseguido, pois buscava angariar novos clientes. Com relação as consultas de processos realizadas, relatou ser uma prática comum, com previsão no Estatuto da Advocacia, portanto, as pesquisas eram realizadas nesse viés.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Afirmou que chamava ROBSON de “Gerente”, por causa do apelido “Sicredi”, mas que não cumpria determinações de ROBSON, sendo que durante as conversações Robson sempre se referia a ele por Dr. Roberto. Ainda, relatou não se recordar de ter atendido a pedidos de ROBSON acerca de orientações a outros flagranteados, pois com frequência, respondia que faria apenas para manter uma boa relação. Nesse sentido, afirmou que não conversou com nenhum segregado no CDP de Lucas do Rio Verde, pois somente esteve no local uma única vez. Afirmou que cobrava o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cumprir diligências em favor de Robson, como se fossem adiantamento de honorários. Ainda, acerca do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), esclareceu que retornou o valor integral, visto que havia sido enviado de maneira incorreta. Ademais, quanto a operação policial deflagrada pela manhã, recebeu uma imagem encaminhada por ROBSON na qual continha uma viatura, entretanto, somente foi enviada no final da tarde, às 17h, quando o boletim de ocorrência já havia sido instaurado. Com relação aos boletins de ocorrência, relatou que a exposição ocorre por meio de um programa de rádio chamado Globo. Afirmou que depois de um tempo, ROBSON passou a ficar insatisfeito com a atuação, então, passou a afirmar que trocaria de advogado. Afirmou que ROBSON atuava como intermediador, por isso, frequentemente, realizava as pesquisas, mas a relação ao longo do tempo passou a se desgastar, no qual ROBSON apresentava muita insatisfação com a atuação profissional, motivando na contratação de outro advogado. Relatou que além dos valores recebidos em razão da atuação profissional, nenhum outro valor foi recebido de ROBSON. Ainda, relatou que teve um embate durante uma audiência com o Delegado Guilherme, em Tapurah, em razão disso, acredita que a motivação da investigação seria em razão de alguma ameaça sofrida, pois o Delegado teria incluído na operação apenas os advogados criminais atuantes em Tapurah. Ao final, relatou que serviu a Pátria e nunca foi humilhado ou tratado de forma tão desrespeitosa quando durante a operação deflagrada, na qual, o Delegado entrou



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

em sua residência, colocou seus filhos em cárcere privado, fez pressão psicológica contra sua esposa e afirma que sofreu perseguição por parte do Delegado Guilherme, mas acredita que os fatos serão esclarecidos e a justiça feita.

É imperioso concluir que a negativa apresentada pelos réus não merece credibilidade, na medida em que não apresentaram prova idônea e plausível para desconstituir os elementos probatórios firmes e coerentes apresentados pelo Ministério Público, deixando patente a autoria delitiva. Além do mais, não existe evidência capaz de retirar a confiabilidade dos relatos prestados pelas testemunhas, que confirmaram os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual.

Registro que as alegações dos réus são um nítido artifício na tentativa de enlear a ação penal e, com isto, furtar-se de um édito condenatório.

Não se deve olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova, pois no exercício de suas funções gozam de presunção *juris tantum* de que agem escorreitamente, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório. Além disso “*A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*” (STF, RTJ 68/54).

Ainda, vejamos a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso a respeito da validade dos depoimentos policiais:

*APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 157, § 2º, II E V, § 2º-A, I) – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE (CP, ART. 159, § 3º) – RECEPÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, §1º) – RECURSOS*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*DEFENSIVOS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL – SUPOSTA OFENSA AO DIREITO AO SILÊNCIO E CONSULTA COM DEFENSOR – INOCORRÊNCIA – DIREITOS OPORTUNIZADOS – CIÊNCIA DO RÉU REGISTRADA NO TERMO DE INTERROGATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – CONDENAÇÃO PAUTADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES – MÉRITO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – AUSÊNCIA DE DÚVIDA RELEVANTE – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E AGENTES POLICIAIS ENVOLVIDOS NAS INVESTIGAÇÕES – APREENSÃO DE PARTE DA RES FURTIVAE EM POSSE DOS RÉUS – PRÁTICA DELITIVA COMPROVADA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA – DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL – CRIME PRATICADO COM DIVISÃO DE TAREFAS – CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – REVISÃO DA DOSIMETRIA – PENA-BASE DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – CARGA NEGATIVA AFASTADA – INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO – ELEMENTOS ANALISADOS PELO TIPO – AUMENTO DECOTADO – PENA REDIMENSIONADA – EXTENSÃO DOS EFEITOS, DE OFÍCIO, AOS CORRÉUS – PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. Demonstrado ter sido informado ao réu dos seus direitos constitucionais, em especial de permanecer em silêncio, ser acompanhado de um advogado e de informar seus familiares de sua prisão, inexistente qualquer nulidade a ser declarada. Os interrogatórios policiais dispensam maior rigor e forma, diante de sua natureza administrativa, que não se confunde com o processo penal conduzido em juízo. A delação extrajudicial de um dos acusados tem plena validade quando em consonância com outros elementos de prova. **Havendo harmonia entre as afirmações dos agentes policiais e os demais elementos probatórios dos autos, não há razões para afastar o édito condenatório, uma vez que a prova consistente no testemunho de policiais diretamente envolvidos nas diligências que deflagraram a prisão do acusado é de reconhecida idoneidade e tem forte valor probante para o amparo de um decreto condenatório. O fato de se tratar de policial civil, em nada desmerece a prova judicializada, notadamente quando não há indicação concreta de que os agentes ouvidos tenham interesse em prejudicar os réus, imputando-lhes falsamente a prática dos crimes. Mantém-se irretocável a condenação prolatada, porquanto presente outras provas válidas e independentes a demonstrar a autoria delitiva dos réus. Inviável o decote da circunstância qualificadora prevista no § 1º, do art. 180, do Código Penal, quando comprovada que a atividade comercial possibilitou a execução do fato criminoso. A avaliação das circunstâncias judiciais, na***



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*primeira fase da dosimetria, não pode pautar-se em elementos inerentes à própria caracterização do crime. No crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte, eventuais traumas causados à família da vítima, embora profundos e verdadeiros, já foram avaliados pelo legislador e não permite a exasperação da pena-base. (N.U 1010807-21.2021.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/12/2023, Publicado no DJE 13/12/2023) (destaque nosso)*

*APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA - CONDENAÇÃO - ACESSO A DADOS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; INSUFICIENCIA PROBATÓRIA – PEDIDOS DE NULIDADE DA SENTENÇA E ABSOLVIÇÃO – PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS – ACESSO AOS DADOS TELEFONICOS – NULIDADE RECONHECIDA PELO JUIZ DA CAUSA – SENTENÇA FUNDADA EM OUTRAS PROVAS - FONTE INDEPENDENTE E AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA – ARESTOS DO STF, STJ E TJMT – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – APREENSÃO DE MACONHA FRACIONADA EM PORÇÕES MENORES [PRONTAS PARA A VENDA] E MAIORES – BALANÇA DE PRECISÃO – EMBALAGENS PLÁSTICAS – FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA – CONFIRMAÇÃO DA MERCANCIA – OFERECIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA EVITAR BUSCA DOMICILIAR E PRISÃO – **DEPOIMENTO DOS***



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**POLICIAIS MILITARES – APREENSÃO DE CHEQUE E DINHEIRO EM ESPÉCIE - PROVAS SUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL – LIÇÃO DOCTRINÁRIA – JULGADOS DO STJ E TJMT - ENUNCIADO CRIMINAL 8 DO TJMT – RECURSO DESPROVIDO.** A “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada [...], consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas [...] a partir de outra contaminada por ilicitude original” (STJ, AgRg no HC 695.815/SP), porém a ilicitude por derivação somente alcança os meios probatórios afetados “por efeito de repercussão causal” (STF, RHC 90.376/RJ). A fonte independente é aquela “que a prova obtida ‘aparenta’ ser derivada de outra, reputada ilícita, porém, em melhor e mais detida análise, deduz-se que ela seria conseguida de qualquer jeito, independentemente da produção da referida prova ilícita. Deve ser validada. (...). O importante em relação à prova advinda de fonte independente é a consideração de que, mesmo conectada, de algum modo, à prova ilícita, ela poderia ter sido conseguida de qualquer modo, fundada em bases lícitas” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. – 15. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 928). “A condenação do acusado não se baseou [...] nos dados extraídos do celular em questão, mas em uma série de outros elementos, devidamente acostados aos autos, não podendo falar em ilicitude por derivação das demais provas (‘Teoria da árvore envenenada’) e, muito menos, em nulidade absoluta do processo” (STJ, AgRg no REsp



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

1853702/RS). “Certo é que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem se orientado no sentido de que [...] a existência de provas imaculadas oriundas de fontes independentes hábeis à manutenção do decreto condenatório, o que afasta o pleito de absolvição veiculado.” (STJ, AgRg no REsp 1.808.791/DF). “A despeito da ilegalidade na obtenção de informações resguardadas por sigilo legal diretamente pela autoridade policial, em razão da apreensão do aparelho celular do agente quando de sua prisão em flagrante, ou seja, sem que o acesso aos dados protegidos tenha sido submetido ao crivo judicial, na hipótese dos autos o decreto condenatório foi subsidiado por outros elementos de provas capazes de, por si sós, demonstrar a autoria delitiva imputada ao apelante. Provadas a autoria e a materialidade delitivas deve ser mantida a condenação do apelante.” (TJMT, AP 0008545-25.2016.8.11.0064). O fracionamento “em pequenas quantidades e em embalagem plástica demonstra que a droga foi preparada para comercialização, de forma que sejam vendidas pequenas frações para cada usuário” (BARBOZA, Bruna Santos. “Usuário ou Traficante?”. Disponível em: <https://brunasbarboza.jusbrasil.com.br> - acesso em: 28.2.2022). “Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.” (STJ, 00011028220198070014). “[...]”



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*Comprovado nos autos que o réu incorreu em uma das condutas do art. 33 da Lei 11.343/06, diante da prova oral colhida e demais circunstâncias que envolveram a ação delituosa, tais como a apreensão de [...] droga, impossível a absolvição. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (TJMT, N.U 1001782-65.2021.8.11.0015). “Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal” (TJMT, **Enunciado Criminal 8**). (N.U 1000892-72.2020.8.11.0012, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 24/05/2022, Publicado no DJE 27/05/2022) (destaque nosso)*

Também, aliás, é o teor do Enunciado Orientativo nº 8, da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT: “*Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal*”.

Frise-se que não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos agentes públicos, apesar das partes terem tido a oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Como se verá adiante, dentro da **estrutura criminosa** havia clara divisão de tarefas, objetivando manter a organização criminosa em pleno funcionamento. Evidenciou-se que as lideranças eram exercidas por TIAGO



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

TELLES e ROBSON JÚNIOR JARDIM DOS SANTOS. Uma função abaixo, estava PAULO HENRIQUE, sucessor imediato da liderança e substituto em caso de ausência daqueles, ou seja, considerado como “espelho”. Estes, emanavam ordens ao núcleo jurídico, que era liderado por ROBERTO e composto pelas advogadas JÉSSICA e HINGRITTY.

Façamos uma análise individualizada de cada autoria.

**II.B.1.2.1. Réu TIAGO TELLES (vulgo “Sintonia, Mizuno, Dark, Gaúcho, Bernardo, Bernardo Markes”).**

Certa é a autoria do réu TIAGO TELLES em relação ao crime de integrar organização criminosa. Conforme se assevera da investigação e da perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos, o réu fazia parte de organização criminosa, com clara divisão de tarefas, cujo objetivo era obter vantagem indevida mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos e, inclusive, crimes hediondos, conforme restou demonstrado no Relatório de Investigação Policial n. 2023.13.98952 (ID 148149828), Relatório Policial n.º 2023.98934 (ID 148147954), Laudo Pericial 2.10.2022.51443-01 (ID 148147946), entre outras provas.

De acordo com os relatórios elaborados pela extração de dados, os quais corroboraram os depoimentos das testemunhas, bem como pela própria afirmação do acusado em juízo confirmando o seu envolvimento com a organização criminosa “Comando Vermelho” e o fato de ser reconhecido pelos vulgos “Dark” e “Sintonia.”, restou plenamente comprovado que o acusado integrou organização criminosa juntamente com os demais acusados, para o cometimento de crimes.

Extraiu-se que, os dados dos celulares dos acusados TIAGO TELLES e ROBSON JÚNIOR demonstraram que os réus são os líderes da organização criminosa denominada “Comando Vermelho”, em várias cidades,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

incluindo Tapurah, Itanhangá, Ipiranga do Norte, Nova Ubiratã e parte de Sorriso/MT, ainda com o auxílio do réu PAULO HENRIQUE na função de “espelho”, ou seja, o membro que está na sucessão imediata da liderança e atua como substituto/suplente em caso de ausência daqueles.

Conforme relatado pelas testemunhas e constatado na extração de dados dos aparelhos celulares, o acusado TIAGO TELLES contava com o denunciado PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR como seu “braço direito”, bem como com o auxílio do denominado “braço jurídico” composto pelos advogados, ora acusados, ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA, JÉSSICA DAIANE MARÓSTICA e HINGRITTY BORGES MINGOTTI, todos advogados, além de Leonardo Qualio, policial militar, com clara divisão de tarefas, de maneira estruturada e hierarquizada, a fim de fomentar as atividades criminosas da organização.

Confirmou-se que o acusado comandava as ações do crime organizado remotamente, sendo responsável pelas ordens para seus subordinados cometerem crimes, bem como exercia o comando do “braço jurídico”, juntamente com o acusado ROBSON JÚNIOR.

Neste contexto, as testemunhas foram seguras ao afirmar o envolvimento do acusado com a organização criminosa, inclusive, o Delegado de Polícia Guilherme Pompeo Pimenta Negri, atuante na comarca de Tapurah à época dos fatos, narrou que ele e a sua equipe investigavam inúmeros ilícitos perpetrados pela facção criminosa “Comando Vermelho”, coordenados pelos acusados TIAGO TELLES e ROBSON JÚNIOR. Destacou que, no decorrer do tempo, a atuação em casos relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes se dava sempre por meio da mesma advogada. Asseverou que após a deflagração da “Operação Dissidência”, realizada pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado – FICCO, aportou à delegacia cópia da extração de dados do aparelho celular apreendido com ROBSON. Neste ínterim, o réu TIAGO TELLES era investigado por seu envolvimento no crime de homicídio ocorrido na cidade,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

cuja vítima fora esquartejada. Assim, cumprida ordem de busca e apreensão na cela onde o acusado residia foi localizado um aparelho celular e a extração de dados também foi compartilhada. Dessa forma, as mídias dos aparelhos celulares de ROBSON e TIAGO foram a base para o início da “Operação Gravatas”, que descortinou o envolvimento do “braço jurídico” em favor da organização criminosa, sob o comando das lideranças (ROBSON e TIAGO), com evidente divisão de tarefas.

Corroborando a afirmação da testemunha, o investigador de polícia civil Luis Armando de Souza Campos Belo, que participou da elaboração dos relatórios de extração e asseverou que durante a análise averiguou diversas conversas entre os réus TIAGO TELLES e ROBSON JÚNIOR em contato com os advogados, especialmente com o réu ROBERTO. Disse que lhe chamou a atenção diálogos travados entre advogado e liderança da organização criminosa, retratando um “tribunal do crime”, onde havia duas vítimas decapitadas que já haviam sido localizadas pelos policiais e a conversa mencionava acerca de tal ocorrido, incluindo pesquisas sobre as vítimas que os advogados realizaram. Ainda, constatou-se que entre as conversas das lideranças estes sempre tinham em tempo real informações que sequer haviam sido anexadas ao próprio inquérito policial, como boletins de ocorrência, depoimentos e até mesmo mandados de busca e apreensão, encaminhados pelo “braço jurídico”.

Ressalta-se que o núcleo jurídico era liderado pelo réu ROBERTO, o qual deliberou as funções desempenhadas por cada advogado integrante do núcleo, a fim de atender os interesses da organização criminosa. Situação evidenciada tanto pela prova testemunhal como documental, vinculando o acusado TIAGO TELLES e ROBSON JÚNIOR aos denominados “gravatas” ou “braço jurídico” da organização, onde cada advogado atuou de uma forma ou de outra em conjunto, transpassando a relação cliente-advogado, corroborando para o cometimento de diversos crimes.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Soma-se a isto as provas documentais, notadamente das conversas extraídas do aparelho celular do acusado ROBSON JÚNIOR, onde é possível constatar diálogos ocorridos entre os réus ROBSON e TIAGO TELLES, tratando de estratégias para junto com o advogado tirarem seus nomes da mira das investigações, por receio de permanecerem presos. Vejamos (ID 148148721, pág. 38, 40):

**MÍDIA OBJETO 03-002**

Conversa entre robson e Stn && (Stn abreviação de "sintonia") onde este encaminha um áudio de Dr. Roberto que encontra a delegacia fechada.

From	To	Date	Date
9321971780915@s.whatsapp.net (owner)	Stn &&	27/02/2022 01:11:18(UTC+0)	27/02/2022 19:17:07(UTC+0)
556696280912@s.whatsapp.net	Stn &&		

Stn &&

27/02/2022 03:23:47(UTC+0)

Sources (4)

Stn && Reply

Tava vendo aqui o video da operação

Vc viu

27/02/2022 03:30:43(UTC+0)

Sources (2)

Forwarded

audio/ogg; codecs=O...  
AUD-20220227-WA00...  
https://img.whatsap...

27/02/2022 03:33:29(UTC+0)

Sources (5)

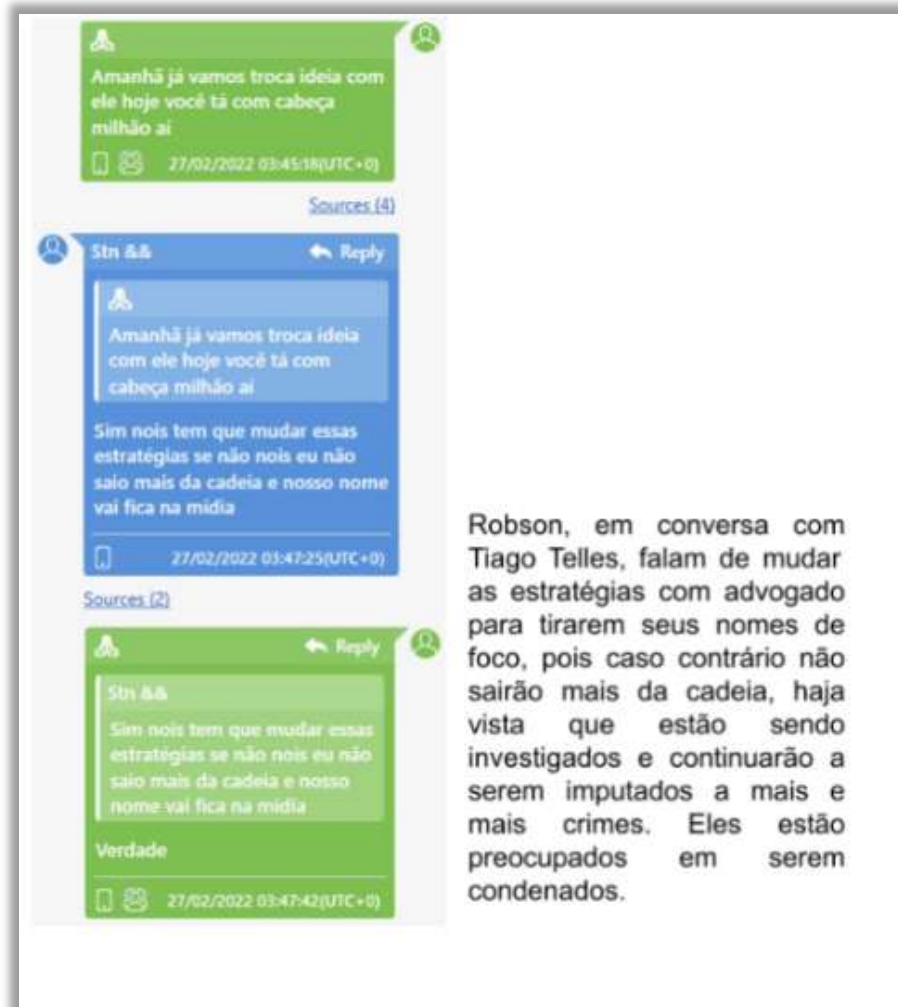
Escuta aí

27/02/2022 03:33:25(UTC+0)

Tapurah é igual Lucas do Rio Verde fecha. Não tem efetivo não, fica um cara, um investigador sai de plantão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Ainda em conversa travada entre os acusados, conforme extração, ROBSON fala com TIAGO acerca de pagamentos a serem efetuados ao advogado ROBERTO, confirmando que o réu recebe mensalmente da organização criminosa por seus serviços (ID 148148721, págs. 48/49, 51). Observe-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Conversa do dia 12/08/2022:

Red  
Em  
12/08/2022 03:56:13(UTC+0)  
Fontes (3)

Red  
Dia 15 temos que pagar o dr Roberto  
12/08/2022 03:56:32(UTC+0)  
Fontes (3)

Red  
Vamos colocar Jessica ou deixa ele mesmo  
12/08/2022 03:57:01(UTC+0)  
Fontes (3)

Red  
Por min nois tira ele de lá  
12/08/2022 03:57:10(UTC+0)  
Fontes (3)

Red  
Vamos por dra Jessica  
12/08/2022 03:57:20(UTC+0)

Nesta conversa entre "Red" que é Robson Jardim e "Hannel Malvadão" que é Tiago Telles, eles tratam de fazer os pagamentos para Dr. Roberto de Oliveira pelos serviços prestados à Orccrim investigada.

Ambos os vulgos são tratados em relatórios dedicados a este fim e que acompanham esta investigação. Relatórios estes que comprovam as ligações dos respectivos nomes ao vulgos.

556996639140@whatsapp-net HANNIEL 23/07/2022 18:18:50(UTC+0) 03/08/2022 13:45:24(UTC+0)  
556999712775@whatsapp-net Red (proprietário)

Red  
Pega pix ai  
24/07/2022 21:49:45(UTC+0)  
Fontes (3)

HANNIEL  
Esses advogados e foda  
24/07/2022 21:49:46(UTC+0)  
Fontes (2)

HANNIEL Responder  
Red  
Pega pix ai  
Eu já pedi pra mim fazer mais diz que é porum boleto  
24/07/2022 21:50:17(UTC+0)  
Fontes (2)

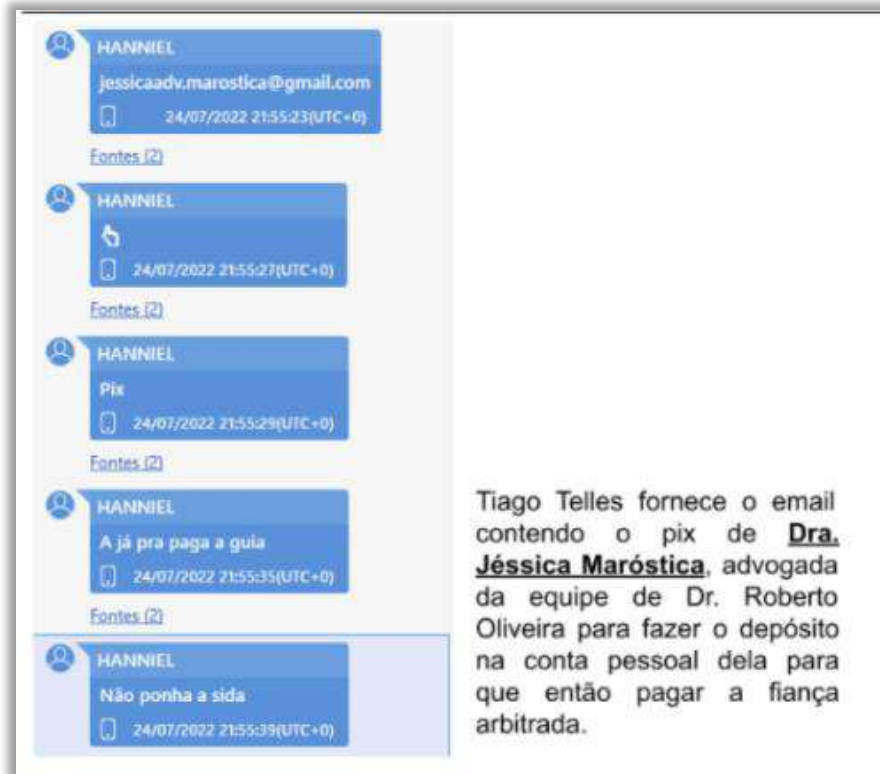
HANNIEL  
Que tá com Max se não paga hoje ele não sai  
24/07/2022 21:50:27(UTC+0)  
Fontes (2)

HANNIEL  
Tinha que pedi  
24/07/2022 21:51:14(UTC+0)

Na conversa ao lado e a seguir fica evidente a atuação do advogado para obter a guia de pagamento de fiança para os faccionados, que serão pagas pelos membros da ORCCRIM que estão dentro da cadeia.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

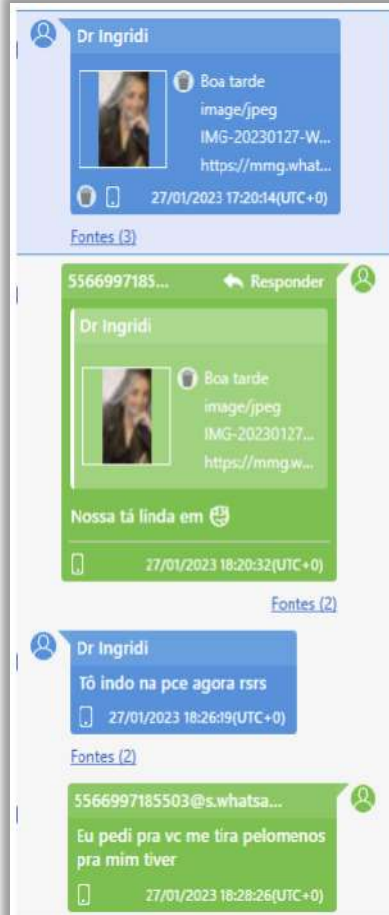


Como se pôde perceber do diálogo, já há menção aos demais advogados, integrantes do núcleo jurídico, notadamente a acusada JÉSSICA.

Adiante, conforme relatório de investigação policial 2023.13.98952 (ID 148149828), que trata da atuação criminosa de HINGRITTY BORGES MINGOTTI, dos diversos diálogos entre ela e o acusado TIAGO TELLES é notório que a acusada estava sempre à disposição da liderança. Neste sentido, chama a atenção uma conversa em que HINGRITTY informa a TIAGO que irá até a penitenciária, quando então ele solicita uma entrevista reservada com a advogada, que se prontifica de imediato (ID 148149828, pág.61). Colaciono abaixo a referida conversa:

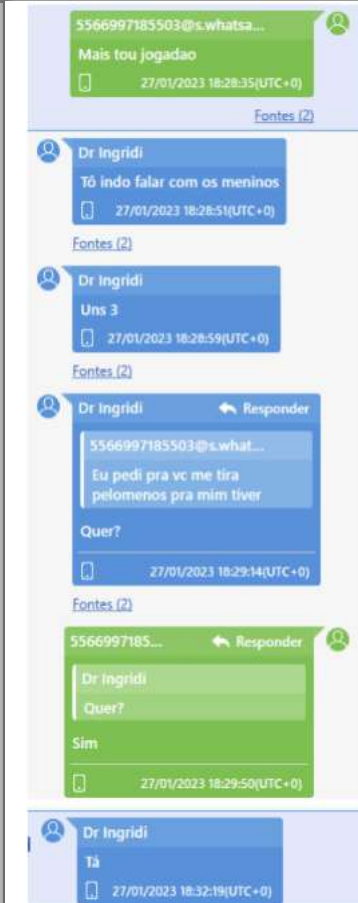


ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Dra. Hingritty Mingotti envia uma fotografia sua produzida para Tiago Telles e avisa que está indo para a PCE - Penitenciária Central do Estado.

Com a notícia de sua ida, Tiago Telles diz que ela poderia "tirá-lo", ou seja, solicitar a retirada do preso de dentro de seu cubículo para ter a entrevista reservada com a Advogada.



Tiago Telles ainda diz que "está jogadão" ou seja, está sem cuidados, como quem está "abandonado", insinuando seu estado pessoal com relação à advogada.

Dra. Hingritty diz que vai fazer a visita que ele pediu:

- Quer?
- Sim
- -Tá

Do teor da conversa, seria possível identificar que se tratava apenas de uma relação cliente e advogado, contudo, no decorrer das conversações são inúmeras as informações trocadas entre eles que corroboram a atuação além da profissional por parte da acusada e em colaboração com a organização criminosa, conforme colaciono abaixo diálogo entre TIAGO e PAULO HENRIQUE falando a respeito do pagamento da advogada (ID 148149828, pág. 65). Veja-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

15. Mídia AdvancedLogical\_2023-01-30 NOTURNO X TIAGO TELLES

No diálogo a seguir, **Tiago Telles** passa instruções a **Paulo Henrique Campos de Aguiar**, vulgo “noturno, PELE ph, PH” de como proceder em relação ao pagamento da advogada.

5566997185503@s.whatsapp.net 5566997185503@s.whatsapp.net 01/01/2023 00:19:21(UTC+0) 22/01/2023 21:35:17(UTC+0)  
556696869769@s.whatsapp.net Noturno

5566997185503@s.whatsa...  
Tem que manda 2 salário pra dr  
Nesse pix dela  
12/01/2023 20:17:22(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Um salário lá da pekena  
12/01/2023 20:17:34(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
E outro da grande  
12/01/2023 20:17:43(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Aí já fazer um relatório  
12/01/2023 20:17:49(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Pra ver  
12/01/2023 20:17:51(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Se nós vai continuar  
12/01/2023 20:17:57(UTC+0)

5566997185503@s.whatsa...  
Com ela  
12/01/2023 20:18:01(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Que aí ela trabalha mais esse mês só  
12/01/2023 20:18:10(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
E ela sempre tá pessoalmente  
12/01/2023 20:18:16(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Outros só por ligação  
12/01/2023 20:18:22(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Aí da grande  
12/01/2023 20:18:30(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Vc tira de mim e do Sicredi  
12/01/2023 20:18:38(UTC+0)

Conforme visto, o pagamento da advogada **Dra. Hingritty Mingotti** é dividido entre os dois líderes regionais do “comando vermelho”, pois as orientações são para tirar de mim (Tiago Telles) e “Sicredi” (Robson Jardim) em relação à “grande” uma referência à cidade de Tapurah com relação à Itanhangá a “pequena”, pois

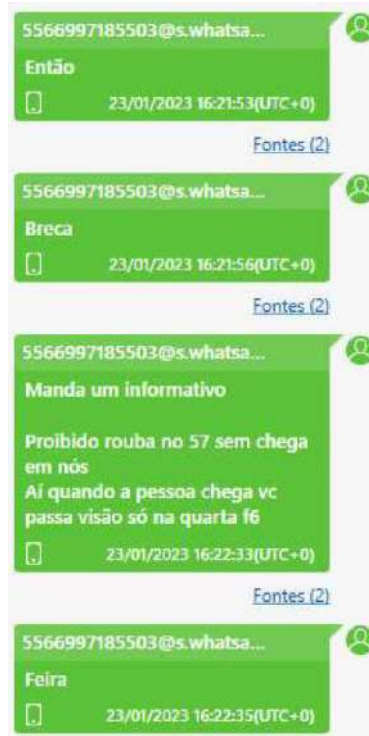
Neste contexto, embora o réu tenha alegado em juízo que desconhece a acusada JÉSSICA e que, a acusada HINGRITTY era apenas advogada na cidade de Tapurah, todas as provas amealhadas ao feito apontam de forma evidente que elas atuavam em conjunto com as lideranças do “Comando Vermelho”, isso porque ambas tinham contato direto com os líderes da facção. Além disso, o acusado ROBERTO era o principal intermediador do “braço jurídico”.

A posição de hierarquia do acusado TIAGO também fica evidente nas conversas travadas com o seu “espelho” PAULO HENRIQUE, o qual desempenhava a sua função quando estava ausente (na época dos fatos TIAGO



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

estava preso e PAULO encontrava-se em liberdade). Exemplifico com um diálogo em que TIAGO autoriza roubos nas cidades de Tapurah e Itanhangá:



Em outra passagem TIAGO ordena a PAULO distribuição e mistura de drogas para as cidades de Tapurah e Itanhangá, além de estabelecer o preço do entorpecente a ser comercializado:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Ao lado comandado de Teles presta contas da mistura das drogas, da pesagem e das quantidades que serão entregues em cada cidade. O comandado o chama de **“paizão”**



Na conversa ao lado TELES determina a divisão dos lucros para cada participante e recebe por um sticker a concordância de seu comandado

Dito tudo isso, as extrações de dados dos aparelhos celulares apreendidos nos autos demonstram o liame subjetivo entre os réus.

No tocante ao acusado TALLIS DE OLIVEIRA, o réu afirmou que atuou em apenas um processo do acusado TIAGO, inclusive realizou atendimento presencial, todavia a extração de dados e relatórios não evidenciou a participação do advogado junto à organização.

Toda essa situação confirma a relevância do réu TIAGO na hierarquia do “Comando Vermelho”, corroborada pelos elementos materiais amealhados ao longo da instrução processual.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Desta forma, há mosaico probatório forte e coeso em desfavor do acusado TIAGO TELLES, seguindo a trilha apontada pelo Ministério Público na denúncia. Todos estes elementos são suficientes para imputar a autoria do artigo 2º, caput, Lei 12.850/2013 ao réu. Assim, provas múltiplas, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado (in Processo Penal, 2ª ed., Atlas, 1992, Júlio Fabbrini Mirabete, p.305).

Conforme plenamente demonstrado pela investigação, o acusado TIAGO TELLES, juntamente dos outros, é membro ativo de associação criminosa, contumaz agente na prática de tráfico de drogas.

Como visto, os elementos de prova acima salientados são provas claras do cometimento do crime, permitindo concluir que o acusado praticou o crime tipificado no artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, razão pela qual sua condenação é medida que se impõe.

**II.B.1.2.2. Réu ROBSON JUNIOR JARDIM DOS SANTOS (vulgo “Sicredi, Redbull, Red, Veião, Simpatia”).**

No que tange ao réu ROBSON JÚNIOR, também não há dúvidas a respeito da sua ligação com o esquema criminoso, sendo, inclusive, verdadeiro líder do grupo criminoso em conjunto com o réu TIAGO TELLES.

Averiguou-se, conforme extração de dados realizada nos aparelhos celulares apreendidos, que os réus ROBSON JÚNIOR e TIAGO ocupavam a posição de maior hierarquia entre todos os réus e, para o regular funcionamento da engrenagem criminosa, os faccionados se organizavam de maneira estruturada e hierarquizada para a prática de ilícitos.

Ademais, tendo em conta sua posição de alto escalão dentro do grupo criminoso, exercendo o comando do tráfico de drogas e armas de fogo e



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

também coordenando junto com TIAGO a gestão do “núcleo jurídico”, emanando ordens e tarefas a liderança daquele setor (ROBERTO), bem como orquestravam o cometimento de diversos outros crimes, dentre eles, sequestros, homicídios, torturas, incluindo ainda um plano descoberto para ceifar a vida do Delegado de Polícia que deu origem a presente investigação. Neste contexto, evidenciou-se que os réus dispunham de um verdadeiro arsenal bélico, como metralhadoras, explosivos, munições e outros insumos.

Corroborando os elementos de provas materiais como o Laudo Pericial 2.10.2022.51443-01 – ID. 148147946, os depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo foram firmes e coesos em demonstrar a autoria delitiva do acusado ROBSON JÚNIOR, bem como apontá-lo como integrante da organização criminosa.

Além disso, em seu depoimento, o acusado relatou que já praticou crimes e integrou organização criminosa.

Durante a extração de dados demonstrou-se evidentemente a associação entre o réu e os acusados TIAGO TELLES, PAULO HENRIQUE e o “braço jurídico” (núcleo composto pelos advogados), típico da especialidade e organização no que tange a cadeia de comando de um grupo criminoso.

Adiante, aponto conversas extraídas da instrução processual que atestam a associação do acusado ao núcleo jurídico da organização criminosa.

Inicialmente, em conversa entre o réu ROBSON JÚNIOR e Adriana Rambo Farias Ramires, vulgo “Drika”, o acusado afirma que a facção tem advogado próprio e aqueles que forem presos “trabalhando” para a facção, a organização efetuará pagamentos para os advogados atuarem no caso, ou seja, o acusado ROBERTO e sua equipe (ID 148148721, pág.18/21):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

17. Conversa entre Robson dos Santos e Adriana Rambo Farias Ramires, vulgo "drika", respeito de advogados:

556696856094@s.whatsapp.net 5521971780915@s.whatsapp.net	Adriana Drika (owner)	12/04/2022 22:14:35(UTC+0)	10/05/2022 15:07:49(UTC+0)
---	--------------------------	----------------------------	----------------------------

Boa noite  
12/04/2022 22:14:37(UTC+0)  
Sources (4)

Adriana Drika  
Boa noite  
12/04/2022 22:14:49(UTC+0)  
Sources (2)

Tudo na paz ?  
12/04/2022 22:14:50(UTC+0)  
Sources (4)

Adriana Drika  
Quem é  
12/04/2022 22:15:02(UTC+0)  
Sources (2)

Adriana Drika  
Quem é  
Sicred  
12/04/2022 22:15:07(UTC+0)

Na conversa com Adriana Rambo, vulgo "drika", Robson diz que a facção tem advogado próprio e que é interessante trabalhar para o "comando vermelho", pois caso alguém venha preso eles darão toda a assistência jurídica através do advogado, no caso Dr. Roberto Oliveira e sua equipe.

Adriana Drika  
Manda foto do braw pra mim  
29/04/2022 16:45:43(UTC+0)  
Sources (2)

video/mp4  
VID-20220429-WA008...  
https://mmg.whatsap...  
29/04/2022 16:46:29(UTC+0)  
Sources (5)

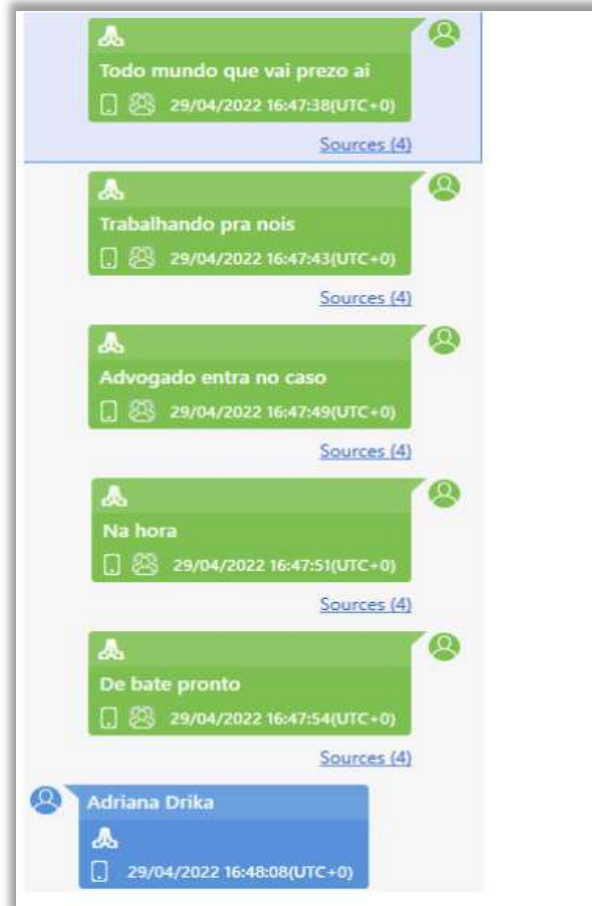
Adriana Drika  
Espero q se eu cai vcs me dá uma força  
29/04/2022 16:47:13(UTC+0)  
Sources (2)

Adriana Drika  
Espero q se eu cai vcs me dá uma força  
Isso pode ficar tranquila que nós tem advogado da quebrada  
29/04/2022 16:47:34(UTC+0)

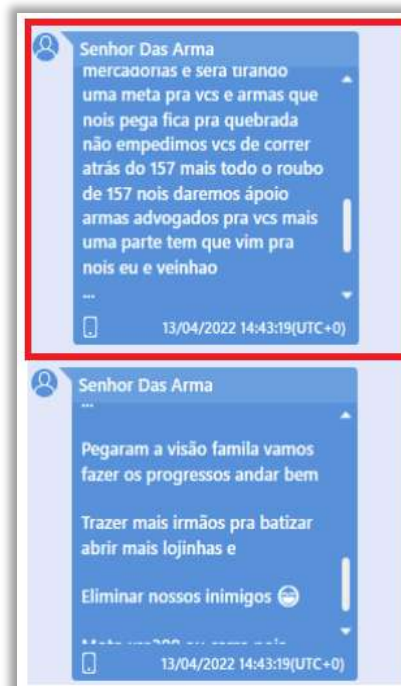




ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Aliado a isto, em conversas do grupo de *whatsapp* com integrantes da organização criminosa, um recado é encaminhado informando a atuação de advogados em favor dos integrantes da facção (ID 148148721, pág.26). Colaciono o trecho ao lado:



**Promessa de advogado para os envolvidos nos crimes futuros, pagos pela facção.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Ademais, em outro diálogo apurado entre o réu ROBSON e “Zeca Urubu IP”, o acusado fala sobre usar advogado para consultar indivíduos que podem ser prováveis inimigos da facção (ID 148148721, pág. 30). Destaco:



Novamente, ROBSON menciona que o advogado iria dar apoio a Henrique Joaquim de Freitas, réu confesso de duplo homicídio (por decapitação) por ordem da facção criminosa, bem como utiliza o causídico para



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

enviar recado para dentro da unidade prisional (ID 148148721, pág. 31/32). Veja-se:



Como se percebe, a todo tempo ROBSON destaca que a organização criminosa é “assessorada” por advogados, e o teor do último diálogo aponta que o acusado ROBERTO tem plena ciência que atua para a facção.

Da mesma forma, em outro diálogo ROBSON enfatiza, mais uma vez, a atuação de ROBERTO em favor da organização, orientando a companheira de Diego, preso por tentativa de homicídio e por posse de arma de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

fogo em Tapurah, a conseguir imagens e usar o advogado da facção para tal desiderato (ID 148148721, pág. 34/35). Destaco:

The image displays two screenshots of a WhatsApp chat conversation. The contact is identified as 'Mana Boneca' (owner). The messages are as follows:

- 20/03/2022 00:36:45(UTC+0) to 30/05/2022 17:04:21(UTC+0)
- 24/04/2022 18:19:23(UTC+0): "Então mano o dono Diego conhece mas ele não vai dá a filmagem só pro advogado msmo. Quem é o dono lá?"
- 24/04/2022 18:19:38(UTC+0): "Posso tá arrumando o número do Kara o dono de lá"
- 24/04/2022 18:19:59(UTC+0): "Posso tá arrumando o número do Kara o dono de lá. Pega contato dele ai"
- 24/04/2022 18:20:05(UTC+0): "Manda advogado"
- 24/04/2022 18:22:47(UTC+0): "Tô fazendo o corre já eu mando"
- 24/04/2022 18:33:07(UTC+0): "6684493749 Igor"
- 24/04/2022 19:23:37(UTC+0): "Opa mana"
- 24/04/2022 19:23:45(UTC+0): "Advogado cobrou 1'500"
- 24/04/2022 19:23:52(UTC+0): "Shared contact Dr Roberto Shared"

A red box highlights the message "Manda advogado" and a red arrow points to the "Shared contact Dr Roberto Shared" message.

Advogado é usado para pegar imagens do circuito de segurança para serem enviadas à organização criminosa, imagens estas que seriam naturalmente cedidas somente para a polícia são enviadas à ORCRIM.

Novamente, apura-se que não se trata de relação ético profissional, legal e razoável esperada entre cliente e advogado, mas sim extrapola a normalidade e os princípios inerentes à advocacia.

A atuação dos advogados ser dava como a única finalidade de defender os interesses da facção criminosa, e não da pessoa que eventualmente necessitasse da atuação de um patrono, até porque, o próprio ROBSON determinava como os advogados deveriam proceder em determinadas situações, como por exemplo exigindo que pessoas que haviam sido presas



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

permanecessem em silêncio durante as investigações, de modo a não prejudicar outros interesses da organização criminosa, em completo descaso com quem estava preso.

Importante destacar também que, conforme anteriormente debatido, os diálogos da extração também demonstram que ROBSON realizava pagamentos ao núcleo jurídico, por meio do acusado ROBERTO, líder dos advogados, a quem competiu distinguir as funções dos demais integrantes do “braço jurídico”.

Como se pôde observar, muito embora o réu tenha negado autoria dos fatos em sede de audiência de instrução, sua participação como líder do grupo criminoso restou plenamente demonstrada nos autos, sendo imperiosa sua condenação pelo crime do artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.

**II.B.1.2.3. Réu PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR  
(vulgo “Pele, PH, Noturno”)**

Igualmente, o lastro probatório reunido em desfavor do réu não permite qualquer outro juízo além do condenatório. Isto porque, PAULO HENRIQUE, ora denominado “PH” ou “Noturno” agia como executor de ordens das lideranças (já que reclusas), ocupando ainda a posição de “Espelho” ou “braço direito” de TIAGO TELLES, conforme demonstra o Laudo Pericial 2.10.2022.51443-01 – ID. 148147946, em consonância com as provas testemunhais e documentais colacionadas ao feito.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Ademais, é possível confirmar a efetiva participação do acusado no grupo criminoso, conforme se averigua no diálogo entre os réus ROBSON e TIAGO, destacando que em caso de ficarem incomunicáveis (isolamento no presídio) o réu assumiria as atividades da facção (ID 148148724, pág.1). Destaco ao lado:

HANNIEL MALVADÃO  
Contato compartilhado  
Ph  
Shared  
09/08/2022 21:22:59(UTC+0)

Fontes (6)

HANNIEL MALVADÃO  
Ponho o ph nós grupos das planilhas  
09/08/2022 21:23:11(UTC+0)

Fontes (2)

HANNIEL MALVADÃO  
Vou deixa o ph encontato com os advogados que vai tira eu ingual antigamente quando nois 2 tava desativado os gravatas vai levar recado meu e trazer recado pra mim da rua  
09/08/2022 21:26:34(UTC+0)

Fontes (2)

Red  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220809-WA004...  
https://mmg.whatsap...  
09/08/2022 21:28:04(UTC+0)

Robson comenta que mesmo que Tiago Telles fique em isolamento, eles usarão seus advogados para **"sacarem"** ele de dentro do isolamento para mantê-lo informado das atividades da ORCRIM. Desta forma, resta muito claro o papel dos advogados como peça fundamental das engrenagens do crime, pois servem como o elo de comunicação até mesmo quando a liderança esteja em um regime de maior isolamento no Presídio.

"É em questão de advogado você pode ficar de boa que eu vou mandar advogado sacar você é o quê? Você quer que saca uma vez por semana? Como é que é".

Semelhantemente as testemunhas destacaram que o réu, atuando como "espelho" das lideranças, também mantinha contato com os advogados.

A extração também trouxe diálogos entre os réus PAULO e TIAGO, ocasião em que os criminosos conversam sobre a prisão de um membro da organização criminosa e que precisam acionar a advogada, no caso, a ré HINGRITTY (ID 148149828, pág. 25). Veja-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

556696763082@s.whatsapp.net	PELE Ph	09/01/2023 18:57:01(UTC+0)	27/01/2023 18:35:26(UTC+0)
5566997185503@s.whatsapp.net	5566997185503@s.whatsapp.net		

5566997185503@s.whatsa...	PELE Ph
Agora 24/01/2023 03:34:03(UTC+0)	A polícia pegou o sequestro eo Dieguinho 24/01/2023 03:31:05(UTC+0)
	Pegarão eles com nada 24/01/2023 03:31:13(UTC+0)
	E levaram 24/01/2023 03:31:21(UTC+0)
	Na hora que puxo o nome deles 24/01/2023 03:33:42(UTC+0)
Ja liga pra dr 24/01/2023 03:33:59(UTC+0)	Tavam em 4 solto o máquista e o b2 24/01/2023 03:34:01(UTC+0)
	Sim já mandei os nome deles 24/01/2023 03:34:11(UTC+0)
	Pra ela 24/01/2023 03:34:15(UTC+0)
Qual policia que pegou os guri 24/01/2023 03:34:23(UTC+0)	Qual policia que pegou os guri 24/01/2023 03:34:50(UTC+0)

Salta aos olhos, mesmo preso na Penitenciária Central do Estado, os réus PAULO HENRIQUE e TIAGO TELLES comunicam-se diuturnamente, com repasse de ordens deste último e, em contraprestação, a apresentação de “relatórios” sobre os acontecimentos/atividades criminosas extramuros:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

5566997185503@s.whatsa...

Já vai nos guri dinovo

26/01/2023 20:04:16(UTC+0)

Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...

Acabei de saber os povo vai prender mais gente

26/01/2023 20:04:33(UTC+0)

Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...

Tlgd

26/01/2023 20:04:35(UTC+0)

Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...

Resumindo

26/01/2023 20:04:39(UTC+0)

Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...

Aquele dia Vi o nome do balarino Marcela b2

26/01/2023 20:05:01(UTC+0)

Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...

Então

26/01/2023 20:05:02(UTC+0)

No diálogo ao lado, Tiago Telles ordena a "PELE" Ph que vá novamente levar informações aos seus comandados para avisá-los de que ocorrerá nova operação policial, pois já possui a informação sobre os investigados: "Marcela", B2 (Willison Rodrigues Pinto), "Bailarino" (Diogo Mesquita).

**As informações de quais mandados judiciais serão cumpridos foram obtidas pelos advogados, apesar da Delegacia de Tapurah sempre distribuir as representações em sigilo no sistema PJe. Ao longo desta investigamos, não conseguimos descobrir como o braço jurídico da Orkrim teve acesso prévio e ilegal as ordens judiciais.**

5566997185503@s.whatsa...

Já chega neles

26/01/2023 20:05:09(UTC+0)

Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...

Muda de endereço tudo

26/01/2023 20:05:20(UTC+0)

Fontes (2)



PELE Ph

Responder

5566997185503@s.whatsa...

Muda de endereço tudo

Blz

26/01/2023 20:11:11(UTC+0)

Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...

Quantos lojista ficou na cidade

26/01/2023 20:11:52(UTC+0)

Fontes (2)

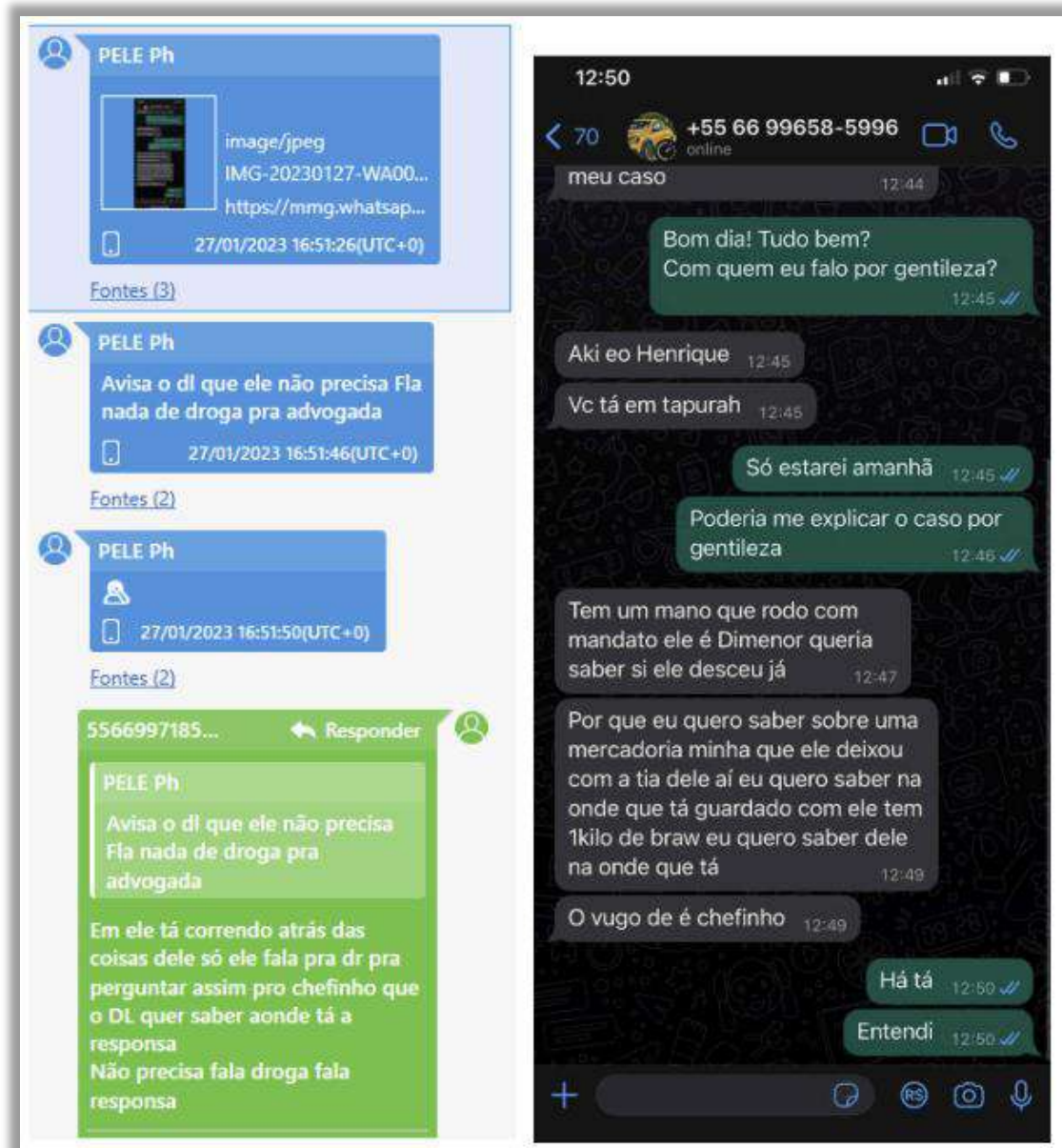
5566997185503@s.whatsa...

Me passa uma relação

26/01/2023 20:11:59(UTC+0)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Além disso, o Relatório Policial n. 2023.13.34664, que analisou o aparelho celular de TIAGO TELLES, apreendido dentro da PCE/MT, também trouxe diálogos sobre as atividades ilícitas executadas pela facção criminosa, destacando posição de destaque exercida por PAULO HENRIQUE (ID. 148149836, pág. 12/17):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

5566997185503@s.whatsapp.n...  
Pega visão  
13/01/2023 03:02:27(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.n...  
Fiote  
13/01/2023 03:02:29(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.n...  
Se pá  
13/01/2023 03:02:32(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.n...  
Vai mudar nos msm  
13/01/2023 03:02:36(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.n...  
Mês que vem  
13/01/2023 03:02:39(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.n...  
Pega visão  
13/01/2023 03:02:41(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.net  
Vc tem que se preparar  
13/01/2023 03:02:48(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.net  
Agora  
13/01/2023 03:02:49(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.net  
Pra toma o controle  
13/01/2023 03:02:56(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.net  
De tudo  
13/01/2023 03:02:58(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.net  
Se falta mercadoria  
13/01/2023 03:03:02(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.net  
Correr atrás  
13/01/2023 03:03:05(UTC+0)  
Sources (2)

Noturno  
Tendeu pai  
13/01/2023 03:03:12(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.net  
Manda pra quebrada  
13/01/2023 03:03:15(UTC+0)  
Sources (2)

Noturno  
Mais fica sem mercadoria não fica não  
paizão  
13/01/2023 03:03:25(UTC+0)  
Sources (2)

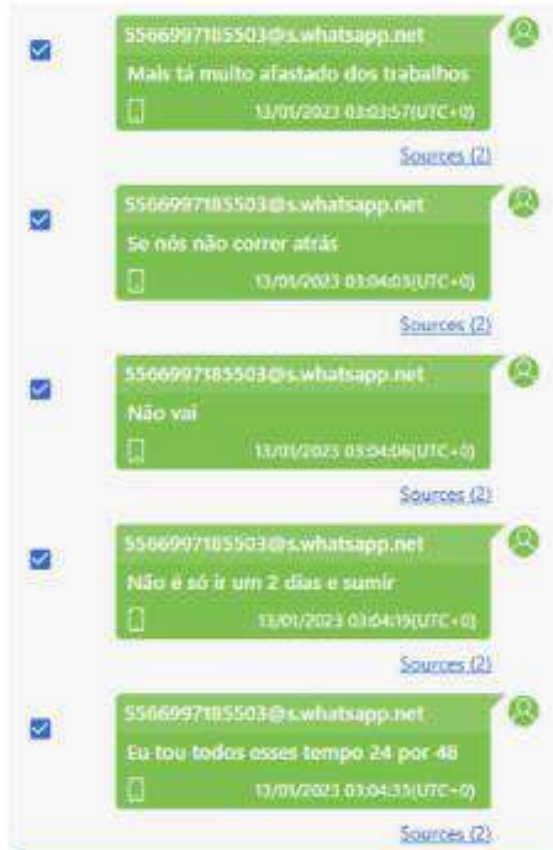
5566997185503@s.whatsapp.net  
Fazer o RI, tira foto guarda no cartório  
de toda mercadoria que entrar  
13/01/2023 03:03:36(UTC+0)  
Sources (2)

Noturno  
Nois corre atrás  
13/01/2023 03:03:39(UTC+0)  
Sources (2)

5566997185503@s.whatsapp.net  
Porque o Sicrodi não sei que ele tá  
fazendo  
13/01/2023 03:03:50(UTC+0)  
Sources (2)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



NA PÁGINA ANTERIOR E NESTA:

13/01/2023 03:02:27 – 03:04:33:

**TIAGO TELLES** fala pra **NOTURNO** se preparar para “**TOMAR O CONTROLE**”, ou seja, assumir a administração na venda de drogas em seu lugar, e realizar a logística no caso de falta de “**MERCADORIA**”, ou seja, manter o tráfico de drogas funcionando.

**NOTURNO** por sua vez confirma que irá desempenhar essa função.

Ademais **TIAGO TELLES** cita o vulgo “**SICREDI**” e diz que ele está “**AFASTADO DOS TRABALHOS**”, Isso se deve ao fato de “**SICREDI**” ter sido preso no Estado do Rio de Janeiro, no ano passado na Operação **Dissidência (08/08/2022)**.

As investigações apontam que “**SICREDI**” trata-se de **ROBSON JARDIM DOS SANTOS, DN: 11/11/1996, CPF: 248.557.882-30**, também conhecido pelos vulgos “**RED**” “**NATHAN**” “**BBZAO**” e juntamente com **TIAGO TELLES** compartilham a liderança dos municípios de **TAPURAH** e **ITANHANGÁ**.

13/01/2023 03:04:45: **NOTURNO** envia um áudio, conforme transcrito abaixo:

*Então paizão eu percebi isso mesmo entendeu? Também ele tinha falado pra mim do braw aí falou pra mim ontem de novo que o braw estava cantando, mas até agora nada está ligado? Mas eu rapaz deixar faltar um desse não, corro dentro, eu conheço os irmãos do norte, tudo do grupo aí, pô. Eu chego neles também, em todo mundo, num tem aí, eu vejo que os mano daqui da região*




ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

	<p><i>também, mas falta não falta não.</i></p> <p><b>NOTURNO</b> fala no áudio que não irá deixar de abastecer com entorpecente os locais onde administra, e que tem contato com os fornecedores para manter as operações referentes ao tráfico de drogas.</p>
	<p><b>13/01/2023 03:06:20:</b> TIAGO TELLES fala que pode ficar "DESATIVADO", ou seja, fora da administração no tráfico de drogas.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p><b>13/01/2023 03:08:36:</b> NOTURNO responde que irá "DAR O SANGUE", demonstrando sua lealdade e comprometimento com associação criminosa, além disso irá colocar em prática tudo que foi ensinado por TIAGO TELLES, como também não irá "PASSAR POR CIMA DA VOZ", ou seja, tomar decisões que não sejam de acordo com as já tomadas por TIAGO TELLES, e finaliza agradecendo a confiança que foi recebida.</p> <p>É possível afirmar que NOTURNO desempenha a função de "ESPELHO" de TIAGO TELLES, ou seja, um "braço direito", e por TIAGO TELLES estar preso, NOTURNO realiza todo tipo de apoio operacional e auxilia na tomada de decisões com relação a administração do tráfico de drogas, onde TIAGO TELLES é responsável.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

**13/01/2023 03:10:07:** TIAGO TELLES orienta, que se caso estiver "DESATIVADO", NOTURNO se toma ele na "QUEBRADA", ou seja, se torna um representante dele na cidade. E que "SICREDI" não poderá tomar uma decisão sem o consentimento do próprio NOTURNO. Confirmando assim a importância do NOTURNO ao lado de TIAGO TELLES no controle do tráfico de drogas nas cidades de TAPURAH e ITANHANGÁ.



**5566997185503...** Reply

Noturno

Tendeu paizão pode acreditar se depender min vou dar meu sangue pela quebrada fazer da forma que o senhor me ensin...

Outra se eu tiver desativado vc se torna eu na quebrada nem o Sicredi pode toma uma decisão sem a sua opinião

E qualquer dúvida breca espera um advogado me tira aqui e ai sim pega uma visão ampla

13/01/2023 03:10:07(UTC+0)

Sources (2)

**5566997185503@s.whatsapp.n...**

Fiole

13/01/2023 04:36:07(UTC+0)

Sources (2)

**5566997185503@s.whatsapp.n...**

Rodou 600kg de cocaína

13/01/2023 04:36:05(UTC+0)

Sources (2)

**5566997185503@s.whatsapp.n...**

Salu de tapurah

13/01/2023 04:36:20(UTC+0)

Sources (2)

**5566997185503@s.whatsapp.n...**

Bagulho

13/01/2023 04:36:22(UTC+0)

Sources (2)

**5566997185503@s.whatsapp.n...**

E a policia tá achando é eu tlgd porcausa da que rodou com sinistro

13/01/2023 04:36:46(UTC+0)

Sources (2)

**5566997185503@s.whatsapp.n...**

13/01/2023 04:36:50(UTC+0)

Sources (2)

**5566997185503@s.whatsapp.n...**

Tão achando que eu tou forte por causa dessas drogas

13/01/2023 04:37:11(UTC+0)

Sources (2)

**Noturno**

Vdd paizão vão querer jogar pra vc

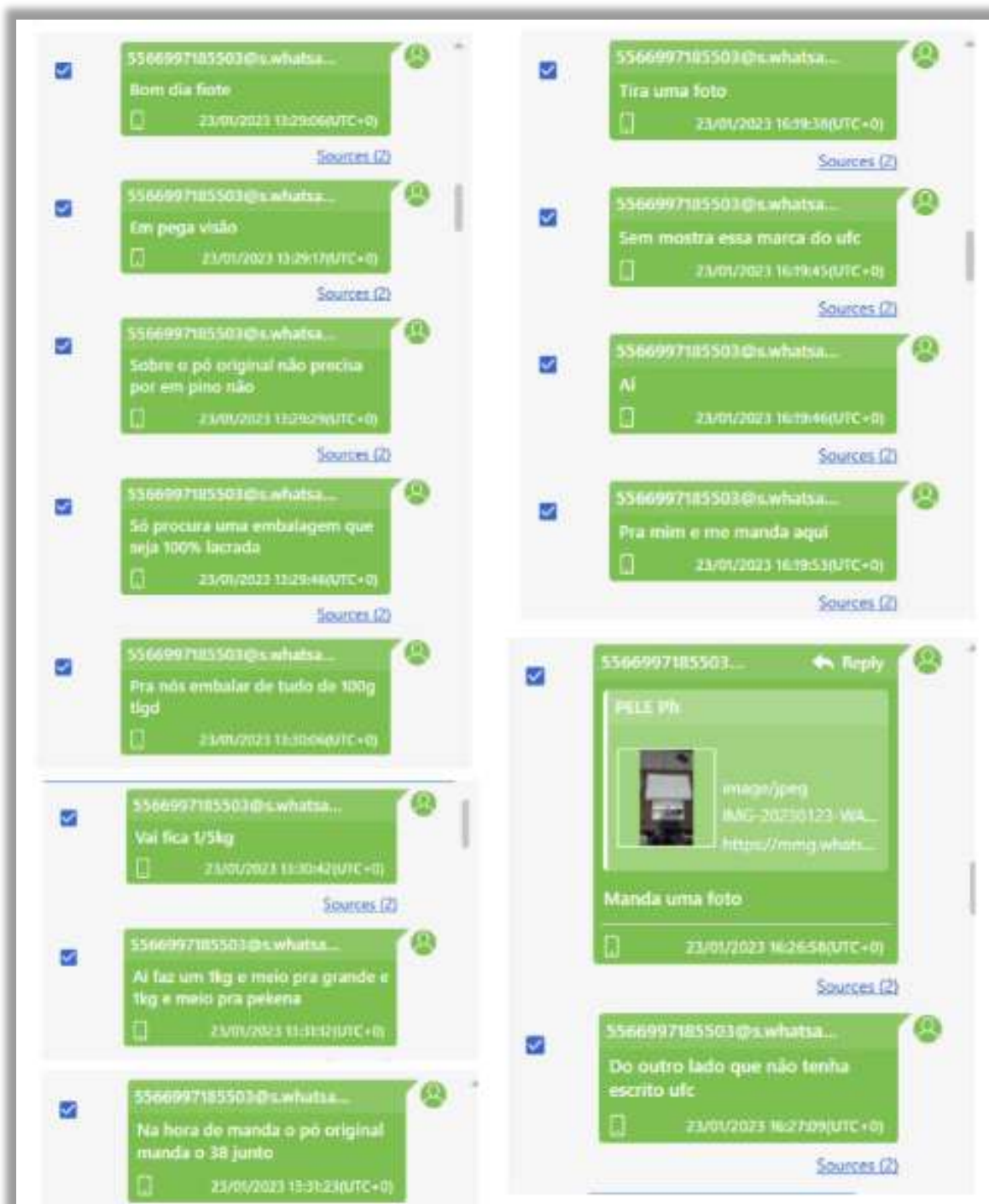
13/01/2023 04:37:19(UTC+0)

Sources (2)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

É possível notar como os interlocutores têm intimidade ao conversarem, referindo-se um ao outro como “paizão” e “fiote”, comprovando tratar-se de uma relação de longa data. Nos diálogos observa-se também conversas diuturnas a respeito do narcotráfico:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

The image displays several screenshots from a WhatsApp conversation with a contact named "PELE Ph". The messages are as follows:

- Message 1:** An image of a white bag with the text "image/jpeg", "IMG-20230123-WA00...", and "https://img.whatsap...". Sent on 23/01/2023 at 16:34:54 (UTC+0). Source: (3).
- Message 2:** Text: "Tá bom assim ou uma mais de perto". Sent on 23/01/2023 at 16:35:09 (UTC+0). Source: (2).
- Message 3:** A video of a wooden surface with the text "video/mp4", "VID-20230123-WA004...", and "https://img.whatsap...". Sent on 23/01/2023 at 16:37:21 (UTC+0). Source: (3).
- Message 4:** Text: "Vai por 1 k ?". Sent on 23/01/2023 at 16:49:36 (UTC+0). Source: (4).
- Message 5:** Text: "Ela é forte mesma". Sent on 23/01/2023 at 16:49:44 (UTC+0). Source: (2).
- Message 6:** Incoming message from "5566997185503@s.whatsa...": "Mais nos vai por só 600g msm". Sent on 23/01/2023 at 16:49:49 (UTC+0). Source: (2).
- Message 7:** Incoming message from "5566997185503@s.whatsa...": "Na próxima nós ponha 700g cada 1kg". Sent on 23/01/2023 at 16:50:02 (UTC+0).
- Message 8:** Text: "600 g mistura em casa". Sent on 23/01/2023 at 16:50:10 (UTC+0). Source: (2).
- Message 9:** Reply to Message 8: Incoming message from "5566997185503@s.whatsa...": "Na próxima nós ponha 700g cada 1kg". Sent on 23/01/2023 at 16:50:16 (UTC+0). Source: (4).
- Message 10:** Text: "Pra cima pai". Sent on 23/01/2023 at 16:50:22 (UTC+0). Source: (4).
- Message 11:** An image of a white bag with the text "image/jpeg", "IMG-20230123-WA00...", and "https://img.whatsap...". Sent on 23/01/2023 at 18:14:13 (UTC+0). Source: (3).
- Message 12:** Text: "Opa paizão". Sent on 23/01/2023 at 19:54:25 (UTC+0). Source: (2).
- Message 13:** An image of a white bag with the text "image/jpeg", "IMG-20230123-WA00...", and "https://img.whatsap...". Sent on 23/01/2023 at 19:54:50 (UTC+0). Source: (3).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

PELE Ph  
image/jpeg  
IMG-20230123-WA00...  
https://mmg.whatsap...  
23/01/2023 19:55:06(UTC+0)  
Sources (3)

PELE Ph  
Tudo de 100g  
23/01/2023 19:55:18(UTC+0)  
Sources (2)

PELE Ph  
Thápurá vai 17.paradas. De 100g  
Ithaianga  
16.paradas de 100g  
Total de 100.g...(33 )  
23/01/2023 19:57:47(UTC+0)  
Sources (2)

PELE Ph  
Passou uma parada de 100 g a  
mais palção rendeu...  
23/01/2023 19:58:06(UTC+0)

PELE Ph  
Passagem já comprada  
23/01/2023 20:06:34(UTC+0)  
Sources (4)

PELE Ph  
Tudo certo  
23/01/2023 20:06:39(UTC+0)  
Sources (4)

PELE Ph  
Ithaianga  
23/01/2023 20:06:42(UTC+0)  
Sources (4)

PELE Ph  
DH recebe lá  
23/01/2023 20:06:49(UTC+0)  
Sources (4)

5566997185503@s.whatsa...  
Preço  
38mil 1kg  
3.900 100g  
1kg 20 mil fornecedor  
1kg 13.mil Lucro da quebrada  
1kg 506.000 lucro do gerente  
23/01/2023 20:07:09(UTC+0)

PELE Ph  
image/jpeg  
IMG-20230123-WA00...  
https://mmg.whatsap...  
23/01/2023 20:02:38(UTC+0)  
Sources (3)

5566997185503@s.whatsa...  
De cada 1kg sair esses valores ai  
23/01/2023 20:07:20(UTC+0)  
Sources (4)

PELE Ph  
23/01/2023 20:02:41(UTC+0)  
Source (4)

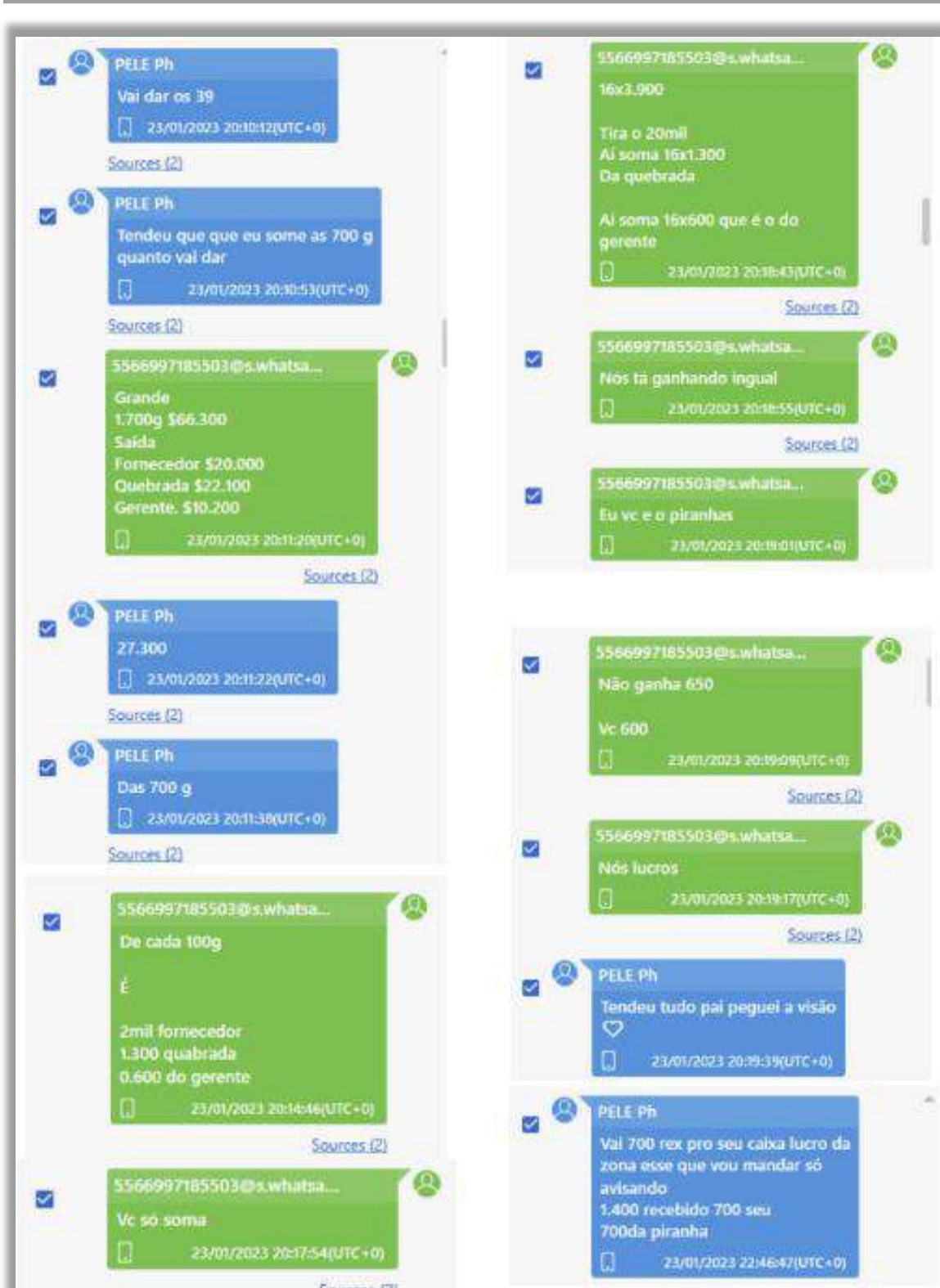
5566997185503@s.whatsa...  
Só somar agora  
23/01/2023 20:07:52(UTC+0)  
Sources (4)

PELE Ph  
Já arrumar tudo desde 8 horas  
23/01/2023 20:06:27(UTC+0)

5566997185503@s.whatsa...  
1kd 700g  
23/01/2023 20:08:10(UTC+0)  
Sources (4)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Ainda, competia ao réu a prática direta de outros crimes (“salves”, roubos), bem como detinha a responsabilidade de elaborar os “informes” da facção, ou seja, repassar ordens emanadas pelas lideranças para serem difundidas em grupos para os demais membros (ID. 148149836, pág. 11).

Como visto, os elementos acima salientados são provas claras do cometimento do crime, permitindo concluir que o réu integrou organização criminosa com os demais acusados, de forma que deve ser condenado pelo artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.

#### II.B.1.2.4. Réu ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA

Também se vislumbra farta prova de autoria em desfavor do réu ROBERTO. No Laudo Pericial 2.10.2022.51443-01 (ID. 148147946) - celular do ROBSON JÚNIOR -, Relatório de Investigação Policial 2023.98934, além de outros elementos e provas a seguir relacionados, o advogado ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA foi identificado como líder do núcleo jurídico, portanto, é o principal vínculo entre as lideranças do “Comando Vermelho” e o seu corpo jurídico, constituído pelos advogados contratados à sua disposição, ultrapassando os limites profissionais e éticos da própria advocacia.

Apurou-se que o réu, exercendo sua função de líder do núcleo jurídico da organização criminosa, subdividiu o “braço jurídico” em células de **atuação em prol do crime organizado**, outrora exemplificado por ele em uma das conversas com ROBSON (ID 148148711, pág.17). Destaco:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

**Red**  
Manda seu pix aqui  
14/06/2022 19:20:04(UTC+0)

Fontes (3)

**Dr Roberto**  
celular (66)9 9985-1139 Roberto Oliveira - banco santander  
14/06/2022 19:20:27(UTC+0)

Fontes (2)

**Dr Roberto**  
depois o sr veja os nomes de quem quer ver o depoimento...que ja vou pedir pra jessica entrar em TODOS  
14/06/2022 19:21:01(UTC+0)

Fontes (2)

**Dr Roberto**  
Contato compartilhado  
DRA JESSICA D...  
Shared  
14/06/2022 19:21:11(UTC+0)

Fontes (3)

**Dr Roberto**  
essa - ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL  
14/06/2022 19:21:24(UTC+0)

**Nome:** DRA JESSICA DAIANE MARÓSTICA OAB/MT 31064-0  
**Descrição do dispositivo:**  
**Origem:** WhatsApp  
**Conta:** 556999712775@s.whatsapp.net  
**Grupo:**  
**Criado:**  
**Modificado:**  
**Última hora de contato:**  
**Vezes contactadas:**  
**Extração:** Sistema de arquivos  
**Arquivo de origem:** Samsung GSM\_SM-G9600\_DS Galaxy S9.zip/data/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db/vcard: DRA JESSICA DAIANE MARÓSTICA OAB\_MT 31064-0 / 0v4C (Tamanho: 180 bytes)

**Status de interação**  
Compartilhado

**Informações adicionais**

**Detalhes**  
Phone - +55 66 9684-6045

**Detalhes**  
Phone +55 66 9684-6045



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



A seguir, quando da análise do aparelho celular do acusado ROBSON JÚNIOR, nota-se nos diálogos que ROBERTO chama a liderança do "Comando Vermelho" como "meu gerente" ou "meu 01" em diversos momentos, revelando-se, assim, a **relação hierárquica dos integrantes** da Organização Criminosa; (ID 148147954, págs.27, 34, 36, 38; ID 148147981, págs. 28, 32, 46; ID 148148695, pág.40; ID 148148697, pág. 43; ID 148148711, pág. 13; ID 148148711, pág. 20; ID 148148715, pág. 21; ID148148715, pág.33:



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Dr Roberto  
meu gerente  
11/02/2022 22:23:19(UTC+0)

Fontes (2)

Ver ai me avisa  
11/02/2022 22:23:27(UTC+0)

Fontes (4)

Dr Roberto  
kkk  
12/02/2022 02:15:08(UTC+0)

Sources (2)

Dr Roberto  
meu gerente  
14/02/2022 21:09:32(UTC+0)

Sources (4)

Dr Roberto  
falaaa  
17/02/2022 23:03:54(UTC+0)

Sources (2)

Dr Roberto  
meu gerente  
17/02/2022 23:03:50(UTC+0)

Sources (4)

Dr Roberto  
01  
17/02/2022 23:04:02(UTC+0)

Sources (4)

Opa bom dia  
18/02/2022 15:18:19(UTC+0)

Sources (4)

Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=...  
PTT-20220218-WA00L...  
https://img.whatsapp...  
18/02/2022 15:19:38(UTC+0)

\*Fala Robson, muito bom dia\*

Dr. Roberto chama Robson de: "Meu Gerente"

Dr Roberto  
fala meu gerente  
23/02/2022 21:20:04(UTC+0)

Sources (2)

Opa dr  
23/02/2022 22:04:30(UTC+0)

Sources (4)

Fala comigo  
23/02/2022 22:04:35(UTC+0)

Sources (4)

Tem alguma noticia boa ?  
23/02/2022 22:04:42(UTC+0)

Sources (4)

Dr Roberto  
fala meu gerente  
02/05/2022 20:39:19(UTC+0)

Sources (2)

Opa dr boa tarde  
02/05/2022 20:39:34(UTC+0)

Sources (4)

Tudo tranquilo?  
02/05/2022 20:39:40(UTC+0)

Dr Roberto  
01  
14/02/2022 21:09:35(UTC+0)

Sources (2)

Dr Roberto  
si vende a montana pro renan  
14/02/2022 21:09:48(UTC+0)

Sources (2)

Dr Roberto  
si vende a montana pro renan  
Pra quem ?  
14/02/2022 21:14:38(UTC+0)

Dr Roberto  
esse meu gerente 01  
25/05/2022 21:59:17(UTC+0)

Fontes (2)

Red  
Deixa te fala como que vai ficar lá agora  
23/05/2022 21:59:29(UTC+0)

Fontes (3)

Red  
Sobre minha audiência  
25/05/2022 21:59:38(UTC+0)

Dr Roberto  
faaaillaaa meu gerente  
28/02/2022 22:47:44(UTC+0)

Sources (2)

Dr Roberto  
liberdade cantou...Ja  
28/02/2022 22:47:49(UTC+0)

Vai desse senhor pediu pra ela ficar em silêncio  
04/05/2022 14:45:43(UTC+0)

Sources (4)

Dr Roberto  
Arquivo PDF de um Boletim de Ocorrência realizado na delegacia, será reproduzido nas próximas páginas.  
Boletim de Ocorrência 2022.130307.

Dr Roberto  
fala meu gerente  
18/05/2022 19:57:57(UTC+0)

Dr Roberto  
sim  
04/05/2022 14:46:06(UTC+0)

Sources (2)

Dr Roberto  
os 2  
04/05/2022 14:46:08(UTC+0)

Sources (2)

Opa dr  
04/05/2022 23:51:05(UTC+0)

Sources (4)

Dr Roberto  
fala meu gerente  
05/05/2022 00:54:21(UTC+0)

Sources (2)

Dr Roberto  
custodia  
05/05/2022 00:57:30(UTC+0)

Dr Roberto  
meu gerente  
17/06/2022 19:03:10(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
vou te mandar uma foto de banco  
10/06/2022 20:56:18(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
colocado para não se assustar  
11/06/2022 21:02:08(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
[Image of a car]  
16/06/2022 19:04:18(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
[Image of a car]  
16/06/2022 19:04:18(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
fala meu 01  
17/06/2022 19:03:12(UTC+0)

Sources (2)

Dr Roberto  
audiencia foi redesignada  
17/06/2022 19:03:58(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
faz pra gente o valor de sap e ia  
17/06/2022 19:04:20(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
aproveitar q o si ta com  
17/06/2022 19:04:22(UTC+0)

Fontes (2)

Red  
audio/ogg; codecs=...  
PTT-20220617-WA00L...  
https://img.whatsapp...  
17/06/2022 19:04:22(UTC+0)

\*Opa deixa eu falar pra você doutor eu não te mandei o dinheiro de Tapurah ontem que deu um problema na conta aqui mas o guri foi lá no banco só pra mim só estou esperando eles destravar o aplicativo aqui que eu baicéi no ai eu já vou fazer pro seu dinheiro lá. Dai o de Rianhangá não foi feito ainda não? Eu vou falar com o Toninho aqui de quem que é essa audiência que foi designada aí doutor? É a minha?\*

Dr Roberto  
Responder  
Red  
Adriana Rambo Farias ramires  
qual meu 01  
03/07/2022 20:38:05(UTC+0)

Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=...  
PTT-20220703-WA00L...  
https://img.whatsapp...  
04/07/2022 19:32:10(UTC+0)

Fontes (3)

Red  
audio/ogg; codecs=...  
PTT-20220703-WA00L...  
https://img.whatsapp...  
04/07/2022 19:32:10(UTC+0)

\*"Meu gerente você viu que nós chega chegando né? Esse processo dela é o processo que eu nunca perdi eu não tenho ninguém preso aqui no escritório (que é mãe) por tráfico entendeu? Nenhuma, nenhuma".

\*"Então doutor, só que a mãe dela preferiu lá, falou que esse povo lá vai mexer, entendeu? Ai vamos deixar eles mesmo lá, se vé lá por conta deles lá mesmo".



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Como se pode ver, o tratamento empregado pelo réu ROBERTO a ROBSON, a todo momento indica a hierarquia existente entre ambos, demonstrando posição de subordinação ao líder da facção, acatando suas ordens, até mesmo quando referentes à condução da defesa jurídica de outros faccionados, características marcantes entre os membros do Crime Organizado.

Tamanho o envolvimento do acusado com o mundo do crime, que nos diálogos a seguir, **ROBERTO presta inúmeras informações acerca de autos de prisão em flagrantes, boletins de ocorrências, consultas processuais, tudo em prol da organização criminosa.**

Em conversa travada entre os réus ROBSON e ROBERTO, no dia 11.02.2022 às 22h21min, o primeiro solicita ao causídico para averiguar a situação de *Kelvin Eduardo Borges*, pessoa presa na cidade de Tapurah. ROBERTO averigua e informa que o preso ainda não estava na delegacia de polícia civil e diz: “*to.vendo PM*”, em seguida, encaminha o boletim de ocorrência, às 01h52min do dia 12.02.2022, em arquivo PDF, que contém um boletim de ocorrência com 5 páginas. Neste documento, contém todas as informações principais da ocorrência e, “o cabeça” da facção recebe as informações repassadas por ROBERTO (ID 148147954, pág. 26/31):

Nesta primeira conversa, é possível visualizar que Robson entra em contato com Dr. Roberto para saber se “pegou com flagrante” um membro da facção, ao que ele responde que sim.

Esta “tática” é usada por dois motivos:

- 1- saber informações de quem foi preso, se é membro da facção ou rival. Se for rival, a pessoa já fica identificada e, posteriormente, pode ser alvo de assassinato.
- 2 - se for faccionado, conforme a apreensão descrita no Boletim de Ocorrência Policial, o faccionado pode ter exposto contra si provas para que a facção o execute, como por exemplo, drogas e armas que não pertencem à facção, pois eles mantêm um controle sobre esses itens.

Advogado informa a localização da pessoa e diz que ainda não chegou na delegacia, que está na PM.



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



ESTADO DE MATO GROSSO  
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 POLÍCIA MILITAR  
 PM - 1ª PEL PM DE TAPURAH



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.39033  
 ELABORADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS  
 EDITADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS IMPRESSO EM 11/02/2022 às 18:53  
 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 11/02/2022 às 18:33 DO FATO: 11/02/2022 às 16:45

COMUNICANTE

Nome.....: ALEX JUNIOR SILVA DE CAMARGO  
 Telefone.....: 66 99212-4561 [CELULAR]

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação...: CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/97)  
 Título.....: DAS INFRAÇÕES  
 Natureza.....: DESOBEDECER ORDEM DA AUTORIDADE/AGENTE DE TRÁNSITO  
 Forma.....: CONSUMADO  
 Meios Empr...: VEÍCULO  
 Motivação...: DROGAS

Legislação...: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90)  
 Título.....: DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS  
 Natureza.....: CORRUMPER OU FACILITAR A CORRUPÇÃO DE MENORES  
 Forma.....: CONSUMADO  
 Meios Empr...: OUTRO(S)  
 Motivação...: DROGAS

Legislação...: LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006  
 Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS  
 Natureza.....: USO ILÍCITO DE DROGAS  
 Forma.....: CONSUMADO  
 Meios Empr...: OUTRO(S)  
 Motivação...: DROGAS

LOCAL DO FATO

Tipo Local...: VIA PÚBLICA  
 Descrição...: VIA PÚBLICA

SUSPEITO

Nome.....: KRYVIM EDUARDO BORGES JESUS DOS SANTOS  
 Modus Operandi.....: OUTROS  
 Est. Civil...: SOLTEIRO(A)  
 Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 18/07/2005 Idade.....: 16 anos, 6 meses, 24 dias  
 Peso.....: MEDIO Cor.....: PARDA  
 Naturalidade: LUCAS DO RIO VERDE UF.....: MT  
 Nacionalidade.....: BRASILEIRO  
 Nome da Mãe.: SIMONE BORGES DOUGLAS DIAS  
 Nome do Pai.: EDVALDO GOLÇALVES JUNIOR  
 Logradouro...: AVENIDA 4 DE JULHO Número.....: 08  
 Bairro.....: SÃO CRISTÓVÃO Município...: TAPURAH UF.....: MT

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:  
 USO ILÍCITO DE DROGAS (CONSUMADO)

Nome.....: HENRIQUE JOAQUIM DE FREITAS

AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento

DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA 1 / 5

Outra parte do boletim de ocorrência enviado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em outra conversa no dia 16.03.2022 às 03:06, o acusado Robson solicita ao advogado informações de *Henrique Joaquim de Freitas*, vulgo “Diabo”, membro do “CV”, que foi preso pela Polícia Civil em razão da prática do crime de duplo homicídio qualificado e ocultação de cadáver, ocasião em que as duas vítimas foram decapitadas. O boletim de ocorrência é encaminhado no mesmo dia às 09h46min (ID 148147954, pág. 48/51). Destaco:

Íntegra do arquivo em PDF do boletim de ocorrência nas próximas páginas

2022.70177

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
PM - 1ª PEL PM DE TAPURAH

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.70177  
ELABORADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS  
EDITADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS IMPRESSO EM 16/03/2022 às 09:43  
DATA/HORA DA COMENTICAÇÃO: 16/03/2022 às 09:07 DO FATO: 15/03/2022 às 22:20

COMUNICANTE

Nome.....: PATRULHEAMENTO  
NATUREZA DA OCORRÊNCIA  
Legislação...: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
Titulo.....: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
Natureza.....: MEDIDA CAUTELAR  
Forma.....: CONDENADO  
Meios Empr...: OUTRO (S)  
Motivação...: OUTRO (S)

LOCAL DO FATO

Tipo Local...: VIA PÚBLICA  
Descrição...: VIA PÚBLICA  
Data.....: 15/03/2022 Hora.....: 22:20  
Logradouro...: DONA BIA  
Bairro.....: SÃO CRISTÓVÃO Município...: TAPURAH UF.....: MT  
Estado.....: MATO GROSSO  
Município...: TAPURAH

SUSPEITO

Nome.....: HENRIQUE JOAQUIM DE FREITAS  
MODO Operar...: AGE SUZINHO  
Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 11/06/1993 Idade.....: 28 anos, 9 meses, 5 dias  
Naturalidade: APLACAS UF.....: MT  
Nacionali...: BRASILE  
Nome da Mãe...: MARILZA APARECIDA JOAQUIM DE FREITAS  
Nome do Pai...: SILVIO CAPE DE FREITAS  
Bairro.....: SÃO CRISTÓVÃO Município...: TAPURAH UF.....: MT  
CPF.....: 01695216180  
RG.....: 28769317 Órgão Ex....: SSP Data Emissão:

Após, no dia 20.03.2024, ROBSON envia áudio da irmã de *Henrique* e requisita ao causídico que encaminhe o depoimento do preso, que de imediato se prontifica a atender o pedido (ID 148147964, págs. 2/3):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

“Então, a minha mãe acredita sim, porque ele não entrou em detalhes, porque tipo assim, a polícia fica perto, né? Tipo escutando. Aí ela falou assim, que ele pediu perdão pra ela, que ele tinha cometido essa situação aí e que o Cleomar tinha pegado ele terça-feira à noite, ele falou, mãe, eu estou preso aqui desde noite e aí foi eu ainda que levei os policial lá nos nos corpos e aí foi e falou pra minha mãe, né? Aí foi quando a minha mãe ficou naquele desespero todo e aí ele falou não fica chorando não porque mas antes a senhora eh como é que fala? Mas a senhora chorar desse jeito aí me vendo eu vivo do que eu dentro de um caixão. Sabe o que ele me vê no que não sei o que, daí minha mãe falou, nenhum dos dois. Aí ele falou, pois é, agora já está feito, não sei o quê. E isso foi o conversado, entendeu? Aí quando foi ontem que eu fui lá pra ver ele, aí o Cleomar falou, aí o Cleomar perguntou pra mim, né? Que eu estava sabendo. Eu falei assim, olha, a minha mãe com tomei por cima, mas ela estava muito nervosa e eu não não entendi bem e eu também nem cheguei agora pouco minha mãe lá em casa não está trabalhando então assim eu não sei de fato o que realmente aconteceu se ele está sendo acusado se ele entendeu não sei aí ele pegou foi e falou pra mim que que o Henrique estava envolvido né e mas ele tem a a plena certeza que tem mais gente envolvida mas ele não falar até mesmo porque ele conhece essa vida aí sabe que se ele falar vai prejudicar ele né? Ou alguém da familia dele não sei o que aí o ele foi e falou que ele estava envolvido né nessa nessa morte e mais um outro rapaz que levou uns tiros”

Dr boa noite  
20/03/2022 02:42:37(UTC+0)  
Sources (4)

Dr Roberto  
faalaaa meu gerent  
20/03/2022 02:51:52(UTC+0)  
Sources (2)

Forwarded  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220319-WA066...  
https://mmg.whatsap...  
20/03/2022 02:57:07(UTC+0)  
Sources (5)

Escuta aí dr  
20/03/2022 02:57:11(UTC+0)  
Sources (4)

Presízo do depoimento do Henrique  
20/03/2022 02:57:20(UTC+0)

Ele que entregou os corpo  
20/03/2022 02:57:26(UTC+0)  
Sources (4)

Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220319-WA066...  
https://mmg.whatsap...  
20/03/2022 02:59:21(UTC+0)  
Sources (3)

Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220320-WA000...  
https://mmg.whatsap...  
20/03/2022 03:00:05(UTC+0)  
Sources (3)

Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220320-WA000...  
https://mmg.whatsap...  
20/03/2022 03:00:25(UTC+0)

“Então eu segunda-feira vou falar com ele lá em Lucas né? Vou pegar uma procuração dele e e vou falar com ele novamente.”

“eu não sei se isso aí que esse Cleomar está falando as vezes se se está nesse outro inquérito né? Porque ele ficou preso, ele foi preso realmente no à noite, né? Ficou preso só que o caso dele era o mandado de prisão lá de Porto dos Gaúchos, né? Mandado de prisão, num num nada, né? Mandei um advogado lá no dia conversar com ele agora é isso aí que eles estão falando né? Às vezes é suposição e faz o cara afinar entendeu? Igual a gente tem visto aqui em Sinop acontecer a mesma coisa aí né? Pega o cara na surdina às vezes o cara afina até o que ele não não estava sabendo o que né.”

“Assim, se ele fez isso daí, né Robson? Ele vai vai ter que assumir o rojão, né? Ficar ele na ele vai ter que meter a bica, né”

Em continuidade, ROBSON direciona ROBERTO sobre o caso de *Henrique*, com evidente objetivo de enleiar as investigações policiais e, assim, tentar anular a prisão do suspeito com a falsa alegação de que havia sido torturado (ID 148147964, pág.5). Ainda, no dia 04.04.2022, ROBSON cobra novamente o réu para que entre em contato com *Henrique*, para obter acesso ao seu processo completo e depoimentos (ID 148147964, págs. 5 e 37):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Dr Roberto  
segunda irei falar com ele  
20/03/2022 03:13:44(UTC+0)

Sources (2)

Vou mandar o contato dela aí pra você  
20/03/2022 03:13:51(UTC+0)

Sources (4)

Shared contact  
Irmã Diabo  
Shared  
20/03/2022 03:13:57(UTC+0)

Sources (5)

Dr Roberto  
segunda irei falar com ele

audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220320-WA002...  
https://mmg.whatsap...

20/03/2022 03:21:52(UTC+0)

*"Beleza doutor se você puder ir lá segunda-feira falar com ele pô é o seguinte já instrui ele falar pra ele é o seguinte perguntar se ele deu algum depoimento pra polícia se tem algum papel que prova ele falando que foi ele que matou esses cara aí entendeu? Se tem algum trem falando no papel ele falando que foi ele enrolar os a polícia lá nos corpo desse outro homicídio também que a irmã dele falou isso ele falou alguma coisa pra polícia ou se eles gravaram algum vídeo dele falando porque isso não tem papel dele falando nada se não tem video gravado não tem nenhuma prova entendeu? Tipo assim é só falar pra ele segurar a onda entendeu pra ele não falar mais nada não, pra ele ficar de boa e é o seguinte porque se num tem prova, não tem como eles acusar ele de homicídio porque daí na audiência aí é só ele falar que a polícia torturou ele e fez ele falar uma coisa que ele não sabia, entendeu".*

Tudo bem dr  
21/03/2022 11:42:03(UTC+0)

Sources (4)

Senhor vai lá falar com o Henrique hoje  
21/03/2022 11:42:14(UTC+0)

Sources (4)

Ver oque tá pegando  
21/03/2022 11:42:19(UTC+0)

Sources (4)

Procura saber se ele vai desse hoje  
21/03/2022 11:42:33(UTC+0)

Sources (4)

Se não for me avisa aqui  
21/03/2022 11:42:39(UTC+0)

Sources (4)

Pedi pra ele não fala mais nada pra policia  
21/03/2022 11:42:57(UTC+0)

Opa dr  
04/04/2022 16:26:22(UTC+0)

Sources (4)

Você conseguiu falar com o Henrique  
04/04/2022 16:26:33(UTC+0)

Sources (4)

Eo Cléverson  
04/04/2022 16:26:39(UTC+0)

Sources (4)

Lá em Lucas  
04/04/2022 16:26:43(UTC+0)

Dr Roberto  
Lá em Lucas  
quarta-feira  
04/04/2022 16:28:22(UTC+0)

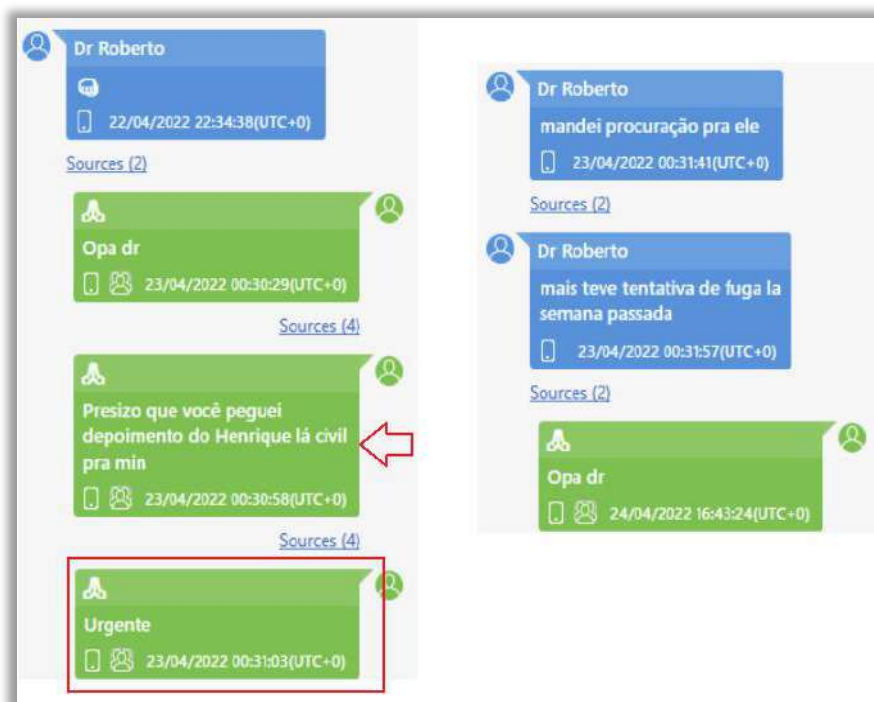
Sources (2)

Dr Roberto  
quarta-feira  
Ok  
04/04/2022 16:28:28(UTC+0)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Pelo fato de ROBERTO não ter encaminhado o depoimento de *Henrique*, o réu ROBSON cobra uma vez mais o requerimento, desta vez asseverando que tem urgência e o causídico justifica a demora em atender a solicitação (ID 148147976, pág. 49/50:



Do mesmo modo, em várias ocasiões, o acusado ROBSON encaminha a ROBERTO nomes de pessoas que foram presas e requisita informações sobre o ocorrido, frise-se, por exemplo, o envio de auto de prisão em flagrante, relatórios policiais, depoimentos, interrogatórios de criminosos, ou seja, tudo que envolvia os “soldados do crime” era encaminhado aos líderes por meio do citado advogado.

Cito outros exemplos:

*Elmira Rodrigues Ferreira*, presa em operação deflagrada na cidade de Tapurah (ID 148147964, pág.48); *Leandro Pereira Cezar Medrado*,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

vulgo “morto” ou “mortinho”, que havia sido preso pela prática de um duplo homicídio com crueldade a mando da facção (ID 148147964, págs.48/50):



Em continuidade, ROBSON fornece um novo nome para consulta, *Adna Kaina Santos Da Silva*, irmã de um adolescente envolvido em pelo menos dois homicídios, além da própria Adna também (ID 148147976, pág. 12/13:



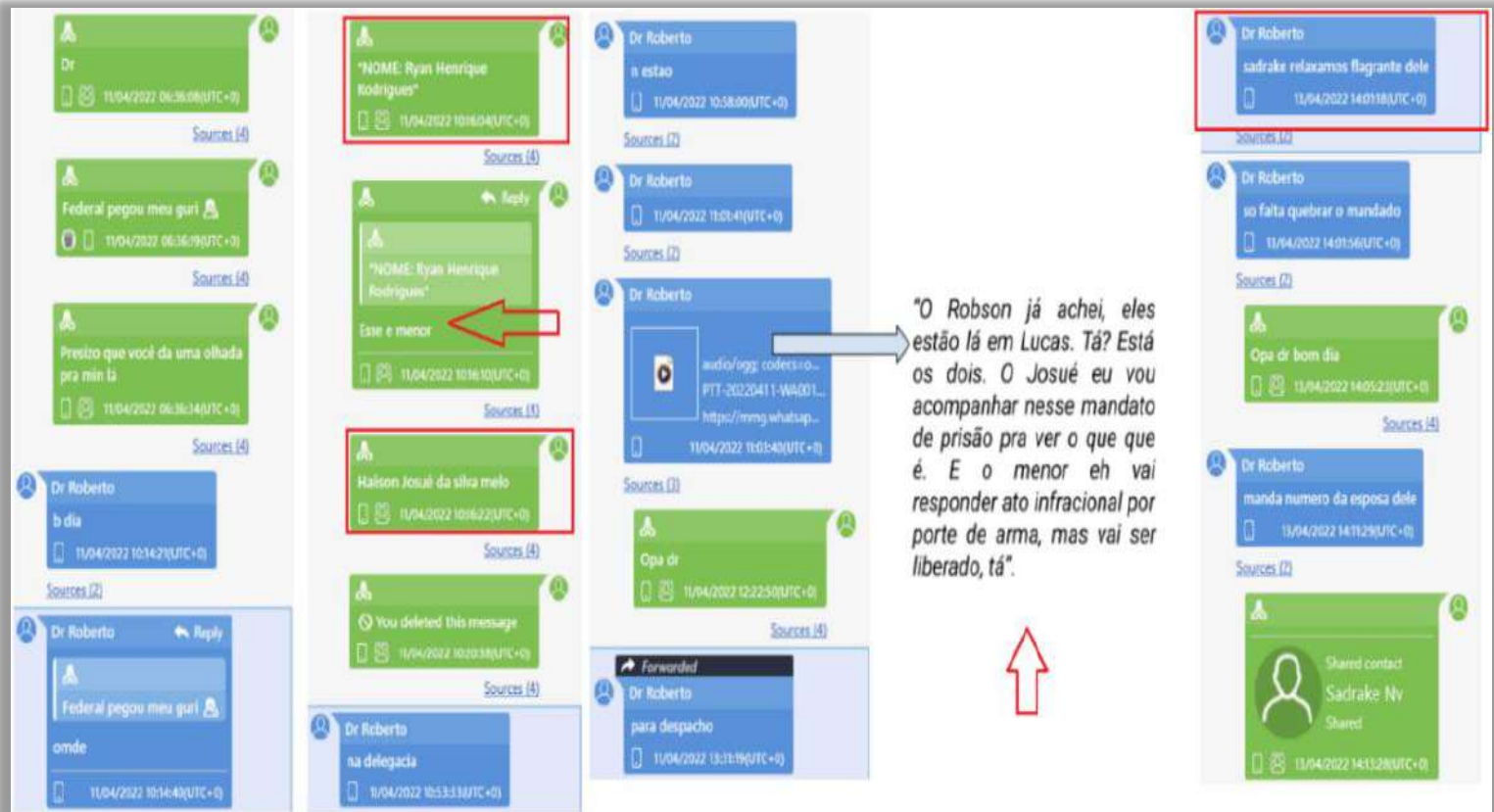
ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Também é solicitada consulta acerca de *Halisson Josue da Silva Melo* e *Ryan Henrique* (adolescente), pois haviam sido presos/apreendidos. Os indivíduos conhecidos da polícia de Tapurah, com passagens por tráfico de drogas e um deles (*Ryan*) investigado por duplo homicídio. Na sequência, o advogado presta esclarecimento sobre o flagrante de *Halison* (ID 148147976, págs. 32/34, 42). Veja-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Mais uma vez, ROBSON encaminha um nome para ROBERTO conseguir informações (*Diego Santos da Silva*, vulgo “urubu”) e, como ocorre habitualmente, o advogado se prontifica a colher e repassar aquilo que lhe foi determinado. Após é solicitado também o depoimento do preso prestado na delegacia (ID 148147976, pág.51; ID 148147981, págs. 1/3):

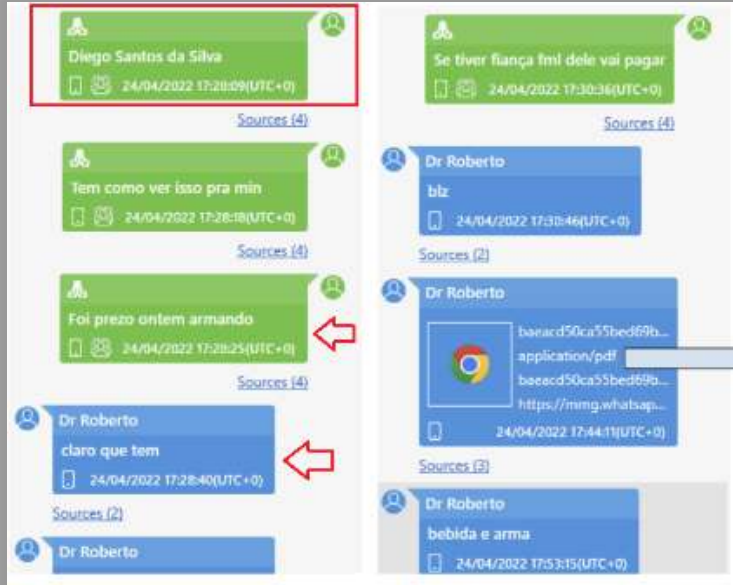


ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

<p>Red</p> <p>Sim dr tales me falou aqui</p> <p>02/06/2022 18:04:53(UTC+0)</p> <p><a href="#">Fontes (3)</a></p>	<p>Dr Roberto</p> <p>DIEGO SANTOS DA SILVA</p> <p>06/06/2022 20:35:41(UTC+0)</p> <p><a href="#">Fontes (2)</a></p>
<p>Dr Roberto</p> <p>opa</p> <p>06/06/2022 20:32:32(UTC+0)</p> <p><a href="#">Fontes (2)</a></p>	<p>Red</p> <p>Dr deixa te falar</p> <p>06/06/2022 20:45:00(UTC+0)</p> <p><a href="#">Fontes (3)</a></p>
<p>Dr Roberto</p> <p>tarde</p> <p>06/06/2022 20:32:34(UTC+0)</p> <p><a href="#">Fontes (2)</a></p>	<p>Red</p> <p>Seguinte qual foi seu combinado lá sintonia pra trabalhar lá Tapurah</p> <p>06/06/2022 20:45:34(UTC+0)</p> <p><a href="#">Fontes (3)</a></p>
<p>Red</p> <p>Boa tarde dr</p> <p>06/06/2022 20:33:53(UTC+0)</p> <p><a href="#">Fontes (3)</a></p>	<p>Red</p> <p>Mil reais pra fazer oque?</p> <p>06/06/2022 20:45:47(UTC+0)</p> <p><a href="#">Fontes (3)</a></p>
<p>Dr Roberto</p> <p>Sr</p> <p>06/06/2022 20:35:18(UTC+0)</p> <p><a href="#">Fontes (2)</a></p>	<p>Red</p> <p>Pode me explicar</p> <p>06/06/2022 20:45:56(UTC+0)</p>
<p>Dr Roberto</p> <p>queria depoimento do Diego</p> <p>06/06/2022 20:35:29(UTC+0)</p>	



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Arquivo PDF de Boletim de Ocorrência Policial 2022.107975 reproduzido na próxima página.



ESTADO DE MATO GROSSO  
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 POLÍCIA MILITAR  
 PM - 1ª PEL PM DE TAPURAH



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.107975**  
 ELABORADO POR 289114- RINALDO ADELIA COELHO TEODORO  
 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 24/04/2022 às 01:52 TO FATO: 23/04/2022 às 23:55

**COMUNICANTE**  
 Nome..... RICHARDSON DE IDENTIFICAR  
**NATUREZA DA OCORRÊNCIA**  
 Legislação... OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
 Título..... OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
 Natureza... OCORRÊNCIAS DE NATUREZA DIVERSA  
 Forma..... CONSUMADO  
 Meios Empr... ARMA DE FOGO  
 Motivação... OUTRO(S)  
 Legislação... LEI DO PORTE DE ARMA (LEI Nº 10.824/02)  
 Título..... DOS CRIMES E DAS PENAS  
 Natureza... PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO  
 Forma..... CONSUMADO  
 Meios Empr... ARMA DE FOGO  
 Motivação... ALCOOL  
 Legislação... CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)  
 Título..... CRIMES CONTRA PESSOA  
 Natureza... HOMICÍDIO TENTADO  
 Forma..... TENTADO  
 Meios Empr... ARMA DE FOGO  
 Motivação... ALCOOL  
 Legislação... CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)  
 Título..... CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
 Natureza... DESACATO  
 Forma..... CONSUMADO  
 Meios Empr... VERBAL  
 Motivação... ALCOOL  
 Legislação... CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)  
 Título..... CRIMES CONTRA PESSOA

**SUSPEITO**

Algemado..... SIM  
 Motivo..... NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALGEMAS POR RECEIO DE FUGA;  
 Nome..... ELIAGO MACHADO DE CARVALHO  
 Modus Operandi... AGE EM DUPLA  
 Sexo..... MASCULINO Nascimento... 28/02/1990 Idade..... 30 anos, 1 mes(es), 27 dias  
 Estatura..... 1,61 - 1,70 Peso..... MPDIO Cor..... PARD  
 Nome da Mãe... MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO  
 Nome do Pai... JUVENAL MACHADO DE CARVALHO  
 Telefone..... 66 99234-3664 (CELULAR)  
 CPF..... 0410242309  
 RG..... 3545688 Órgão Ex..... SSP Data Emissão:  
 Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:  
 OCORRÊNCIAS DE NATUREZA DIVERSA (CONSUMADO)  
**Nome..... DIEGO SANTIOS DA SILVA**  
 Modus Operandi... AGE EM DUPLA  
 Sexo..... MASCULINO Nascimento... 14/06/1995 Idade..... 26 anos, 10 mes(es), 10 dias  
 Nacionalidade... CUIABA UF..... MT  
 Nacionalidade... BRASIL  
 Nome da Mãe... MARILENE NATALIO DA SILVA  
 Nome do Pai... MARCELO NATALIO DA SILVA  
 CPF..... 70494801162  
 Org Crimi... COMANDO VERDE (CV)  
 Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:  
 HOMICÍDIO TENTADO (TENTADO)  
 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (CONSUMADO)  
 AMEAÇA (CONSUMADO)  
 DESACATO (CONSUMADO)  
 RESISTÊNCIA (CONSUMADO)  
**ARMA DE FOGO**  
 Esp. Arma... PISTOLA  
 Marca Arma... ARBERNALL Qtd de Cano.: 1



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

No mesmo sentido, é solicitado a situação de outros presos. Destaco: Grazielle Pereira Galvão (ID 148147981, págs.18/20); *Maila Lemes e Bruno Henrique Provensi dos Santos* (ID 148147981, págs. 33/35); *Clayton Ribeiro* (ID 148148695, págs. 14/16); *Felipe Arcangelo* (ID 148148695, págs.44/45); *Adriana Farias* (ID 148148715, pág.23):

The screenshot shows a WhatsApp chat interface with several messages and a central poster. The poster is a black image with white and red text that reads "PROCURADA GRAZIELE PEREIRA GALVÃO" and "Acabou de se presa em Sinop MT". Below the poster is a small text block: "PROCURADA POR ESTAR ENVOVADA EM UM DUPLO HOMICÍDIO OCORRIDO EM 12/03/22 EM TAPUBAH-MATO GROSSO. DENUNCIA! 04-999945815 197".

Messages in the chat include:

- Forwarded image/jpeg: IMG-20220430-WA02... https://mmg.whatsap...
- Opá dr boa noite (01/05/2022 00:22:55 UTC+0)
- Da uma atenção aí de (01/05/2022 00:23:03 UTC+0)
- Dr (01/05/2022 00:23:04 UTC+0)
- Urgente (01/05/2022 00:23:08 UTC+0)
- Dr Roberto chegou agora com a pm (01/05/2022 00:28:50 UTC+0)
- Dr Roberto chegou agora com a pm Ela chegou agora?
- Ajuda nois aí dr (01/05/2022 00:29:14 UTC+0)
- Vai lá falar com ela pessoalmente (01/05/2022 00:29:20 UTC+0)
- Dr Roberto sim (01/05/2022 00:29:22 UTC+0)
- Dr Roberto Vai lá falar com ela pessoalmente (01/05/2022 00:29:25 UTC+0)
- Dr Roberto pessoal q ta hoje no plantão conheço (01/05/2022 00:29:39 UTC+0)
- Já fala pra ela que eu mandei ela ficar silêncio (01/05/2022 00:29:39 UTC+0)
- Dr Roberto todos (01/05/2022 00:29:41 UTC+0)
- Pra não assinar nada não (01/05/2022 00:29:50 UTC+0)
- Dr Roberto (audio/ogg; codecs=o... PTT-20220430-WA02... https://mmg.whatsap... (01/05/2022 00:30:35 UTC+0))

Red arrows point to the "Da uma atenção aí de" and "pessoal q ta hoje no plantão conheço" messages. A red box highlights the "Já fala pra ela que eu mandei ela ficar silêncio" message. A red arrow points to the audio message from Dr Roberto.

Novamente Robson avisa que um faccionado foi preso, no caso Grazielle, irmã de Leandro, vulgo "morto", a qual está envolvida junto com seu irmão e outros faccionados e os líderes da ORCRIM no homicídio de duas pessoas.

"Não, pode deixar que ali é mandado de prisão, né? A PM coloca, né? Essas o que ela quiser lá, né? Mas aí na civil daí ali eu vou estar lá. É nove hora pra ir lá. Que eles vão vão fazer o BO ainda dela, né? Na PM. E aqui assim, quando chega fica à disposição da PM, né? E aí não tem contato. Aí faz o boletim de ocorrência e entrega pra civil. Aí a a escrivã passa pro delegado, o delegado despacha aí que começa o procedimento".



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Dr Roberto  
bora  
03/05/2022 21:33:37(UTC+0)  
Sources (2)

Maila lemes  
03/05/2022 21:50:40(UTC+0)  
Sources (4)

Preso agora lá tapurah  
03/05/2022 21:50:46(UTC+0)  
Sources (4)

Image  
IMG-20220503-WA00...  
https://mmg.whatsap...  
03/05/2022 21:50:57(UTC+0)  
Sources (5)

Image  
IMG-20220503-WA00...  
https://mmg.whatsap...  
03/05/2022 21:50:57(UTC+0)

Novo delegado pegou ela  
03/05/2022 21:51:05(UTC+0)  
Sources (4)

Dr Roberto  
pra agora  
03/05/2022 21:51:17(UTC+0)  
Sources (2)

Dr Roberto  
pra agora  
Não entendi?  
03/05/2022 21:51:30(UTC+0)  
Sources (4)

Dr Roberto  
homicidio  
03/05/2022 21:54:35(UTC+0)  
Sources (2)

Dr Roberto  
??  
03/05/2022 21:54:37(UTC+0)

Droga  
03/05/2022 21:53:24(UTC+0)  
Sources (4)

Dr Roberto  
eita  
03/05/2022 21:56:00(UTC+0)  
Sources (2)

Dr Roberto  
vamos pra cima  
03/05/2022 21:56:12(UTC+0)  
Sources (2)

Dr Roberto  
la ver se mandava uma parte...pra eu mandar pro talis da audiencia  
veja se consegue por favor  
03/05/2022 22:01:16(UTC+0)  
Sources (2)

Bruno Henrique provensi dos Santos  
03/05/2022 23:11:59(UTC+0)

Dr Roberto  
caiu  
06/05/2022 00:23:41(UTC+0)  
Sources (2)

Atendi ai  
06/05/2022 00:50:07(UTC+0)  
Sources (4)

Dr Roberto  
O advogado Lairon de Oliveira Carvalho, OAB/MT 28.172, compareceu acompanhando os custodiados, requerendo prazo para juntada de procuração/substabelecimento.  
06/05/2022 02:05:00(UTC+0)  
Sources (2)

Claiton Ribeiro  
06/05/2022 18:01:46(UTC+0)  
Sources (4)

Opá boa tarde dr  
06/05/2022 18:03:21(UTC+0)

Claiton Ribeiro  
Esse guri acabou rodar lá  
06/05/2022 18:03:38(UTC+0)  
Sources (4)

Dr Roberto  
eita  
06/05/2022 18:03:51(UTC+0)  
Sources (2)

Dr Roberto  
rsrsrsr  
06/05/2022 18:03:56(UTC+0)  
Sources (2)

Dr Roberto  
tapurah ta bala  
06/05/2022 18:04:01(UTC+0)  
Sources (2)

Claiton Ribeiro  
Eai dr  
06/05/2022 18:44:07(UTC+0)

Dr Roberto  
adv ta la  
06/05/2022 18:47:14(UTC+0)  
Sources (2)

Btz vai me avisando aqui  
06/05/2022 18:47:38(UTC+0)  
Sources (4)

Aguento mais só desacerto  
06/05/2022 18:47:46(UTC+0)  
Sources (4)

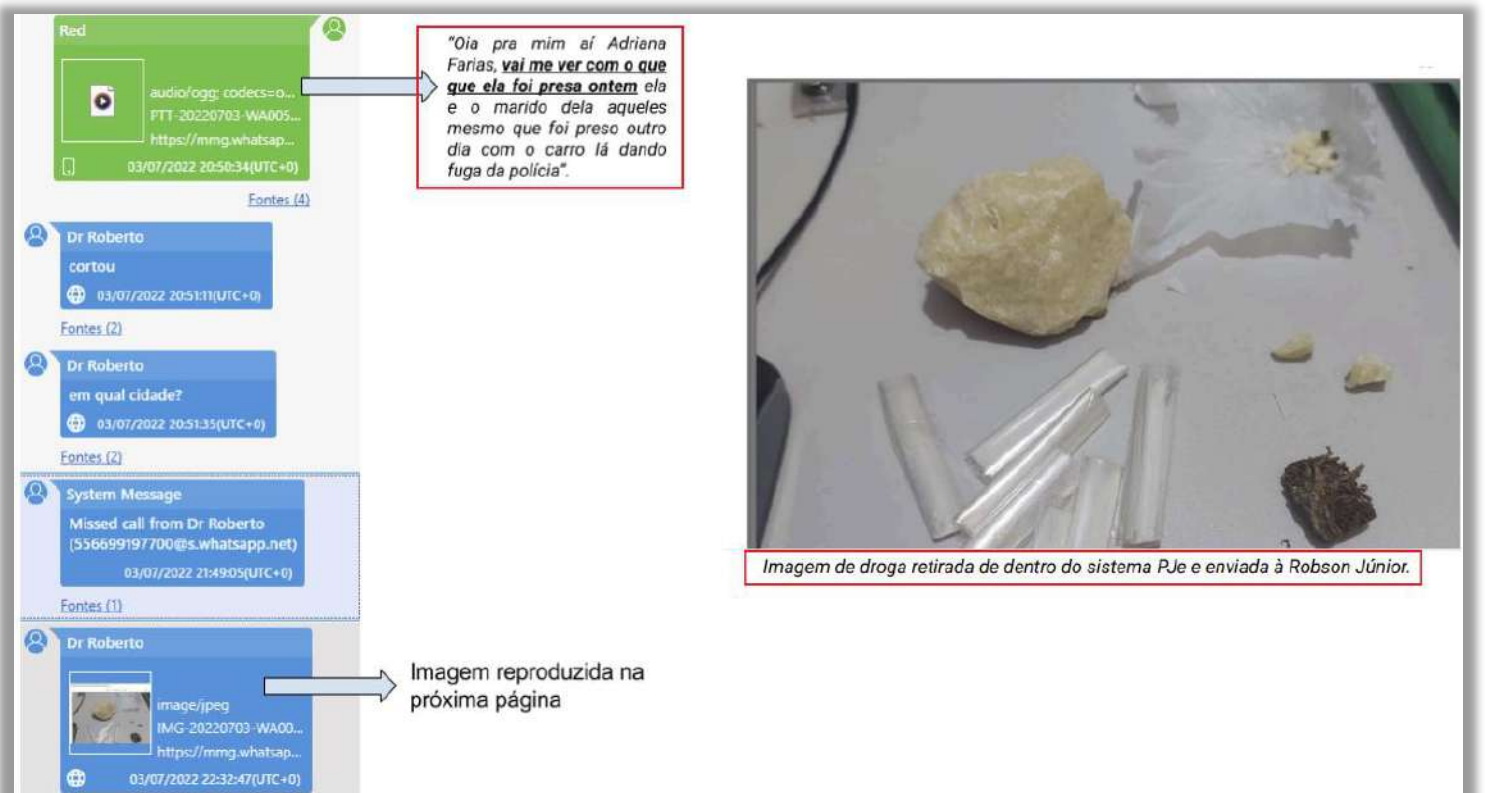
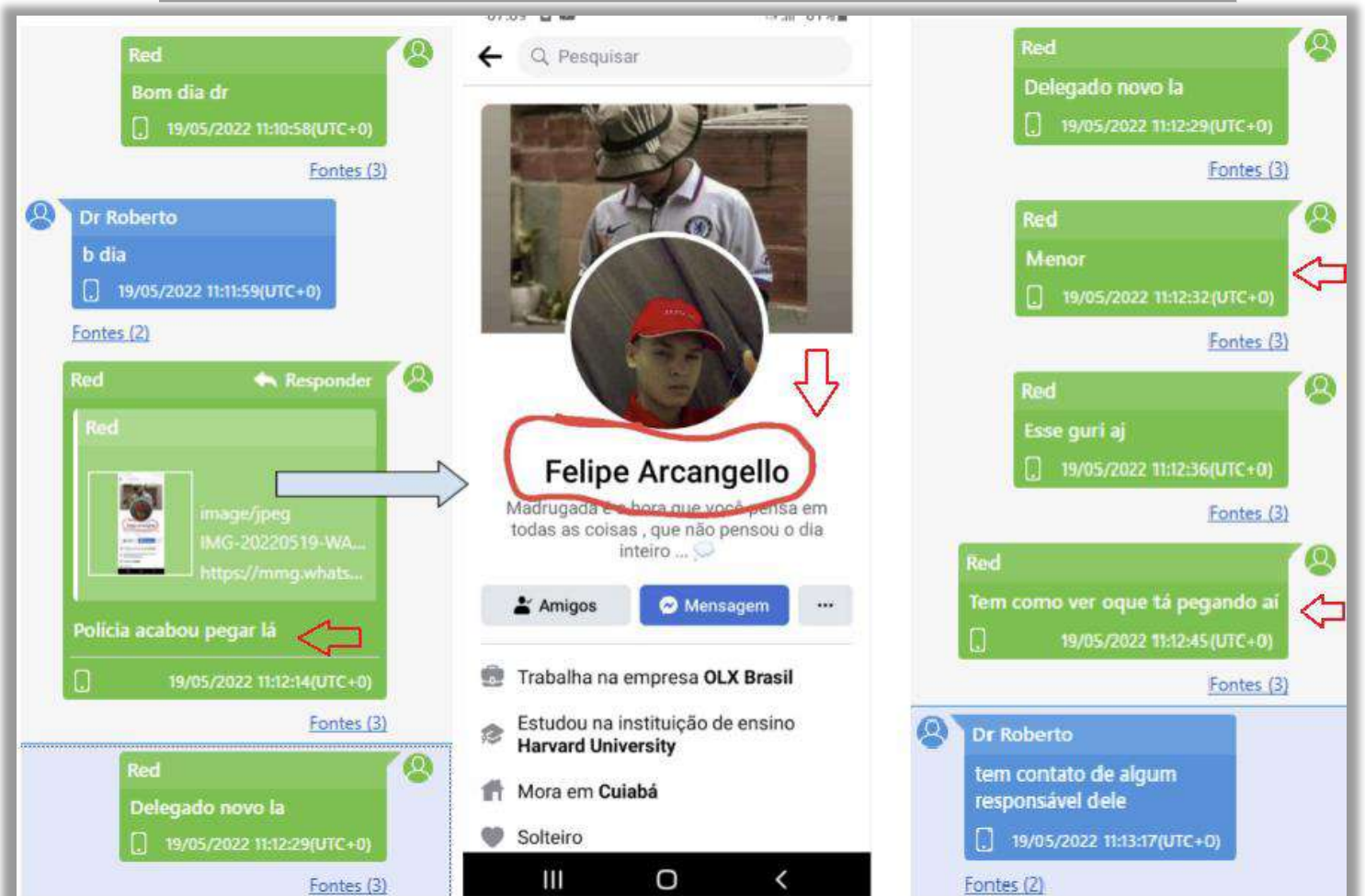
SLC  
06/05/2022 18:47:49(UTC+0)  
Sources (4)

Dr Roberto  
dificil  
06/05/2022 18:47:56(UTC+0)  
Sources (2)

Mais vai melhorar  
06/05/2022 18:48:07(UTC+0)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Conforme se denotou, não se trata de conversas sobre processos ou questões de interesse particular do réu ROBSON, mas de estratégias jurídicas para atender ao melhor interesse do crime organizado (faccionados livres e impunes).

Vejamos também que continuamente ROBSON requisita informações a ROBERTO acerca de situações que não têm qualquer relação com os fatos ou mesmo representam os envolvidos, comprovando que a atuação do advogado é apenas no interesse da organização criminosa.

No trecho da conversa abaixo ROBSON recebe um arquivo originário do Ministério Público (GAECO), documento este que reenvia para ROBERTO, buscando informações sobre o depoimento de uma testemunha (ID 148147964, pág.20/25):



Arquivo de imagem 1

Arquivo de imagem 2

Arquivo de imagem 3

17 de 23  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO

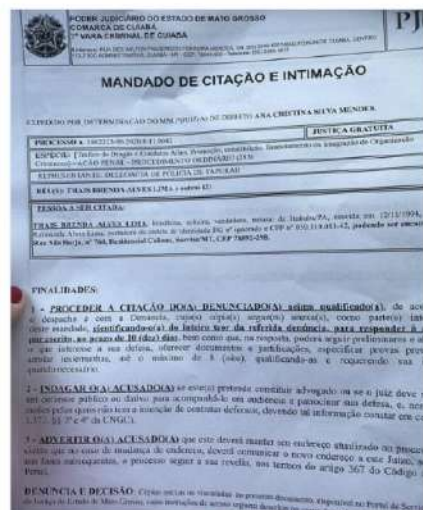
DATA/HORÁRIO	ORIGEM	RECEBIDA POR	CONTEÚDO
08/02/2018 13:40:19	5599976294 Imei 352925090010340	65999437165	Ai se vc quiser paga o 300 eu te solto agora
10/02/2018 13:36:29	6599976294 Imei 352925090010340	65999667518	Corre tá minha de cha
11/02/2018 13:32:24	65999558122 Imei 352925090010340	6599976294	Quero 150 capricha ai amiga depois a praxo eu vou ai buscar te aviso
11/02/2018 19:02:42	65999558122 Imei 352925090010340	6599976294	Eu queria 100 mais so tenho 50 pode me vender pra amanha lidar
08/02/2018 13:36:13	6599976294 Imei 352925090010340	6599976294	NUM INTERO NUNCA TERIA NUNCA NUNCA
08/02/2018 13:36:13	6599976294 Imei 352925090010340	6599976294	NUM INTERO NUNCA TERIA NUNCA NUNCA

DATA/HORÁRIO	ORIGEM	RECEBIDA POR	CONTEÚDO
08/02/2018 13:40:19	5599976294 Imei 352925090010340	65999437165	Ai se vc quiser paga o 300 eu te solto agora
10/02/2018 13:36:29	6599976294 Imei 352925090010340	65999667518	Corre tá minha de cha
11/02/2018 13:32:24	65999558122 Imei 352925090010340	6599976294	Quero 150 capricha ai amiga depois a praxo eu vou ai buscar te aviso
11/02/2018 19:02:42	65999558122 Imei 352925090010340	6599976294	Eu queria 100 mais so tenho 50 pode me vender pra amanha lidar

DATA/HORÁRIO	ORIGEM	RECEBIDA POR	CONTEÚDO
12/02/2018 15:09:08	65999558122 Imei 352925090010340	6599976294	miga vc me vende 200 pra amanha nem que eu te deva o. Chegue pra vc contar pq fui no Banco saca mais nao consegui nao traha dinheiro no caixa tem umas mulher que vai me pagar hj ainda se entra eu ja te dou hj

Arquivo de imagem 1

Arquivo de imagem 1



Arquivo de imagem 2

11 de 23  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO

Thaís= tá esse enteiro lá em casa M.N.I (Mulher Não Identificada)= é doído é, aqui em casa eles nem vinheiro, bota lá? Thaís= é? ah mas porque ai eles nem tem como sabe, tá em casa eu já tinha dado o endereço lá, e meu endereço novo ai entrou ali o Cleomar e mais quatro da Lucas, três M.N.I (Mulher Não Identificada)= sim, é tudo de Lucas, arracharam até o colchão do meu pai Thaís= entrou daí no, esse viero no gal ai entrou e num chavo nada, num tem nada, falei tudo que tem barr nada M.N.I (Mulher Não Identificada)= sim eles tá pagando ele touco só por causa dessas pichação ai Thaís= ai esse gal não i lá pra mim i lá só pra mim depois, dá depoimento, responde algumas perguntas, ai era laço, era pergunta do C.V M.N.I (Mulher Não Identificada)= num, não é que foi essa pichação que torto e cidade Thaís= tá M.N.I (Mulher Não Identificada)= sim o Dark ficou louco, a partir do momento que ele falou pra cara fazer isso daí ele ficou louco, esse sabe que picha já é ilegal, então picha ninguém do comando é doído é Thaís= e eles sabe tudo viu, eles já sabe, e esse ai é porque esse num falto nome refurto pra mim M.N.I (Mulher Não Identificada)= hum Thaís= num todo no nome de ninguém, num pergunto se eu conhecia ninguém, só pergunto isso, se eu era entediada, se eu sabia que tinha comando na cidade, eu só fazer que não que não sabia de nada M.N.I (Mulher Não Identificada)= não eles tá muito quente, esse investigador é só bosta mesmo Thaís= isso ai o cabelo, falei ainda logo ai é isso M.N.I (Mulher Não Identificada)= e o Natã não? Thaís= ahah tá aqui M.N.I (Mulher Não Identificada)= correza senhora a Lóira Thaís= ahah, saiu não tudo sabe junto, esse deu depoimento ai eu tirei o
--

Arquivo de imagem 3



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Logo em seguida, ROBSON solicita informações sobre *Naiara* e, em continuidade também sobre *Thais Brenda Alvez Lima*, o que em um primeiro momento ROBERTO não consegue, tendo em vista que o processo está em sigilo. Contudo, de alguma forma o advogado consegue acesso ao processo e o envia a ROBSON (documento 832 páginas), para que ele tenha acesso às informações do feito (ID 148147964, pág.26/31). Veja-se:

**WhatsApp Chat Excerpts:**

- Dr. Roberto: "Doutor, você consegue ver pra mim esse processo aí, cara? Porque é o seguinte, a menina falou que eu estava investindo lembra daquela investigação que eu falei pra você? Muitos anos atrás chegou a intimação pra menina aí, está ligado? Eu queria que você viesse pra mim que aí tem altas problemas e era muito de boa ela tá falando que ela nunca foi Deus no celular dela, que ela nunca rodou com o celular dela, que não sei o que, foi o que ela ficava deitada, mas não tem como cara, ela fica aguentada, porque o que que acontece? As mensagens tavam no celular dela e vocês croem aí de muito tempo atrás, entendeu? Ai saiu uma intimação pra ela, entendeu? Ai eu queria ver se tinha como cê olhar pra mim esse processo aí pra ver o que que fala lá nessa avaliação investigação tudinho e mandar tudo certinho aqui pra mim que ela mandou esses trem aí pra mim mandou tudo, mudou só esses bagulho aí pra mim ver, eu queria ver certinho cara".
- Robson: "Você puxa aí eh processo para o nome dessa Thais Brenda aí que eu mandei pra você doutora. Puxa aí pra mim aí pra ver".
- Dr. Roberto: "essa naiara era de lucas namorada do branco?"
- Robson: "essa naiara era de lucas namorada do branco? Acertou que e ele mesmo"
- Dr. Roberto: "la em segredo"
- Robson: "Como tá em segredo aí"
- Dr. Roberto: "O advogado tá de sorriso conseguiu pegar hoje lá"
- Robson: "Arquivo de imagem na próxima página"
- Dr. Roberto: "ele não é advogado dela, Robson."

**Judicial System Interface:**

- Processo: 1902223-96.2020.8.11.0042
- Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
- Órgão julgador: 2ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ
- Última distribuição: 26/09/2020
- Valor da causa: R\$ 0,00
- Assuntos: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Promoção, constituição, financiamento eu
- Integração de Organização Criminosa
- Segredo de Justiça? NÃO
- Justiça gratuita? SIM
- Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

**Table of Documents:**

Nº	Data de Arquivamento	Documento	Documentos	Typo
10000	20/09/2020 16:44:02	Certidão de Distribuição		Inteiro Teoria
10001	20/09/2020 16:44:03	Cópia		Particular em PDF
10002	20/09/2020 16:44:05	Ofício nº 451/2020		Cursos Documentos
10003	20/09/2020 16:44:06	PARTE 01		Cursos Documentos
10004	20/09/2020 16:44:07	PARTE 02		Cursos Documentos
10005	20/09/2020 16:44:08	PARTE 03		Cursos Documentos
10006	20/09/2020 16:44:09	PARTE 04		Cursos Documentos
10007	20/09/2020 16:44:10	PARTE 05		Cursos Documentos
10008	20/09/2020 16:44:11	PARTE 06		Cursos Documentos
10009	20/09/2020 16:44:12	PARTE 07		Cursos Documentos
10010	20/09/2020 16:44:13	PARTE 08		Cursos Documentos
10011	20/09/2020 16:44:14	PARTE 09		Cursos Documentos
10012	20/09/2020 16:44:15	PARTE 10		Cursos Documentos
10013	20/09/2020 16:44:16	PARTE 11		Cursos Documentos
10014	20/09/2020 16:44:17	PARTE 12		Cursos Documentos
10015	20/09/2020 16:44:18	PARTE 13		Cursos Documentos
10016	20/09/2020 16:44:19	PARTE 14		Cursos Documentos
10017	20/09/2020 16:44:20	Despacho		Despacho
10018	20/09/2020 16:44:21	Despacho		Despacho

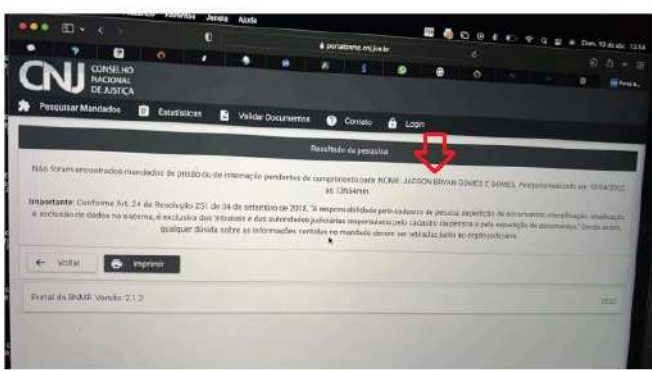


ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em outra conversa acostada ao ID 148147976, págs.27, 29/31, ROBSON encaminha o nome de *Jadson Bryan Gomes e Gomes* para ROBERTO averiguar se existe algum mandado de prisão expedido em desfavor do integrante da facção, ao passo que o causídico realiza a pesquisa no sistema de mandados e encaminha o resultado à liderança:



Informações do PJe fotografadas e enviadas da tela do computador reproduzidas na próxima página



Informações do PJe fotografadas e enviadas da tela do computador informando quanto a existência ou não de mandado contra JADSON BRYAN GOMES E GOMES "MANDRAKE"



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Outra situação que evidencia a assessoria criminosa desempenhada por ROBERTO é uma conversa em que ROBSON encaminha ao réu um áudio gravado pela esposa de *Diego*, que menciona que havia câmeras no local onde ocorrera um crime. Diante disso, ele solicita ao advogado que consiga as imagens e este, por teu turno, obtém acesso ao conteúdo por meio do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) e as envia para ROBSON (ID 148147981, págs. 8/7). Destaco:

Dr Roberto  
flagrante  
24/04/2022 18:40:41(UTC+0)  
Sources (2)

Forwarded  
audio/ogg: codecs=o...  
PTT-20220424-WA015...  
https://mmg.whatsap...  
24/04/2022 18:41:43(UTC+0)  
Sources (5)

Dr Roberto  
robson...veja se paga uns 1.500  
24/04/2022 18:48:58(UTC+0)  
Sources (2)

1.500 senhor quer pra tira ele ?  
24/04/2022 18:50:37(UTC+0)  
Sources (4)

Senhor consegue essas filmagens aí desse bar pra nós ver se ele colocou mesmo arma na cabeça desses povo aí ?  
24/04/2022 18:51:31(UTC+0)

*"Então mano então mano isso aí mano isso aí é mentira mano entendeu? Porque tipo assim ninguém desiste aí não entendeu? É os povo tem que ir lá e pegar a filmagem dá acesso porque lá em todo lugar tem câmera entendeu mano? O certo mesmo era pegar a filmagem e tipo assim pra poder provar. Eu eu acabei de falar com o Diego aqui. O Diego falou que vai ter uma audiência hoje à tarde, entendeu? Mas antes dessa audiência aí tinha tinha que arrumar essas essas filmagem, mano. Porque ele não fez isso não, mano. Estão tentando é armar pra ele, mano. Aquele lá".*

Dr Roberto  
consegue .....temos que solicitar  
24/04/2022 18:52:52(UTC+0)  
Sources (2)

Mais senhor vai Sacar ele  
24/04/2022 18:59:43(UTC+0)  
Sources (4)

Foi falar com a familia dele aqui  
24/04/2022 18:59:52(UTC+0)  
Sources (4)

Dr Roberto  
24/04/2022 19:00:46(UTC+0)  
Sources (2)

Dr Roberto  
video/mp4  
VID-20220424-WA028...  
https://mmg.whatsap...  
25/04/2022 01:02:29(UTC+0)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Mais uma vez, contata-se a atuação do advogado em favor da organização utilizando-se de suas prerrogativas, a fim de embaraçar investigações em curso, inteirar a liderança da facção sobre processos que não são partes ou representante.

Apurou-se também das extrações de dados que o réu ROBERTO conseguia **acesso a boletins de ocorrência** com o policial militar Leonardo Qualio, à época lotado na cidade de Sinop. Este último acessava o sistema da polícia e encaminhava os boletins para o advogado, que em seguida enviava a ROBSON, ou seja, a organização criminosa tinha conhecimento acerca das prisões e operações policiais antes mesmo da distribuição do procedimento (flagrantes, inquéritos policiais), em razão do assessoramento jurídico perpetrado pelo advogado, informações corroboradas por meio do RELATÓRIO TÉCNICO Nº12/2023/GERIE/DI/PJC-MT (ID 148147953).

O relatório também confirma que dos 23 (vinte e três) boletins de ocorrências, 21 (vinte e um) deles foram acessados pelo policial militar descrito acima.

Destaco alguns.

Em conversa ocorrida no dia 21/03/2022, ROBSON pede ao causídico para investigar um criminoso que passou notas faltas à facção, inclusive para um ponto de venda de drogas (ID 148147964, pág. 11). Pouco tempo depois, ROBERTO encaminha o encaminha o boletim de ocorrência nº 2022.73829, às 21:44 (ID 148147964, pág.12), ao passo que o relatório demonstra que o policial acessou em 21/03/2022 às 17:42:



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - 1º PEL PM DE TAPURAH	ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - 1º PEL PM DE TAPURAH
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.73829</b> ELABORADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS EDITADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS IMPRESSO EM 19/03/2022 às 11:30 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 19/03/2022 às 11:29 DO FATO: 19/03/2022 às 10:50	<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.73829</b> ELABORADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS EDITADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS IMPRESSO EM 19/03/2022 às 11:30 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 19/03/2022 às 11:29 DO FATO: 19/03/2022 às 10:50
<b>COMUNICANTE</b> Nome.....: RENATA CARLA BONISSONI DE MORAES Logradouro...: AVENIDA RIO DE JANEIRO Número.....: 818 Bairro.....: CRISTO REI Município.....: TAPURAH UF.....: MT Telefone.....: 66 99677-5596 (CELULAR)	<b>SUSPEITO</b> Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito: MOEDA FALSA (CONSUMIDO) Nome.....: ALVARO EDUARDO GALDINO DOS SANTOS Modus Operandi: AGE EM DUPLA Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 03/10/2008 Idade.....: 13 anos, 5 meses, 16 dias Naturalidade: CUIABA UF.....: MT Nacionalidade: BRASIL Nome da Mãe: ROSIANE GALDINO DOS SANTOS Nome do Pai: FABIO RICK Logradouro...: AVENIDA DAS FLORES Número.....: 573 Bairro.....: SÃO CRISTOVÃO Município...: TAPURAH UF.....: MT
<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) Título.....: CRIMES CONTRA FÉ PÚBLICA Natureza.....: MOEDA FALSA Forma.....: CONSUMIDO Meios Empregados: OUTRO(S) Motivação...: AMBICÃO	<b>Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:</b> MOEDA FALSA (CONSUMIDO)
<b>LOCAL DO FATO</b> Tipo Local...: VIA PÚBLICA Descrição...: VIA PÚBLICA Data.....: 19/03/2022 Hora.....:10:50 Logradouro...: ROMUALDO ALLIEVE Bairro.....: CENTRO Município...: TAPURAH UF.....: MT Estado.....: MATO GROSSO Município...: TAPURAH	<b>MATERIAL VINCULADO</b> Material.....: OUTROS Quantidade...: 32.0 Unidade.....: UN Grupo.....: VALORES Características: 32- NOTAS FALSAS DE R\$20,00 REAIS, TOTALIZANDO R\$640,00 REAIS. Nº Série.....: Registro..... Situação.....: APREENDIDO Em poder de: ALVARO EDUARDO GALDINO DOS SANTOS (SUSPEITO)
<b>VÍTIMA</b> [VÍTIMA - 1] Nome.....: RENATA CARLA BONISSONI DE MORAES Sexo.....: FEMININO Nascimento...: 15/01/1988 Idade.....: 34 anos, 2 meses, 4 dias Naturalidade: ROSARIO OESTE UF.....: MT Nacionalidade: BRASIL Nome da Mãe: KILVA BONADINAM BONISSONI Nome do Pai: RICARDO MARTINHO BONISSONI CPF.....: 02535201186 RG.....: 18333770 Órgão Ex.....: SSP Data Emissão: Telefone.....: 66 99677-5596 (CELULAR) Logradouro...: RIO DE JANEIRO Número.....: 818 Bairro.....: CRISTO REI Município...: TAPURAH UF.....: MT	<b>NARRATIVA</b> POR VOLTA DAS 10H50 ESTA GUARDA FOI SOLICITADO PELA SRAL. RENATA ONDE A MESMA NOS INFORMOU QUE É PROPRIETÁRIA DA LOJA CHIQUE ACESSÓRIOS E PRYSMYS E QUE QUE DOIS JOVENS HAVIAM ACORDADO DE TENTAR EFETUAR UMA COMPRA UTILIZANDO ALGUMAS NOTAS FALSAS DE VINTE REAIS FALSAS SENDO QUE AO PERCEBEREM QUE A VÍTIMA IDENTIFICOU QUE AS NOTAS ERAM FALSAS EVADIRAM DO LOCAL, DIANTE DA CARACTERÍSTICAS DOS SUSPEITOS ESTA GUARDA EFETUOU DILIGÊNCIAS ONDE OBTIVAMOS RE: 103 EM LOCALIZAR OS AUTORES ONDE EM APROXIMAO EM 10MINUTOS APREENDIMOS NUS ONDE CONSTATAMOS QUE AMBOS SÃO MENORES DE IDADE SENDO QUE AO EFETUARMOS BUSCA PESSOAL NO BARRIO ALVARO FOI LOCALIZADO COM O MESMO 32 (TRIPA E DUAS NOTAS FALSAS DE VINTE R\$4.0) TOTALIZANDO A QUANTIA DE R\$640,00 (SISLENTINOS 3 QUARENTA E QUATRO EM NOTAS FALSAS).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Salienta-se naquela situação o suspeito era um adolescente, com 13 (treze) anos de idade e, como é de conhecimento geral, processos em envolvam menores de idade tramitam sob segredo de justiça, de forma que para obter acesso é necessária a apresentação de instrumento procuratório e, verificasse que o presente caso o acesso ao documento de deu por vias escusas. Além disso, não é preciso muita inteligência para saber que se confirmado pela facção que o adolescente utilizou notas falsas para adquirir drogas, sofrerá consequências graves, até mesmo pagando com a própria vida.

Em sequência, no dia 22/03/2022, ROBSON requer o boletim de ocorrência a respeito de roubos ocorridos na cidade de Tapurah e o documento (B.O. nº 2022.76728) é enviado por ROBERTO às 20h52min (ID 148147964, pág. 17). No relatório consta que o agente acessou o mesmo documento no dia 22/03/2022, às 14h22min. Veja-se:

Dr Roberto

audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220322-WA012...  
https://mmg.whatsap...  
22/03/2022 18:16:22(UTC+0)

Sources (3)

Dr Roberto

1b13ac58f910375896a...  
applicati...  
1b13ac58f910375896a...  
https://mmg.whatsap...  
22/03/2022 20:52:16(UTC+0)

Sources (3)

Wellington Ramos de Lima.

26/03/2022 14:33:51(UTC+0)

Sources (4)

audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220326-WA014...  
https://mmg.whatsap...  
26/03/2022 14:34:21(UTC+0)

*"eu vou entrar rapidinho aqui no presídio no Ferrugem, eu saindo eu já te mando os nome, tá? O BO eu consigo pegar".*

Arquivo em PDF do boletim de ocorrência nas próximas páginas BO **2022.76728**.

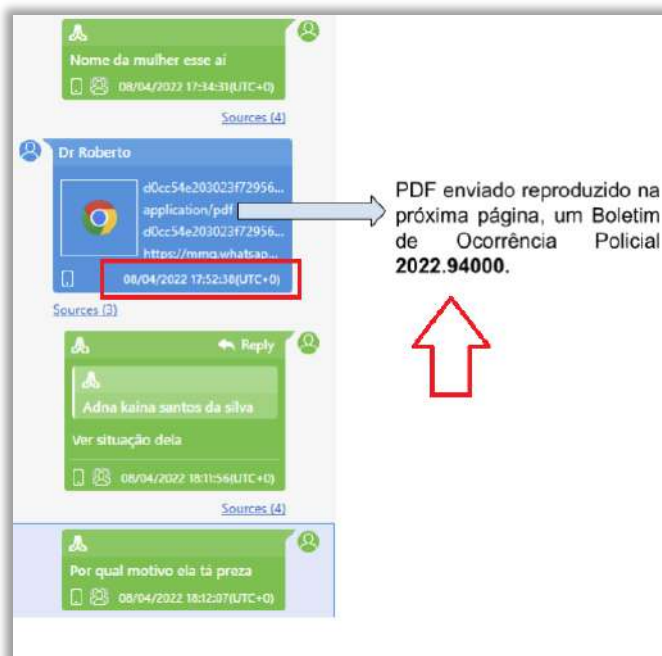
*"Natura esse aí é o guri que rodou que eu falei pra você que está devendo uma mixaria pra nós está lá no CDP de Lucas você não consegue falar com ele".*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

 <p>ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - 1ª PEL PM DE TAPURAH</p>	 <p>SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA, NUMERAÇÃO OU QUALQUER SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO OU ARTEFATO (CONSUMADO) DISPARO DE ARMA DE FOGO (CONSUMADO)</p>
<p><b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.76728</b></p> <p>EDITADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS IMPRESSO EM 22/03/2022 às 12:11 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 22/03/2022 às 12:08 DO FATO: 21/03/2022 às 22:10 COMUNICANTE</p> <p>None.....: PATRULHEAMENTO</p> <p><b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b></p> <p>Legislação...: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90) Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza....: CORRUMPER OU FACILITAR A CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: OUTRO(S) Motivação...: AMBICAO</p> <p>Legislação...: LEI DO PORTE DE ARMA (LEI Nº 10.826/03) Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza....: SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA, NUMERAÇÃO OU QUALQUER SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO OU ARTEFATO Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: OUTRO(S); ARMA DE FOGO Motivação...: OUTRO(S)</p> <p>Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) Título.....: CRIMES CONTRA PAZ PÚBLICA Natureza....: QUADRILHA OU BANDO Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: VEICULO; ARMA DE FOGO Motivação...: AMBICAO</p> <p>Legislação...: LEI DO PORTE DE ARMA (LEI Nº 10.826/03) Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza....: DISPARO DE ARMA DE FOGO Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: ARMA DE FOGO Motivação...: OUTRO(S)</p> <p>Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)</p>	<p><b>SUSPEITO</b></p> <p>Algenado....: SIM Motivo.....: NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALGEMAS POR RISCO DE FUGA; PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA.</p> <p><b>Nome.....: EDUARDO ADILSON MATEIS</b> Tipo.....: ALGUMAS Alcumas.....: VULGO "DUDU" Modus Operan: AGE EM QUADRILHA Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 24/10/2001 Idade.....: 20 anos, 4 meses, 26 dias Estatura....: 1,71 - 1,80 Peso.....: MACRO Cor.....: PARDIA Naturalidade: SINOP UF.....: MT Nacionali...: BRASIL Nome da Mãe.: ROSELI MATEIS Logradouro...: RUA MARIA MARGARIDA Número.....: 813 Bairro.....: JARDIM DAS ROSAS Municipio...: SINOP UF.....: MT CPF.....: 06252889121</p> <p><b>Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:</b> DESOBEDIENCIA (CONSUMADO) PORTO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (CONSUMADO) SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA, NUMERAÇÃO OU QUALQUER SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO OU ARTEFATO (CONSUMADO) DISPARO DE ARMA DE FOGO (CONSUMADO) QUADRILHA OU BANDO (CONSUMADO) CORRUMPER OU FACILITAR A CORRUPÇÃO DE MENORES (CONSUMADO)</p> <p>Algenado....: SIM Motivo.....: NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALGEMAS POR RISCO DE FUGA; PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA.</p> <p>Nome.....: JOAO CLESS DOS SANTOS FREITAS Tipo.....: ALGUMAS Alcumas.....: VULGO "JAO" Modus Operan: AGE EM QUADRILHA</p> <p>AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: <a href="http://www.sesp.mt.gov.br/portal/ndmto">www.sesp.mt.gov.br/portal/ndmto</a> DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA 2/75</p>

Do mesmo modo, no dia 08/04/2022, às 17h52min (ID 148147976, pág.13) o acusado encaminha o boletim de ocorrência nº 2022.94000, conforme requerido por ROBSON. E no mesmo dia 08/04/2022, às 13h49min, o policial acessou o documento:





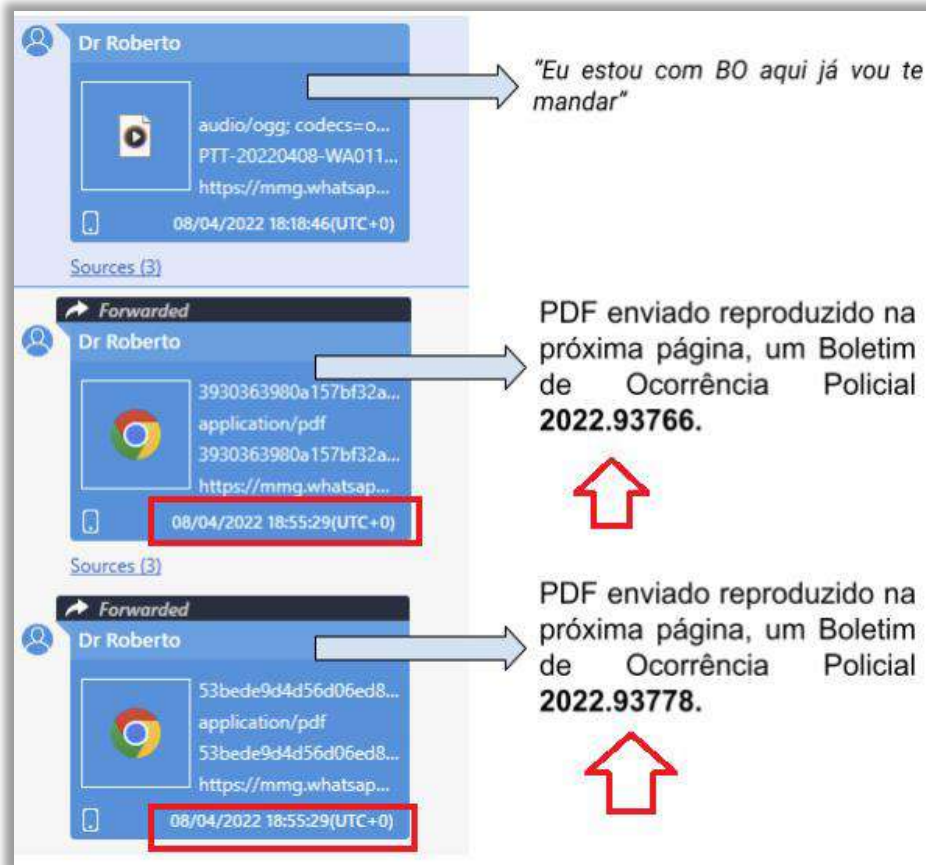
ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

 <p>ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DEL. POL. DE TAPURAH</p> 	
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.94000</b> RECORRIDO POR 288799 ALEX RODRIGUES REVES LIMA DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 08/04/2022 às 10:36 DO FATO: 08/04/2022 às 06:00	
<b>COMUNICANTE</b> Nome.....: CIOSEF/COMM	
<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> Legislação...: LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006 Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza....: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS Forma.....: CONSUMIDO Meio Empr...: OUTRO(S) Motivação...: DROGAS	
<b>LOCAL DO FATO</b> Tipo Local...: RESIDÊNCIA PARTICULAR Descrição...: RESIDÊNCIA PARTICULAR Data.....: 08/04/2022 Hora.....: 06:00 Logradouro...: DAS ACACIAS Bairro.....: SAO CRISTOVAO Município...: TAPURAH UF.....: MT Ponto Ref...: ABAIXO DA IGREJA DEUS É AMOR, CASA DA FRENTE SEM REBOCO. Estado.....: MATO GROSSO Município...: TAPURAH	
<b>VÍTIMA</b> [VÍTIMA - 1] Nome.....: A SOCIEDADE Sexo.....: NÃO IDENTIFICADO Nascimento...: 04/07/1988 Idade.....: 13 anos, 9 meses, 4 dias Nome da Mãe.: A SOCIEDADE Número.....: Complemento: Ponto Ref...: Natureza(s) vinculada(s) a vítima: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CONSUMIDO)	
<b>SUSPEITO</b> Nome.....: LEANDRO FERREIRA CEARA MEDRADO Modus Operandi: AGE EM QUADRILHA Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 18/02/2001 Idade.....: 21 anos, 1 meses, 21 dias Nome da Mãe.: ROZANA PEREIRA DE CEARA GALVAO Logradouro...: RUA DAS ACACIAS Bairro.....: SAO CRISTOVAO Município...: TAPURAH UF.....: MT Ponto Ref...: ABAIXO DA IGREJA DEUS É AMOR, CASA DA FRENTE SEM REBOCO. Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CONSUMIDO)	
<b>MATERIAL VINCULADO</b> Material.....: OUTROS Quantidade...: 3.0 Unidade.....: UN Grupo.....: DIVERSOS	
AVENIDA PARANA, 1749 - BAIRRO: CENTRO / TAPURAH - MATO GROSSO Telefone: 6635471094 E-Mail: mtapurah@pjm.mt.gov.br AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA: 1 / 4	
<b>NARRATIVA</b> NOSSA EQUIPE FORMADA POR POLICIAIS DA DELEGACIA DE TAPURAH E NOVA NUTUM, EM DILIGÊNCIA NA OPERAÇÃO DISCIPLINADA, DEFLAGRADA NA DATA DE HOJE, POR VOLTA DAS 06 HORAS, COM OBJETIVO DE CUMPRIR MANDADOS DE PRISÃO E BUSCA DOMICILIAR EMISSO PELA COMARCA DE TAPURAH CONFORME NUMERAÇÃO DE PROCESSO 1000359-48/2022,8,11,0106NA RESIDÊNCIA DO SUSPEITO LEANDRO PEREIRA MEDRADO E GRAZIELE PEREIRA GALVAO, QUE AO CHEGAR NO LOCAL FOI SOLICITADO PARA ABRI- A PORTA, TODA VIA NÃO FOI OBEDECIDO A ORDEM QUE MEDIANTE A ESSA SITUAÇÃO SOLICITAMOS A PRESENÇA DUAS TESTEMUNHAS, QUE HORAS PRÓXIMO, QUE NA SEQUENCIA ARROMBAMOS A PORTA E ADENTRAMOS NA CASA, QUE FOI VERIFICADO QUE NÃO HAVIA NINGUEM NA RESIDENCIA, QUE NESTE MOMENTO RECEBEMOS UMA INFORMAÇÃO ANÔNIMA, QUE REVELOU O PARADEIRO DO SUSPEITO LEANDRO MEDRADO, SEGUNDO A INFORMAÇÃO O SUSPEITO ESTAVA NA CASA DE SUA FICANTE, SENDO LOCALIZADA NO CENTRO, NA ESQUINA DA AVENIDA TOCANTINS COM ROMUALDO ALTEVI, QUE NESTE LOCAL, TEM KIT NETS E AO BATER NO PORTA DO LOCAL INDICADO, LOGO SAIU O SUSPEITO, LEANDRO MEDRADO, VULGO MORTO, QUE DEMOS VOZ DE PRISÃO AO SUSPEITO E DURANTE A BUSCA PESSOAL, LOCALIZAMOS UMA PORÇÃO DE MACONHA COM O MESMO, ATO CONTINUO VOLTAMOS NO LOCAL DE SUA RESIDENCIA, OBJETO DE BUSCA DA OPERAÇÃO E FOI ADREENDIDO 01 PEDRA DE SUSTÂNCIA APARENTANDO SER PATA BASE DE COCAÍNA, 2 PORÇÕES PEQUENAS, APARENTANDO SER PÓ DE COCAÍNA, 01 FACO, 03 PEN DRIVE, 01 BLACA DE CELULAR QUEIMADO, CU SEJA POSSIVELMENTE O APARELHO QUE FILMOU A AÇÃO CRIMINOSA E DEPOIS FOI DESTRUÍDO POR ORDEM DO CV, 01 BERMUDA, 01 CAMISA, 01 PAR DE TÊNIS ROUPA USADAS NO DIA DO CRIME PELA SUSPEITO LEANDRO, 01 APARELHO CELULAR SAMSUNG COR PRETA, 01 CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA DE GRAZIELE PEREIRA GALVAO, 01 CARTÃO DE VACINA DE LEANDRO MEDRADO, 01 XEROX DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA GENITORA ROZANA, QUE ENCERRADO AS BUSCAS ATÉ O FIM DESTA BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO LOGRAMOS EXITO EM LOCALIZAR A SUSPEITA GRAZIELE. NÃO SABEMOS O SEU PARADEIRO. O SUSPEITO LEANDRO PEREIRA CEARA MEDRADO FOI INFORMADO DA SUA PRISÃO VIA ORDEM JUDICIAL., E FELD FLAGRANTE POR TRAFICO DE DROGAS, TENDO EM VISTA QUE O SUSPEITO É TRAFICANTE NESTA CIDADE, BEM COMO NO PASSADO TAMBÉM FOI INVESTIGADO DE PRISO POR ESSE CRIME. ELE AINDA É FACIONADO.	

Ainda no mesmo dia (08/04/2022), às 18h55min o réu repassa informações, no caso, mais 02 (dois) boletins de ocorrências nº 2022.93766 e nº 2022.93778 (ID 148147976, pág. 16), sendo o de *Elmira* (repassado apenas por foto pelo advogado anterior e fornecido pela delegacia) e o outro solicitado (*Adna Kaina*). Constatou-se, de igual modo, que ambos foram acessados pelo policial Leonardo no dia 08/04/2022, o primeiro às 13h51min, e o último às 13h51min:



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



"Eu estou com BO aqui já vou te mandar"

PDF enviado reproduzido na próxima página, um Boletim de Ocorrência Policial 2022.93766.



PDF enviado reproduzido na próxima página, um Boletim de Ocorrência Policial 2022.93778.

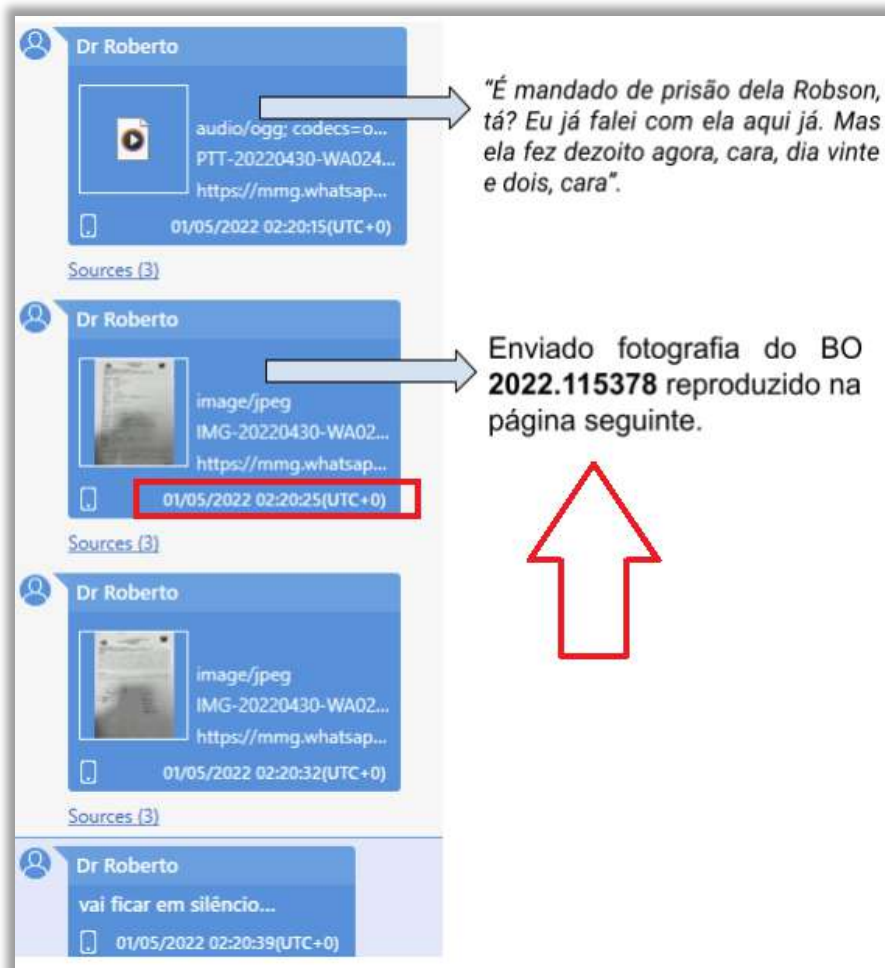


ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DEL. POL. DE TAPURAH	ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DEL. POL. DE TAPURAH
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.93766</b> ELABORADO POR: 269079 - ALEX RODRIGUES ALVES LIMA DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 08/04/2022 às 07:55 DO FATO: 08/04/2022 às 06:10	<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.93778</b> ELABORADO POR: 114785 - EDIS ROSSANO DE SOUZA CAMPOS BELO DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 08/04/2022 às 08:13 DO FATO: 08/04/2022 às 06:00
<b>COMUNICANTE</b> Nome.....: CIOSE/COPOM	<b>COMUNICANTE</b> Nome.....: CIOSE/COPOM
<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> Legislação...: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS Titulo.....: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS Natureza....: FURTO POR MANDADO Forma.....: CONSUMADO Meios Empr.: OUTRO(S) Motivação...: OUTRO(S)	<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> Legislação...: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS Titulo.....: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS Natureza....: OCORRÊNCIAS DE NATUREZA DIVERSA Forma.....: CONSUMADO Meios Empr.: OUTRO(S) Motivação...: OUTRO(S)
<b>LOCAL DO FATO</b> Tipo Local...: RESIDÊNCIA PARTICULAR Descrição...: RESIDÊNCIA PARTICULAR Data.....: 08/04/2022 Hora.....:06:10 Logradouro...: FERNAMBUCO Número.....: 964 Bairro.....: SÃO CRISTOVÃO Município...: TAPURAH UF.....: MT Estado.....: MATO GROSSO Município...: TAPURAH	<b>LOCAL DO FATO</b> Tipo Local...: RESIDÊNCIA PARTICULAR Descrição...: OUTRO Data.....: 08/04/2022 Hora.....:06:00 Logradouro...: ROMUALDO ALIEVS Bairro.....: SÃO CRISTOVÃO Município...: TAPURAH UF.....: MT Ponto Ref...: PATIO SEC. OBRAS PREFEITURA Estado.....: MATO GROSSO Município...: TAPURAH Complemento.: FUNDOS CASA DA PERSIANA
<b>SUSPEITO</b> Nome.....: ELMIRA RODRIGUES FERREIRA Modus Operandi.: AGS. EM QUADRILHA Sexo.....: FEMENINO Nascimento...: 25/06/1949 Idade.....: 72 anos, 9 meses, 14 dias Estatura....: 1,50 OU MENOS Peso.....: CORPO Cor.....: BRANCO Nacionalidade.: BRASILEIRA Nome de Mãe.: ROSALINA MARQUÊZ LOPES Nome do Pai...: GERALDO RODRIGUES LOPES Logradouro...: AVENIDA FERNAMBUCO Número.....: 864 Bairro.....: SÃO CRISTOVÃO Município...: TAPURAH UF.....: MT CPF.....: 18383564297	<b>SUSPEITO</b> Nome.....: ADNA KAYHA SANTOS DA SILVA Modus Operandi.: AGS. EM QUADRILHA Est. Civil...: SOLTEIRO(N) Sexo.....: FEMENINO Nascimento...: 27/11/2002 Idade.....: 19 anos, 4 meses, 12 dias Naturalidade.: MANAUS UF.....: AM Nacionalidade.: BRASILEIRA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

No dia 01/05/2022, às 02h20min, ROBERTO repassou as informações para ROBSON contendo várias fotos do boletim de ocorrência nº 2022.115378, sobre a prisão da suspeita Graziela (ID 148147981, pág. 24), informando ainda ao líder da facção que a custodiada iria “ficar em silêncio”. Referido boletim foi acessado pelo policial no mesmo dia às 07h18min:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
PM - 11ª BPM - SINOP

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.115378**  
ELABORADO POR 287758- ASSIS DOS SANTOS SILVA IMPRESSO EM 30/04/2022 às 21:33  
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 30/04/2022 às 21:08 DO FATO: 30/04/2022 às 20:00

COMUNICANTE

Nome.....: CLOSP/COFOM

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA**

Legislação...: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
Título.....: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
Natureza...: PRISÃO POR MANDADO  
Forma.....: CONSUMADO  
Meios Empr...: OUTRO(S)  
Motivação...: OUTRO(S)

**LOCAL DO FATO**

Tipo Local...: VIA PÚBLICA  
Descrição...: VIA PÚBLICA  
Data.....: 30/04/2022 Hora.....: 20:00  
Logradouro...: JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO Número.....: S/N  
Bairro.....: SETOR INDUSTRIAL NORTE Município...: SINOP UF.....: MT  
Estado.....: MATO GROSSO  
Município...: SINOP  
Complemento...: PRÓXIMO A AVENIDA FARNÁS

**SUSPEITO**

Nome.....: **GRÁZIELE PEREIRA GALVÃO**  
Tipo.....: OUTRA NOME Alcunha.....: NORTINHA  
Modus Operandi...: AGE SOZINHO  
Sexo.....: FEMININO Nascimento...: 22/04/2004 Idade.....: 18 anos, 8 dias  
Escolaridade...: 1ª GRAM INCOMPLETO  
Naturalidade...: TAPURAH UF.....: MT  
Nacionalidade...: BRASIL  
Nome da Mãe...: ROSANA PEREIRA CEZAR GALVÃO  
Logradouro...: RUA DAS ACÁCIAS Número.....: S/N  
Complemento...: FERTU DA COAB NOVA  
Bairro.....: SÃO CRISTÓVÃO Município...: TAPURAH UF.....: MT  
Ponto Ref...: PRACA NOVA PRÓXIMA ÀS CASAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Socor. Med...: NÃO HOUVE NECESSIDADE

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:  
PRISÃO POR MANDADO (CONSUMADO)

**MATERIAL VINCULADO**

Material.....: OUTROS  
Quantidade...: 0,01 Unidade.....: UM Grupo.....: DIVERSOS  
Características...: UMA MICHILA DE COSTA PRETA, COM ROUPAS PESSOAIS  
Situação.....: APREENDIDO  
Local do Fato...: JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO

**NARRATIVA**

ESSA GUPH FOI ACIONADO VIA COPOM, PARA VERIFICAR UMA DENÚNCIA ANÔNIMA, QUE ESTARIA DE CARONA EM UM VEÍCULO S/W4 COR CINZA, DESLOCANDO NA BR-163 SENTIDO SORRISO/SINOP-MT, UMA MULHER MAGRA DE CABELO CACHEADO COR ROXA, COM MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO

- BARRRO 7 -  
DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA 1 / 2

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
PM - 11ª BPM - SINOP

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.115378**  
ELABORADO POR 287758- ASSIS DOS SANTOS SILVA  
EDITADO POR 287758- ASSIS DOS SANTOS SILVA IMPRESSO EM 30/04/2022 às 21:53  
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 30/04/2022 às 21:08 DO FATO: 30/04/2022 às 20:00

**NARRATIVA**

ACUSADA DE DUPLO HOMICÍDIO OCORRIDO NA CIDADE DE TAPURAH-MT. DE IMEDIATO DESLOCAMOS PELA BR-163 SENTIDO SORRISO-MT, QUE DEBARAMOS COM O REFERIDO VEÍCULO E LOGRAMOS ÊXITO EM REALIZAR A ABORDAGEM E VISUALIZAMOS NO INTERIOR DO VEÍCULO A SUSPEITA COM AS REFERIDAS CARACTERÍSTICAS REPASSADA NA DENÚNCIA. QUE EM CHEGAGEM VIA COPOM (190), FOI CONSTATADO O MANDADO DE PRISÃO Nº 1000359-48.2022.8.11.0108.01.0003-24 EXPEDIDO PELO VARA ÚNICA DE TAPURAH-MT. QUE EM DIÁLOGO COM A SUSPEITA CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DO MANDADO. QUE EM DIÁLOGO COM O MOTORISTA O QUAL PEDIU PARA NÃO SE IDENTIFICAR, POR RECEIO DE REPRESÁLIAS, E RELATOU QUE A SUSPEITA PEDIU CARONA NO POSTO TREVÃO (TREVÓ DE VERA-MT COM BR-163), E RESOLVEU AJUDÁ-LA, E QUE NÃO CONHECE A SUSPEITA. DIANTE DOS FATOS, A SUSPEITA FOI ENCAMINHADA A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL PARA AS MEDIDAS QUE O CASO REQUER. REGISTRA-SE.

**PROVIDÊNCIAS**

A SUSPEITA FOI ENCAMINHADA A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SINOP SEM LESÕES CORPORAIS E SEM USO DE ALGEMAS, SOB CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO NÚMERO: 1000359-48.2022.8.11.0108.01.0003-24.

Responsável

Comunicante

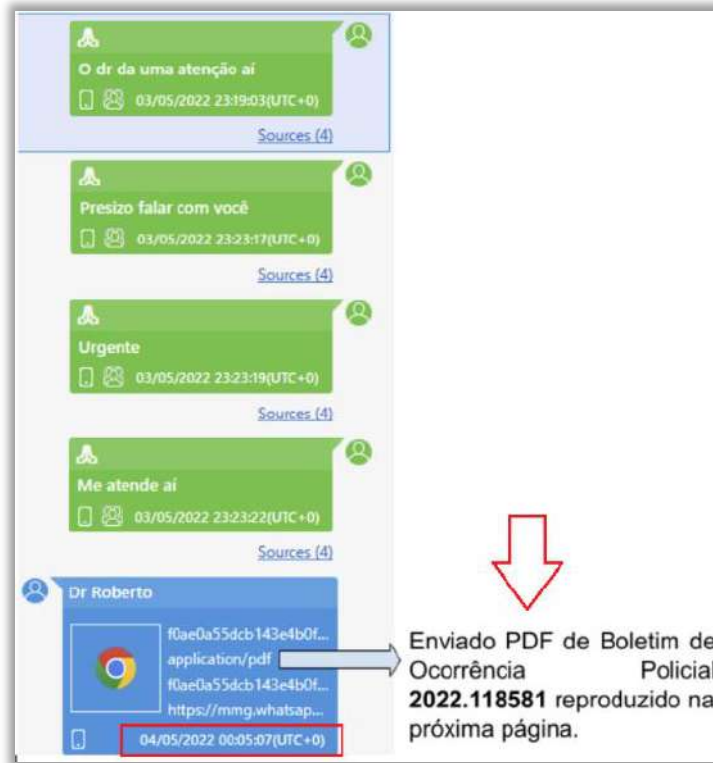
881670 ARNHEI DOS ANJOS DE  
CARRÃO  
887650 ASSIS DOS SANTOS  
SILVA

Recebi em  
30/04/22  
às 21:35h  
Fabrício

Em 04/05/2022, às 00h05min, ROBERTO encaminha para ROBSON o arquivo eletrônico do boletim de ocorrência nº 2022.118581 (ID 148147981, pág. 36), a fim de mantê-lo informado da atuação policial. Como nos casos anteriores, comprovou-se que o agente policial acessou no sistema o mesmo documento no dia 03/05/2022, às 20h00min. Observe-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

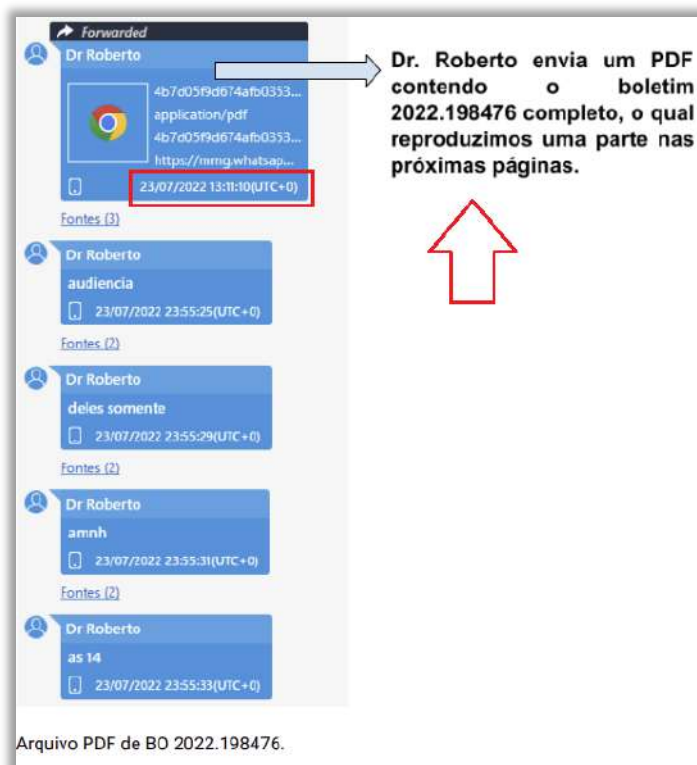


 <b>ESTADO DE MATO GROSSO</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA</b> <b>POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL</b> <b>DEL. POL. DE TAPURAH</b> 		<b>Forma.....:</b> CONSUMADO <b>Meios Empr...:</b> OUTRO(S) <b>Motivação...:</b> AMBICAO; DROGAS
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.118581</b> ELABORADO POR 114763- LUIS ARMANDO DE SOUZA CAMPOS BELO EDITADO POR 114763- LUIS ARMANDO DE SOUZA CAMPOS BELO IMPRESSO EM 03/05/2022 às 18:55 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 03/05/2022 às 18:19 DO FATO: 03/05/2022 às 17:00		<b>LOCAL DO FATO</b> <b>Tipo Local...:</b> RESIDÊNCIA PARTICULAR <b>Descrição...:</b> OUTRO <b>Data.....:</b> 03/05/2022 <b>Hora.....:</b> 17:00 <b>Logradouro...:</b> DONA BIA <b>Bairro.....:</b> SÃO CRISTOVÃO <b>Município...:</b> TAPURAH <b>UF.....:</b> MT <b>Ponto Ref...:</b> CASA DO MARLON LEMES ANTIGA <b>Estado.....:</b> MATO GROSSO <b>Município...:</b> TAPURAH <b>Complemento...:</b> CASA VERDE EM FRENTE PRAÇA
<b>COMUNICANTE</b> <b>Nome.....:</b> CIOSE/COPOM		<b>SUSPEITO</b> <b>Nome.....:</b> LUCAS LEONARDO SIMAO <b>Modus Operandi...:</b> AGE SUZINEU <b>Est. Civil...:</b> CASADO(A) <b>Sexo.....:</b> MASCULINO <b>Nascimento...:</b> 19/12/1996 <b>Idade.....:</b> 25 anos, 4 meses, 14 dias <b>Nacionali...:</b> BRASIL <b>Local Trab...:</b> CLASSIFICADOR DE GRÃOS <b>Nome da Mãe...:</b> EVANIR FATIMA SIMAO <b>Nome do Pai...:</b> JORGE LUIZ FERREIRA SIMAO <b>Telefone...:</b> 65 99221-9376 [CELULAR] <b>Logradouro...:</b> AVENIDA RIO GRANDE DO SUL <b>Número.....:</b> 908 <b>Bairro.....:</b> CRISTO REI <b>Município...:</b> TAPURAH <b>UF.....:</b> MT <b>CPF.....:</b> 05927949118
<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> <b>Legislação...:</b> LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006 <b>Título.....:</b> DOS CRIMES E DAS PENAS <b>Natureza...:</b> TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS <b>Forma.....:</b> CONSUMADO <b>Meios Empr...:</b> OUTRO(S) <b>Motivação...:</b> OUTRO(S); DROGAS <b>Legislação...:</b> LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006 <b>Título.....:</b> DOS CRIMES E DAS PENAS <b>Natureza...:</b> USO ILÍCITO DE DROGAS <b>Forma.....:</b> CONSUMADO <b>Meios Empr...:</b> OUTRO(S) <b>Motivação...:</b> DROGAS <b>Legislação...:</b> CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) <b>Título.....:</b> CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO <b>Natureza...:</b> RECEPÇÃO <b>Forma.....:</b> CONSUMADO <b>Meios Empr...:</b> OUTRO(S) <b>Motivação...:</b> AMBICAO; DROGAS		<b>LOCAL DO FATO</b> <b>Tipo Local...:</b> RESIDÊNCIA PARTICULAR <b>Descrição...:</b> OUTRO <b>Data.....:</b> 03/05/2022 <b>Hora.....:</b> 17:00 <b>Logradouro...:</b> DONA BIA
<b>AVENIDA PARANA, 1749 - BAIRRO CENTRO / TAPURAH - MATO GROSSO</b> <b>Telefone: 6635471094 E-Mail: mtapurah@ojc.mt.gov.br</b> <b>AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento</b>		<b>DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA 1 / 4</b>



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

No dia 23/07/2022, às 13h11min, ROBERTO encaminha o boletim de ocorrência nº 2022.198476 (ID 148148720, pág. 10), relacionado a duas pessoas que foram presas em Itanhanga. A consulta por Leonardo é feita no mesmo dia, às 09:07:



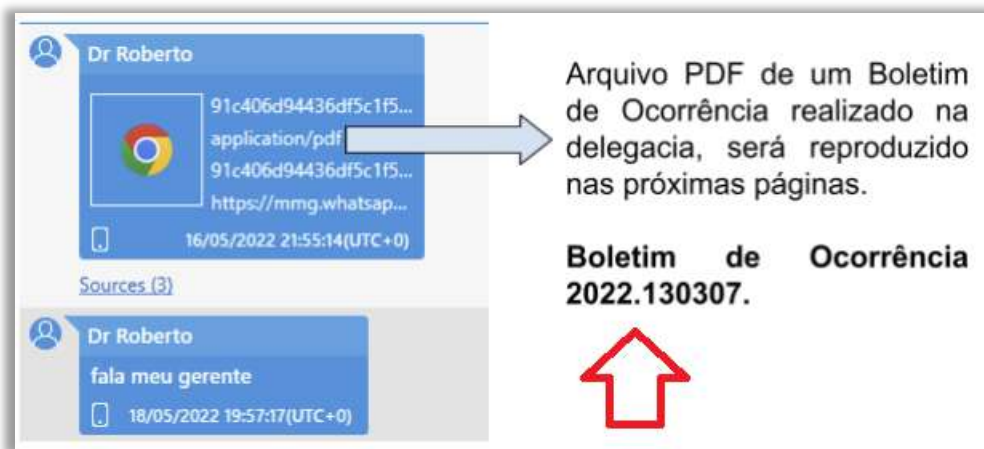
ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - NUCLEO PM DE ITANHANGA		SUSPEITO
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.198476</b>		<b>Nome</b> .....: <b>PIAVTO RAIAN MONTEIRO DE QUEIROZ</b>
ELABORADO POR 294086- RAFAEL ROGERIO DE ALMEIDA COSMO		<b>Or. Sexual</b> ...: BÍSEXUAL
EDITADO POR 294086- RAFAEL ROGERIO DE ALMEIDA COSMO IMPRESSO EM 23/07/2022 às 03:17		<b>Modo Operan</b> ...: AGO EM DUPLA
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/07/2022 às 01:21 DO FATO: 22/07/2022 às 23:00		<b>Est. Civil</b> ...: SOLTEIRO(A)
<b>COMUNICANTE</b>		<b>Sexo</b> .....: MASCULINO <b>Nascimento</b> ...: 19/11/2003 <b>Idade</b> .....: 18 anos, 8 meses, 4 dias
<b>Nome</b> .....: PAULO SOUZA DE LIMA		<b>Estatura</b> ...: 1,61 - 1,70 <b>Peso</b> .....: MEDIO <b>Cor</b> .....: PARDA
<b>Or. Sexual</b> ...: HETEROSSEXUAL		<b>Tatuagem</b> ...: BARRA DIREITA
<b>Logradouro</b> ...: RUA DAS FLORES Número.....: 88		<b>Tatuagem</b> ...: BRAÇO ESQUERDO
<b>Bairro</b> .....: CENTRO <b>Município</b> ...: ITANHANGA UF.....: MT		<b>Tatuagem</b> ...: BRUNCO
<b>Ponto Ref</b> ...: PRÓXIMO A RADIO ITA NOTÍCIAS		<b>Naturalidade</b> : CAXIAS UF.....: MA
<b>Telefone</b> ...: 66 98401-2948 [CELULAR]		<b>Nacionali</b> ...: BRASIL
<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b>		<b>Caracteristi</b> : ESTATURA BAIXA, MORENO, TATUADO NO BRAÇO.
<b>Legislação</b> ...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)		<b>AVALIE NOSSO ATENDIMENTO:</b> www.sesp.mt.gov.br/atendimento
<b>Título</b> .....: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO		<b>DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA: 2 / 5</b>
<b>Natureza</b> ...: FURTO		
<b>Forma</b> .....: CONSUMADO		
<b>Tipo Viol</b> ...: FÍSICA		
<b>Meios Empr</b> ...: ARMA DE FOGO		
<b>Motivação</b> ...: AMBICÃO		
<b>Legislação</b> ...: LEI DO PORTE DE ARMA (LEI Nº 10.826/03)		
<b>Título</b> .....: DOS CRIMES E DAS PENAS		
<b>Natureza</b> ...: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO		
<b>Forma</b> .....: CONSUMADO		
<b>Meios Empr</b> ...: ARMA DE FOGO		
<b>Motivação</b> ...: OUTRO(S)		
<b>Legislação</b> ...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)		
<b>Título</b> .....: CRIMES CONTRA PESSOA		
<b>Natureza</b> ...: AMEAÇA		
<b>Forma</b> .....: CONSUMADO		
<b>Meios Empr</b> ...: ARMA DE FOGO		
<b>Motivação</b> ...: OUTRO(S)		
<b>LOCAL DO FATO</b>		
<b>Tipo Local</b> ...: RESIDÊNCIA PARTICULAR		





ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Do mesmo modo, em 16/05/2022, às 21h55min a liderança recebe o boletim de ocorrência nº 2022.130307 (ID 148148695, pág.40), conforme solicitação. Averiguando-se, posteriormente, ele fora acessado na mesma data, às 17h53min:

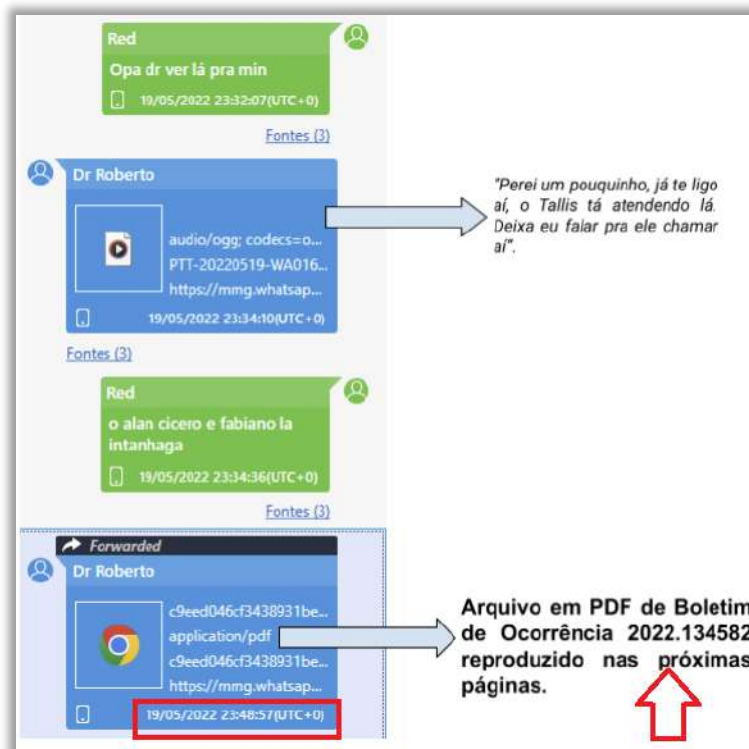


ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - 1ª PEL PM DE TAPURAH		[VEÍCULO - V2]
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO - Nº: 2022.130307</b>		Placa.....: KNB-1349 Renavam.....: 721530882 Marca/Modelo.: GM/VECTRA GLS
ELABORADO POR 376180013- ADEMAR ANTONIO ROHLING		Espécie.....: PASSAGEIRO Tipo.....: AUTOMÓVEL
EDITADO POR 376180013- ADEMAR ANTONIO ROHLING IMPRESSO EM 15/05/2022 às 23:16		Categoria....: PARTICULAR Cor.....: BRANCA Mun/UF Empl...: TAPURAH/MT
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 15/05/2022 às 23:08 DO FATO: 15/05/2022 às 20:45		Combustível.: GASOLINA Fabricação..: 1999 Modelo.....: 1999
<b>COMUNICANTE</b>		<b>DANOS NO VEÍCULO</b>
Nome.....: CTOSP/COFOM		Local.....: LADO DIREITO - CENTRO
<b>VIOLAÇÕES / NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b>		Tipo Dano....: MÉDIO MONTA - ATINGE PARTE MECÂNICA SEM DEFORMAÇÃO NA ESTRUTURA
Legislação...: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/97)		Local.....: LADO DIREITO - FRENTE
Título.....: DOS CRIMES EM ESPÉCIE		Tipo Dano....: MÉDIO MONTA - DEFORMAÇÕES LATERAIS COM NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO
Natureza....: FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE DE TRÂNSITO		Local.....: TETO
Forma.....: CONSUMADO		Tipo Dano....: MÉDIO MONTA - DEFORMAÇÕES LATERAIS COM NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO
Meios Empr...: OUTRO(S); VEÍCULO		Local.....: FRENTE DIREITA
Motivação...: ALCOOL; OUTRO(S)		Tipo Dano....: MÉDIO MONTA - DEFORMAÇÕES LATERAIS COM NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO
Legislação...: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/97)		Operação....: SEGUINDO EM FRENTE
Título.....: DOS CRIMES EM ESPÉCIE		<b>Nome.....: ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA [CONDUTOR DO VEÍCULO]</b>
Natureza....: CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ALCOÓL OU SUBSTÂNCIA PSICOTRÓFICA		Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 06/03/1999 Idade.....: 23 anos, 2 meses, 9 dias
Forma.....: CONSUMADO		Estatutura....: 1,71 - 1,80 Peso.....: TRONCUDO Cor.....: PARDAS
Meios Empr...: VEÍCULO		Nacionali....: BRASIL
Motivação...: ALCOOL; OUTRO(S)		Nome da Mãe.: TÍDA SANTOS SILVA
Legislação...: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS		Município....: TAPURAH UF.....: MT
Título.....: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS		Ponto Ref....: RESIDÊNCIA NÃO INFORMADA
Natureza....: DANOS MATERIAIS ( ACIDENTE DE TRÂNSITO )		Óbito.....: NÃO Habilitação Vencida.: NÃO Tipo CNH....: NÃO POSSUI Sinais de
Forma.....: CONSUMADO		Embragues.: SIM Sinais Uso Subst Tóxica.: SIM
Meios Empr...: VEÍCULO		Aparencia...: OLHOS VERMELHOS; DESORDEN NAS VESTES; ODORES DE ALCOOL NO HÁLITO
Motivação...: ALCOOL; OUTRO(S)		
<b>LOCAL DO FATO</b>		
Data.....: 15/05/2022 Hora.....: 20:45 Data Atendimento: 15/05/2022 Hora		
Atendimento.: 21:00		
Cond. Tempo.: CLARO Tipo de Acidente.: COLISÃO		
Logradouro...: ROMUALDO ALLIEVE		
Bairro.....: CENTRO Município.: TAPURAH UF.: MT		



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

ROBERTO encaminha o boletim de ocorrência nº 2022.134582, no dia 19/05/2022, às 23h48min (ID 148148697, pág.14) e a consulta por Leonardo é feita na mesma data, às 19h47min, conforme se verifica a seguir:

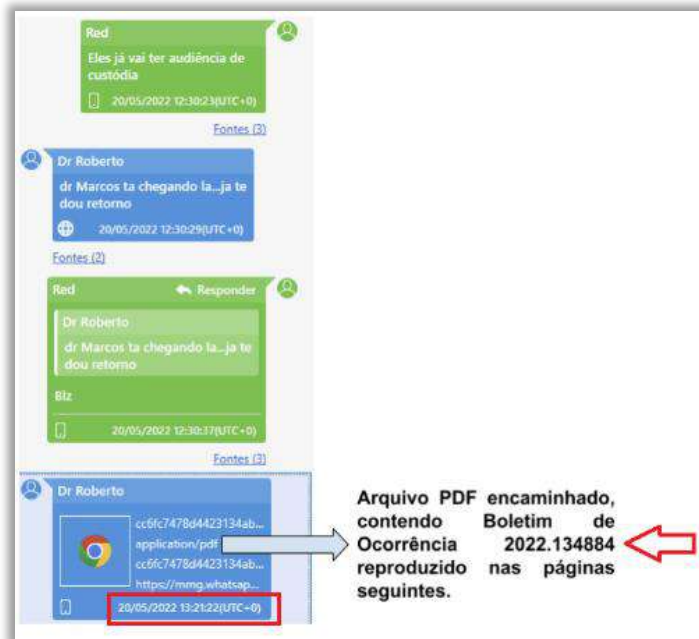


ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DEL. POL. DE TAPURAH		SUSPEITO	
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.134582</b>		<b>Nome</b> ..... CICERO FELIZ DA SILVA	
ELABORADO POR 114763- LUIS ARMANDO DE SOUZA CAMPOS BELO		<b>Modus Operandi</b> ..... AGE EM QUADRILHA	
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 19/05/2022 às 15:33 DO FATO: 19/05/2022 às 11:00		<b>Sexo</b> ..... MASCULINO <b>Nascimento</b> ...: 16/12/1986 <b>Idade</b> .....: 35 anos, 5 meses, 3 dias	
<b>COMUNICANTE</b>		<b>Naturalidade</b> : CONCEIÇÃO UF.....: PB	
<b>Nome</b> .....: CIOSE/COFOM		<b>Nacionali</b> ...: BRASIL	
<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b>		<b>Nome da Mãe</b> ...: MARIA APARECIDA FELIX	
<b>Legislação</b> ...: LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006		<b>Nome do Pai</b> ...: JOSE FELIX DA SILVA	
<b>Título</b> .....: DOS CRIMES E DAS PENAS		<b>Logradouro</b> ...: RUA NOVA MARINGA Número.....: 33	
<b>Natureza</b> ...: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS		<b>Complemento</b> ...:	
<b>Forma</b> .....: CONSUMADO		<b>Bairro</b> .....: COHAB <b>Município</b> ...: ITANHANGA <b>UF</b> .....: MT	
<b>Meios Empr</b> ...: OUTRO(S)		<b>Ponto Ref</b> ...:	
<b>Motivação</b> ...: DROGAS		<b>CPF</b> .....: 02122298189	
<b>LOCAL DO FATO</b>		<b>RG</b> .....: 1350991497 <b>Órgão Ex</b> ....: SSP <b>Data Emissão</b> ...:	
<b>Tipo Local</b> ...: RESIDÊNCIA PARTICULAR		<b>Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito</b> :	
<b>Descrição</b> ...: OUTRO		TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CONSUMADO)	
<b>Data</b> .....: 19/05/2022 <b>Hora</b> .....:11:00		<b>MATERIAL VINCULADO</b>	
<b>Logradouro</b> ...: NOVA MARINGA Número.....: 33		<b>Material</b> ....: MACONHA	
<b>Bairro</b> .....: COHAB <b>Município</b> ...: ITANHANGA <b>UF</b> .....: MT		<b>Quantidade</b> ...: 28.0 <b>Unidade</b> .....: GR <b>Grupo</b> .....: TOXICOS	
<b>Estado</b> .....: MATO GROSSO		<b>Caracteris</b> ...: SEIS PORÇÕES TOTALIZANDO	
<b>Município</b> ...: ITANHANGA		<b>Nº Serie</b> ....: Registro.....	
<b>SUSPEITO</b>		<b>Situação</b> ....: APRENDIDO	
<b>Nome</b> .....: CICERO FELIZ DA SILVA		<b>Local do Fato</b> : NOVA MARINGA	
<b>Modus Operandi</b> : AGE EM QUADRILHA		<b>Material</b> ....: JOIA	
		<b>Quantidade</b> ...: 1.0 <b>Unidade</b> .....: UN <b>Grupo</b> .....: VALORES	
		<b>Caracteris</b> ...: RELÓGIO TECNOS	
		<b>Nº Serie</b> ....: Registro.....	



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

No mesmo sentido, também foi encaminhado o boletim de ocorrência nº 2022.134884, no dia 20/05/2022, às 13h21min (ID 148148697, pág.25) e a consulta pelo policial foi efetuada às 09h20min daquele dia:



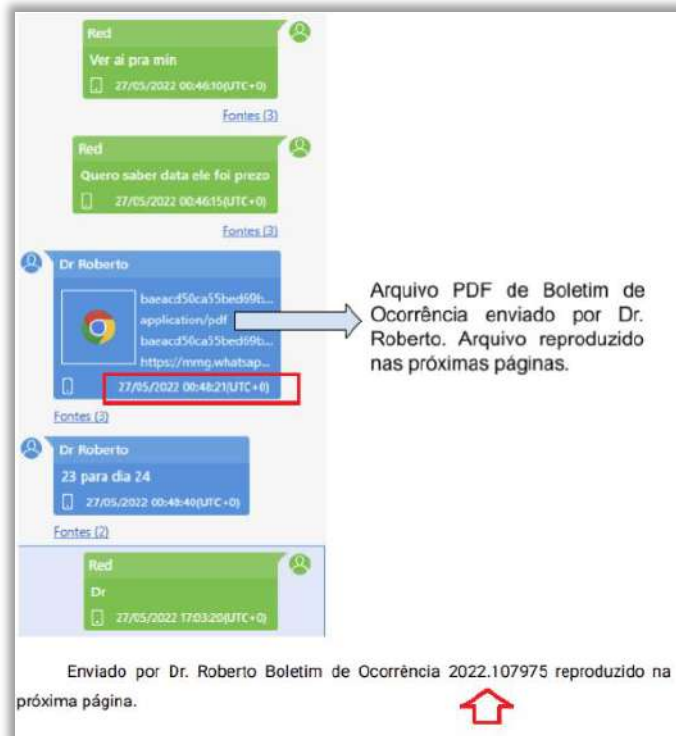
Arquivo PDF encaminhado, contendo Boletim de Ocorrência 2022.134884 reproduzido nas páginas seguintes.

ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - 12 <sup>ª</sup> BPM - SORRISO	ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DELEGACIA MUNICIPAL DE TAPURAH
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.134884</b> ELABORADO POR 456613- DAVIDSON CUNHA ALVES DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 19/05/2022 às 22:56 DO FATO: 19/05/2022 às 19:40	Logradouro...: ARAUCARIA Número.....: 594 Bairro.....: MORADA DO BOSQUE Município...: SORRISO UF.....: MT Ponto Ref.....: kit net 01 Estado.....: MATO GROSSO Município...: SORRISO
<b>COMUNICANTE</b> Nome.....: PATRULHAMENTO <b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> Legislação...: LEI DO PORTE DE ARMA (LEI Nº 10.826/03) Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza.....: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: OUTRO(S) Motivação...: OUTRO(S) Legislação...: LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006 Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza.....: PRÁTICO FLETIDO DE DROGAS Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: OUTRO(S) Motivação...: AMBIÇÃO; DROGAS; OUTRO(S) Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) Título.....: CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Natureza.....: RESISTÊNCIA Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: FORÇA MUSCULAR Motivação...: OUTRO(S)	<b>SUSPEITO</b> Algemado....: SIM Motivo.....: NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALGEMAS POR RECEIO DE FUGA; RESISTENCIA A PRISAO; PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA. Nome.....: JOSE ANTONIO LOPES LIMA Tipo.....: ALGUMA Alcunha.....: SOBÃO Modus Operand...: AGE EM DUPLA Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 20/07/2001 Idade.....: 20 anos, 9 meses, 29 dias Estatura....: 1,71 - 1,80 Peso.....: GORDO Cor.....: BRANCO Tatuagem....: PERSA DIREITA Descrição...: UMA SANTA COM UMA FRASE Tatuagem....: BRAÇO ESQUERDO Descrição...: NOME DA MÃE (SHIRLEN) Nome da Mãe.: SHIRLEN ALVES LOPES Nome do Pai.: SEBASTIAO FERREIRA LIMA Logradouro...: RUA ARAUCARIA Número.....: 594
<b>LOCAL DO FATO</b> Tipo Local...: RESISTÊNCIA PARTICULAR Descrição...: RESISTÊNCIA PARTICULAR KIT NET 01 Data.....: 19/05/2022 Hora.....: 19:40 Responsabil...: ARACARIA Número.....: 594	- BAIRRO: / - AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sep.mt.gov.br/atendimento DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA 1/1 <b>SUSPEITO</b> Algemado....: SIM Motivo.....: NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALGEMAS POR RECEIO DE FUGA; RESISTENCIA A PRISAO; PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA. Nome.....: JOSE ANTONIO LOPES LIMA Tipo.....: ALGUMA Alcunha.....: SOBÃO Modus Operand...: AGE EM DUPLA Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 20/07/2001 Idade.....: 20 anos, 9 meses, 29 dias Estatura....: 1,71 - 1,80 Peso.....: GORDO Cor.....: BRANCO Tatuagem....: PERSA DIREITA Descrição...: UMA SANTA COM UMA FRASE Tatuagem....: BRAÇO ESQUERDO Descrição...: NOME DA MÃE (SHIRLEN) Nome da Mãe.: SHIRLEN ALVES LOPES Nome do Pai.: SEBASTIAO FERREIRA LIMA Logradouro...: RUA ARAUCARIA Número.....: 594
	- BAIRRO: / - AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sep.mt.gov.br/atendimento DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA 1/1



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

No dia 27/05/2022, às 00h48min, ROBERTO encaminha outro boletim de ocorrência, nº 2022.107975 (ID 148148697, pág.47) e o relatório demonstra o acesso pelo policial militar no dia 24/04/2022, às 13h39min



ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - 1º PEL PM DE TAPURAH		SUSPEITO
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.167975</b> ENDEREÇO POR 259249 - RUA DO ANILAS COELHO TEODORO DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 24/04/2022 às 01:52 DO FATO: 23/04/2022 às 23:55		Alcançado.....: SIM Motivo.....: NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALÇAMAS POR RISCO DE FUJA;
<b>COMUNICANTE</b> Nome.....: RECUSOU-SE IDENTIFICAR <b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> Legislação...: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS Título.....: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS Natureza...: OCORRÊNCIAS DE NATUREZA DIVERSA Forma.....: CONSUMADO Meios Empr.: ARMA DE FOGO Motivação...: OUTRO(S)		Nome.....: TIAGO MACHADO DE CARVALHO Modus Operandi: AGE EM DUPLA Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 28/02/1992 Idade.....: 30 anos, 1 meses, 27 dias Estatura...: 1,61 - 1,70 Peso.....: MEDIO Cor.....: PARDA Nome da Mãe.: MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO Nome do Pai.: JUVENAL MACHADO DE CARVALHO Telefone...: 66 99234-3664 (CELULAR) CPF.....: 06105243009 RG.....: 3544688 Órgão Ex....: SSP Data Emissão:
Legislação...: LEI DO PUNTO DE ÁREA (LEI Nº 10.526/03) Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza...: PORTA ILEGAL DE ÁREA DE FOGO DE USO PERMITIDO Forma.....: CONSUMADO Meios Empr.: ARMA DE FOGO Motivação...: ALCOOL		Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito: OCORRÊNCIAS DE NATUREZA DIVERSA (CONSUMADO)
Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA Natureza...: HOMICÍDIO DOLOSO Forma.....: TENTADO Meios Empr.: ARMA DE FOGO Motivação...: ALCOOL		Nome.....: DIEGO SANTOS DA SILVA Modus Operandi: AGE EM DUPLA Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 14/06/1995 Idade.....: 26 anos, 10 meses, 16 dias Nacionalidade: GUIANA UF.....: MT Nacionali...: BRASILEIRO Nome da Mãe.: MARILENE NATALIO DA SILVA Nome do Pai.: MARCELO NATALIO DA SILVA CPF.....: 70494801182 Org Crimi...: COMANDO VERELHO (CV)
Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) Título.....: CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Natureza...: DESACATO Forma.....: CONSUMADO Meios Empr.: VERBAL Motivação...: ALCOOL		Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito: HOMICÍDIO DOLOSO (TENTADO) PORTA ILEGAL DE ÁREA DE FOGO DE USO PERMITIDO (CONSUMADO) AMEAÇA (CONSUMADO) DESACATO (CONSUMADO) RESISTÊNCIA (CONSUMADO)
Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA Natureza...: AMEAÇA Forma.....: CONSUMADO Meios Empr.: VERBAL Motivação...: ALCOOL		<b>ARMA DE FOGO</b> Esp. Arma...: PISTOLA Marca Arma...: ARTESANAL Qtd de Cano.: 1
Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA Natureza...: AMEAÇA Forma.....: CONSUMADO Meios Empr.: VERBAL Motivação...: ALCOOL		AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA 2/3



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

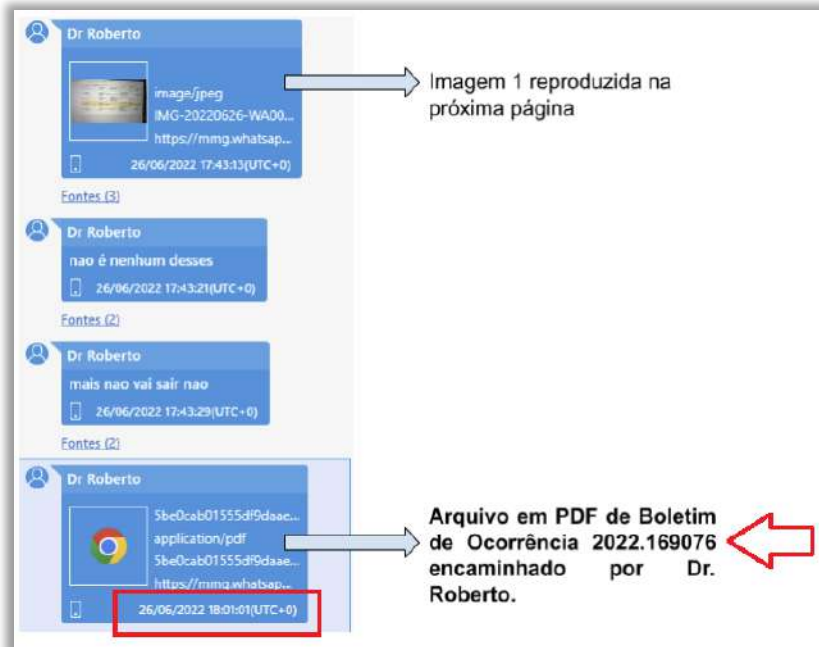
Igualmente, no dia 23/06/2022, às 18h03min, ROBERTO envia a ROBSON o boletim de ocorrência nº 2022.167742 (ID 148148711, pág. 30) e o relatório confirma que o policial militar acessou o documento no mesmo dia, às 14h00min. Destaca-se neste ponto que ROBERTO também encaminha um *print* de conversa com o policial militar Leonardo Qualio, corroborando que ele é o responsável por repassar os boletins de ocorrência para Roberto manter os líderes da facção criminosa informados. Veja-se:

Arquivo em PDF de Boletim de Ocorrência 2022.167742 enviado por Dr. Roberto que será reproduzido nas próximas páginas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Por fim, registro o boletim de ocorrência nº 2022.169076, relacionado a *Eduardo Henrique Schlittler*, sujeito que cometeu um homicídio em Tapurah, encaminhado a ROBSON no dia 26/06/2022, às 18h01min (ID 148148711, pág.40). Este com registro de acesso pelo agente na mesma data, às 13h54min:



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.169076**

ELABORADO POR 114763- LUIS ARMANDO DE SOUZA CAMPOS BELO  
 EDITADO POR 114763- LUIS ARMANDO DE SOUZA CAMPOS BELO IMPRESSO EM 24/06/2022 às 15:45  
 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 24/06/2022 às 05:54 DO FATO: às 02:40

COMUNICANTE

Nome.....: CIDSP/COPCM

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA**

Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)  
 Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA  
 Natureza....: HOMICÍDIO DOLOSO  
 Forma.....: CONSUMADO  
 Tipo Viol...: SEXUAL  
 Meios Empr.: ARMA DE FOGO  
 Motivação...: ALCOOL; OUTRO(S)

**LOCAL DO FATO**

Tipo Local...: BOATE  
 Descrição...: BOATE  
 Hora.....: 02:40  
 Logradouro...: NT 338  
 Bairro.....: ZONA RURAL Municipio...: TAPURAH UF.....: MT  
 Ponto Ref...: ENTRADA DA CIDADE DE TAPURAH IROXIMO CTG  
 Estado.....: MATO GROSSO  
 Municipio...: TAPURAH  
 Complemento.: BOATE CASA BRANCA

**VÍTIMA**

[VÍTIMA - 1]  
 Nome.....: DANIELY SANTANA DA SILVA CRUZ  
 Est. Civil...: N/A  
 Sexo.....: FEMININO Nascimento...: 06/11/2001 Idade.....: 20 anos, 7 meses, 18 dias  
 Naturalidade: CUIABÁ UF.....: MT  
 Nacionali...: BRASIL  
 Local Trab...: BOATE CASA BRANCA  
 Nome da Mãe.: MARCIA MARIA SOUZA SANTANA  
 Nome do Pai.: VANDERLEY SILVIO DA SILVA CRUZ  
 CPF.....: 05976039103  
 RG.....: 30301807 Órgão Ex....: SSP Data Emissão: 03/05/2019  
 Logradouro...: NT 338  
 Complemento.: BOATE CASA BRANCA

Bairro.....: ZONA RURAL Municipio...: TAPURAH UF.....: MT

Natureza(s) vinculada(s) a vítima:  
 HOMICÍDIO DOLOSO (CONSUMADO)

Material....: 3591569-TELEFONE CELULAR DA VÍTIMA MODELO GS 1688  
 Quantidade..: 1.0 Unidade.....: UN Grupo.....: ELETRONICOS Tipo.....: APARELHOS  
 ELETRO-ELETRONICOS  
 Situação....: APREENDIDO

**SUSPEITO**

Nome.....: **EDUARDO HENRIQUE SCHLITTLER**  
 Modus Operand.: USO DE ARMA DE FOGO

AVENIDA PARANA, 1748 - BAIRRO: CENTRO / TAPURAH - MATO GROSSO  
 Telefone: 6535471094 E-Mail: mtapurah@pcj.mt.gov.br  
 AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA: 1/4

Boletim de ocorrência encaminhado, referência ao homicídio na boate.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Como visto, **todas essas consultas foram para manter a organização criminosa informada, posto que em nenhuma o réu ROBSON JÚNIOR figurava como parte.**

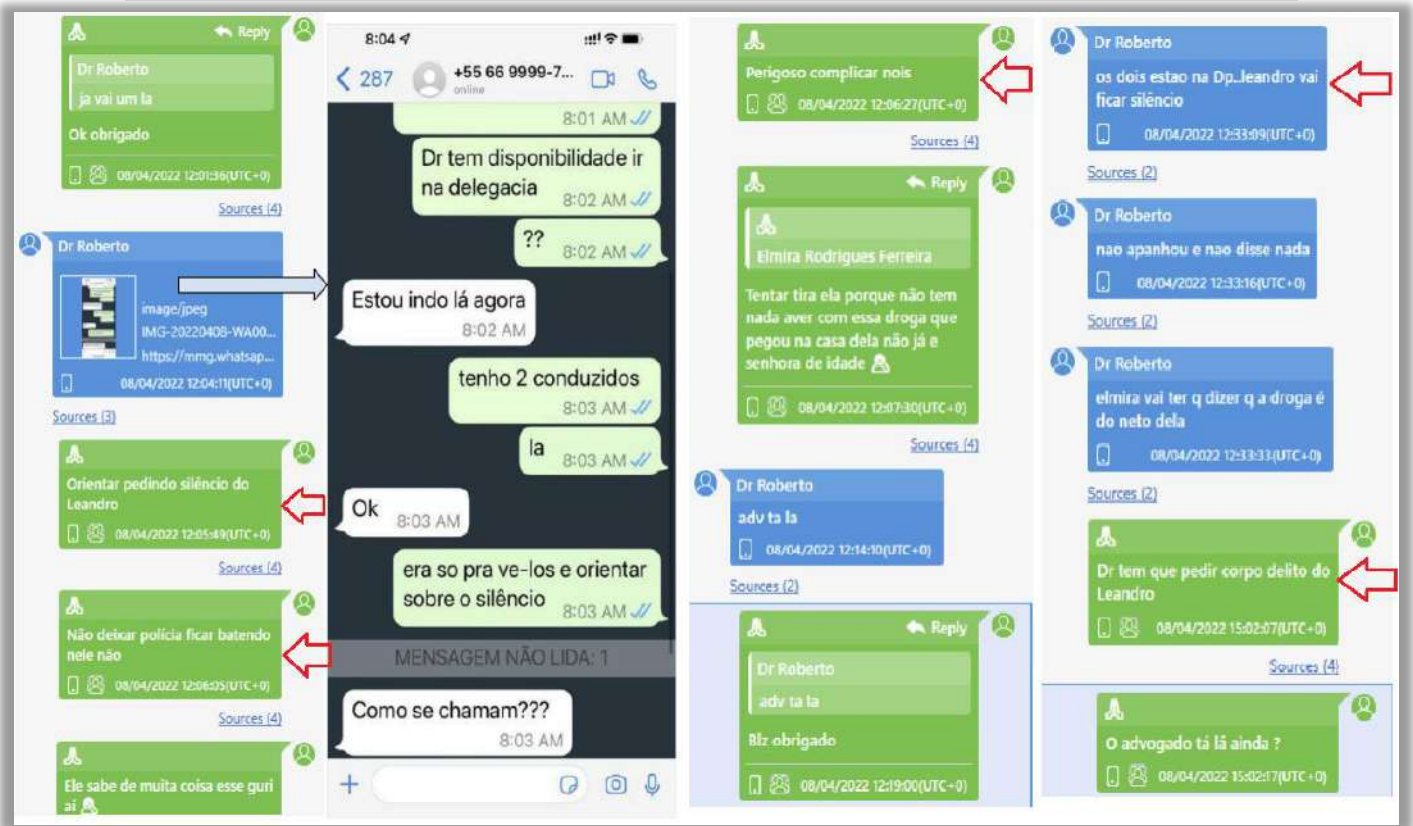
Não obstante as consultas, informações prestadas pelo acusado ROBERTO com o objetivo de assessorar o grupo criminoso, **o advogado também recebia orientações da liderança da facção de como proceder em determinados casos.** Por exemplo, o líder ordenava que o causídico se deslocasse até a delegacia e orientasse que o preso ficasse em silêncio, com o objetivo de assegurar que não delatasse as lideranças ou qualquer outro criminoso, fornecendo informações sobre o esquema criminoso. Ressaltando mais uma vez a posição de hierarquia entre os réus.

A seguir, destaco algumas das situações em que o acusado ROBERTO recebe ordens de ROBSON.

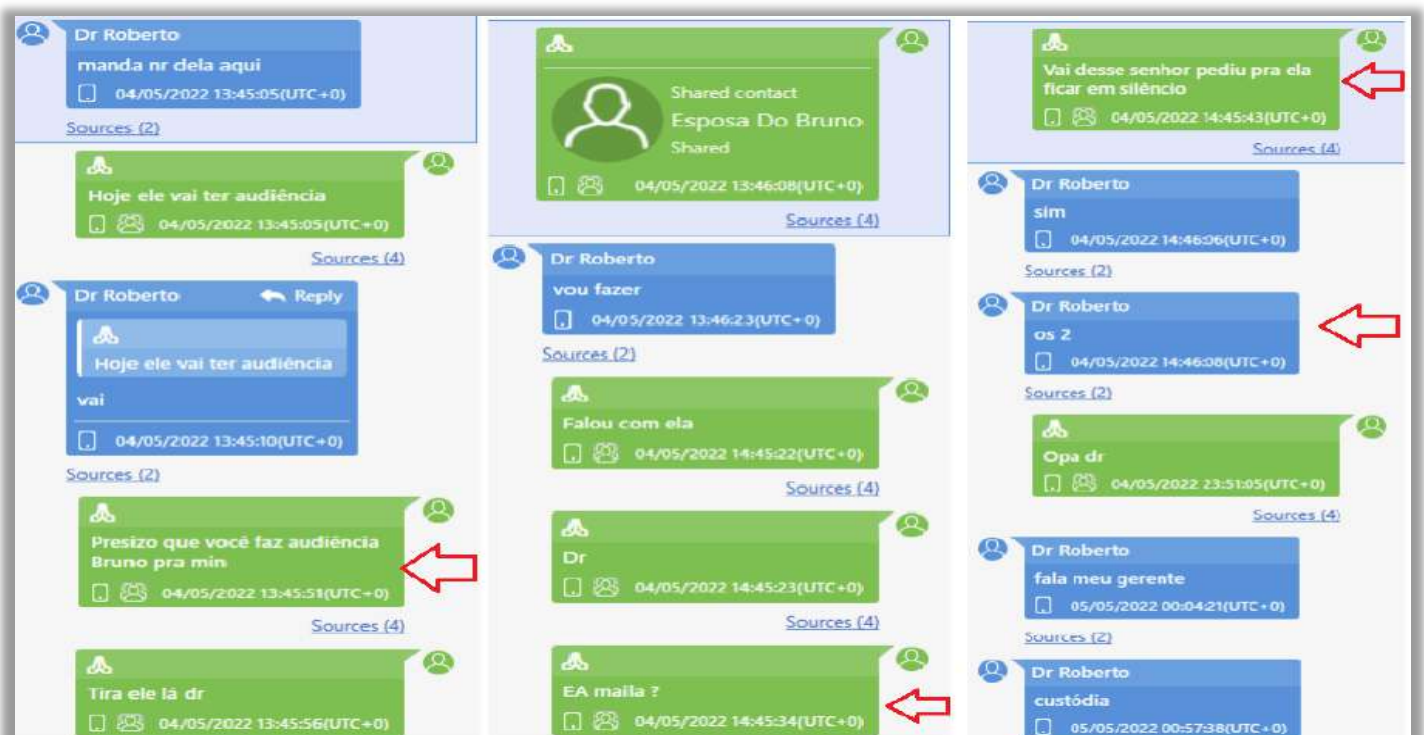
Em conversa com ROBERTO, ROBSON JÚNIOR cobra que um advogado vá pessoalmente à Delegacia de Tapurah, em razão da prisão de *Leandro Medrado*, para que este não delate outros comparsas no crime em questão e a investigação chegue à liderança da Orcrim. Em um dos diálogos ROBSON frisa que *“ele sabe de muita coisa esse guri aí”* (ID 148147976, pág.1/3):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Outro diálogo ocorrido no dia 04/05/2022, ROBSON, em nome da organização criminosa, dá ordens para que ROBERTO acompanhe *Maila e Bruno* e determina o silêncio de ambos (ID 148147981, pág.44/46):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em seguida, o advogado, mediante acesso ao sistema PJe, encaminha o depoimento de *Maila Lemes da Silva*, ocasião em que ROBSON orienta ROBERTO para que altere o depoimento da flagrada (ID 148148695, pág. 3):

The screenshot shows a WhatsApp chat with the following messages:

- De: 05/05/2022 01:02:06(UTC+0)
- Dr: 05/05/2022 01:02:08(UTC+0)
- Ele pegou com a maila: 05/05/2022 01:02:12(UTC+0)
- Ai fode com a menina lá: 05/05/2022 01:02:20(UTC+0)
- Muda esse depoimento dele ai: 05/05/2022 01:02:28(UTC+0)
- Coloca que ele compra essa maconha com outra pessoa: 05/05/2022 01:02:57(UTC+0)

Com acesso ao depoimento de MAILA por parte da organização criminosa, o líder orienta o advogado para trabalhar na mudança do depoimento dela.

Assim, na verdade, quem toma o rumo dos depoimentos e o que deve ser dito nas audiências e, consequentemente, o rumo do processo é a ORCRIM que por meio de advogado tem acesso pelo do sistema PJe.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Logo, ROBERTO aceita as ordens de ROBSON para que oriente Maila a permanecer em silêncio, sempre prestando contas dos seus atos à liderança da facção (ID 148148695, pág. 11/12:

The screenshot shows a WhatsApp chat interface with messages from an unknown contact (green bubbles) and Dr. Roberto (blue bubbles). Red arrows point to the following messages:

- Unknown contact: "Dr tem como mudar esse depoimento ainda ou não?" (05/05/2022 01:25:27 UTC+0)
- Unknown contact: "Eo seguinte tem que conversar com a maila primeiro ver se ela tá de acordo" (05/05/2022 01:25:49 UTC+0)
- Dr. Roberto: "AMNH FALO COM ELA ANTES DA CUSTODIA" (05/05/2022 01:38:25 UTC+0)
- Unknown contact: "You deleted this message" (05/05/2022 01:38:47 UTC+0)
- Unknown contact: Audio file (05/05/2022 01:41:02 UTC+0)

Blue arrows point to the following messages from Dr. Roberto:

- "pode deixar" (05/05/2022 01:43:10 UTC+0)
- "porque ela eu pedi pra ficar em silencio" (05/05/2022 01:43:18 UTC+0)
- "audiencia" (05/05/2022 17:56:38 UTC+0)

Text annotations on the right side of the screenshot:

- "Não doutor beleza é isso aí mesmo doutor agora em questão do depoimento aí porque se ela estiver de acordo aí a hora que você for falar com ela na vídeo chamada chegava doutor ela falando que está de acordo dar esse depoimento aí entendeu? E tipo assim ela tem que estar de acordo porque se ela não estiver de acordo fode o depoimento do Bruno, pô. Pode mandar porque senão o vai ficar como que está caguetando o guri, entendeu, pô? Atacando a guria que pegou maconha com ela. Você é louco. Aí vai complicar a guria, pô. E a guria ainda vai sair com mó de caguetada ainda. Tem que instruir ele certinho pra ver o que que ele fala, pô. Entendeu".
- "Porque tipo assim doutor tem que falar pra ele, falar pra ele, falar pro Bruno, você vai falar que é o seguinte: que você foi na casa da Maila, foi depois você foi pegar um dinheiro pra você depositar pra ela você não sabe de qual restrição esse dinheiro você não sabe do que que é, se é do tráfico do que que é, você não sabe de nada a única coisa que você sabe pediu pra você fazer uma corrida pra ela de buscar um dinheiro e depositar, só isso. E a maconha que foi pego com ele, ele tem que falar que é o seguinte, quer chamar com ele comprando um carreteiro, entendeu? Num poste, aí Tapurah aí e dar essas ideia aí porque falar que pegou maconha com a menina também não vira não, doutor, entendeu".

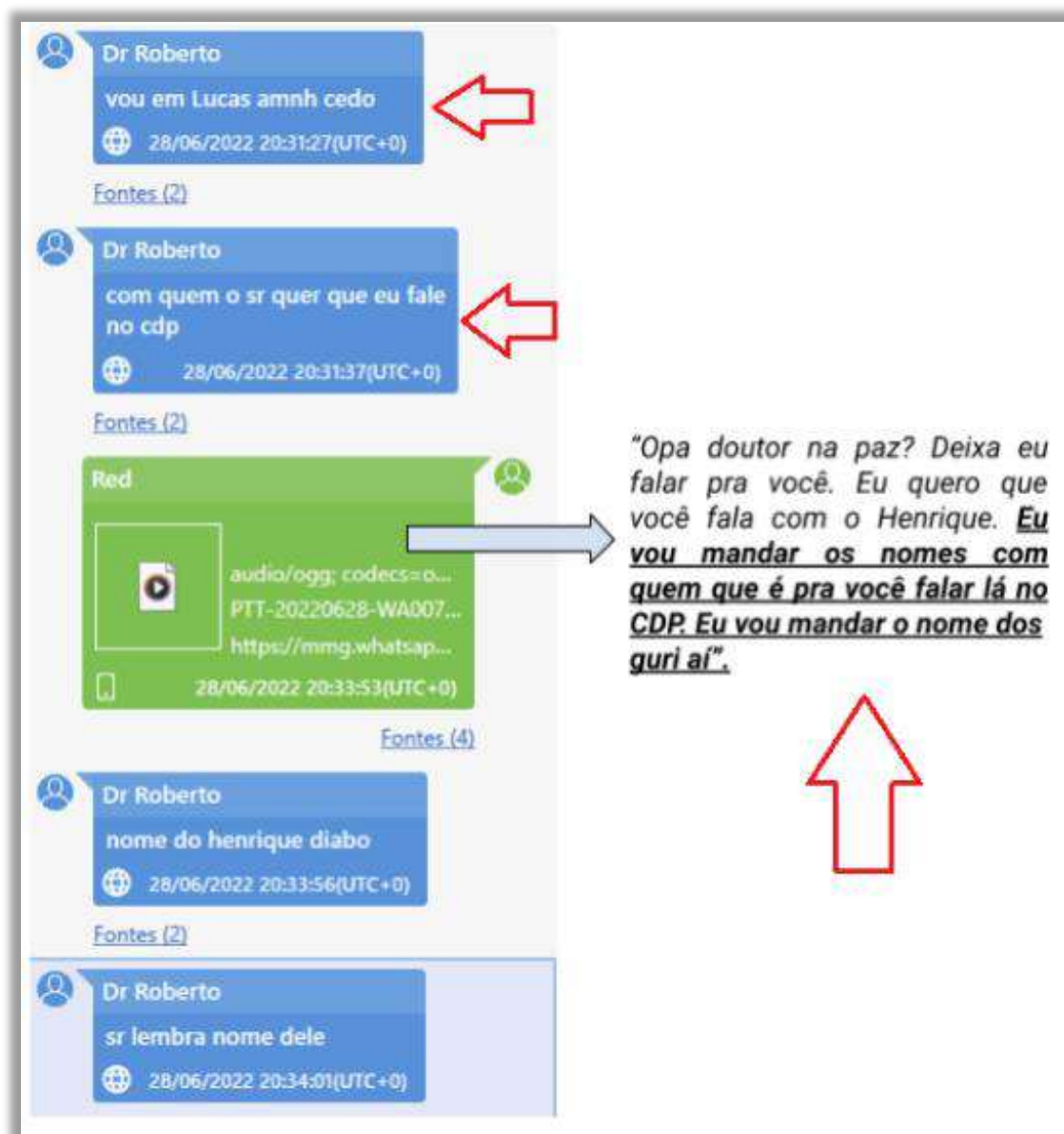
Text annotations in the center of the screenshot:

"Isso doutor, conversa com ela, explica pra ela certinho, entendeu? Fala pra ela que é o seguinte, pô, que ela não vai sair devido as antecedência dela, devido ao tráfico dela porque o Bruno não foi, o Bruno não entra nu..., não pegou droga com a Maila, entendeu? Só que tipo assim, como eles tem esse vídeo aí dele pegando o dinheiro polícia suja pô eles botou isso aí pra foder com a menina também entendeu doutor? Aí tem que chegar nela lá e falar ó você está de acordo grudar esse depoimento aí entendeu que o guri vai sair porque se não for desse jeito o guri não vai sair você também não vai sair vocês dois vai ficar preso se você não tem possibilidade nenhuma de sair por causa das suas antecedência e aí os dois combinar, entendeu? Falar a mesma coisa, o pessoal também vai dar contradição, entendeu? E ela tem que tá de acordo também com esse depoimento aí, porque se ela não tiver de acordo, o Bruno, vamos fazer isso aí, aí complica a menina, pô, entendeu? Aí conversa com ela certinho, doutor, instrui ela, vê se ela tá de acordo e fala que se ela tiver de acordo foi isso aí mesmo, entendeu? Eh, fala pra ela que é o seguinte pô, que nós vai dar uma força pra lá também véi não vai ficar jogada lá não pô nós vai ver nós faz pra poder ajudar ela lá".

Em diálogo encartado sob o ID 148148715, pág. 5, ROBSON encaminha os nomes dos presos que ROBERTO deverá conversa em Lucas do Rio Verde, inclusive o próprio causídico se oferece como intermediador entre os criminosos. Destaco:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Outra vez mais confirma-se que o réu se utiliza da prerrogativa da profissão (entrevista reservada com o preso) para deixar o canal de comunicação ativo entre as ordens emanadas pelas lideranças da facção criminosa até aqueles "soldados do crime", que estão reclusos no sistema penitenciário do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Destaca-se outra conversa em que ROBERTO pergunta a ROBSON sobre o que deve falar para o preso (ID 148148715, pág.10), o que evidencia que a sua atuação profissional tinha por finalidade unicamente servir aos interesses do “Comando Vermelho”.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Além disso, o causídico também deixa ROBSON informado de suas “estratégias de trabalho”, uma vez que explica a ao líder da facção que iria orientar o preso a mentir (ID 148148715, pág.32):

Red  
Os dois vai desse  
03/07/2022 23:20:55(UTC+0)  
Fontes (3)

Dr Roberto  
custódia  
03/07/2022 23:21:01(UTC+0)  
Fontes (2)

Red  
Tentar sacar eles dr  
03/07/2022 23:21:10(UTC+0)  
Fontes (3)

Red  
Presizo desses dois na rua  
03/07/2022 23:21:27(UTC+0)  
Fontes (3)

Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220703-WA007...  
https://mmg.whatsap...  
03/07/2022 23:21:29(UTC+0)

“Viu? Mas é o seguinte, você tem que me dar o telefone do povo dele aí ó, nós deixa junto o comprovante, eu vou alegar essa que ele apanhou da PM lá, entendeu? Foi a cavalaria que pegou ele aí, é uma mixaria de droga aí, falar que foi plantado essa droga aí”.”



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Verifica-se, ainda, **atuação do acusado como “mensageiro” da liderança**. Em conversa, ROBERTO envia áudios de uma pessoa se explicando para a liderança do “CV”, ficando evidente que **ROBERTO faz papel de “pombo correio” para facção**, vez que a pessoa no áudio tenta se justificar o porquê foi “pega com droga” e tenta se desvencilhar de sua responsabilidade (ID 148147964, 45). Observe-se:

Você conseguiu falar com o guri lá sorriso que a Isa pediu pra você  
06/04/2022 19:29:52(UTC+0)

Sources (4)

Dr Roberto

audio/ogg; codecs=o...  
AUD-20220406-WA00...  
https://mmg.whatsap...  
06/04/2022 19:32:40(UTC+0)

Sources (3)

Dr Roberto

audio/ogg; codecs=o...  
AUD-20220406-WA00...  
https://mmg.whatsap...  
06/04/2022 19:32:40(UTC+0)

Sources (3)

Dr Roberto

image/jpeg  
IMG-20220406-WA00...  
https://mmg.whatsap...  
06/04/2022 19:32:41(UTC+0)

*“num tavam nem em casa não, pegariam na casa da minha sogra lá na frente, tá ligado a polícia? Pegaram ela na frente lá, me jogaram eles tão jogando em mim aí, entendeu? Estaram dentro do meu barraco lá na chácara coisa não pô, tá ligado? Nem droga não tinha não, tá ligado”.*

*“Hein mana? Boa tarde hein? Tô entendendo não mano eh como assim? Essa mercadoria aí da polícia que jogou em mim mano essa mercadoria aí entendeu? Estou entendendo não mano? Como assim? Eh se não for da família não sei o que entendeu? Não estou entendendo não mano. Entende os cara que jogou essa mercadoria em mim aí mano entendeu? Não sei não por que ela tirou essa droga aí mano está ligado? Os cara jogou aí um monte de droga ni mim aí oh entendeu”.*

Imagem detalhada na próxima página



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Adiante, durante conversas, novamente o advogado atua como “pombo-correio” de informações importantes para a organização criminosa, visto que eles precisam ter ciência e, assim, controlar o que o investigado irá declarar no processo, ou seja, se irá delatar outros executores de crimes ou o próprio ROBSON (ID148147981, págs.15/16):

The screenshot shows a WhatsApp chat with 'Dr Roberto'. The messages are as follows:

- Message 1: "O HENRIQUE....eles estavam em cinco....e. so mostra a mão dele.....no video" (29/04/2022 14:07:31(UTC+0)).
- Message 2: "por isso ele assinou...." (29/04/2022 14:07:38(UTC+0)).
- Message 3: "nas tentativa tem a foto do piloto - ele tirou foto em itanhanga...ele tava de chapéu.....no terceiro....homicidio....." (29/04/2022 14:09:22(UTC+0)).
- Message 4: "investigaram ele la em itanhanga...tirou foto do carro, .....o diabo e dentinho.....ameacando ele.....que estavam com .380 e o 38" (29/04/2022 14:10:51(UTC+0)).
- Message 5: "esse do teu executivo..." (29/04/2022 14:56:13(UTC+0)).
- Message 6: "esta parado" (29/04/2022 14:56:15(UTC+0)).

Two audio files are attached to the chat:

- Audio 1: "audio/ogg; codecs=o... PTT-20220429-WA004... https://mmg.whatsap..." (29/04/2022 14:27:01(UTC+0)).
- Audio 2: "audio/ogg; codecs=o... PTT-20220429-WA004... https://mmg.whatsap..." (29/04/2022 14:27:41(UTC+0)).

Handwritten annotations on the right side of the screenshot provide context for the audio files:

- An arrow points from the first audio file to the text: "Ele foi preso com a namorada aqui dia e noite por conta da da tornozeleira que estava rompida né? Só que aí os caras já estavam investigando ele lá desde Itanhanga aí chegou lá o policial civil foi e mostrou o vídeo pra ele falou assim oh é o seguinte você confessa que né ou nós vamos pegar todo mundo, a gente sabe com quem que você estava, não sei o que e mostrou o vídeo onde aparece a mão dele, né? Nesse vídeo, ele e a mão dele matando o cara. E aí ele já falou, não, eu, ele confessou o crime e foi e mostrou".
- An arrow points from the second audio file to the text: "Tentativa acho que ele estava cortando a orelha do cara ou com o facão o piloto que ele falou que era acho que era o Uber que ele levou diz que eh o Dentinho e o Diabo estava ameaçando esse piloto que se ele não levasse a vítima no mato lá levasse eles do mato ele ia morrer e aí esse esse piloto levo".

At the bottom left, a green bubble contains the text: "Me manda áudio explicando dr" (29/04/2022 14:24:29(UTC+0)).

Print de tela enviado, reproduzido na próxima página.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

É importante ressaltar que, como advogado, o profissional tem o dever de agir dentro dos limites da lei e do Código de Ética da Advocacia. Caso se depare com situações em que o cliente exige a prática de condutas ilegais ou antiéticas, é seu dever orientá-lo corretamente e tomar as medidas adequadas em conformidade com a lei.

Como amplamente demonstrado, o acusado atuou de várias formas em favor da facção, dentre elas, intermediou a comunicação entre os líderes da organização criminosa que se encontram privados de liberdade e os demais integrantes da organização soltos.

A atuação fora os limites éticos profissionais, de igual forma, se comprova por meio dos dados extraídos, cujas conversas demonstram inúmeras outras situações de atuação do réu ROBERTO sob a orientação de ROBSON.

À vista disso, necessário trazer à baila outros dados da extração que exprime a **ausência de observância dos limites profissionais**.

Na situação a seguir, ROBSON ou ROBERTO não têm qualquer relação com os fatos ou mesmo representam os envolvidos, contudo, ao tomar conhecimento de que a facção criminosa estava sendo prejudicada, ROBSON determina que o advogado realize buscas no afã de descobrir uma ocorrência de apreensão de notas falsas, pois teriam sido passadas inclusive em pontos de mercancia de drogas, sendo que as informações prestadas se dão unicamente no interesse da organização criminosa (ID. 148147964, págs. 10/12):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

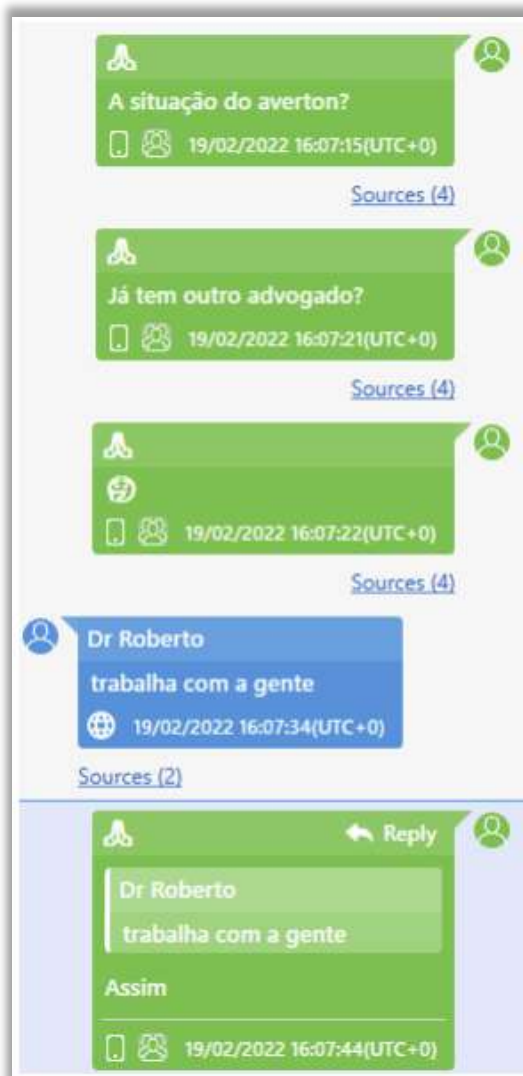
The collage displays several WhatsApp messages from a contact, with red arrows highlighting specific ones:

- Message 1 (Green bubble):** "De preciso que você entre em contato com o guri que tá devendo nois" (I need you to get in touch with the guy who owes us). Sent 21/03/2022 17:19:49(UTC+0). Source (4).
- Message 2 (Green bubble):** "Tá prezo ele" (He's expensive). Sent 21/03/2022 17:19:51(UTC+0). Source (4).
- Message 3 (Blue bubble, Dr Roberto):** "Tá prezo ele onde" (He's expensive where). Sent 21/03/2022 17:22:55(UTC+0). Source (2).
- Message 4 (Green bubble):** Forwarded message with a YouTube link: <https://youtu.be/xS2QcBnLDy4>. Includes a photo of a calculator and text: "Notas falsas: PM de Ta... URL #Notas #Falsas #PM #... https://www.youtube.c...". Sent 21/03/2022 20:51:54(UTC+0).
- Message 5 (Green bubble):** "Consegui descobrir o nome desses menor pra min" (I managed to find the name of these smaller ones for me). Sent 21/03/2022 20:52:10(UTC+0). Source (4).
- Message 6 (Blue bubble, Dr Roberto):** "comsifo" (commissary). Sent 21/03/2022 20:52:18(UTC+0). Source (2).
- Message 7 (Blue bubble, Dr Roberto):** "consigo" (I can). Sent 21/03/2022 20:52:22(UTC+0). Source (2).
- Message 8 (Green bubble):** "So quero o nome deles" (I just want the name of them). Sent 21/03/2022 20:52:26(UTC+0).
- Message 9 (Green bubble):** "Tá passando nota falsa até para lojista nosso lá" (He's passing fake notes even to our store here). Sent 21/03/2022 20:52:45(UTC+0). Source (4).
- Message 10 (Blue bubble, Dr Roberto):** "ja te passo" (I'll pass it to you). Sent 21/03/2022 21:06:23(UTC+0). Source (2).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Seguindo, em outro caso, ROBERTO comenta que “Averton” está sendo assistido por outro advogado que trabalha para ele, assinalando uma assistência integral e permanente à organização criminosa formada por Dr. ROBERTO e seus colegas (ID 148147954, pág. 37):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Outrossim, ROBSON cobra de ROBERTO a situação de *Henrique Joaquim*, vulgo “Diabo”, e de *Wellington*, este último estaria em dívida com a facção e ROBERTO compartilha vídeo em que ele fala que pagará a Ocrim (ID 148147981, págs.12, 14):

*"Doutor eu preciso que você veja pra minha situação do Wellington que está lá em Lucas e é do Henrique lá que eu te falei você falou que ia tentar agendar pra falar com eles e até hoje não falou mais nada doutor".*

Video enviado de entrevista com reeducando Wellington "Hinode" de dentro da penitenciária, onde ele explica entre outras coisas que tem um dinheiro guardado e poderá pagar a ORCRIM.

**Fica evidente o papel de cobrador da ORCRIM também exercido por Dr. Roberto.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

**ROBSON também recebe áudios de audiência online do fórum, neste caso o réu na ação penal é Richard (ID 148147976, pág. 38/39):**

Nós veremos a seguir que Robson que teve acesso ao áudio de uma audiência online. Provavelmente, o método utilizado para obter o áudio é o mesmo utilizado até aqui, por meio de advogados infiltrados que gravam as audiências e repassam aos líderes do "CV", incluindo o de testemunhas.

*"Um processo que tem como eles foram denunciados pelo crime pelos crimes de quando for majorado de arma de fogo esse espaço ocorreram no dia oito de maio vinte e cinco em em na cidade isso aí não conta que o senhor estava junto com eles na época que o senhor tinha dezessete anos e participou desse espaço eh você poderia detalhar aquilo que aconteceu nessa ocasião então a senhora pega a gente entendeu? Mas a parte do disparo que a gente pode utilizar por isso para então eu queria que você explicasse bem bonito você já vocês foram pra Itanhangá, eram de Itanhangá, que que aconteceu nesse dia? Esse ocorreu na lotérica, eu vi que você não é palhaço. Tudo que aconteceu lá nesse carro? Então, toda parte a gente já estava lá, está ligado? A família demais fizemos como é que foi o o o a que contam que duas pessoas ficaram cada duas pesada nem com essa dinâmica lá no momento a gente já deitou a lotérica e hoje fizemos nenhum momento a gente pensava que nenhum deles entendeu? Somente estava eu mesmo tiro foi entendeu? Eu vou falar o nome de cada um aí você me fala eh qual ficou na recepção, qual que é ou quem estava armado passou do Wesley? Ele entrou pegar o valor receptor somente Wesley ele qual foi a participação ele entrou ele falou na recepção".*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

De igual modo, ROBERTO encaminha vídeo de suspeito (Bruno) adquirindo entorpecentes com Maila:

Dr. Roberto envia informações contidas no sistema PJe para ROBSON. No caso, o vídeo do flagrante de tráfico de drogas, o qual foi anexado ao processo digital. O print do vídeo será reproduzido na próxima página.

*"Deixa como está. Robson não vai dar associação pra ele. Ele não vai sair. Que esse monte de comprovante aí. Está vendo? Então aí a polícia fala que abordou ele que na pochete dele tinha um uma mixariazinha de droga, né? Com quanto é com semente, entendeu? Aí passa por usuário. Aí essa associação porque no despacho do delegado ele quer colocar a associação".*

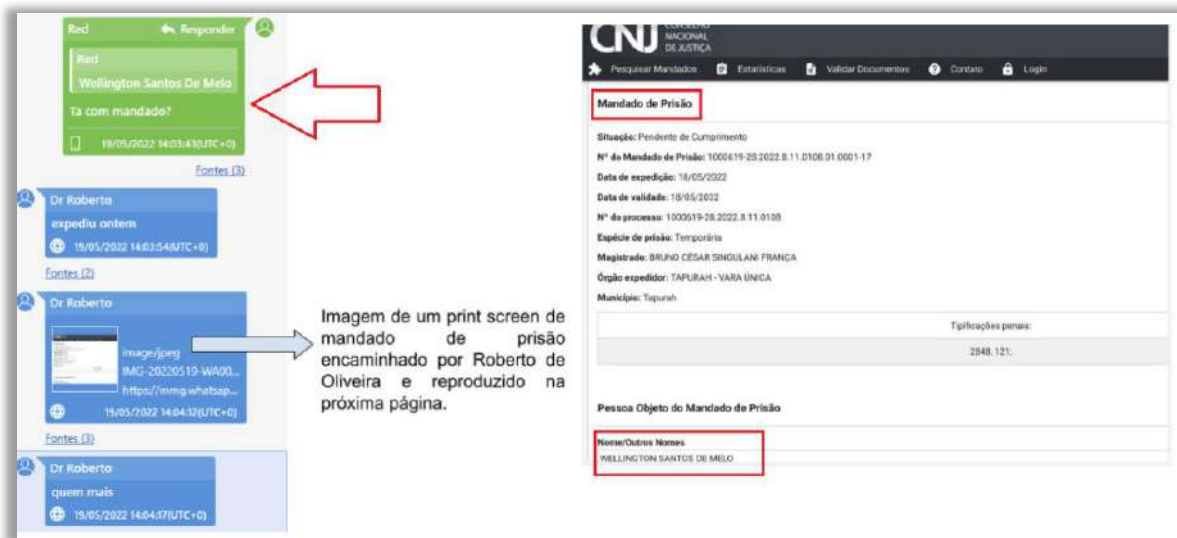
**Vídeo retirado do sistema PJe por Dr. Roberto é enviado à Organização Criminosa. Trata-se da tela do computador do respectivo Advogado, o qual mostra os vídeos anexados no sistema PJe.**

Denota-se que a todo momento há um repasse de informações do advogado para a liderança da facção, notadamente de processos nos quais não há relação com nenhum dos acusados. Além disso, ocorre também uma incessante cobrança sobre situações de presos, consultas de mandados, informações sobre audiências e, em contrapartida, ROBERTO atua diligentemente para cumprir as ordens.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Nestes próximos diálogos, observa-se requerimentos para consulta de mandados de prisão. ROBERTO imediatamente faz a consulta e logo envia as informações do mandado de prisão para ROBSON (ID 148148695, págs. 48/49; ID 148148697, pág.5):



Em dada oportunidade, ROBSON pede informações a ROBERTO se designou advogado que atuou no processo de *Wellington e Raíssa*; ROBERTO confirma que sim. Ainda, atualiza sobre a situação de presos maiores e internação dos menores de idade (ID 148148697, pág.8; ID 148148697, pág.40). Destaco:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Red  
Responder

Red  
Ryan Henrique Rodrigues dos Santos  
Ve se tem mandado nome ryan  
19/05/2022 14:31:43(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Roberto  
nao tem  
19/05/2022 14:43:02(UTC+0)

Fontes (2)

Red  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220519-WA009...  
https://mmg.whatsap...  
19/05/2022 15:38:53(UTC+0)

Fontes (4)

Dr Roberto  
nao tem  
19/05/2022 16:05:37(UTC+0)

*"Opa doutor deixa eu falar pra você o nome do Ryan não tem mandado do Ryan? E você Ryan conseguiu ver a situação do Alan? O que que ele foi preso lá".*

Dr Roberto  
ja vou olhar esse caso  
24/05/2022 21:59:31(UTC+0)

Fontes (2)

Red  
Responder

Dr Roberto  
ja vou olhar esse caso  
Ok  
24/05/2022 22:02:01(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Roberto  
nao vai sair ninguem  
24/05/2022 22:11:43(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
FORAM LIDOS E CUMPRIDOS OS MANDADOS DE PRISÃO E INTERNAÇÃO DE ALYSSON MATOS DE OLIVEIRA (MANDADO 1000619-28.2022.8.11.0108.01.00 05-25) E DE MANDADO DE APREENSÃO DE MENORES INFRATORES JADSON BRYAN GOMES E GOMES E YAN GOMES E GOMES E YAN HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (MANDADO 1000627-05.2022.8.11.0108)

24/05/2022 22:11:45(UTC+0)

Dr Roberto  
MATOS DE OLIVEIRA (MANDADO 1000619-28.2022.8.11.0108.01.00 05-25) E DE MANDADO DE APREENSÃO DE MENORES INFRATORES JADSON BRYAN GOMES E GOMES E YAN HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (MANDADO 1000627-05.2022.8.11.0108)

24/05/2022 22:11:45(UTC+0)

Red  
Foi você pediu essa advogada chegar familia do Wellington lá ?  
19/05/2022 17:21:38(UTC+0)

Fontes (3)

Red  
19/05/2022 17:21:45(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220519-WA010...  
https://mmg.whatsap...  
19/05/2022 17:25:01(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Roberto  
ela sai  
19/05/2022 17:25:12(UTC+0)

Fontes (2)

Red  
Mais foi você pediu essa advogada chegar nele  
19/05/2022 17:28:13(UTC+0)

*"É eu que fiz a video chamada com ele essa semana. Eu não lembro quem disseram. O senhor tinha pedido, se era o senhor que tinha pedido. Aí ele foi preso lá com uma mixaria de droga que tinha uma loja lá em... em Tapurah e ela (Raissa) tá presa e ela tem os filho dela lá".*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Outras ordens emanadas pelo líder são a **identificação de pessoas que estão praticando crimes** (ID 148148711, págs.24/25), como veremos a seguir:

The screenshot displays a WhatsApp chat interface with the following messages:

- Red** (Green bubble): Mais você vai conseguir pegar esse mil seu la de Tapurah (20/06/2022 19:23:43(UTC+0))
- Red** (Green bubble): Fiquei preocupado agora (20/06/2022 19:23:51(UTC+0))
- Red** (Green bubble): Se também é foda ne (20/06/2022 19:24:06(UTC+0))
- Dr Roberto** (Blue bubble): vamos pegar (20/06/2022 19:24:28(UTC+0))
- Forwarded** (Black bubble):
- Red** (Green bubble): image/jpeg, IMG-20220623-WA00..., https://mmg.whatsap... (23/06/2022 15:12:59(UTC+0))
- Red** (Green bubble): Opq (23/06/2022 15:13:02(UTC+0))
- Red** (Green bubble): Dr (23/06/2022 15:13:05(UTC+0))
- Red** (Green bubble): Bom (23/06/2022 15:13:06(UTC+0))
- Dr Roberto** (Blue bubble): melhor agora (23/06/2022 15:13:16(UTC+0))
- Red** (Green bubble): Olha isso pra min agora ai urgente (23/06/2022 15:13:29(UTC+0))
- Dr Roberto** (Blue bubble): agora (23/06/2022 15:13:34(UTC+0))

The central image is a screenshot of a news article from 'Portal Tapurah' titled 'POLICIA: O suspeito era investigado há cerca de dois meses pela equipe da Polícia Civil de Lucas do Rio Verde'. It includes a photo of evidence items and a caption: 'Polícia Civil prende traficante envolvido em furto a residência em Tapurah'. A red arrow points from the forwarded image in the chat to this central image.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Não bastasse isso, o causídico também encaminha informações sobre audiências, fotos, lista de videochamada e áudios de presos. Enfatizo, novamente, que essa atuação em nada corresponde a relação cliente e advogado, muito menos está associada aos deveres inerentes à advocacia.

O Laudo Pericial 2.10.2022.51443-01 – ID. 148147946, demonstra as conversas nesse sentido (ID 148148715, pág.22, 36, 48; ID 148148720, pág.31). Vejamos:

Dr. Roberto envia uma foto de uma de uma audiência que está fazendo com um preso dentro do Sistema Penitenciário. Esta tática é utilizada para o Advogado ser o elo de comunicação entre as lideranças do "CV" e os presos.

No detalhe da imagem podemos ver "cadeia", indicando que o preso se encontra custodiado.

Dr. Roberto envia a programação das videochamadas conforme determinação feita por Robson Jardim com a seguinte lista de nomes: ALYSSON MATOS, vulgo

Red  
Dr bom dia  
14/07/2022 15:09:12(UTC+0)  
Fontes (3)

Red  
Tudo na paz?  
14/07/2022 15:09:19(UTC+0)  
Fontes (3)

Dr Roberto  
melhor agora  
14/07/2022 15:09:40(UTC+0)  
Fontes (2)

Forwarded  
Dr Roberto  
Segunda feira 18/07  
4. ALYSSON MATOS DE OLIVEIRA – LRV:18/07 às 8h30min  
5. HENRIQUE JOAQUIM FREITAS – LRV:18/07 às 8h30min  
6. DIEGO SANTOS DA SILVA – LRV:18/07 às 8h30min  
15/07/2022 18:14:06(UTC+0)

Forwarded  
Dr Roberto  
FREITAS – LRV:18/07 às 8h30min  
6. DIEGO SANTOS DA SILVA – LRV:18/07 às 8h30min  
7. BRUNO HENRIQUE PROVENSI DOS SANTOS – LRV:18/07 às 8h30min  
8. JAIR JOSE FERREIRA – LRV:18/07 às 8h30min  
15/07/2022 18:14:06(UTC+0)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Vemos ao lado que Robson Jardim, em nome da facção, é quem ordena a lista de vídeo chamada para Dr. Roberto.

Na lista vemos os nomes de interesse para a ORCRIM.

"Eu sou o Janderson, eu fui preso ontem mais ou menos as nove horas da manhã ontem? Não bateram em mim nem nada estou bem graças a Deus é isso está bom".

"Sou o Claudevan, fui detido ontem não sei mais ou menos a hora, as nove hora está tudo bem comigo aí não bateram em mim nem nada e é isso aí".

Nos áudios acima, Dr. Roberto se vale dos privilégios de suas prerrogativas sua e de seus advogados, pois ficam sozinho com os presos, **para de dentro da delegacia de Tapurah gravar áudios dos membros da facção e mandar recados e informações de maneira direta.**

No caso acima, Dr. Roberto enviou dois áudios de presos, sendo eles Claudevan e Janderson, presos por tortura e tráfico de drogas, ambos membros do comando vermelho que possuem matrícula.

Os áudios acima aparentam uma voz feminina, provavelmente **Dra. Hingritty Borges Mingotti**, OAB MT 27315-0 e apresentam eco, **pois foram gravados dentro da cela da delegacia.**

Neste caso em particular, **o áudio foi encaminhado por um dos advogados enviados por Roberto e que trabalham em parceria para a organização criminosa.**

Uma outra prestação de serviços em prol da organização criminosa realizada por ROBERTO é o **recebimento de valores oriundos do narcotráfico**, conforme se averigua no diálogo sob o ID 148148715, págs.43/44:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

The screenshot shows a WhatsApp chat interface. On the left, a green bubble from 'Red' says 'Fazer isso ai' (12/07/2022 16:44:11). Below it, a blue bubble from 'Dr Roberto' says 'claaaro' (12/07/2022 16:47:13). Another blue bubble from 'Dr Roberto' says 'kkk' (12/07/2022 18:38:49). On the right, a blue bubble from 'Dr Roberto' contains an audio file (12/07/2022 18:39:27). Below it, another blue bubble from 'Dr Roberto' contains another audio file (12/07/2022 18:39:39). A green bubble from 'Red' says 'Manda o pix do mercado aqui' (12/07/2022 18:45:47). At the bottom, a blue bubble from 'Dr Roberto' says 'depois sr faz o meu do mercado também??' (12/07/2022 18:47:37). A red box highlights the 'Manda o pix do mercado aqui' message with an arrow pointing to a text box: "Eu tenho o PIX do mercadinho aqui. Já te mando aí. Manda quiser mandar manda no nome de cada um. Acho que é melhor né". Two other arrows point from audio files to text boxes: "Inclusive ia te falar aí que os menino lá de falei essa semana lá os menino estava reclamando lá que o povo está por lá está oprimindo eles não. Acho que Washington Bochudo lá." and "Aqui aí os moleque se jogou tudo pra igreja os teus filhote lá dominou a dominou a cadeia lá".

ROBSON também solicita auxílio de ROBERTO para alugar residência no Rio de Janeiro (ID 148148715, pág.46/47), ele informa que está no Rio de Janeiro – local onde estava homiziado e foi preso comandando as operações da Orkrim – e pede para que o advogado seja seu laranja em um aluguel de um apartamento na página da internet chamada de “Quinto Andar”:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Querendo alugar casa aqui  
12/07/2022 18:48:56(UTC+0)

Mais queria alugar pelo quinto andar  
12/07/2022 18:49:17(UTC+0)

Não consegui alugar pra min não  
12/07/2022 18:49:24(UTC+0)

Dr Roberto  
64072-7 cont  
8083 coop  
cnpj 10.230945/0001-53  
conselho da comunidade  
65 9 9648-2158 caio

Aqui rio  
12/07/2022 18:52:00(UTC+0)

Dr Roberto  
boa tardeeeee  
13/07/2022 19:26:14(UTC+0)

Dr Roberto  
FAZ O PIX CELULAR (65)9  
8139-9999 - ROBERTO OLIVEIRA -  
BANCO ABC  
13/07/2022 19:25:00(UTC+0)

Red  
Opa  
14/07/2022 15:09:06(UTC+0)

"Aqui no quinto andar eles pede muito trem cara entendeu? Ai eu queria alugar uma casa se eu tivesse como? Alugava o seu nome entendeu? E eu ia pagando por mês o aluguel entendeu? Aqueles pede CNPJ esses trem assim entendeu? Altos bagulho eles pede no quinto andar e tem cartão de crédito".

Outra postura reprovável adotada pelo réu ROBERTO é a **indicação de um "laranja"/terceiro, para a transferência de dinheiro do grupo criminoso**, conforme orientação do próprio advogado (ID 148147981, pág.40; ID 148148695, pág.37):

Dr Roberto  
ja tira o din dessa conta  
04/05/2022 00:06:47(UTC+0)

Dr Roberto  
se tiver  
04/05/2022 00:06:49(UTC+0)

Red  
Policia está arrumando pro guri hum nem maconha ele não vende cara esse safado desse delegado aí cara desgraçado cara.

Red  
Preciso de uma conta Sicredi ou Caixa sabe quem tem pra me vender  
07/05/2022 14:24:38(UTC+0)

Dr Roberto  
sicredi ronaldo tem  
07/05/2022 14:24:59(UTC+0)

Dr Roberto  
pede pra ele abrir caixa  
07/05/2022 14:25:04(UTC+0)

Red  
Conseguí falar com ele pra abrir uma na cx pra min  
07/05/2022 14:25:56(UTC+0)

Dr Roberto  
ss  
07/05/2022 14:28:17(UTC+0)

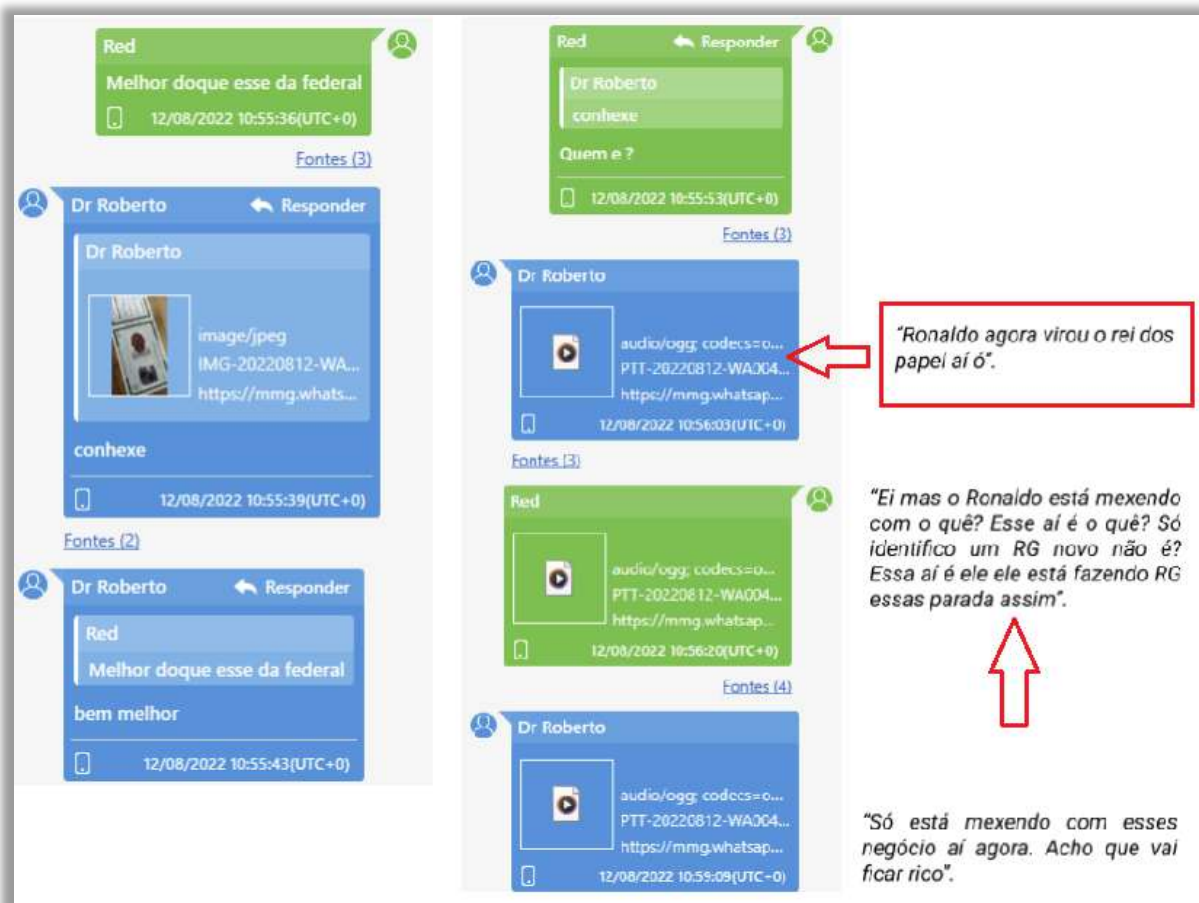
Dr Roberto  
fala meu 01  
09/05/2022 20:49:31(UTC+0)

Com as investigações chegando a Maila e Bruno Provensi e o fato deste ter sido preso com diversos comprovantes de depósitos do tráfico no valor de cerca de 40 mil reais, é necessário conforme a própria orientação de Dr. Roberto, que se retire o dinheiro da conta de Gisely, utilizada para movimentar dinheiro da organização, sobretudo do dinheiro do tráfico. Para ajudar neste sentido Robson pede à Dr. Roberto se sabe de alguém para vender uma conta bancária, isto é, um laranja, para substituir a outra conta em nome de Gisely, ao que Dr. Roberto responde que sim, sabe quem tem e ainda indica o nome, demonstrando assim o papel ativo de Dr. Roberto na organização criminoso, em afazeres estratégicos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

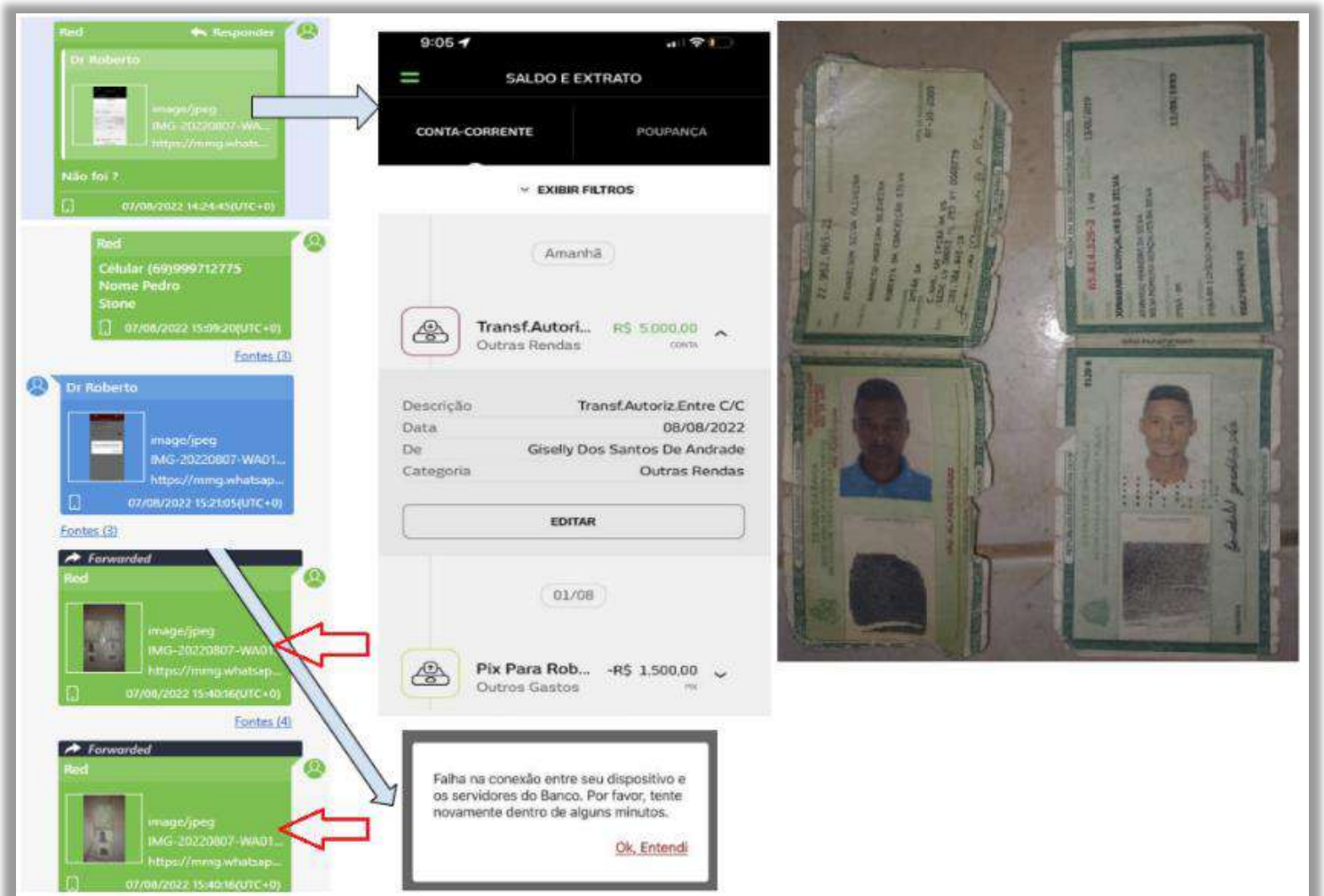
ROBERTO, de igual modo, indica pessoa que falsifica **documentos**, demonstrando uma conduta grave que atenta contra a fé pública (ID 148148721, págs.12/13):



Em outra conversa, ROBSON remete documentos de duas pessoas e determina que ROBERTO as consulte. O advogado responde que está fazendo o cadastro no Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de averiguar as informações solicitadas (ID 148148720, pág.38/40). Este "*modus operandi*" é utilizado pela organização criminosa geralmente para **checar indivíduos que já estão sequestrados e mantidos em cárcere privado, sob tortura**. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Além disso, uma ocorrência que salta aos olhos é o diálogo entre ROBSON JARDIM e o contato denominado “Onix Alhado”, na qual discutem levar *Eduardo Henrique Schittler* ao “tribunal do crime”, com ajuda de informações obtidas por ROBERTO através do sistema PJe (ID 148148724, pág.11/13:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Trancrição do áudio na página seguinte.

Ao lado, Robson Jardim cita um artigo do estatuto do crime organizado, o qual utilizará para pedir a cabeça de Eduardo Schittler no "tribunal do crime".

Robson informa que o Eduardo Schittler está recluso no CDP de Lucas do Rio Verde e espera que a ORCRIM tome providências.

**Resalta-se que todas essas informações foram levantadas por Dr. Roberto de Oliveira.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Assevera-se tamanha gravidade da conduta do advogado ROBERTO, haja vista as informações prestadas que ele colheu de *Eduardo Schittler*, as quais geraram um relatório que foi encaminhado ao “conselheiros” do “Comando Vermelho”, com o objetivo de realizar o “tribunal do crime” da vítima (ID 148148724, pág.17). Veja-se:

\*Relatório tapurah CV MT\*

Boa tarde familia forte leal abraço, venho através desse relatório está passando a transparência sobre um fato que aconteceu na boate casa Branca em Tapurah. Eduardo Henrique schittler já tinha ido algumas vezes na boate e acabou conhecendo uma garota de programa chamada Daniele Santana da Silva Cruz, aonde fazia 30 dias que ela estava trabalhando no local, Eduardo começou a frequentar boate acabou pagando para se relacionar com Daniele chegou até mesmo de pagar algumas doses para ela e foi embora devido o fato dele não ter acertado a dívida de doses que ele bebeu, no dia 24/06 o gerente da boate chegou nele isso foi no outro dia dizendo que tinha ficado umas doses para trás para ele pagar no mesmo dia ele apareceu na boate acertou a dívida com o responsável, bebeu mais algumas doses com Daniele e foi embora. Devido o fato de Daniele ser garota de programa ela foi atender outros clientes após uns 30 minutos, Eduardo retornou de novo para boate beber uma cerveja jogou uma sinuca e saiu para o lado de fora, passou do lado de Daniele como e ela estava de costa, Eduardo sacou uma pistola 9 mm e realizou vários disparos contra ela e acabou acertando um tiro no pescoço, um no tórax e acabou baleado mais uma outra pessoa que se encontrava no local, Daniele foi socorrida levada para o hospital mas acabou vindo a óbito, nós responsável pelos trabalhos na região sempre estamos deixando bem claro para todos jamais tirar a vida de pessoas inocentes ou ficar pagando de arma para ninguém até mesmo para evitar esses tipo de situação... devido fato de Eduardo ter tirado a vida de uma pessoa inocente e baleado a outra pessoa sem passar pelo nosso conhecimento ou até mesmo pelo conselho final do Estado. Viemos humildemente pedir o óbito de Eduardo Henrique por ter matado uma pessoa inocente o mesmo se encontra na cadeia de Lucas do Rio Verde... No mais agradecemos a atenção de todos e fica a critério do conselho a respeito dessa situação!!!

\*ASS: QUADRO FINAL DE TAPURAH M.T ▶\*

\*SINTONIA SICRED ▶\*

\*DATA 30/06/22\*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Destaco que as informações prestadas por ROBERTO estão sob o ID 148148711, págs. 39/45, já mencionadas anteriormente, inclusive, trata-se de uma das situações que o advogado encaminhou o respectivo boletim de ocorrência (nº 2022.169076).

Ainda fora das atribuições legais da advocacia e com nítida comprovação de ser o acusado integrante da organização criminosa, haja vista a demonstração de conhecimento das atividades da facção, **ROBERTO solicita a ROBSON o contato de outros dois líderes da facção** (ID 148147976, pág.43). Observe-se:

Dr  
19/04/2022 21:03:12(UTC+0)  
Sources (4)

Até comprei umas coisa pra ele já la  
19/04/2022 21:03:25(UTC+0)  
Sources (4)

Dr Roberto  
passa nr que o venon ta  
19/04/2022 21:04:59(UTC+0)  
Sources (2)

Dr Roberto  
e iza ta em qual nr?  
19/04/2022 21:05:32(UTC+0)  
Sources (2)

No mesmo  
19/04/2022 21:18:02(UTC+0)  
Sources (4)

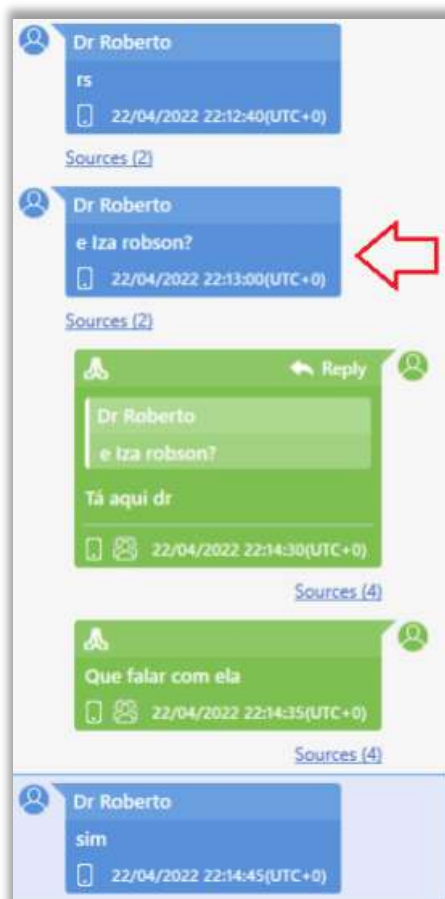
Shared contact  
Venom  
Shared

Na conversa ao lado, vemos que Dr. Roberto pede à Robson o contato de outros dois líderes do comando vermelho, chamando-os pelos vulgos, no caso "VENON" e "IZA" está identificada como "MANA IZA" um dos alvos da OPERAÇÃO DISSIDÊNCIA que investiga dezenas de homicídios e crime organizado em Sorriso. Podemos concluir que a atuação de Dr. Roberto para a facção vai além dos limites de Tapurah e Itanhangá, se estendendo para Lucas do Rio Verde e Sorriso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

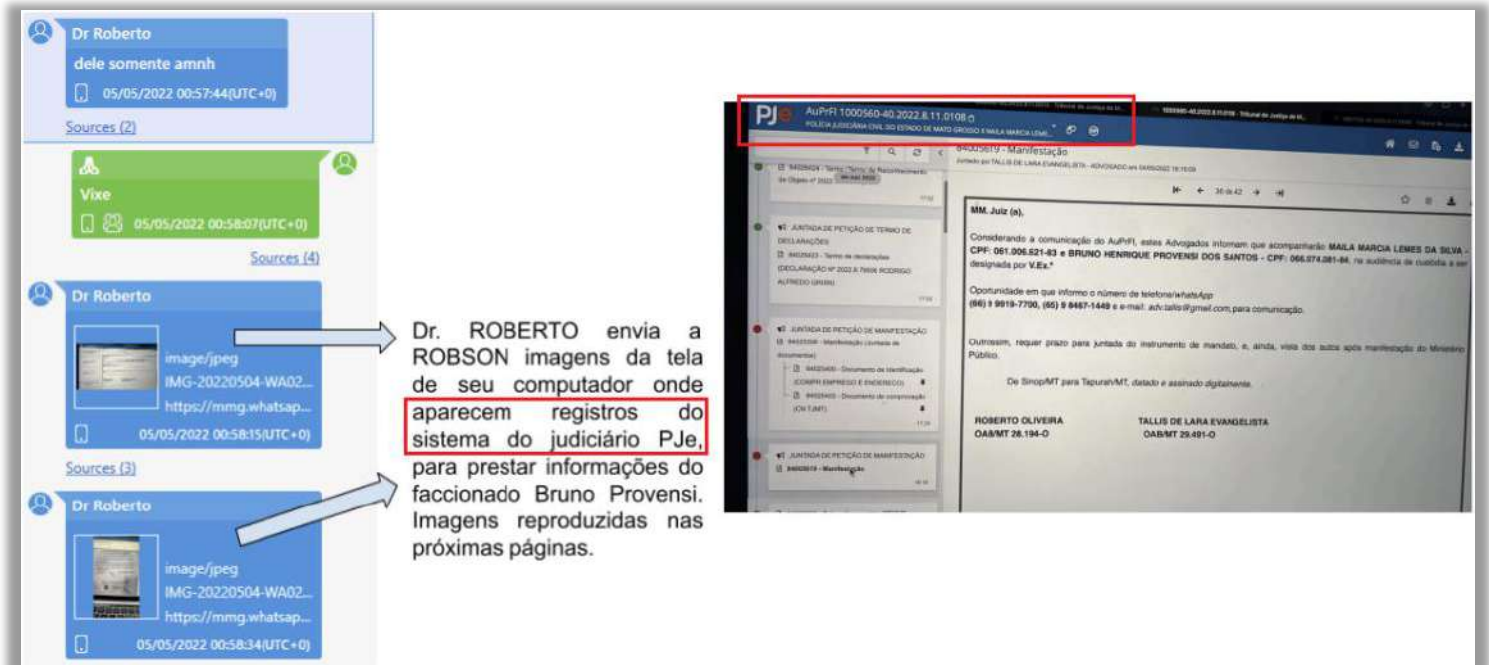
Em sequência, ROBERTO questiona a ROBSON sobre “Iza”, o causídico se refere a pessoa de *Priscila Moreira Janis*, vulgo “Iza, Mana Iza, Morganna”, esposa de Robson à época e responsável por comandar a mortandade em Sorriso, sendo a maior liderança do “Comando Vermelho” naquela cidade e apontada como uma das responsáveis pela “guerra de facções” que assolou a cidade de Sorriso no ano de 2002 (ID 148147976, pág.48):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Consigno, ainda, que além de levar as ordens da facção para os membros presos, ROBERTO envia foto da tela de seu *MacBook* com imagens do sistema PJe disponibilizado aos advogados pelo Poder Judiciário, no intuito de **prestar informações à liderança do “Comando Vermelho” sobre um criminoso faccionado** (ID 148147981, págs.47/48):



Nesse cenário, é inegável o conhecimento das atividades criminosas e suas intenções por parte do acusado ROBERTO, o qual se torna um integrante na condição de líder dos advogados da facção criminosa.

Outrossim, outros elementos de prova que coadunam o envolvimento do réu com a organização criminosa são as **cobranças de honorários, recebimento de valores, depósitos**, demonstrando que ROBERTO recebia pela prestação de serviços à facção. Demonstro a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

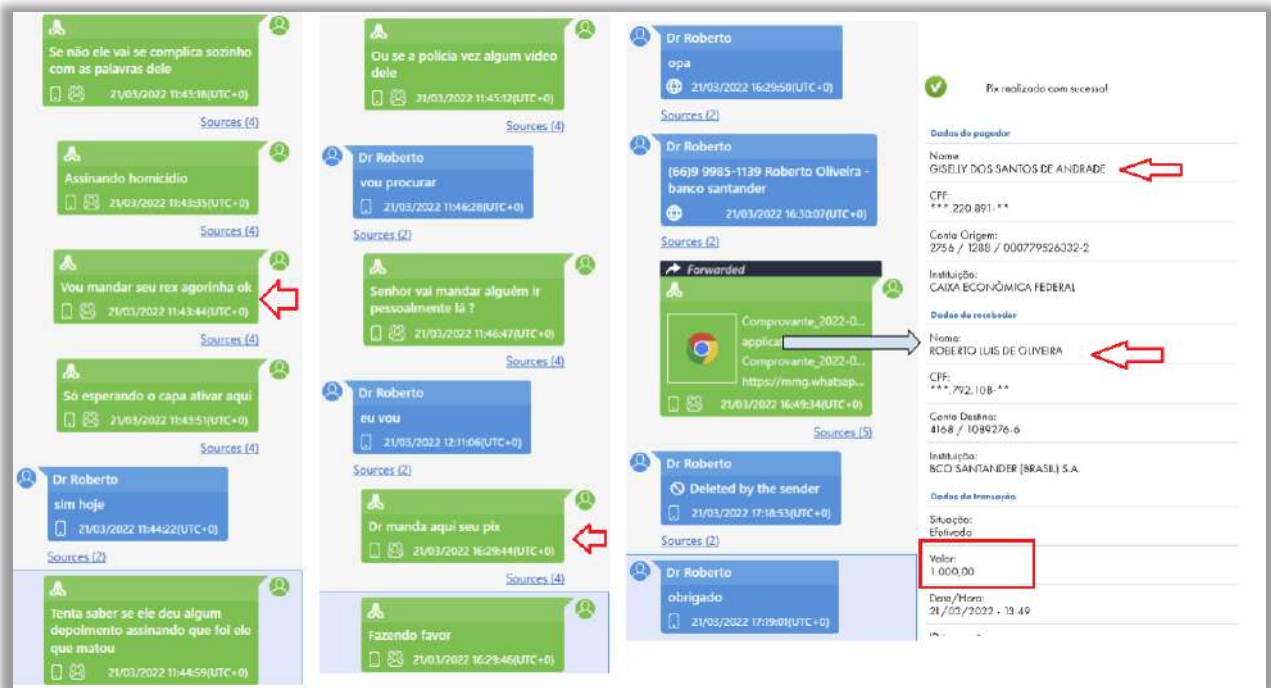
Neste primeiro exemplo, ROBSON solicita o pix do advogado (ID 148147954, pág.39/41), após este informar que um preso faccionado fora posto em liberdade. Em seguida, o líder encaminha o comprovante da transação para ROBERTO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Outra transação é efetuada no dia 21/03/2024 (ID 148147964, pág.7/9), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na conta do advogado:



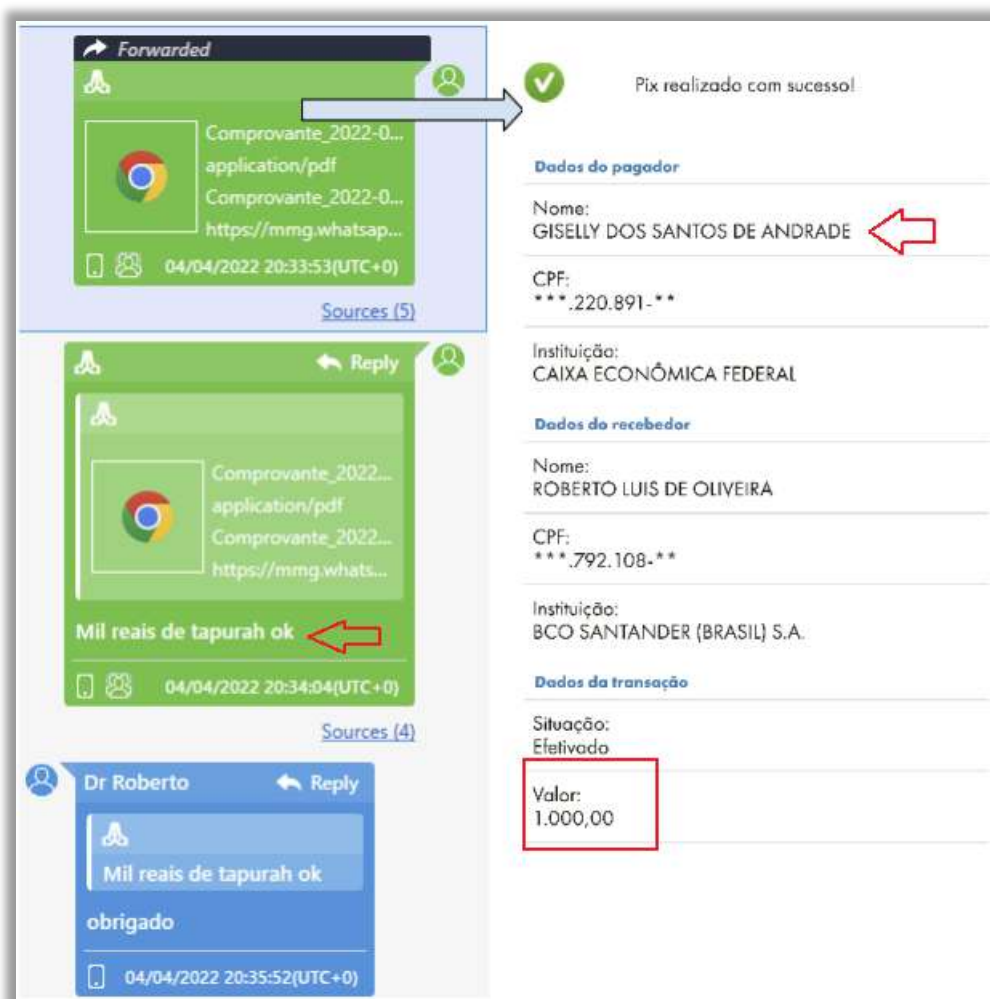
Em outro diálogo, ROBERTO faz cobrança pelos serviços prestados em Itanhanga, revelando assim que a área de atuação tanto de ROBSON, como de ROBERTO abrange também esta cidade. O causídico então recebe o comprovante de depósito em nome de *Diego Moraes de Almeida*, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) - (ID148147964, págs.38/41):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

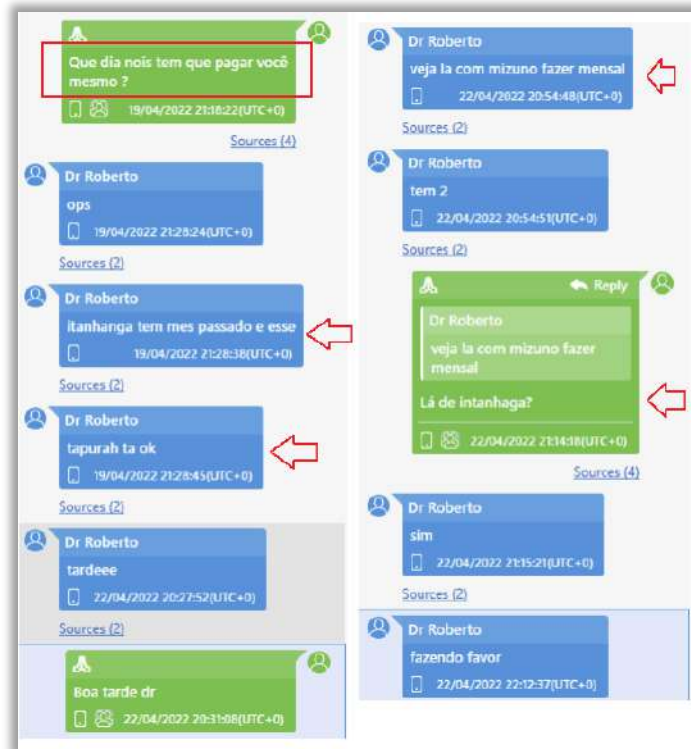
O réu também recebeu de ROBSON, comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em nome de *Giselly dos Santos de Andrade*, referente à Tapurah (ID 148147964, pág.42):



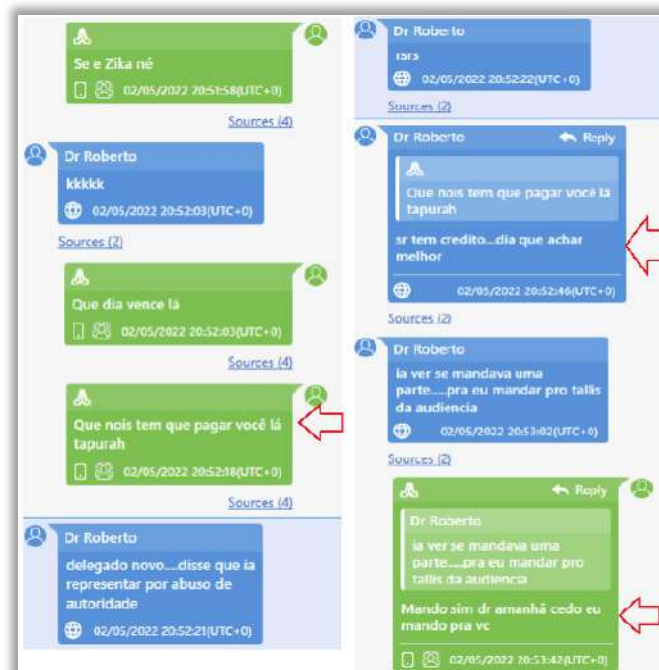
A seguir são mencionados os pagamentos sobre a sua atuação em Tapurah e Itanhangá, pelos serviços prestados à Organização Criminosa. Logo, ROBERTO cobra ROBSON sobre o pagamento de Itanhangá, mencionando o vulgo “Mizuno” (TIAGO TELLES, responsável por Itanhangá) (ID 148147976, pág.44):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



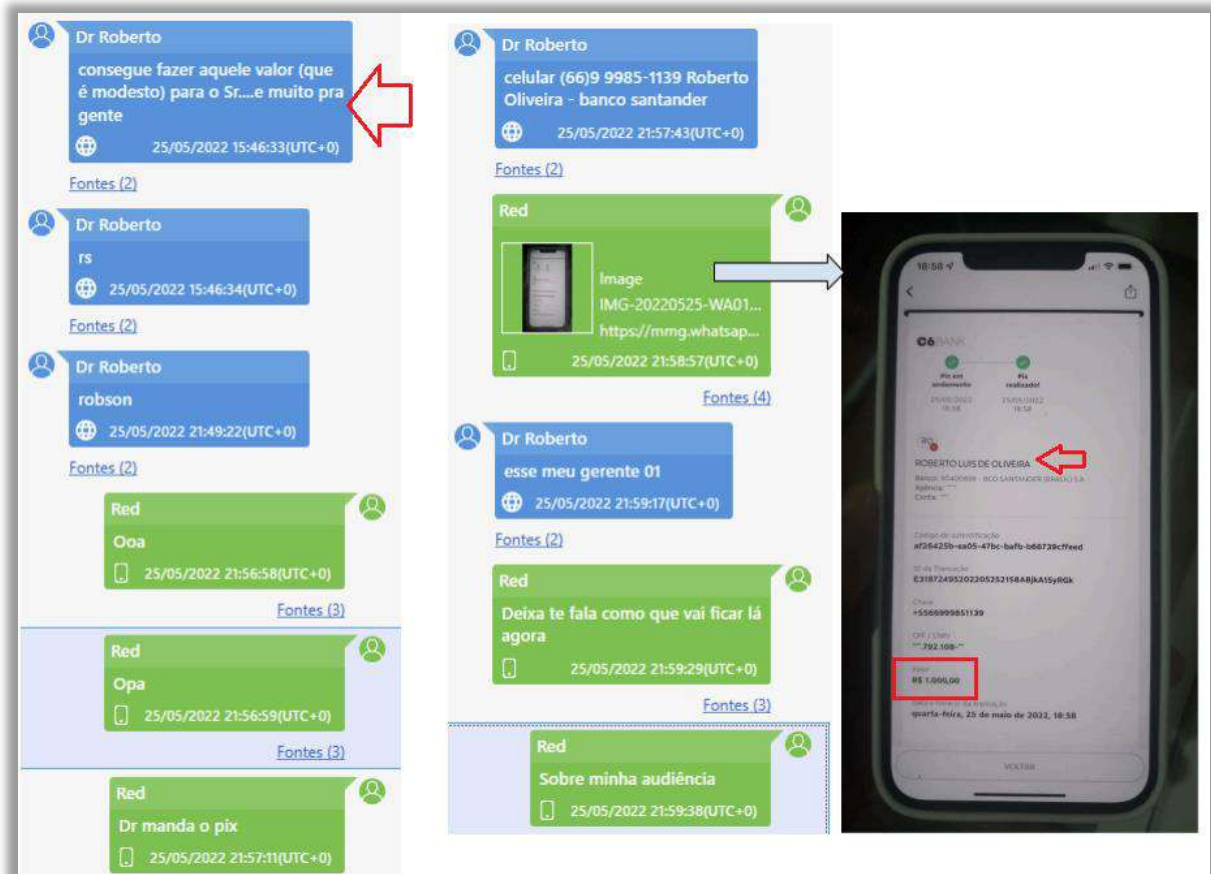
Os réus conversam a respeito do pagamento dos serviços realizados em Tapurah (ID 148147981, pág.30/31):



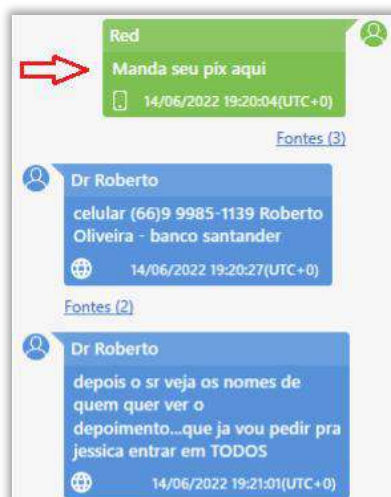


ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

A seguir, o causídico recebe comprovante de pix no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em sua conta (ID 148148697, págs. 42/43):



Em outro diálogo, enquanto requisita informações a ROBERTO, o líder ROBSON pede que encaminhe o pix, que de imediato é atendido pelo advogado (ID 148148711, pág.17):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Igualmente, no dia 20.06.2022 (ID 148148711, págs.22/23), ROBSON encaminha pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ROBERTO, proveniente da conta de *Pedro Henrique Lima de Jesus* para *Wellington Ramos*, porém informa diz que mandou por engano. O advogado, por sua vez, confirma novamente seu nome e banco e, ainda, pede para ROBSON avisar o “Sintonia” (vulgo de TIAGO TELLES), para que ele também realize o pagamento, confirmando-se, novamente, que trabalha para ROBSON e TIAGO TELLES:

WhatsApp Chat Log (20/06/2022):

- Red: Dr
- Dr Roberto: consegue aquele pixzin
- Red: Comprovante Pix.pdf (application/pdf)
- Dr Roberto: wellington ramos?
- Red: audio/ogg
- Dr Roberto: pede pro sintona
- Dr Roberto: mandar
- Dr Roberto: tb
- Red: Biz vou pedir aqui

Pix Transaction Receipt:

Realizada no dia 20 de Junho de 2022 às 16:13:19

Valor: R\$ 1.000,00

CONTA ORIGEM	
De: Pedro Henrique Lima de Jesus	CPF: ***.647.272-***
Banco: STONE INSTITUÇÃO DE PAGAMENTO S.A.	Agência: 0001, Conta: 834184-4

CONTA DESTINO	
Para: Wellington Ramos de Lima	Documento: ***332111**
Banco: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUÇÃO DE PAGAMENTO	Agência: , Conta:

INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA:

Tipo: Pix, ESE ID da transação: E1650151520220620191284a480e3cb

Código de Autenticação: c4ea7131-6a36-4c8e-92c2-4910535bc3cb

Stone Instituição de Pagamento S.A. 16.501.555/0001-57

Text messages from 'Vixe':

- Boa tarde
- Manda seu pix aqui
- celular (66)9 9985-1139
- Roberto Oliveira - banco santander
- depois o sr veja os nomes de quem quer ver o depoimento...que ja vou pedir pra jessica entrar em

Nas extrações há também diálogo em que ROBSON recebe o comprovante de depósito em nome de *Pedro Henrique*, outro investigado dentro da organização criminosa, o qual veio a óbito ao reagir a uma abordagem policial. Na ocasião, abriu fogo contra a Polícia Militar de Sorriso, logo após atentar contra



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

a vida de outras pessoas e fugir em uma motocicleta junto com um comparsa (ID 148148720, pág.17/18):

Arquivo PDF enviado que é um comprovante de depósito realizado da pessoa de Pedro Henrique para Dr. Roberto Oliveira.

Reproduzimos o comprovante na próxima página.

**stone**  
**Comprovante de Transferência**  
Realizada no dia 27 de julho de 2022 às 03:00:19

Valor  
R\$ 1.000,00

**CONTA ORIGEM**

De	CPF	
Pedro Henrique Lima de Jesus	***.647.172-**	
Banco	Agência	Conta
STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.	0001	834184-4

**CONTA DESTINO**

Para	Documento	
ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA	***792108-*	
Banco	Agência	Conta
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.		

**INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA**

Tipo	EZEID da transação
Pix	E16501555202207270600cbbf2843e58

Código de Autenticação  
b3440887-5d5a-41ee-a090-8d1294717c9b

Stone Instituição de Pagamento S.A.  
16.501.555/0001-57

Ademais, outros dois depósitos em favor do réu são constatados entre os diálogos de ROBSON e ROBERTO, comprovando que o advogado também cedia sua conta bancária para lavagem de capitais em prol da facção. Na conversa a adiante, a liderança pede para o causídico verificar o recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em sua conta (ID 148148720, pág.34/35), que após constatar, imediatamente repassa-os para ROBSON por meio de terceiro (Danilo Douglas Alvarenga de Souza):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

1659821110164.pdf  
application/pdf  
DGC-20220806-WA00...  
https://img.whatsa...  
06/08/2022 22:24:36(UTC+0)

Tem como mandar pra min agora  
06/08/2022 21:24:46(UTC+0)

Esses 5 mil  
06/08/2022 21:24:49(UTC+0)

67996767685  
06/08/2022 21:27:19(UTC+0)

audio/ogg; codecs=...  
PTF-20220806-WA009...  
https://img.whatsap...  
06/08/2022 22:00:05(UTC+0)

Recomendamos a impressão desse Comprovante.  
Para tanto, clique a opção de impressão de seu browser.

**bradesco** Comprovante de Transferência

Data: 06/08/2022 Hora: 18:24:18

Debitado de Conta Corrente: **Roberto Luis De Oliveira**

Agência e conta do debitado: 1450 Conta Corrente: 4393-7

Agência e conta do crédito: 3300 Conta Corrente: 51945-0

Emissão: Roberto Luis De Oliveira Nº do Documento: 3759314

Valor: 5000,00

Data de débito: 06/08/2022

ATENÇÃO

Confira sempre os dados exibidos durante a operação de débito automático. Qualquer alteração de dados cadastrais deve ser comunicada imediatamente ao Banco Bradesco pelo telefone 0800 000 0000 ou pelo site www.bradesco.com.br

Dr Roberto  
67996767685  
nome?  
06/08/2022 22:03:45(UTC+0)

Dr Roberto  
67996767685  
cpf  
06/08/2022 22:03:58(UTC+0)

Dr Roberto  
nome?  
06/08/2022 22:03:58(UTC+0)

Dr Roberto  
ou celular?  
06/08/2022 22:04:00(UTC+0)

Dr Roberto  
celular  
06/08/2022 22:04:06(UTC+0)

Dr Roberto  
esse fora aí?  
06/08/2022 22:08:24(UTC+0)

Dr Roberto  
06/08/2022 22:08:09(UTC+0)

Dr Roberto  
06/08/2022 22:08:09(UTC+0)

Dr Roberto  
06/08/2022 22:08:09(UTC+0)

Dr Roberto  
06/08/2022 22:08:09(UTC+0)

DANILO DOUGLAS ALVARENGA DE SOUZA  
CPF: \*\*\*.892.897-\*\* - STONE IP S.A.  
 Salvar contato

Valor a pagar  
**R\$ 0,00**

"Doutor olha ai pra ver se calu ai doutor".

Dr Roberto  
06/08/2022 22:51:59(UTC+0)

Bom dia dr  
07/08/2022 09:37:00(UTC+0)

Tudo nem  
07/08/2022 09:37:02(UTC+0)

System Message  
Missed call from Dr Roberto  
(556699197700@s.whatsapp.net)  
07/08/2022 13:04:50(UTC+0)

Dr Roberto  
din nao foi nao  
07/08/2022 13:05:44(UTC+0)

Transação em análise

Precisamos de alguns minutos adicionais para concluí-la. Dias úteis: 8h às 20h até 30 minutos. Dias não úteis e demais horários até 60 minutos.

Enquanto analisamos, o valor fica retido em sua conta. Você deseja aguardar?

Após esse período, confira

**AGUARDE CONCLUSÃO**

CANCELAR TRANSACÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Neste outro caso, ROBSON JÚNIOR igualmente solicita que ROBERTO se utilize da sua conta bancária para o envio de dinheiro para à organização criminosa. No caso, o causídico envia a quantia de 5.000,00 (cinco mil reais) e, depois, é interrogado por ROBSON se conseguiu transferir o dinheiro (ID 148148720, pág.51; ID 148148721, págs.1/2):

As imagens mostram uma sequência de eventos: mensagens de texto, um áudio, um comprovante de pagamento e mais mensagens. O comprovante de pagamento Santander detalha uma transferência de R\$ 5.000,00 de Danilo Douglas Alvarenga de Souza para Roberto Luis de Oliveira em uma agência Santander em Sinop, Mato Grosso, em 07/08/2022.

Na página a seguir Dr. Roberto envia o comprovante da transação efetuada. O dinheiro sai de sua conta para a conta indicada por Robson, provavelmente um laranja.

Dr. Roberto ainda comenta em tom de brincadeira que pensou que era para lhe mandar o valor mensal pelos seus serviços prestados para a organização criminosa.

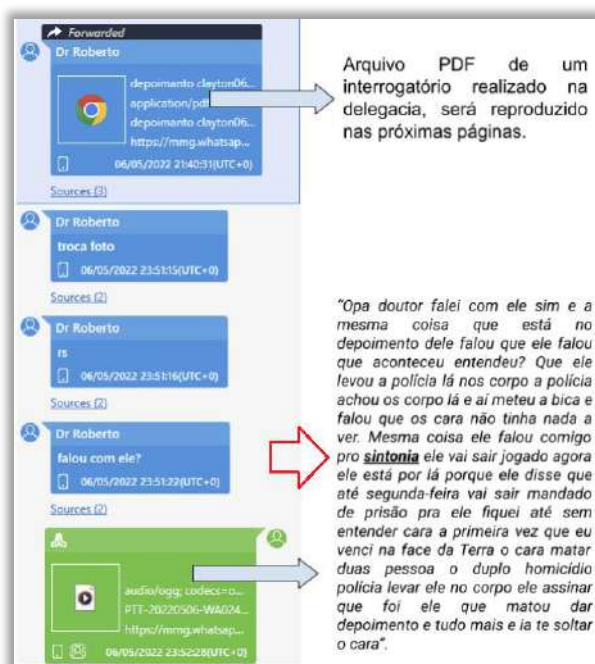
Além disso, importante ressaltar que o vínculo associativo com o réu TIAGO TELLES (vulgo “Sintonia, Mizuno, Dark, Gaúcho, Bernardo, Bernardo Markes”) também restou cabalmente comprovado, isso porque a extração de dados demonstrou a atuação conjunta dos réus, em prol da organização criminosa.

Neste contexto, merece destaque alguns trechos de conversas em que TIAGO TELLES é citado e até mesmo diálogos entre ele e o réu ROBERTO.

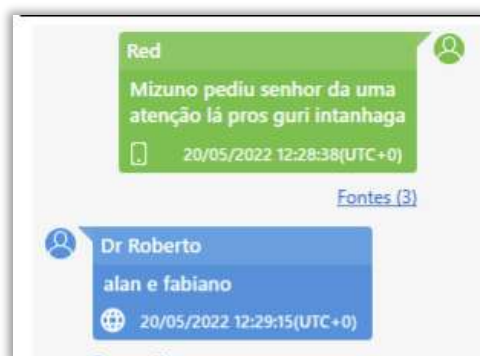


ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em conversa datada do dia 06.05.2022, ROBERTO obtém o arquivo de interrogatório feito na delegacia e envia à ROBSON, o qual, ao tomar conhecimento dos fatos encaminha um áudio ao advogado explicando algo a respeito do depoimento, ocasião em que cita “Sintonia”, vulgo de TIAGO TELLES (ID 148148695, pág.31):



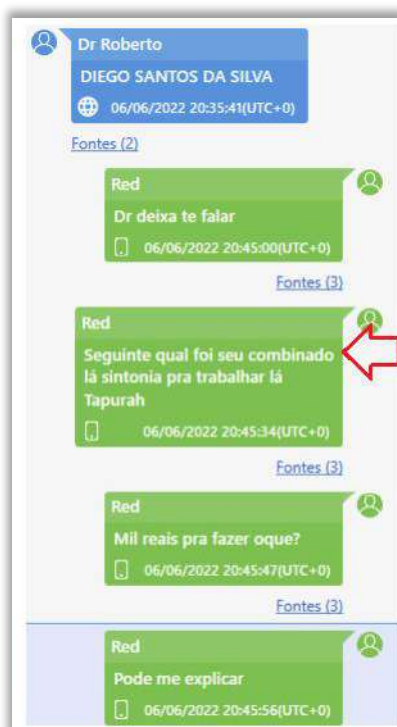
Em outro momento, ROBSON cita o vulgo de “Mizuno” (TIAGO) e determina que ROBERTO dê atenção aos conduzidos pela Polícia em Itanhangá (ID 148148697, pág.24):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

A seguir, **ROBSON** questiona o combinado de **ROBERTO** com o “Sintonia” (**TIAGO**) sobre os “trabalhos” em Tapurah:



A propósito, confira-se o seguinte trecho, onde o próprio **ROBERTO** menciona “Sintonia” (**TIAGO**), pedindo a **ROBSON** que **TIAGO** também realize os pagamentos, revelando total conhecimento acerca de quem se trata, bem com que atua em favor da organização criminosa (ID 148148711, pág.23):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em outro trecho, ROBSON requer informações e questiona se o causídico já conversou com “Sintonia” (ID 148148711, pág. 44):



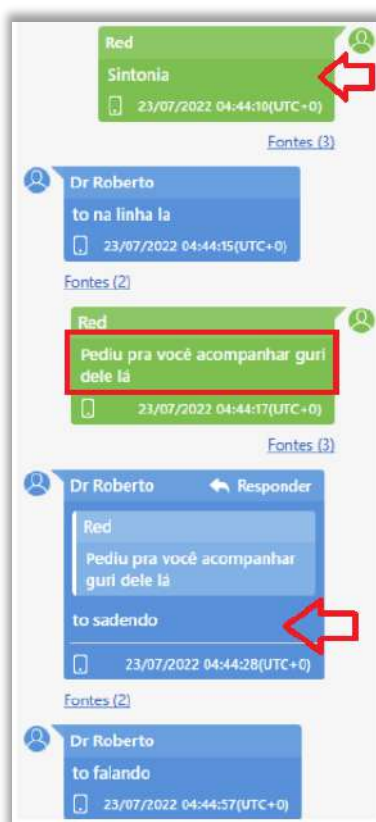
Em seguida, para comprovar encaminha *prints* das conversas com TIAGO (ID 148148711, pág. 45/49; ID 148148715, pág. 2), conforme destaco a seguir:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

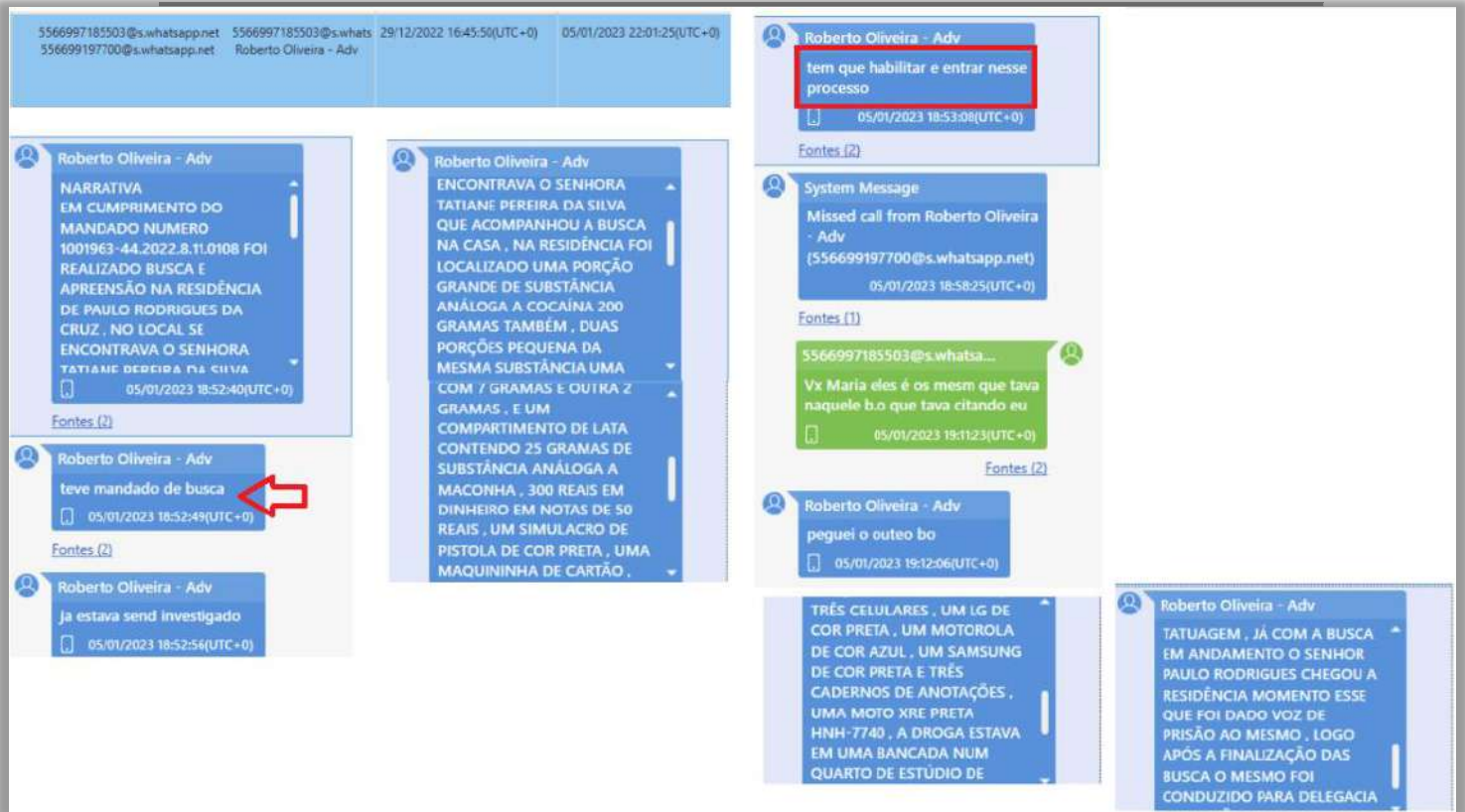
Ulteriormente, o acusado ROBSON informa ao advogado que TIAGO TELLES, vulgo “Sintonia”, solicitou para ROBERTO “acompanhar guri dele lá” (ID 148148720, pág.8) e o réu imediatamente relata que está ciente da situação e já está se comunicando com a outra liderança a respeito. Destaco:



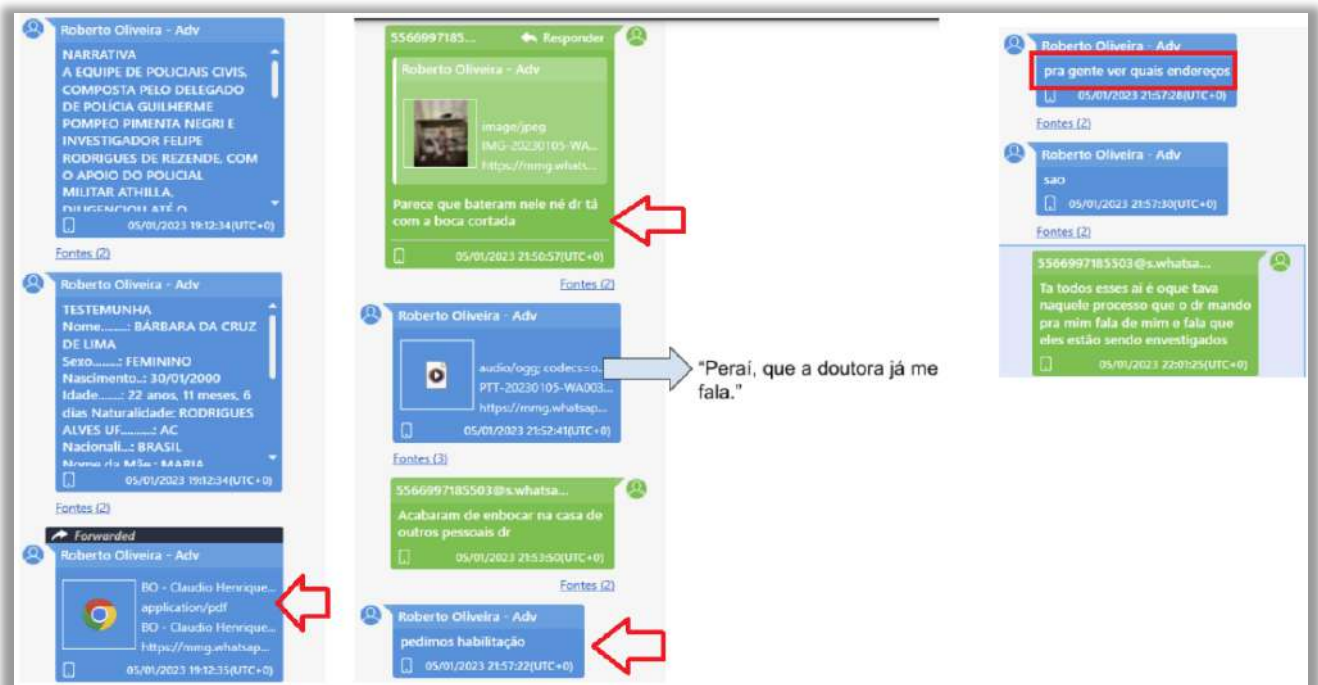
Constata-se que o réu ROBERTO, a todo momento é cobrado e justifica sua atuação junto às lideranças da organização criminosa, inclusive, em conversa direta com TIAGO TELLES (“Sintonia”), o advogado também **repassa informações de boletim de ocorrência para o outro líder** (ID 148148721, pág. 41/42), bem como solicita habilitação em processo para manter a facção informada sobre operação em tempo real. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Importante consignar que este diálogo é localizado no aparelho celular de **TIAGO TELLES**, que **se encontrava segregado na PCE** e, mesmo ciente da situação da liderança do “Comando Vermelho”, **ROBERTO o mantém informado acerca das ações policiais** (ID 148148721, pags.43/47):

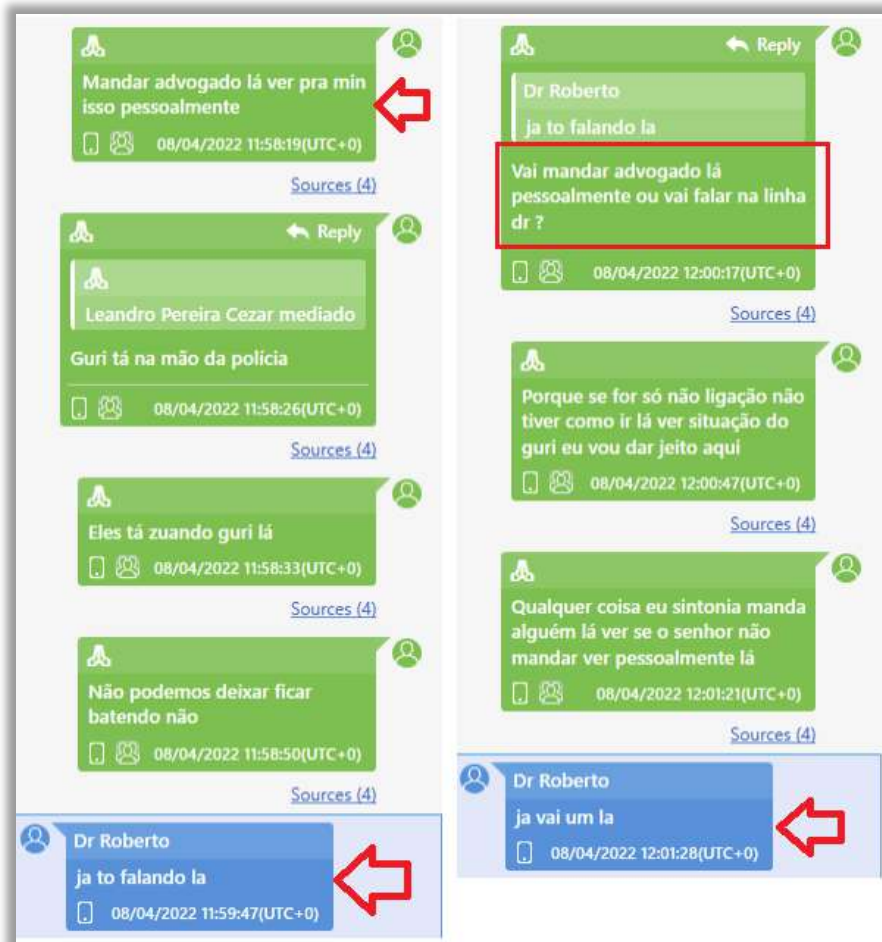




ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Toda esta atuação não se deu exclusivamente por ROBERTO, eis que este contava com sua equipe, a qual liderou e coordenou a divisão de tarefas, com o objetivo de melhor atender as ordens da organização criminosa. Desse modo, o “núcleo jurídico” contava também com as advogadas HINGRITTY BORGES MINGOTTI, que detinha funções ativas dentro da facção e JESSICA DAIANE MAROSTICA, cuja função era o acompanhamento processual.

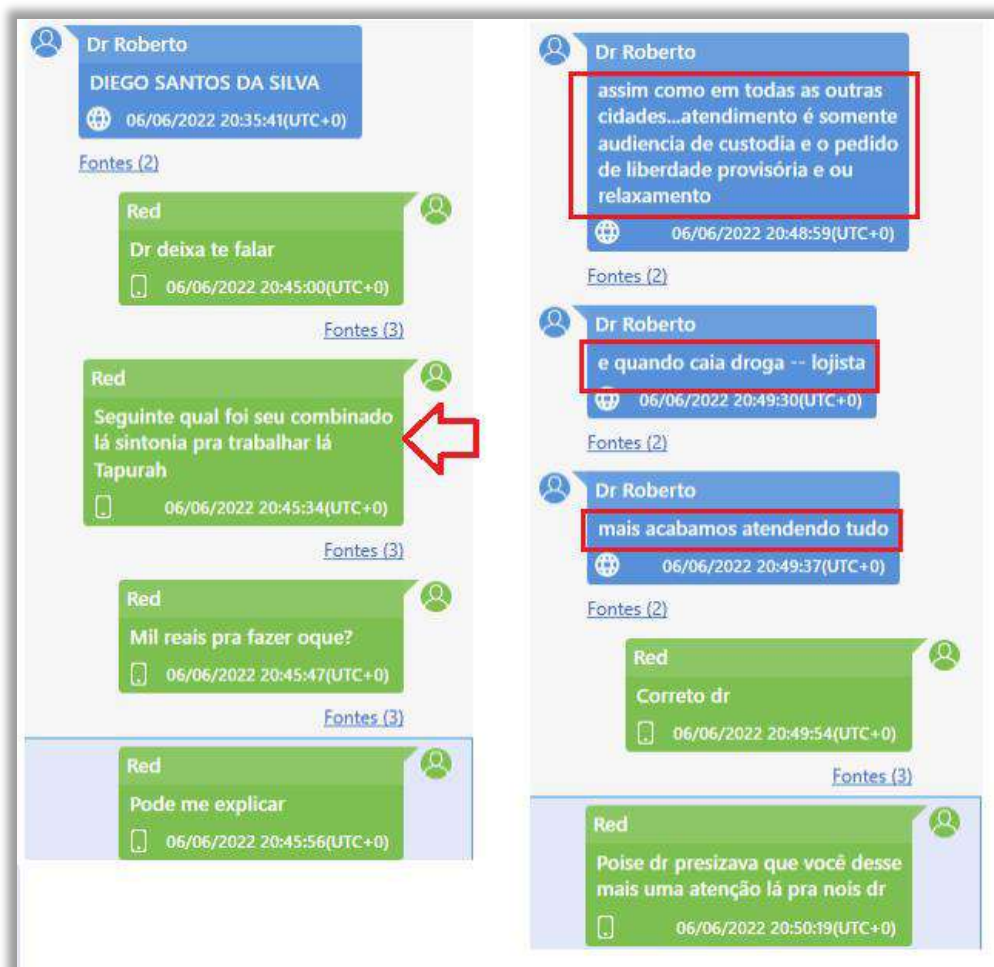
Por conseguinte, averigua-se das extrações que quando ROBERTO não podia atender pessoalmente pessoa que ia presa e as lideranças cobravam a defesa aos integrantes da Orcrim, o réu imediatamente contatava outro advogado para acompanhar o caso e informar a facção (ID 148147964, págs.50/51). Cito exemplo:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

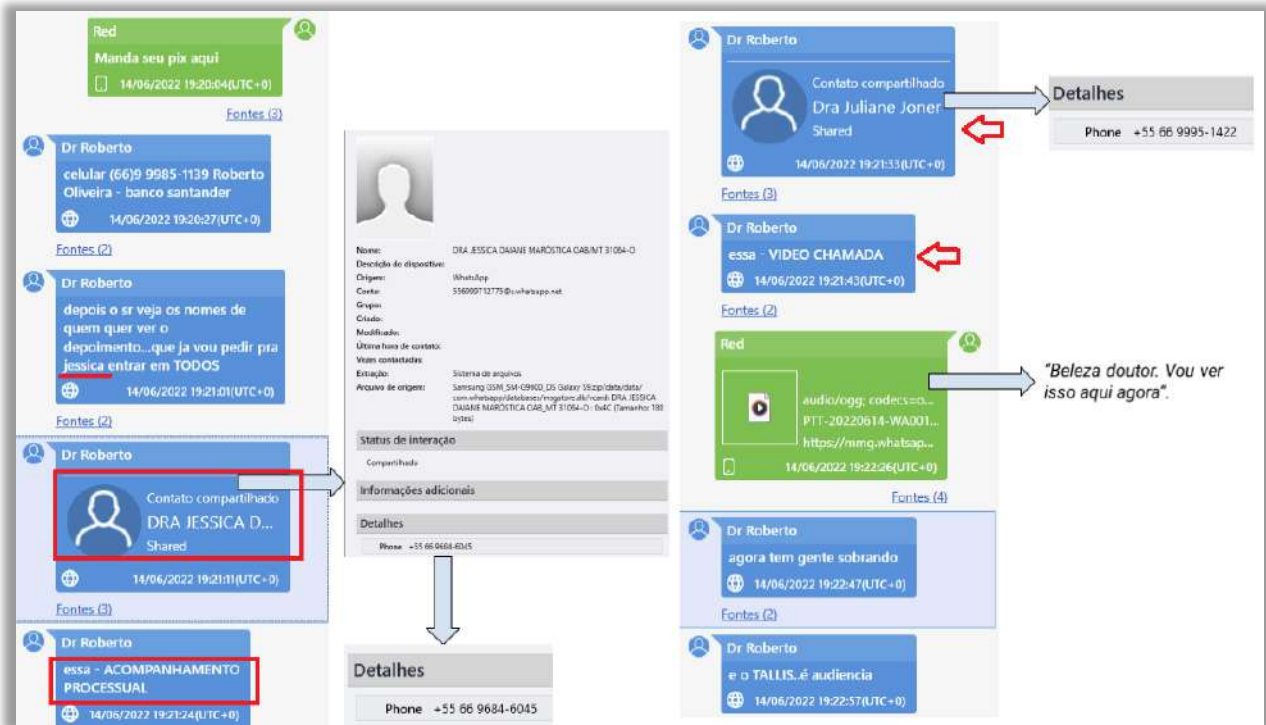
Outro diálogo, **ROBERTO explica a ROBSON** como é a assessoria jurídica à facção, a forma como teria sido acordado com “Sintonia” (TIAGO TELLES) (ID 148148711, págs. 7/8):



Posteriormente, **ROBERTO explica a divisão de tarefas de cada advogado de sua equipe e envia os contatos** deles para atendimento da facção, quais sejam: Dra. JÉSSICA (66 96846045), para acompanhamento processual; Dra. Juliane Joner (66 99951422), para videochamadas e; Tallis para audiências (ID 148148711, págs.17/18):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



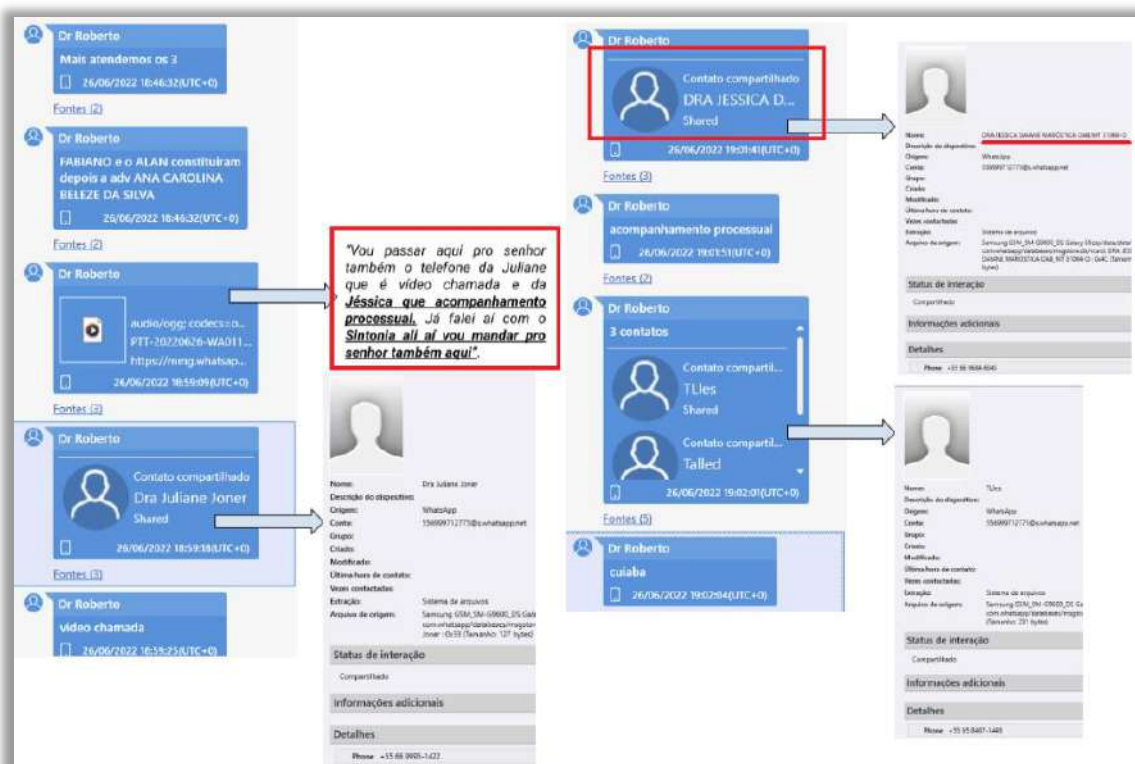
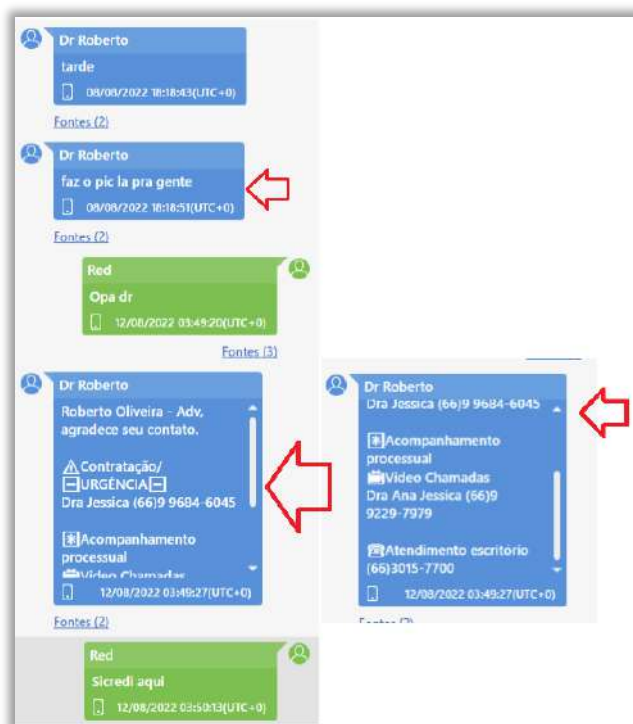
Nesse sentido, o contato da acusada JÉSSICA é novamente encaminhado, informando às lideranças que a acusada está atuando em favor de integrante da facção em Itanhanga (ID 148148715, pág. 2):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

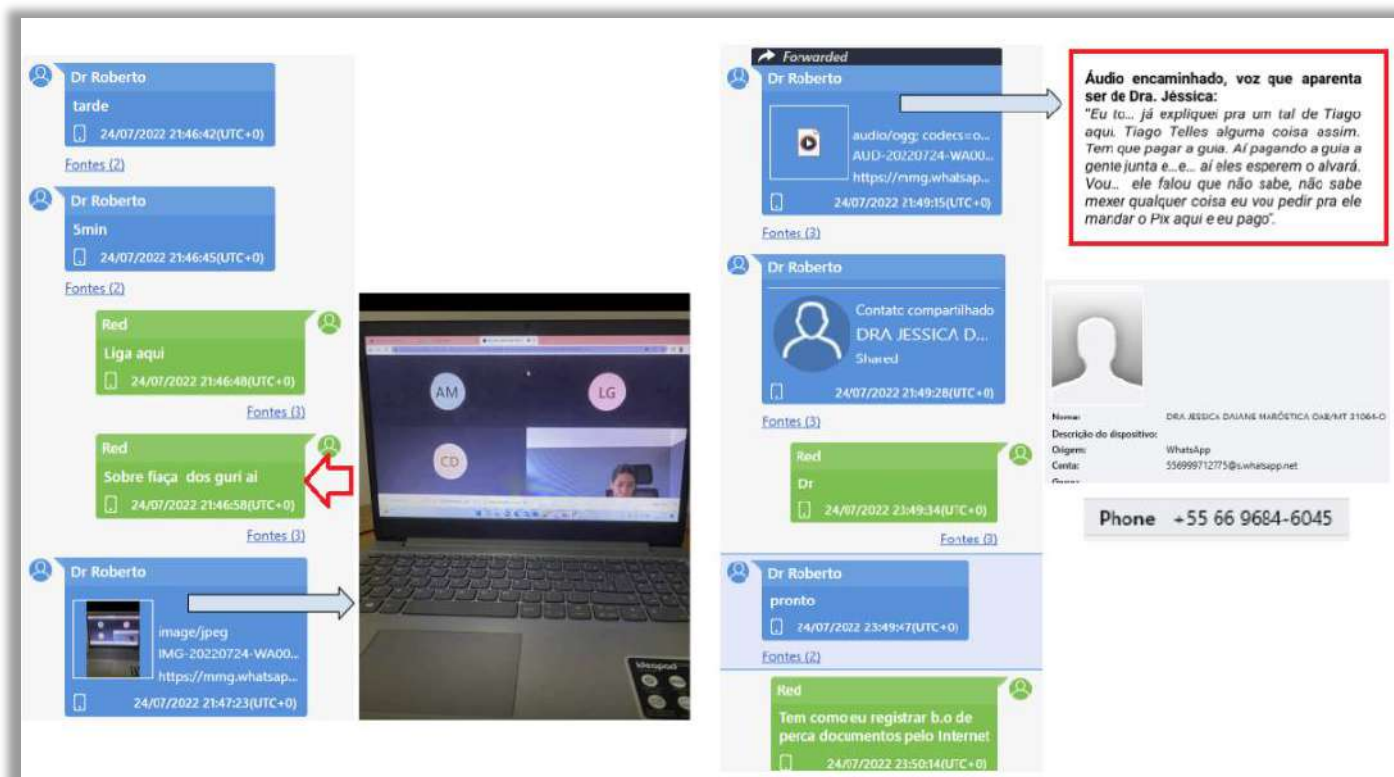
Novamente, **ROBERTO** realiza cobrança pela prestação de serviços à organização criminosa e disponibiliza seus contatos e de seus assistentes, advogada JÉSSICA MARÓSTICA e outros, ressaltando mais uma vez o papel desempenhado pela causídica (ID 148148721, pág.3; ID 148148715, págs. 3/4):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Aliás, ainda nas conversas entre os acusados, ROBERTO encaminha áudio da advogada JÉSSICA para ROBSON JÚNIOR, oportunidade em que a advogada fala sobre o pagamento de uma guia de fiança e que já teria feito a mesma explicação a TIAGO TELLES (ID 148148720, págs. 15/16):



Portanto, resta demonstrado que ROBERTO agiu como membro ativo e relevante da Organização Criminosa, haja vista que se utilizou do seu conhecimento jurídico e das prerrogativas da profissão para auxiliar o "Comando Vermelho" a praticar crimes de homicídio, sequestro, tráfico ilícito de drogas, lavagem de capitais, dentre outros.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Registre-se que, **a Defesa alega que a conduta do réu foi culposa, ante a sua imperícia**, nos termos do artigo 18, inciso II, do Código Penal, tese que não merece acolhimento. Explico.

De acordo com o artigo 18, inciso II, do Código Penal, para a configuração do crime culposo é fundamental que o acusado aja ou omita em agir, violando o dever do cuidado, mediante imprudência, imperícia ou negligência (Direito Penal da Negligência), não possuindo a percepção do resultado danoso.

A imperícia, também apontada pela doutrina como “culpa profissional”, reflete a falta de aptidão técnica para o exercício de arte, ofício ou profissão; não saber fazer algo (fazer algo sem o conhecimento técnico necessário); o agente, em que pese esteja autorizado a desempenhar determinada arte, ofício ou profissão, não possui conhecimentos práticos ou teóricos para fazê-la a contento.

Da análise dos autos não se verifica imprudência, negligência ou imperícia na conduta do réu, na medida em que atuou de forma consciente a favor da organização criminosa.

Conforme exposto ao longo de dezenas de conversas travadas entre ROBERTO e os líderes do Comando Vermelho, o réu tinha plena ciência da sua conduta ilícita, tanto que sugestionava ROBSON JÚNIOR de como deveria agir ou instruir os seus “soldados do crime”, sempre visando o interesse do grupo criminoso, até mesmo sugestionando o nome de terceiro para falsificação de documentos e colaborando na ocultação/transferências de numerários repassados pelo líder da facção.

Da mesma forma, **busca a Defesa o reconhecimento do erro de proibição evitável**, previsto no artigo 21, parágrafo único, do Código Penal, todavia, igualmente, tal alegação se mostra desarrazoada.

Dá-se o erro sobre a ilicitude do fato ou erro de proibição (direto) sempre que o agente supõe praticar uma conduta legal ou



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

legítima, mas que em verdade configura ilícito penal. Em suma, há erro de proibição sempre que o autor carecer da consciência da ilicitude do fato.

Dito de outra forma, o erro de proibição pode ser definido como a falsa percepção do agente acerca do caráter ilícito do fato típico por ele praticado, de acordo com um juízo profano, isto é, possível de ser alcançado mediante um procedimento de simples esforço de sua consciência. O sujeito conhece a existência da lei penal (presunção legal absoluta), mas desconhece ou interpreta mal seu conteúdo, ou seja, não compreende adequadamente seu caráter ilícito.

Nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código Penal, o parâmetro de conhecimento ou não da ilicitude do fato se refere à condição do acusado de, naquelas circunstâncias, conhecer o caráter antijurídico do fato. Assim, deve se levar em consideração as características pessoais do agente, tais como idade, grau de instrução, local em que vive, os elementos culturais que permeiam o meio no qual sua personalidade foi formada, assim como, as peculiaridades do caso concreto.

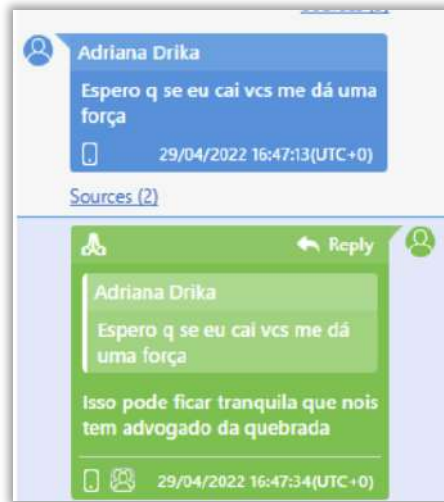
Em análise aos elementos informativos e provas que instruem o feito, não há como se acolher a alegação da Defesa de que o réu não sabia estar cometendo delito ao prestar informações processuais à liderança da organização criminosa. Exemplifico com o Relatório de Investigação Policial n. 2024.13.2630 (ID. 148149839), onde a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso prestou informações sobre a atuação profissional do advogado ROBERTO, vinculado a quase duas centenas de processos no sistema PJe, sendo que aproximadamente 81,95% daqueles clientes eram envolvidos com o Comando Vermelho, o que demonstra, cabalmente, que o réu tinha ciência e compreendia a matéria em que atuava.

Dessa forma, as conversas demonstram que o réu atuou de forma dolosa e consciente. Nesse sentido, em diálogo de ROBSON JÚNIOR, o

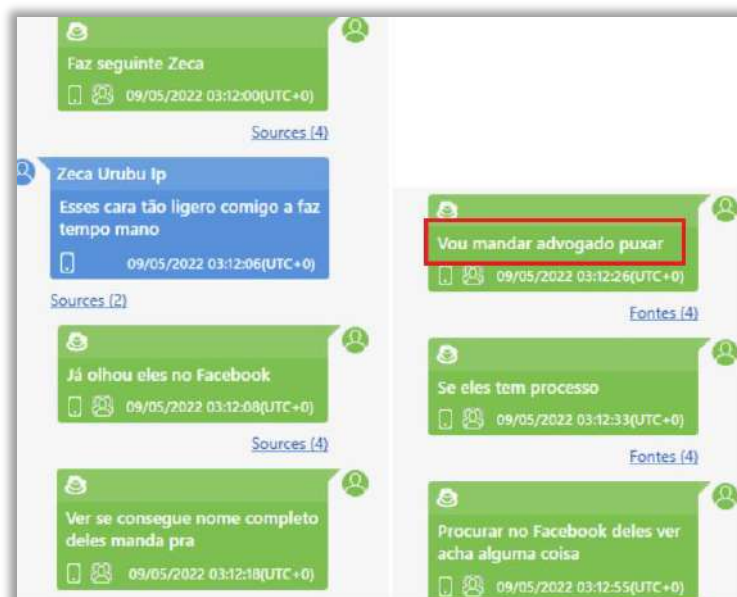


ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

corrêu afirma que a facção criminosa possui advogado próprio (ID 148148721, pág.20):



Em outra ocasião, fala sobre usar os advogados para consultar inimigos:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Soma-se a isto as declarações das testemunhas, inquiridas sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa. De proêmio, o Delegado de Polícia, Dr. *Guilherme Pompeo Pimenta Negri*, declarou de forma concisa que durante as investigações apurou que o réu ROBERTO, além de integrar a organização criminosa, juntamente com sua equipe composta pelos advogados TALLIS, JÉSSICA e HINGRITTY, atuavam como “braço jurídico” da facção. Explicou que ROBERTO atuava sob a liderança de ROBSON, TIAGO e PAULO HENRIQUE e que o réu era o líder dos advogados, portanto, era o responsável por determinar as funções de cada um de sua equipe. Nesse sentido, designou o denunciado TALLIS para acompanhar audiências de instrução e julgamento, a acusada HINGRITTY como correspondente, operando de forma presencial nas delegacias para repassar as informações aos líderes e, a acusada JÉSSICA, cuja função era exercida diretamente com o acusado ROBERTO, atuando como “mensageira”/“pombo correio” entre os faccionados presos e os soltos, informando as lideranças do Comando Vermelho.

Asseverou o Delegado Pompeu que a organização, utilizando-se do “braço jurídico”, obtinha informações em tempo real das pessoas que eram presas, mandados de busca e apreensão, bem como embaraçava investigações em curso. Neste aspecto, afirmou que o acusado ROBERTO, em contato com o policial militar Leonardo Qualio, recebia boletins de ocorrência e encaminhava à liderança.

Continuou o Delegado relatando que ROBERTO arregimentava contas bancárias, chegando a receber em sua conta a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por duas vezes, de ROBSON, o qual indicou o terceiro (Danilo) para quem ROBERTO deveria repassar o dinheiro. Nesse sentido, a origem ilícita do dinheiro foi ocultada, uma vez que o “trabalho” de ROBSON seria o tráfico de drogas.

Disse a Autoridade Policial que chamou a atenção o fato de que ROBSON entrava em contato com ROBERTO e solicitava levantamento de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

informações a respeito de pessoas que haviam sido presas (porque foi preso, qual o motivo). Ressaltou que em determinada ocasião, o acusado realizou consulta a mando de ROBSON, sobre duas pessoas que se encontravam subjugadas pela organização criminosa, declarando expressamente a ROBERTO que “*eles estão aqui sequestrados. Estão amarrados aqui no mato*”, evidenciando que o advogado tinha plena ciência de que as pessoas estavam presas pela facção, mesmo assim, realizou a pesquisa e repassou a informação, ao final, as vítimas foram decapitadas.

Do mesmo modo, a testemunha *Cleomar Eterno de Campos*, investigador de polícia, acerca das investigações, recordou-se da situação de duas vítimas de homicídio onde houve consulta de boletins de ocorrência, por meio de um policial na cidade de Sinop, a pedido do réu ROBERTO.

Ainda, a testemunha *Luis Armando de Souza Campos Belo*, investigador de polícia civil, asseverou que durante a análise da extração de dados do material oriundo da “Operação Dissidência”, averiguou diversas conversas entre os réus TIAGO TELLES e ROBSON JÚNIOR em contato com os advogados, especialmente ROBERTO. Entre os diálogos, chamou a atenção em um primeiro momento, a ocorrência de um “tribunal do crime”, relatando que eles falavam a respeito de duas vítimas que haviam sido decapitadas e localizadas pela polícia, e os advogados haviam realizado pesquisas sobre as vítimas à época do ocorrido. Destacou que sempre que alguém era preso, nos diálogos entre ROBSON e TIAGO, imediatamente eles já tinham material que sequer havia sido anexado ao inquérito policial (boletim de ocorrência, depoimentos, mandados de busca e apreensão), razão pela qual notaram que suas atividades aparentemente estavam sendo acompanhadas em tempo real.

Portanto, igualmente incontestável o envolvimento do réu na organização criminosa, de forma que deve ser condenado por integrar organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

#### II.B.1.2.5. Ré JESSICA DAIANE MAROSTICA

Também é inconteste a autoria em relação a ré JÉSSICA. Juntamente com os demais réus, a acusada integrou organização criminosa dedicada à prática de ilícitos penais, conforme restou demonstrado nos relatórios policiais.

A extração de dados dos celulares apreendidos no curso da Operação “Dissidência”, que desencadeou a Operação “Gravatas”, corroborou os depoimentos das testemunhas e das provas produzidas em audiência de instrução, todos em idêntico sentido, apontando a condição de integrante da facção, pois constatou-se que além de sua atividade profissional dedicava-se também ao exercício de atividades criminosas.

Conforme relatado pelas testemunhas e constatado na extração de dados dos aparelhos celulares (Laudo Pericial 2.10.2022.51443-01 – ID. 148147946 (fls. 22) - celular do ROBSON JÚNIOR), a ré era **responsável pelo acompanhamento processual dos interesses da organização criminosa**, tarefa estabelecida por ROBERTO, já que agia sob sua orientação.

Em conversa extraída do aparelho celular periciado (Laudo Pericial 2.10.2022.51443-01 – ID. 148147946) é possível constatar diálogos ocorridos entre os réus ROBSON JÚNIOR e ROBERTO, onde o último cita a acusada JÉSSICA em inúmeras oportunidades, encaminhando seu contato, informando que ela estará atuando na defesa de determinado integrante da facção, bem como encaminha à liderança do grupo criminoso um áudio em que a ré presta informações a respeito do pagamento da fiança de um faccionado (ID 148148711, pág.17; ID 148148715, págs.2/3; ID 148148715, págs.3/4; ID 148148720, pág.16). Rememoremos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Fontes (2)

Dr Roberto  
depois o sr veja os nomes de quem quer ver o depoimento...que ja vou pedir pra jessica entrar em TODOS  
14/06/2022 19:21:01(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
Contato compartilhado  
DRA JESSICA D...  
Shared  
14/06/2022 19:21:11(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Roberto  
essa - ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL  
14/06/2022 19:21:24(UTC+0)

347 +55 66 8433-7... online

ALAN MOTTA RIBEIRO  
8:40 AM ✓  
ESSES?  
8:40 AM ✓  
Sim esses  
8:40 AM  
Qualquer novidade avisa a gente obrigado pela atenção  
8:41 AM  
Jessica Marostica  
Adv  
8:42 AM ✓  
Conversar Salvar contato  
essa dra quem esta cuidando  
8:42 AM ✓

Fontes (2)

Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220626-WA011...  
https://mmg.whatsap...  
26/06/2022 18:59:09(UTC+0)

"Você passar aqui pro senhor também o telefone da Juliane que é vídeo chamada e da Jéssica que acompanhamento processual. Já falei aí com o Sintonia aí aí vou mandar pro senhor também aqui".

Dr Roberto  
Contato compartilhado  
DRA JESSICA D...  
Shared  
26/06/2022 19:01:41(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Roberto  
acompanhamento processual  
26/06/2022 19:01:51(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
3 contatos  
Contato comparti...

Forwarded

Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=b...  
AUD-20220724-WA00...  
https://mmg.whatsap...  
24/07/2022 21:49:15(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Roberto  
Contato compartilhado  
DRA JESSICA D...  
Shared  
24/07/2022 21:49:28(UTC+0)

Red  
Dr  
24/07/2022 23:49:34(UTC+0)

Aúdio encaminhado, voz que aparenta ser de Dra. Jéssica:  
"Eu to... já expliquei pra um tal de Tiago aqui. Tiago Telles alguma coisa assim. Tem que pegar a guia. Aí pegando a guia a gente junta e... aí eles esperem o alvará. Vou... ele falou que não sabe, não sabe mexer qualquer coisa eu vou pedir pra ele mandar o Fix aqui e eu pago".

Nome: DRA JESSICA DAIANE MAROSTICA OAB/MT 31064-O  
Descrição do dispositivo: WhatsApp  
Origem: 556999712775@whatsapp.net  
Contato: 556999712775@whatsapp.net  
Grupo:  
Criado:  
Modificado:  
Última hora de contato:  
Vozes compartilhadas:  
Extração: Sistema de arquivos  
Arquivo de origem: Samsung GSM\_SM-0960, OS: Galaxy S9 zip\data/data/ com whatsapp/databases/mgstore.db/vcard: DRA, IES1 DAIANE MAROSTICA OAB\_MT 31064-O - Du+IC (Tremont light)

Status de interação  
Compartilhado:  
Informações adicionais  
Detalhes  
Phone: +55 66 9684-6045

Fontes (3)

Dr Roberto  
Roberto Oliveira - Adv, agradeço seu contato.  
Contatação/  
URGÊNCIA  
Dra Jéssica (66)9 9684-6045  
Acompanhamento processual  
Vidas Chamadas  
12/08/2022 03:49:27(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
Dra Jéssica (66)9 9684-6045  
Acompanhamento processual  
Vidas Chamadas  
Dra Ana Jéssica (66)9 9229-7979  
Atendimento escritório (66)3015 7700  
12/08/2022 03:49:27(UTC+0)

Rec  
Sicredi aqui  
12/08/2022 03:50:13(UTC+0)

Nota-se que a ré atuava no “núcleo jurídico” da facção, liderado pelo advogado e acusado ROBERTO e, **embora sua atuação principal estivesse destinada ao acompanhamento processual, a acusada operou de outras formas e autonomamente a favor da facção criminosa.**

A acusada JÉSSICA, em sede de interrogatório extrajudicial, negou os fatos, declarou que não tinha conhecimento de que ROBSON era



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

faccionado. Indagada se colaborou com o grupo criminoso realizando pesquisas no sistema PJe, no intuito de encontrar informações sobre pessoas que estavam subjugadas pela facção, no denominado “tribunal do crime”, afirmou que não tinha ciência a respeito do “tribunal do crime”, bem como disse que não realizou pesquisas ao sistema PJe pois não tinha certeza da veracidade dos fatos. Disse que fazia apenas 02 (dois) meses que estava trabalhando com ROBERTO quando desse ocorrido, contudo, trabalhou por mais 02 (dois) anos com o réu. Asseverou que nunca atuou como “pombo correio” e não conhece o policial militar Leonardo Qualio. Destacou que atendeu TIAGO TELLES apenas pelo escritório, disse que “caso tenha falado com ele foi pelo escritório”. Concluiu dizendo que fez atendimento a ROBSON ou TIAGO TELLES (este último não sabia que era preso), bem como não tinha conhecimento de quem eram os clientes ou a forma de captação.

Conforme se denotou em sede do interrogatório prestado em juízo, a ré JÉSSICA tentou isentar-se da acusação por integrar organização criminosa, justificando que não tinha conhecimento sobre a assistência jurídica à facção. Salientou que trabalhava subordinada ao réu ROBERTO, cujas tarefas eram por ele determinadas e que cumpria ordens como funcionária.

Contudo, no diálogo a seguir, ROBSON JÚNIOR entra em contato com a ré e se apresenta como responsável do crime organizado na cidade de Tapurah. JÉSSICA se confunde e pergunta se se trata de TIAGO TELLES, ao passo que ROBSON responde que é o “Sicredi”. Destaca-se que a acusada aduz que tem contato direto com TIAGO TELLES (“Sintonia”), comprovando que detinha contato direto com as lideranças da facção, inclusive com conhecimento de seus vulgos. Ao final, ROBSON ainda se identifica (ID 148149820, pág.38/41). Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Como se pode observar, a acusada se prontifica a atuar a favor da facção, informando a ROBSON que caso tenha interesse ela estará à disposição.

Em outra conversa acostada à ID 148149820, pág.42/50, o réu ROBSON solicitou que a advogada realizasse pesquisas para a Ocrim. No caso, ROBSON encaminhou a identificação de 04 (quatro) pessoas para que a ré consultasse o histórico criminal daqueles indivíduos ou se fossem réus em alguma ação penal, até mesmo no estado da Bahia. De pronto, a ré realizou as consultas e informou que não encontrou nada em relação às referidas pessoas:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Dr Jessica  
Bom dia  
07/08/2022 11:05:24(UTC+0)  
Fontes (2)

Red  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220807-WA013...  
https://mmg.whatsap...  
07/08/2022 14:31:35(UTC+0)  
Fontes (4)

System Message  
Missed call from Dr Jessica  
(556696846045@s.whatsapp.net)  
07/08/2022 14:37:10(UTC+0)  
Fontes (1)

Red  
Oi dr  
07/08/2022 14:38:05(UTC+0)  
Fontes (3)

Red  
You deleted this message  
07/08/2022 14:39:53(UTC+0)

*"Oi doutora, tudo bom? Desculpa te incomodar. Doutora, não precisava que você puxasse quatro nome pra mim aí de uns rapaz que são lá da Bahia só pra mim saber se tem alguma passagem, tem algum processo, alguma coisa assim, você não consegue caçar pra mim não"*

Forwarded  
Red  
image/jpeg  
IMG-20220807-WA01...  
https://mmg.whatsap...  
07/08/2022 14:46:47(UTC+0)  
Fontes (4)

Imagem 1 reproduzida na próxima página

Forwarded  
Red  
image/jpeg  
IMG-20220807-WA01...  
https://mmg.whatsap...  
07/08/2022 14:46:47(UTC+0)  
Fontes (4)

Imagem 2 reproduzida na próxima página

Forwarded  
Red  
image/jpeg  
IMG-20220807-WA01...  
https://mmg.whatsap...  
07/08/2022 14:46:47(UTC+0)

Imagem 3 reproduzida na próxima página

Posteriormente, ROBSON afirma que está com 03 (três) vítimas amarradas e sequestradas no mato e, mesmo ciente do crime em andamento, a ré JÉSSICA responde: "Já vejo", em seguida afirma "credo" e envia uma "figurinha" (emoji) com o sinal da cruz.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Dra. Jéssica brinca com a situação mandando uma "figurinha" com o sinal da cruz.

**Trata-se de um verdadeiro deboche e falta de empatia com 03 (três) vidas que estão em jogo.**

É um "tribunal do crime" em andamento, ocasião em que a Advogada atua como "consultora jurídica" da Orcrim.

Extrai-se do citado diálogo a ocorrência de um "tribunal do crime", onde a ré, ciente da gravidade da conduta, atende a solicitação da facção e ainda responde, em tom de deboche, ao dizer "Pesado kk" (ID 148149820, págs. 51/52). Em seguida a advogada informa que está pesquisando e encaminha fotos (prints) das pesquisas em nome das vítimas *Vanilson Silva Oliveira*, *Jonadabe Gonçalves Da Silva* e *Renilton Carmo Dos Santos Filho* (ID 148149820, pág.53/56):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Imagem 1 reproduzida na próxima página

Imagem 2 reproduzida na próxima página

Imagem 3 reproduzida na próxima página

Nome da Parte: Renilton Carmo dos Santos Filho

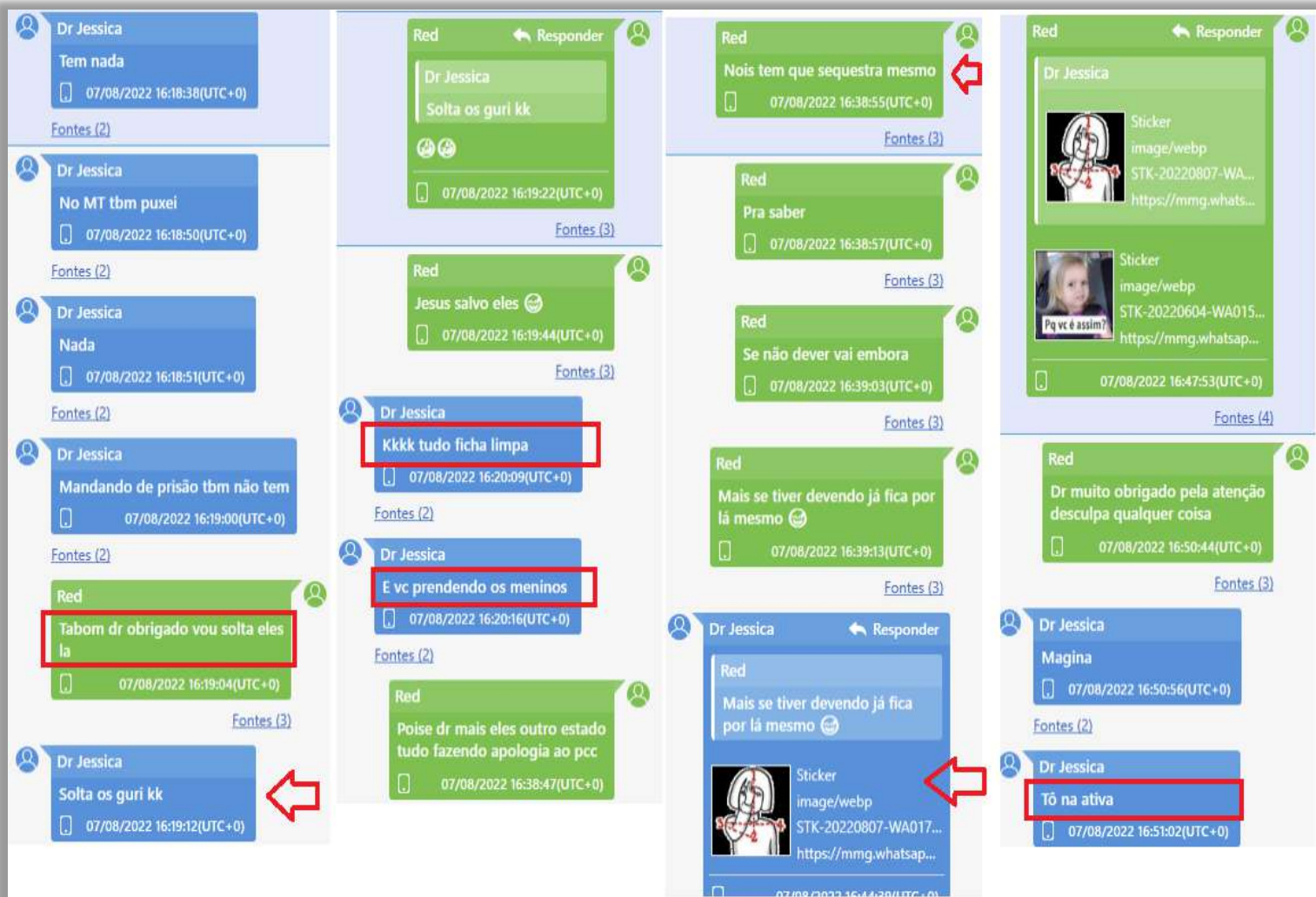
Nome da Parte: Divanilson Silva Oliveira

Imagem 1: Acima, Dra. Jéssica consulta no sistema PJe o nome de RENILTON CARMO DOS SANTOS FILHO e envia o print da consulta para Robson Jardim.

Ao final, a ré informa a ROBSON que não encontrou qualquer informação que aponte que as vítimas tenham registros criminais ou respondam a ação penal, quando então o réu ROSBON informa que iria ordenar a soltura das vítimas e, mais uma vez a advogada responde em tom de brincadeira com a expressão “kkk tudo ficha limpa”. Para concluir a conversa a acusada diz “to na ativa”:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

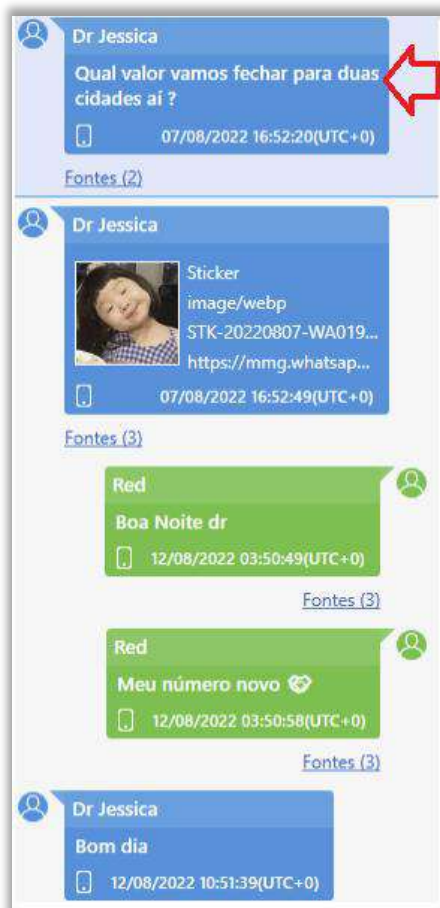


Conforme apontado anteriormente, a acusada relatou em juízo que não realizou a buscas requeridas pelo réu ROBSON, pois apenas simulou a consulta no sistema PJe e posteriormente enviou fotos da tela do computador para que o réu imaginasse que a pesquisa tivesse sido feita. Ainda, destacou que ficou extremamente abalada com o episódio e se sentiu coagida moralmente, agindo daquela forma por não existir outra maneira de praticar a conduta, tendo requerido explicações para ROBERTO, pois não concordava com aquele tipo de trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Fato é que, a tese apresentada pela ré não se mostra crível, primeiro pela ciência de que o interlocutor ROBSON era líder do “Comando Vermelho” na cidade de Tapurah/MT, assim como TIAGO TELLES. Segundo porque diante da gravidade da conduta, a ré, ciente da ilicitude e reprovabilidade poderia ter se desvencilhado, reportado ao corrêu (ROBERTO) e, sequer prestado mais serviços desta natureza. Todavia, mesmo após tomar ciência de tal atitude, continuou a prestar serviços no escritório do corrêu ROBERTO até a deflagração da Operação (aproximadamente por 02 anos). Por fim, ao arremate do diálogo e, tão logo tenha dito “*to na ativa*” (07/08/2022 – 16:51:02), a acusada buscou estender seus trabalhos junto à facção e tentou formar um vínculo de atendimento permanente nas duas cidades, no caso ela estava se referindo a Tapurah e Itanhangá (ID 148149820, pág.62/63), o que se mostra totalmente contraditório com a afirmação de que teria ficado fortemente abalada com a conversa ou se sentido coagida moralmente, enfim, agido daquela forma por inexigibilidade de conduta diversa:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em outra conversa, a acusada encaminha para ROBSON um áudio gravado por TIAGO TELLES, que se encontrava preso. No episódio JÉSSICA replica a gravação para buscar a concordância de ROBSON, no tocante a **sua contratação para atuar pela organização criminosa nas cidades de Tapurah e Itanhangá** (ID 148149820, pág.64):

Dr Jessica

audio/mp4  
AUD-20220814-WA00...  
<https://mmg.whatsap...>  
14/08/2022 18:54:36(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Jessica

Oii  
14/08/2022 18:55:05(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Jessica

Boa tarde  
14/08/2022 18:55:09(UTC+0)

Fontes (2)

Red

Oi dr  
14/08/2022 20:41:41(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Jessica

Sintonia pediu pra te encaminhar esse áudio aí Sicredi  
14/08/2022 20:51:48(UTC+0)

voz de Tiago Telles:

*"Ei doutora, boa tarde pra nós. Eh lá naquela outra cidade lá na do Tapurah, da minha parte a senhora pode já ficar fechada lá, entendeu? **Pra atender os guri que vai preso lá.** E daí a senhora só mostra esse áudio aqui pro **Sicredi**, ver se ele está de acordo também. Aí a senhora já pode já ficar fechada. Aí lá naquela outra lá que está eu, aí a senhora já está contratado"*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Posteriormente, no intuito de **levantar informações em benefício da facção criminosa**, ROBSON entra em contato com JÉSSICA para que ela descubra o nome de uma pessoa que fora presa na rodoviária de Tapurah. Nota-se que a causídica se dirige ao réu pelo vulgo “Sicredi”, demonstrando relação próxima com ele (ID 148149820, pág.68/69). Na ocasião, fica evidente que a ré tem pleno conhecimento acerca da pessoa responsável por realizar as **consultas dos boletins de ocorrência** (PM Leonardo Qualio), respondendo a ROBSON que o responsável por emitir o boletim naquela oportunidade estaria com problemas. Destaco:

Dr Jessica  
Bom dia  
15/08/2022 13:46:39(UTC+0)  
Fontes (2)

Red  
Consegui descobrir pra min quem foi prezo  
15/08/2022 13:46:54(UTC+0)  
Fontes (3)

Red  
Não tenho nome  
15/08/2022 13:46:57(UTC+0)  
Fontes (3)

Dr Jessica  
Tava em uma ligação por isso não consegui te atender  
15/08/2022 13:47:01(UTC+0)  
Fontes (2)

Red  
Rodo agora lá Tapurah na rodoviária  
15/08/2022 13:47:06(UTC+0)

Dr Jessica  
Responder  
Red  
Rodo agora lá Tapurah na rodoviária  
Nenhum nome ?  
15/08/2022 13:47:41(UTC+0)  
Fontes (2)

Red  
Responder  
Dr Jessica  
Nenhum nome ?  
Não tenho  
15/08/2022 13:47:57(UTC+0)  
Fontes (3)

Dr Jessica  
Vish rs vou ver se consigo aq  
15/08/2022 13:49:09(UTC+0)  
Fontes (2)

Dr Jessica  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220815-WA009...  
https://mmsg.whatsapp...  
15/08/2022 13:54:43(UTC+0)

**“SICREDI, o que eu não consegui porque o cara que tirava o BO aqui pra nós deu problema e aí ele não está mais conseguindo tirar. Se eu não conseguir, eu vou acompanhar pelo PJe aqui e esperar comunicar. Tá? A hora que comunicar aí eu acompanho ele na custódia. Porque nome eu... eu conheço o policial civil de lá. “Tarso”, “Tarsilo”, alguma coisa assim. Só que que... que acontece? Tinha que ter pelo menos um nome, entendeu? Daí eu ligava lá e falava que ia acompanhar o rapaz. Aí era mais fácil. Agora sem nenhum nome complica”**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em continuidade, a ré fica incumbida de localizar a pessoa que teria sido presa em Tapurah, haja vista que aquela pessoa poderia ser alguém considerada “inimiga” do “Comando Vermelho” e, diante disso, a advogada seria a responsável por identificá-la junto à facção criminosa (ID 148149820, pág.70):

Dr Jessica  
Se vc conseguir pelo menos um nome me avisa  
15/08/2022 14:41:55(UTC+0)  
Fontes (2)

Dr Jessica  
Se não aguardo comunicar aq no pje  
15/08/2022 14:42:14(UTC+0)  
Fontes (2)

Red  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220815-WA010...  
https://mmg.whatsapp...  
15/08/2022 14:50:43(UTC+0)  
Fontes (4)

Dr Jessica  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220815-WA011...  
https://mmg.whatsapp...  
15/08/2022 14:53:38(UTC+0)

“Pois é doutora, esse aí não é guri nosso não doutora, eu quero só saber quem, e quer com quem que ele foi preso, que eu estou achando que esse cara aí é cabriteiro entendeu? Rodou com droga lá e nem nada, não é nada, não é nada, nosso não é guri nosso. Tem que saber quem que é ele você consegue descobrir pra mim doutora”

“entendi. Hein? Eu vou vou ficar aguardando na hora que for ser comunicado tá? Porque se ele foi preso flagrante vai vai pra civil né? Daí é comunicado o flagrante daí eu consigo puxar o nome dele tá”

Constata-se que a organização criminosa se utiliza do “braço jurídico” para obter informações privilegiadas e em tempo real, visto que apenas com o acesso dos advogados ao PJe seria possível consultar procedimentos, inclusive aqueles que ambos não fossem partes.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Ocorre que, as condutas relatadas excedem em muito os limites legais de atuação do profissional da advocacia, ressaltando ainda mais que a tarefa desempenhada pela causídica, sob as ordens da facção, mostra que ela fazia parte do grupo criminoso.

Então, o acusado ROBSON envia o nome da pessoa que foi presa pelas forças de segurança (*Marcelino Francisco da Silva*). A ré informa que está acompanhando no sistema PJe, logo, descobre e informa a ROBSON que *Marcelino* fora preso em razão do cumprimento do mandado de prisão (ID 148149820, pág. 72/74):

Dr Jessica: Se comunicar te aviso e passo o nome  
15/08/2022 19:27:23(UTC+0)

Red: Oie dr  
17/08/2022 04:53:51(UTC+0)

Dr Jessica: Oi  
17/08/2022 10:29:44(UTC+0)

Dr Jessica: Bom dia  
17/08/2022 10:29:47(UTC+0)

Red: Marcelino Francisco da Silva  
17/08/2022 10:32:24(UTC+0)

Red: Guri que foi preso  
17/08/2022 10:32:27(UTC+0)

Dr Jessica: Responder  
Red: Sim guri que te mandei foto ontem  
Esse é de segunda que mandou, olhei no pje não comunicou nenhum apf segunda em Tapurah  
17/08/2022 10:34:47(UTC+0)

Dr Jessica: Responder  
Red: Marcelino Francisco da Silva  
Ele foi preso ontem? Que horas sabe? Vou ligar na delegacia  
17/08/2022 10:35:18(UTC+0)

Red: Responder  
Dr Jessica: Ele foi preso ontem? Que horas sabe? Vou ligar na delegacia  
Não sei  
17/08/2022 10:35:31(UTC+0)

Red: Foi preso rodoviária  
17/08/2022 10:35:38(UTC+0)

Dr Jessica: Tá, vou ver aq, puxar pelo nome  
17/08/2022 10:36:37(UTC+0)

Red: Responder  
Dr Jessica: Tá, vou ver aq, puxar pelo nome  
Ok  
17/08/2022 10:38:42(UTC+0)

Dr Jessica: Mandado de prisão  
17/08/2022 10:51:20(UTC+0)

Dr Jessica: MANDADO E BO\_000... application/pdf  
MANDADO E BO\_000... https://mmg.whatsap...  
17/08/2022 10:52:05(UTC+0)

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: 1001128-56.2022.8.11.0108

Classe: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO  
Órgão julgador: VARA ÚNICA DE TAPURAH  
Última distribuição: 15/08/2022  
Assuntos: Crimes de Tortura  
Segredo de justiça? NÃO  
Justiça gratuita? NÃO  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		
POLICIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)		
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)		
MARCELINO FRANCISCO DA SILVA (ACUSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
92509790	15/08/2022 14:15	<a href="#">MANDADO E BO_0000081479.pdf</a>

Neste diálogo, é evidente que a atuação não está adstrita a relação cliente e advogado, sendo certo que sequer a ré representa a parte nesta situação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Ora, não parece crível que a ré alegue não ter conhecimento sobre a facção criminosa, não atuar em favor dela e prestar serviços apenas de forma subordinada ao corrêu ROBERTO, quando na verdade, além das funções estabelecidas pelo líder do núcleo jurídico, JÉSSICA prestava informações diretamente aos líderes da organização criminosa, até mesmo conhecendo seus vulgos (“Sicredi” e “Sintonia”), uma vez que sempre se dirige a eles desta forma.

Outra forma de atuação da causídica em prol da facção foi o fato levar informações a pessoas presas, sob as ordens das lideranças. **A ré serviu como um “pombo-correio” do crime** ao replicar mensagens entre criminosos que estavam presos em lugares diferentes que, em tese, deveriam estar incomunicáveis. Observe-se algumas situações evidenciadas nos diálogos:

ROBSON fornece o nome de *Diomar Gonçalves Campos Souza*, para que JÉSSICA marque uma videoconferência entre eles (ID 148149820, pág.77/78):

Dr Jéssica

audio/ogg; codecs=...  
PTT-20220817-WA...  
https://mmg.whats...

Biz dr

17/08/2022 11:02:34(UTC+0)

Fontes (3)

Red

Diomar Gonçalves Campos Souza

Prezo ferrugem

17/08/2022 11:03:37(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Jéssica

audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220817-WA001...  
https://mmg.whatsap...

17/08/2022 11:04:36(UTC+0)

Fontes (3)

Red

Diomar Gonçalves Campos Souza

17/08/2022 11:03:06(UTC+0)

Fontes (3)

Red

Diomar Gonçalves Campos Souza

audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220817-WA001...  
https://mmg.whatsap...

17/08/2022 11:05:13(UTC+0)

Fontes (3)

Red

Diomar Gonçalves Campos Souza

Tem como marcar video com esse pra min

17/08/2022 11:03:19(UTC+0)

Fontes (3)

“Marcelino o problema é saber onde ele está preso né, porque, esse processo que ele foi preso, essa tortura, está em sigilo e aí provavelmente a informação de onde ele, pra onde ele vai estar dentro daquele processo mas, aí eu hoje à tarde, eu ligo lá em, aí em Tapurah e vejo se eles informam pra onde ele foi”

“Não doutora eu estou te falando um desse daqui oh que eu te mandei o nome agora. **Esse aqui é o Diomar Gonçalves de Campos Souza. Esse aí está preso no ferrugem. Isso aqui é outra situação. Isso aqui é meu particular mesmo.** Se eu puder marcar uma vez pra mim daí você fala quantos que você vai querer que Deus te pago. Isso aí não tem nada a ver com tapurah não”



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Subsequentemente, a acusada se disponibiliza para enviar “recado” da liderança (ROBSON) a outros criminosos que estão presos (ID 148149820, pág.79):

Dr Jessica Responder

Red

Diomar Gonçalo Campos Souza

Seria pra que ? Tem

17/08/2022 11:05:25(UTC+0)

Fontes (2)

Red Responder

Dr Jessica

Seria pra que ? Tem

Pra min mesmo

17/08/2022 11:05:33(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Jessica

audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220817-WA001...  
https://mmg.whatsap...

17/08/2022 11:06:17(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Jessica

audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220817-WA001...  
https://mmg.whatsap...

17/08/2022 11:06:57(UTC+0)

“Sim. Tava de explicando ainda do Marcelino lá, porque... é eu vou ter que procurar onde ele foi, pra onde que ele foi, não sei se Tapurah tem presidio”

“Hein, mas é que está bem complicado, tá? **Pra falar. Tipo, eu consigo falar com ele se você quiser que eu mando alguma coisa, falar alguma coisa pra ele, tipo, em forma de recado.** Eh... só que não sei se vou conseguir colocar você pra falar com ele, porque... eles estão bem em cima ali porque pegaram a menina às vezes... eh colocando pra falar, e.... aí está eles estão em cima lá mas é pra quê?”



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Seguindo na mesma lógica, atuando como “pombo-correio” da facção criminosa, ROBSON informa JÉSSICA para que realize videochamada mensalmente, com diversos criminosos que estão presos em unidades prisionais por todo o Estado (ID 148149820, pág. 80):

The image shows a screenshot of a WhatsApp chat interface. On the left, there are two messages from 'Red'. The top message, dated 17/08/2022 11:07:52(UTC+0), contains a list of names: \*1° \_GUSTAVO WOLLACE MEDEIROS DE SOUZA\_\* \*>SORRISO\*, \*2° \_ALYSSON MATOS DE OLIVEIRA> LUCAS RIO VERDE\*, and \*3° \_DIEGO SANTOS DA SILVA> LUCAS RIO VERDE\_\* with a 'Fontes (3)' link. The bottom message, dated 17/08/2022 11:08:18(UTC+0), contains the same list of names and a video call recording. A red box highlights the text 'Esses são vídeos chamadas que nois faz todo mês com os guri que tá prezo'. On the right, a list of names is displayed, including \*1° \_GUSTAVO WOLLACE MEDEIROS DE SOUZA\_\* \*>SORRISO\*, \*2° \_ALYSSON MATOS DE OLIVEIRA> LUCAS RIO VERDE\*, \*3° \_DIEGO SANTOS DA SILVA> LUCAS RIO VERDE\_\* (with a blue checkmark), \*4° \_WELLINGTON SANTOS DE MELO\_\* \*PORTO GAÚCHO\*, \*5° \_BRUNO HENRIQUE PROVENSI DOS SANTOS> LUCAS RIO VERDE\_\* (with a blue checkmark), \*6° \_HENRIQUE JOAQUIM FREITAS – LUCAS RIO VERDE\_\* (with a blue checkmark), and \*7° \_LEANDRO PERREIRA CEZAR MEDIADO\_\* \*PORTO GAÚCHO\* (with a blue checkmark). A blue arrow points from the top message to the list of names.

Em continuidade, JÉSSICA recebe as ordens, agenda as videochamadas e posteriormente envia a confirmação para ROBSON (ID 148149820, pág. 81//83):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



"Doutora só fala assim pra ele pro Diomar fala bem assim Giomar o o Sicredi mandou eu vim falar com você perguntou como é que você está você está precisando de alguma coisa pra você mandar recado pra ele só isso aí só doutora mais nada"



"doutores daqui que eu tinha uma deus nome são as vídeo chamada que nós marca todo mês pros guri da quebrada que está preso ficar precisando de uma lista produto higiênico entendeu? Vê como é que está as coisas deles lá que daí ainda vai dar uma força de mandar aí eles estão ó em Lucas riso e pote do gaúcho. Tá marcado os nome deles aí uma vez por mês, mas marca vídeo com ele de novo doutor Roberto, entendeu? Aí se você puder marcar um amigo com eles marcar pra nós tentar falar com eles"



"beleza escreve ou marco e aí eh eu pergunto pra você no dia que marcar né que tiver estiver na data ali eu já pergunto pra você o que que você quer que pergunta pra cada um deles e e aí eu repasso pode ser"

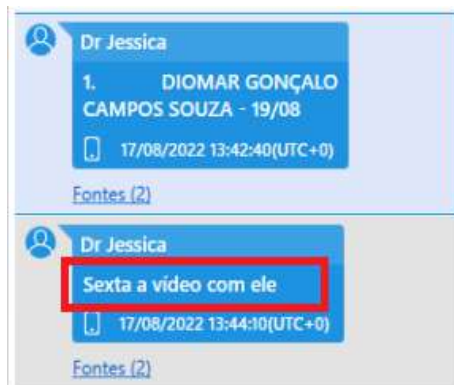


"escreve quando for alguma coisa urgente você pode me ligar tá? Não tem problema não"



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---



Como se observa ao longo dos diálogos, a acusada recebia ordens diretas de ROBSON e as executava em prol da organização criminosa, novamente não se sustentando a tese da Defesa de que assim agia, pois cumpria estritamente as ordens do seu superior hierárquico ROBERTO.

Em arremate, cabe destacar que as testemunhas ouvidas em sede de audiência de instrução também confirmaram que a ré JÉSSICA integrou organização criminosa.

O Delegado de Polícia Civil Guilherme Pompeo Pimenta Negri, em seu depoimento em juízo, asseverou que as investigações descortinaram que a acusada JÉSSICA realizava o trabalho diretamente com o acusado ROBSON, atuando como “mensageira”/“pombo correio” entre os faccionados presos e soltos, prestando informações às lideranças do “Comando Vermelho”. Inclusive, afirmou que em uma das conversas ficou evidente que ela mantinha contato com as duas lideranças do “Comando Vermelho” em Tapurah e região, sendo os acusados ROBSON e TIAGO TELLES. Destacou a ocorrência de um “tribunal do crime”, quando a ré foi acionada para pesquisar os nomes das vítimas. Disse que ela prontamente realizou as consultas no PJe de Mato Grosso e da Bahia, e informou a liderança (Robson), mesmo após tomar ciências que as vítimas estavam sequestradas e amarradas pela facção. Destacou que JÉSSICA atuava no envio e intermediações de conversas entre faccionados conforme



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

relatado no relatório. Esclareceu que a atribuição de Jéssica era na realização de acompanhamento processual. Acrescentou que oficiou a Corregedoria do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso (ID. 148147951), sendo informado o número de processos que a JÉSSICA atuava, quase todos com envolvimento de membros do “Comando Vermelho” (ID. 148149837). Indagado pela Defesa se houve prova concreta de que a acusada JÉSSICA tinha algum papel ativo ou de liderança dentro da organização criminosa, respondeu que a ré trabalhava diretamente com o líder do “núcleo jurídico”, advogado ROBERTO, recebendo ordens e realizando tudo que ROBERTO repassava à ela, contudo, de forma autônoma a acusada também trabalhava com ROBSON. Narrou que a acusada JÉSSICA tinha uma tarefa, mas não necessariamente não desempenhava outras, havendo versatilidade na sua atuação, uma vez que o relatório referente ao acusado ROBERTO há citações diretas e indiretas da atuação dos demais advogados, havendo informações claras de que todos os advogados, uma vez ou outra se dirigiam até as delegacias ou até as unidades prisionais. Afirmou que intermediar mensagens não necessariamente implicava deslocar até a unidade prisional, mas seria possível pelo próprio celular.

Semelhantemente, as testemunhas Cleomar Eterno de Campos e Luis Armando de Souza Campos Belo, investigadores de polícia, descreveram a conduta da acusada na consulta realizada para o fornecimento de informações ao “tribunal do crime”.

Por fim, a testemunha Bruno Caetano Moro, investigador de polícia, respondeu que a advogada garantia que o preso ficasse em silêncio, a mando da liderança do “Comando Vermelho”, como forma de vigiar que o custodiado não falasse.

Dessa forma, os diálogos extraídos, juntamente com os demais elementos probatórios coletados nos autos demonstram o ímpeto criminoso da acusada e justificam a condenação de JÉSSICA DAIANE MARÓSTICA, como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

#### II.B.1.2.6. Ré HINGRITTY BORGES MINGOTTI

Restou igualmente apurada a autoria do crime de integrar organização criminosa em relação a ré HINGRITTY BORGES MINGOTTI. Da extração de dados foi possível localizar diálogos entre a ré e os réus PAULO HEINRQUE e TIAGO TELLES (ID 148149828 e 166504442), que demonstram claramente o envolvimento da acusada com os demais faccionados, a sua atuação no “núcleo jurídico” como correspondente (“pombo-correio”) entre os presos. Também se observou referências à ré feitas pelo acusado ROBERTO, em conversas com as lideranças TIAGO TELLES e ROBSON JÚNIOR. Verificou-se, ainda, que a atuação da ré se mostrou mais íntima, desempenhando funções ativas dentro da facção criminosa.

Em seu interrogatório judicial a ré optou por exercer parcialmente seu direito ao silêncio. Ao responder as perguntas da defesa afirmou que nunca integrou ou atuou em prol da organização criminosa, sempre exercendo suas funções dentro dos limites éticos da advocacia.

Neste ponto, a contradição da ré é latente. Em que pese tenha declarado não ser integrante de organização criminosa e que não atuou na defesa dos interesses daquela, durante a extração de dados demonstrou-se evidentemente sua **interação com os demais réus e postura reprovável da advogada com inobservância dos limites éticos e morais da profissão.**

Em diálogo entre os réus ROBSON e ROBERTO, o primeiro encaminha áudios para o advogado, que haviam sido repassados por HINGRITTY. A ré, aproveitando-se de suas prerrogativas, estando em sala reservada com presos, grava áudios dos faccionados, dentro da delegacia, para enviar “recado” dos custodiados à liderança da facção (ID 148149828, págs.23/24):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Forwarded  
Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=o...  
AUD-20220805-WA00...  
https://mmg.whatsap...  
05/08/2022 21:05:59(UTC+0)

Fontes (3)

Forwarded  
Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=o...  
AUD-20220805-WA00...  
https://mmg.whatsap...  
05/08/2022 21:05:59(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Roberto Responder  
Red  
Tem conta no Bradesco?  
renho  
05/08/2022 21:07:40(UTC+0)

Fontes (2)

Dr Roberto  
ouve ai  
05/08/2022 21:07:44(UTC+0)

Forwarded  
Dr Roberto  
audio/ogg; codecs=o...  
AUD-20220805-WA00...  
https://mmg.whatsap...  
05/08/2022 21:10:52(UTC+0)

Fontes (3)

Dr Roberto  
fala cmg  
05/08/2022 21:11:06(UTC+0)

Fontes (2)

System Message  
Missed call from Dr Roberto  
(556699197700@s.whatsapp.net)  
05/08/2022 21:26:26(UTC+0)

Fontes (1)

Dr Roberto Responder  
Red  
Tem conta no Bradesco?  
bradesco  
agencia 3750  
conta 510945-0  
roberto oliveira  
05/08/2022 21:43:11(UTC+0)

**“Eu sou o Janderson, eu fui preso ontem mais ou menos as nove horas da manhã ontem? Não bateram em mim nem nada estou bem graças a Deus é isso está bom”**

**“Sou o Claudevan, fui detido ontem não sei mais ou menos a hora, as nove hora está tudo bem comigo aí não bateram em mim nem nada e é isso aí”**

Nos áudios acima, Dr. Roberto se utiliza da correspondente **Dra. Hingritty para repassar áudios gravados de dentro da cela na Delegacia de Polícia de Tapurah.**

**Constata-se que a Advogada, sob o pretexto de entrevistar reservadamente os presos, ela se utiliza do celular pessoal para gravar áudios com os relatos dos presos a fim de remeter as gravações ao chefe do braço jurídico e, por conseguinte, chegar a liderança Robson.**

No caso, os presos Claudevan e Janderson, estavam detidos na cela da Delegacia e relataram a Dra. Hingritty que não apanharam e que estava tudo bem.

Trata-se de uma violação ética da profissão e, ao mesmo tempo, um ato criminoso de integrante de Organização Criminosa.

**“Não os cara começaram a pedir pra doutora lá da diligência aí comprar água, comprar coberto, comprar escova de dente que não sei o que, mas aí passaram. Daí eu falei não, pedi um telefone da família, né? Pra gente ligar, se tem família aí, eles não sabiam. Mas no fim das contas a doutora fez o favor lá, foi até a casa da da família, porque ele inerte, mas explicou mais ou menos, ela achou e está levando lá umas coisas pra eles até. É, coberta, água, enfim, mas está tudo certinho.”**

Os áudios acima, aparentam uma voz feminina, provavelmente da **Dra. Hingritty Borges Mingotti OAB MT 27315-0**, vez que apresenta eco e os áudios foram gravados de dentro da cela da Delegacia.

Em conversa entre os réus PAULO HENRIQUE, vulgo “PELE, Ph, noturno” e TIAGO TELLES, é **tratado acerca da prisão de um membro da facção e a necessidade de contatar a acusada HINGRITTY** (ID 148149828, págs.25/26,27). Em seguida, PAULO HENRIQUE repassa as informações para TIAGO TELLES (preso na PCE), que foram obtidas por meio da advogada, momento em que utiliza a expressão “*piranha*” para se referir a ré. Observe-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



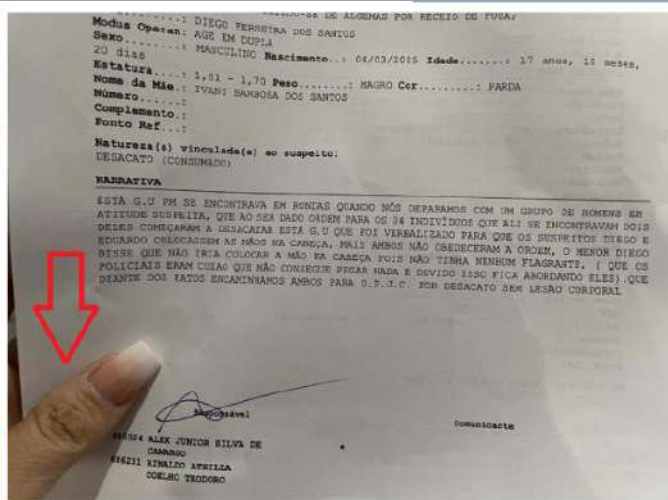
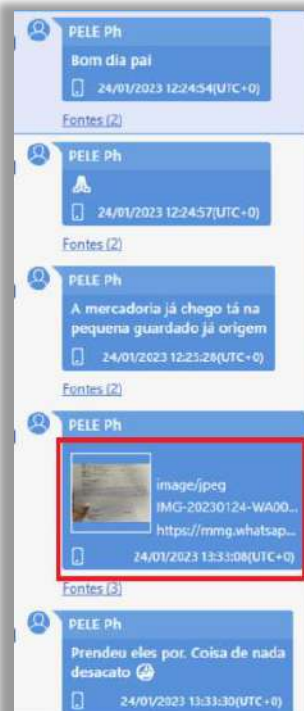
Ainda nesta conversa, “PELE Ph” recebe ordem para ligar novamente para a ré HINGRITTY, para que ela “acelere o bonde”, em outras palavras, a determinação é **não deixar que os membros da facção tenham oportunidade de colaborar com a Polícia** (ID 148149828, pág.28):



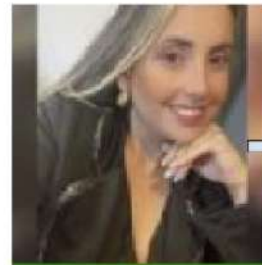
ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Outra ocasião que chama a atenção é um diálogo no qual a ré HINGRITTY, após atender as ligações de PAULO HENRIQUE e **conseguir as informações solicitadas pelo réu**, encaminha foto do boletim de ocorrência para ele e, este, posteriormente, replica a TIAGO TELLES (ID 148149828, pág.32/33):



Acima: imagem de um boletim de ocorrência fotografado e enviado. No detalhe, o dedo da Dra. Hingritty Mingotti.



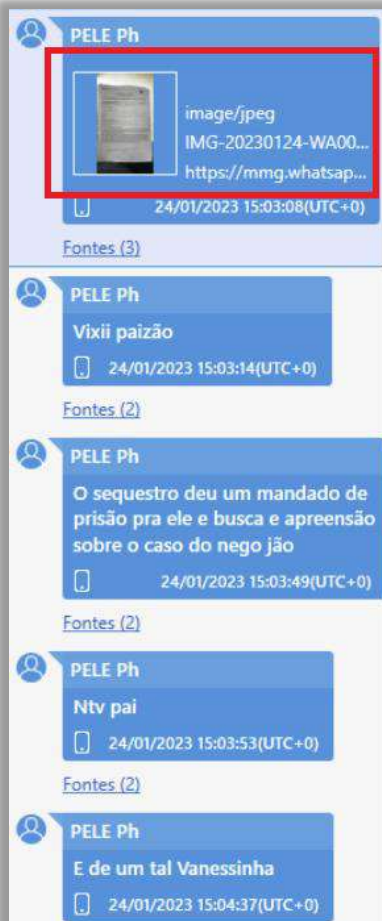
Na imagem ao lado, uma foto do contato compartilhado entre Hingritty Mingotti e Tiago Telles. Esta fotografia é sua foto de perfil de Whatsapp com a qual conversa com Tiago e no detalhe a mão de Dra. Hingritty.



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Nesse sentido, a testemunha Luis Armando de Souza Campos Belo, investigador da Polícia Judiciária Civil, perante a autoridade judiciária, confirmou que a mão feminina com as unhas pintadas que aparece na imagem do boletim de ocorrência, de fato, era da advogada. Destacou que reconheceu pois estava na delegacia, realizando plantão, no dia que a fotografia foi tirada.

Uma vez mais, a ré se deslocou até a Delegacia e fotografou um mandado de prisão cumprido em desfavor de *Eduardo Xavier*, faccionado, suspeito da prática do crime de homicídio qualificado e encaminhou para o réu PAULO HENRIQUE que, logo em seguida enviou a TIAGO TELLES (preso) (ID 148149828, págs. 34/35):



PELE Ph  
 image/jpeg  
 IMG-20230124-WA00...  
 https://mmg.whatsapp...  
 24/01/2023 15:03:08(UTC+0)

Fontes (3)

PELE Ph  
 Vixii paizão  
 24/01/2023 15:03:14(UTC+0)

Fontes (2)

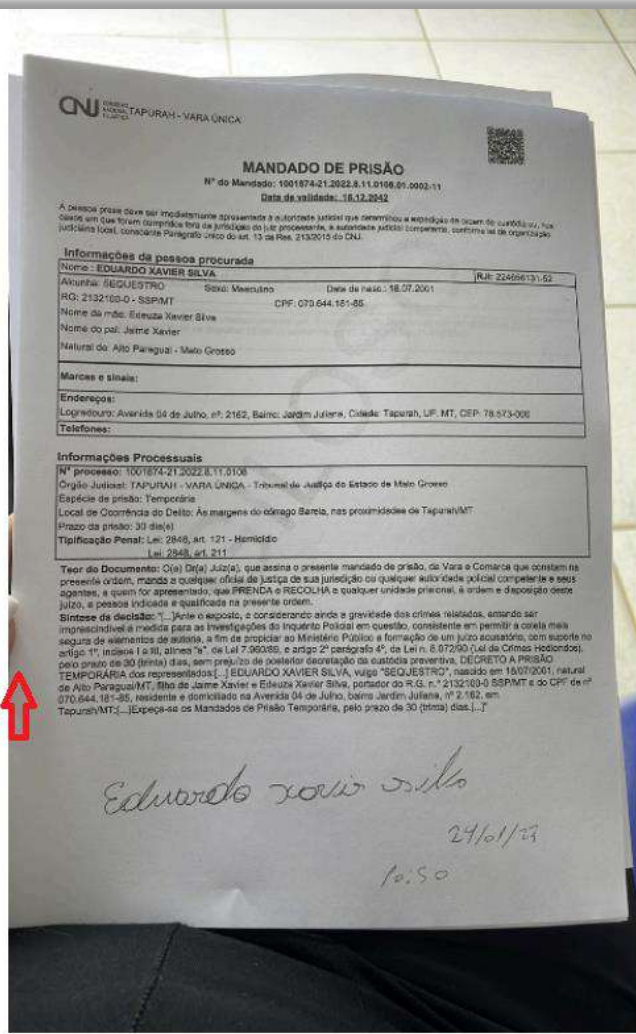
PELE Ph  
 O sequestro deu um mandado de prisão pra ele e busca e apreensão sobre o caso do nego João  
 24/01/2023 15:03:49(UTC+0)

Fontes (2)

PELE Ph  
 Ntv pai  
 24/01/2023 15:03:53(UTC+0)

Fontes (2)

PELE Ph  
 E de um tal Vanessinha  
 24/01/2023 15:04:37(UTC+0)



*Eduardo Xavier Silva*  
 24/01/23  
 10:50

Na imagem ao lado, fotografia do mandado de prisão de Eduardo Xavier "Sequestro".

No detalhe da imagem, vê-se claramente o piso da delegacia de Tapurah e parte dos bancos azuis da recepção unidade policial. A imagem foi enviada da recepção da delegacia.

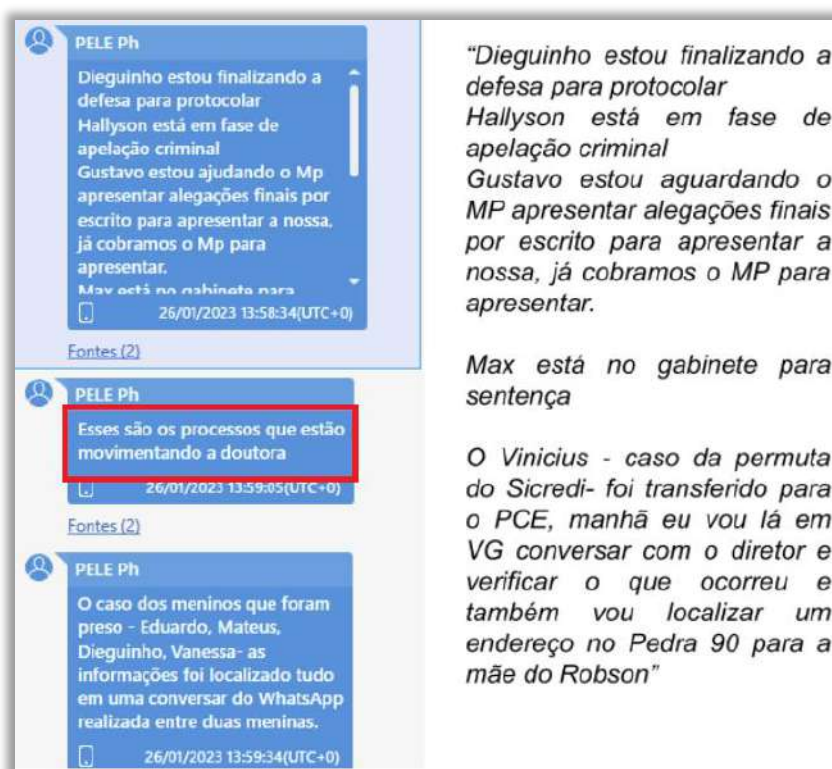
Na lateral esquerda o detalhe dos mesmos dedos da imagem anterior quando enviado o B.O.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Observe-se que no canto da imagem acima também é possível visualizar a unha da ré, bem como o piso da delegacia de Tapurah, de acordo com o narrado pela testemunha Luis Armando de Souza Campos Belo.

A acusada também enviou relatório de processos para PAULO HENRIQUE e TIAGO TELLES, dos casos que a advogada estava acompanhando. No diálogo a seguir, HINGRITTY avisa PAULO para ele comunique a TIAGO TELLES que as informações que a Polícia conseguiu no caso do esquartejamento de “nego João” foram obtidas pela quebra de dados do aparelho celular de Vanessa (ID 148149828, pág.37):



Em outra ocasião, a advogada também **compartilha mandado de busca e apreensão** (ID 148149828, pág. 40/41). Verifica-se que se trata de processo sigiloso e a ré, abusando de suas prerrogativas, mantém os





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

posto que se trata da pessoa responsável para conseguir a informação na Delegacia (ID 148149828, pág.43):

The image displays a WhatsApp chat interface. On the left, a list of messages from 'PELE Ph' is shown, including a photo, a text message about a DL, and a voice message. On the right, a detailed view of the chat is shown, with a red arrow pointing to a message that reads: 'Por que eu quero saber sobre uma mercadoria minha que ele deixou com a tia dele aí eu quero saber na onde que tá guardado com ele tem 1kilo de braw eu quero saber dele na onde que tá'. The chat also shows other messages like 'meu caso', 'Bom dia! Tudo bem?', 'Aki eo Henrique', 'Vc tá em tapurah', 'Só estarei amanhã', 'Poderia me explicar o caso por gentileza', 'Tem um mano que rodo com mandato ele é Dimenor queria saber si ele desceu já', 'O vugo de é chefinho', 'Há tá', and 'Entendi'.

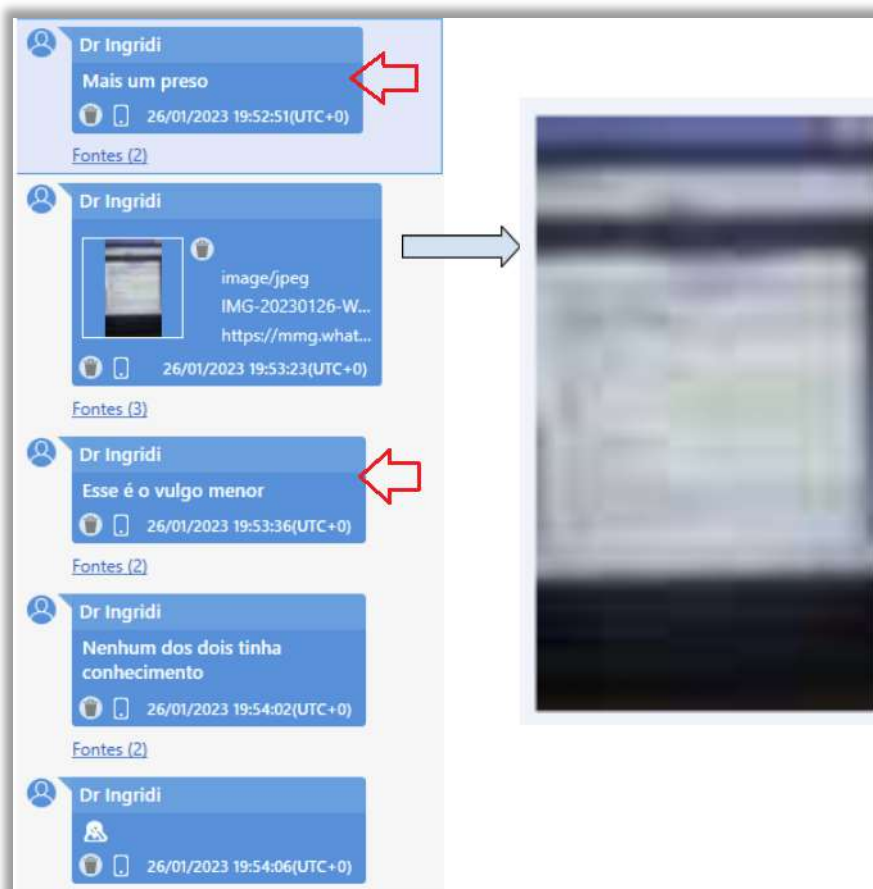


ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Ainda, os dados da extração trouxeram aos autos conversas entre os réus HINGRITTY e TIAGO TELLES. À liderança, a advogada também envia informações, presta contas, recebe orientações, entre outras ações desempenhadas dentro do grupo criminoso, tanto como parte do “núcleo jurídico”, como de forma autônoma, isto porque, a acusada tem contato direto com as lideranças do “Comando Vermelho”.

Para melhor elucidação, evoco alguns diálogos entre a acusada e a liderança da facção (TIAGO TELLES).

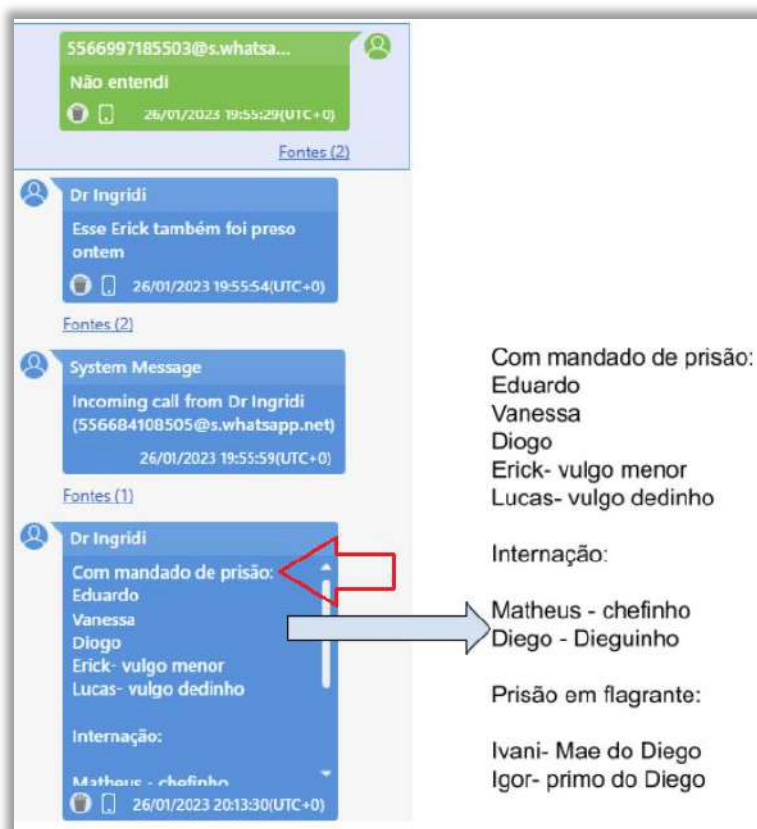
Em conversa entre os réus, no dia 13/01/2023 (ID 148149828, págs.47), HINGRITTY informa TIAGO sobre a situação de um adolescente apreendido:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

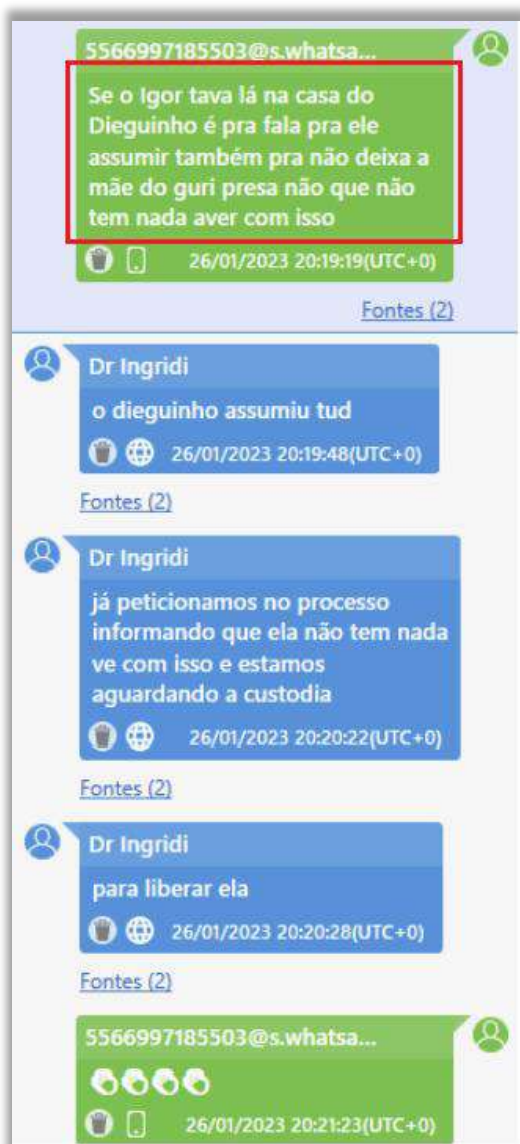
Posteriormente a advogada presta contas para TIAGO TELLES sobre os membros da organização criminosa que foram presos e apreendidos por mandados de prisão e mandados de internação ou prisão em flagrante, mantendo-se, assim, a facção atualizada das ações policiais (ID 148149828, pág.48):



No mesmo sentido, TIAGO TELLES emana ordens à advogada, que deveria comparecer na delegacia e informar a pessoa de *Igor Rafael* para “assumir” entorpecentes. Situação que demonstra clara atuação a favor da organização (ID 148149828, pág.54):



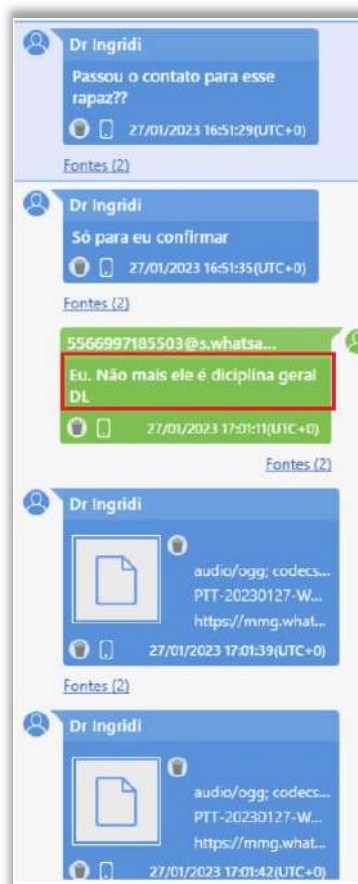
ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em um trecho da conversa, há nítida demonstração de intimidade entre eles, eis que a advogada questiona se TIAGO TELLES enviou seu contato para outro faccionado, ao passo que ele responde que “DL” é “disciplina geral”, ou seja, o réu fica a vontade para compartilhar informações da organização criminosa com a ré (ID 148149828, pág.58). Destaco:



No diálogo a seguir, TIAGO TELLES passa instruções a PAULO HENRIQUE, de como proceder em relação ao **pagamento da ré**. Nota-se, que é dividido entre os dois líderes regionais do “Comando Vermelho”, pois as orientações são para “tirar de mim” (TIAGO TELLES) e “Sicredi” (ROBSON JÚNIOR), em relação à “grande”, uma referência à cidade de Tapurah, com relação à Itanhangá a “pequena”, tendo em vista que, aparentemente foram



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

realizadas algumas ações unilaterais em Itanhangá com relação à TIAGO TELLES (ID 148149828, págs.65/67):

5566997185503@s.whatsa...  
Tem que manda 2 salário pra dr  
Nesse pix dela  
12/01/2023 20:17:22(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Um salário lá da pekena  
12/01/2023 20:17:34(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
E outro da grande  
12/01/2023 20:17:43(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Aí já fazer um relatório  
12/01/2023 20:17:49(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Pra ver  
12/01/2023 20:17:51(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Se nós vai continuar  
12/01/2023 20:17:57(UTC+0)

5566997185503@s.whatsa...  
Com ela  
12/01/2023 20:18:01(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Que aí ela trabalha mais esse mês só  
12/01/2023 20:18:10(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
E ela sempre tá pessoalmente  
12/01/2023 20:18:16(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Outros só por ligação  
12/01/2023 20:18:22(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Aí da grande  
12/01/2023 20:18:30(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Vc tira de mim e do Sicredi  
12/01/2023 20:18:38(UTC+0)

5566997185503@s.whatsa...  
Da pekena só de mim  
12/01/2023 20:18:46(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Aí  
12/01/2023 20:18:48(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
É o seguinte tem mais um valor que ela cobrou  
12/01/2023 20:18:58(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Por agilizar as coisas lá pro balneário  
12/01/2023 20:19:08(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
700 e pouco  
12/01/2023 20:19:18(UTC+0)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

A seguir, comprovante de depósito em conta da advogada, relacionado aos **serviços prestados à organização criminosa** (ID 148149828, págs.75/46):

Comprovante bancário em PDF reproduzido na próxima página.

**stone**  
**Comprovante de Transferência**  
Realizada no dia 12 de Janeiro de 2023 às 17:47:03

**Valor**  
R\$ 3.350,00

**CONTA ORIGEM**

<b>De</b> Israel Oliveira Porto	<b>CPF</b> ***.356.441-**	
<b>Banco</b> STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.	<b>Agência</b> 0001	<b>Conta</b> 7584957-0

**CONTA DESTINO**

<b>Para</b> Hingrity Borges Mingotti	<b>Documento</b> ***223001**	
<b>Banco</b> NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	<b>Agência</b>	<b>Conta</b>

**INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA**

<b>Tipo</b> Pix	<b>E2E ID da transação</b> E16501555202301130846c57652853ba
--------------------	--

**Código de Autenticação**  
0d85c976-791b-4b55-8f60-7ac10cb7efd5

**Stone Instituição de Pagamento S.A.**  
16.501.555/0001-57

Comprovante de transferência bancária enviada para Hingrity Borges Mingotti

Além disso, contatou-se também que **a prestação de serviços da advogada era avaliada mensalmente**, pois em dado momento PAULO HENRIQUE elabora relatório solicitado por TIAGO TELLES e envia para aprovação, conforme se verifica:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

\*RELATÓRIO MENSAL ADVOGADO\*

Nois dó quadro.diciplinar  
Resumimos o trabalho da dotora esse mês não estamos muitos contentes com o trabalho dela não ,  
Queremos que todas as questões que a dotora resolver tem que ser pessoalmente  
Não queremos mais nada por ligação....  
Que,ela faça o trabalho dela e não fique querendo saber quem é disciplina quem é gerente é quem são os irmãos... ela só cumprir o papel dela só acompanhar os irmãos quando for preso e pra ela não se por na nossa vida do crime pois toda vês que nois vai preso fica com muitas perguntas encima de nós que não tem nada a ver com o processo se ela quer saber do crime quer se envolver nos vai tratar ela como criminosa pois pra nós ela não é mais se ela quiser vai ter que seguir as nossas regras do crime punição de Ingal só isso ...e seguir todos os trâmites dos trabalhos..  
Queremos que ela seja verdadeira sempre dizer a verdade em relação aos processos e tudo oque se passa com os nossos irmãos presos e que fique bem  
Claro que não aceitamos nem uma atitude isolada da parte dela em questão dos processos dos nossos irmãos  
Todos os meses serão feitos relatório sôbre os trabalhos seus dotora se nois entender que não está fazendo os trabalhos como deve ser feito retiramos do trabalhos por isso o relatório pra tentar melhorar e continuar com nois nós trabalhos da familia.....

ASS: QUADRO DICIPLINA

Outro fato relevante é uma conversa na qual TIAGO TELLES trata com outra criminosa a respeito da **recuperação de armamento e explosivos da organização criminosa**, que foram alvos de busca e apreensão. Nesta ocasião, eles mencionam que os objetos não foram localizados na ação policial em virtude de terem sido retirados do local. Destaca-se que há menção da atuação da advogada HINGRITTY, como intermediadora/elo entre TIAGO TELLES e a “Afilhada Meg” na recuperação das referidas armas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Inicialmente, TIAGO TELLES informa a “Afilhada Meg” sobre a necessidade de recuperar materiais ilícitos da facção que estão em um sítio, eis que teria descoberto que os agentes chegaram até outro local por intermédio de um rastreador que havia na camionete utilizada para carregar o entorpecente. Diante disso, precisam retirar os materiais ilícitos do sítio vizinho, pois a polícia iria até os endereços que a camionete esteve. Destaca-se que as informações foram obtidas por intermédio dos advogados que atuaram em prol da organização criminosa (ID 148149828, págs.84/85):

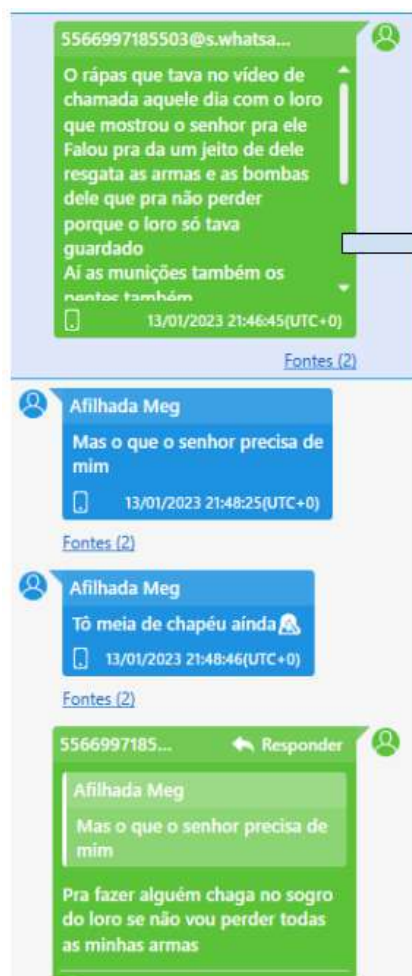
The screenshot shows a WhatsApp chat with the following messages:

- 5566997185503@s.whatsa...:** "É o seguinte era dois sítio" (13/01/2023 21:41:43(UTC+0))
- Afilhada Meg:** "Fiquei sabendo agora padrinho" (13/01/2023 21:43:10(UTC+0))
- Afilhada Meg:** "Boa tarde padrinho" (13/01/2023 21:41:44(UTC+0))
- 5566997185503@s.whatsa...:** "O que o loro carregou a droga pra nós não é lá que tá as coisas e outro sítio" (13/01/2023 21:42:17(UTC+0))
- 5566997185503@s.whatsa...:** "O único que sabe aonde tá" (13/01/2023 21:42:28(UTC+0))
- 5566997185503@s.whatsa...:** "Minha coisas" (13/01/2023 21:42:33(UTC+0))
- 5566997185503@s.whatsa...:** "E o sogro do loro" (13/01/2023 21:42:40(UTC+0))
- 5566997185503@s.whatsa...:** "Tem várias caixa de munições de ° 40 altos pente  
Tem 3 espingarda 1 fuzil °30 .  
Bombas e espoletas" (13/01/2023 21:43:30(UTC+0))
- 5566997185503@s.whatsa...:** "Aí eu precisava que alguém" (13/01/2023 21:43:39(UTC+0))
- 5566997185503@s.whatsa...:** "Falava com o sogro do loro" (13/01/2023 21:43:52(UTC+0))
- 5566997185503@s.whatsa...:** "Só fala assim" (13/01/2023 21:43:56(UTC+0))



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

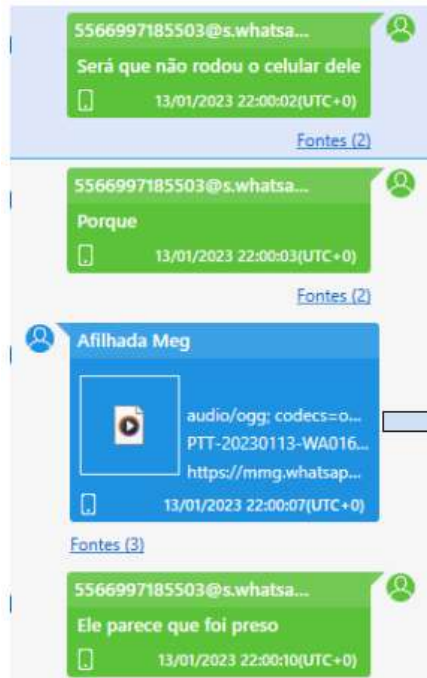
A fim de obter sucesso em sua empreitada, TIAGO TELLES informa para a interlocutora “Afilhada meg” que a ré HINGRITTY irá ligar para *Elias*, pai de *Luis Fernando*, vulgo “Loro”, para que ela faça a ponte e recupere o material: armas, munições e 87 (oitenta e sete) “bananas” de dinamite (ID 148149828, págs.86/91). Contudo, a interlocutora informa que só conseguiu contato da esposa do “Loro” e TIAGO informa que, para não arriscar irá adotar uma estratégia com sua advogada, que fará a intermediação. Destaco:



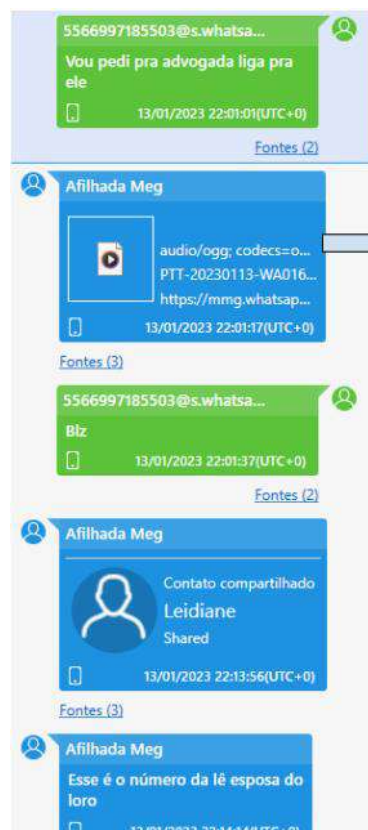
*“O rãpas que tava no vídeo de chamada aquele dia com o loro que mostrou o senhor pra ele Falou pra da um jeito de dele resgata as armas e as bombas dele que pra não perder porque o loro só tava guardado  
Aí as munições também os pentes também.  
Aí só ele fala aonde pega que eu mando pega ou só e o loro entrar em contato com eles passa a visão pra ele e fala pra ele que a polícia tá indo em todos os lugares que a Amarak branca que rodou passou eles tão indo atrás.”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



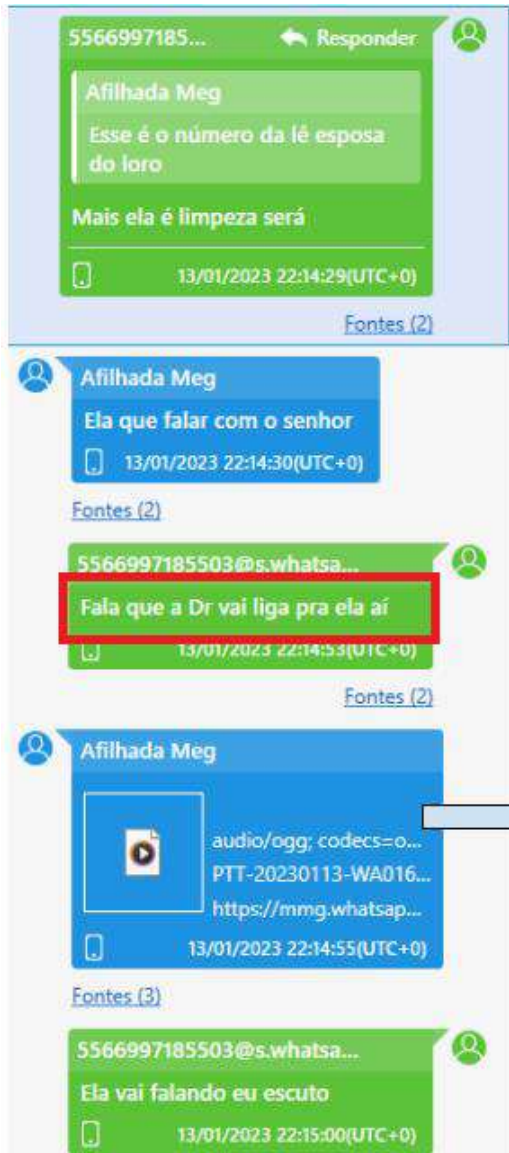
*"padrinho esse telefone é do seu Elias é o sogro"*



*"Padrinho eu consegui ligar pra ele só que o celular dele voou na casa. A dona Elisa, a esposa dele atendeu. Ai eu não quis falar, tá"*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



"Tem padrinho ela é de boa nessas parte, ela sabe de tudo. Ela vai poder ajudar o senhor. Eu estou conversando com ela. Ela falou que o louro está sumido no mundo. Ela não sabe de nada dele. Aí ela queria o seu telefone. Daí eu estou mandando o dela pro senhor conversar com ela"

Posteriormente, com a intermediação feita entre HINGRITTY e a esposa do foragido "Loro" e seu sogro, a organização criminosa recuperou seus armamentos e explosivos (ID 148149828, págs. 92/99):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Depreende-se que, a acusada HINGRITTY desempenhou um papel fundamental como integrante da organização criminosa. Além de atuar como advogada, embaraçou investigações policiais, serviu como intermediadora de mensagens entre criminosos de alta periculosidade, auxiliou com informações sigilosas de processos que não tinham seus clientes como parte, dentre outras condutas expostas que confirmam a presença dela como integrante da facção criminosa.

Além disso, do Relatório de Investigação Policial n. 2024.13.65088 – extração de dados celular HINGRITTY (ID 166504442), também se averiguou diálogos em que **o líder da Orcrim emana ordens à acusada**.

Na conversa adiante, a ré recebe ordens para verificar a situação de preso integrante da organização criminosa (ID 166504442, pág.26/27):

Que no dia 03/02/2024 a partir das 11:32:12(UTC-4) o numeral 556696876820 Hingritty Borges Mingotti diz "Bom dia" que o numeral 5521998007614 agendado como "Deboxada 📞❤️" responde com um áudio que será transcrito abaixo:



Transcrição do áudio enviado pelo numeral 5521998007614 agendado como "Deboxada 📞❤️" no dia 04/02/2024 12:31:22(UTC-4) AUD-20240204-WA0005.opus, para advogada Hingritty.

**"vixe bota fé mas demorou então porque tipo assim véi desde quando ele foi preso ninguém teve contato então provavelmente ele está sem nada lá dentro entendeu? Sem receber carta de ninguém nem nada"**



Transcrição do áudio enviado pelo numeral 5521998007614 agendado como "Deboxada 📞❤️" no dia 04/02/2024 às 12:31:39(UTC-4) PTT-20240204-WA0006.opus, para advogada Hingritty.

**"Doutora, quando a senhora tiver contato de novo no prédio, eh vê por favor em relação a esse rapaz ai que eu acho que ele foi preso, se ele está precisando de alguma coisa, como é que está a situação dele lá, está bom"**

O rapaz é Pablo Sergio Ferreira Secato.



Transcrição do áudio enviado pelo numeral 556696876820 Hingritty Borges Mingotti no dia 04/02/2024 às 12:31:57(UTC-4) 53030df72e0e4066887c65a9e2acc35e.opus para o numeral 5521998007614 agendado como "Deboxada 📞❤️". vejamos:

**"essa semana eu te mandei a lista do do que estavam precisando" voz de Hingritty**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em outra conversa com o numeral 5521998007614, utilizado pela vulgo “Deboxada ☹️”, é solicitado a advogada que **colha informações a respeito de uma prisão em flagrante (ID 166504442, págs.34/36)**:

Transcrição do áudio enviado pelo numeral 556696876820 Hingrity Borges Mingotti no dia 05/02/2024 às 13:28:06(UTC-4) 581ab5ee23c84748afed64302d10457e.opus para o numeral 5521998007614 agendado como "Deboxada ☹️", vejamos:

**"Esse cara aí se eu não me engano foi um caso em que foi roubado um carro em Sorriso e aí eles estavam indo pra Lucas e aí eles estavam passando por Ipiranga e o pessoal da Militar de Ipiranga pararam ele"**

Do mesmo modo, a ré deixa a facção informada acerca da transferência de presos (ID 166504442, págs.37/39):

**"Manda pra mim os que foram transferidas anotação e os que ficou na no sistema ainda entendeu doutora"**

Que o numeral 556696876820 de Hingrity diz "Certo" e logo na sequência enviou um áudio o qual foi transcrito abaixo:

Transcrição do áudio enviado pelo numeral 556696876820 Hingrity Borges Mingotti no dia 05/02/2024 às 14:58:16(UTC-4) 8379e5076ca54e58e8063147b3ca58.opus para o numeral 5521998007614 agendado como "Deboxada ☹️", vejamos:

**"Então, alguns foram pra VG e o e a maioria foi pra Rondonópolis na mata"**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Colaborando com a organização criminosa “Comando Vermelho”, no intuito de **munir a liderança de informações sobre eventuais criminosos adeptos de facção rival**, a acusada também repassa informações de boletins de ocorrências e afirma que os presos são integrantes da organização criminosa denominada “PCC” (ID 166504442, págs. 48/50):

The collage displays a series of WhatsApp messages, primarily forwarded documents and audio files. The documents are official reports from the Mato Grosso State Police, dated February 5, 2024. The text in these documents is in Portuguese and appears to be a formal report or investigation. One of the messages is highlighted with a red box and labeled "São do PCC". The chat interface shows typical WhatsApp elements like "Forwarded", "Sources", and timestamps.

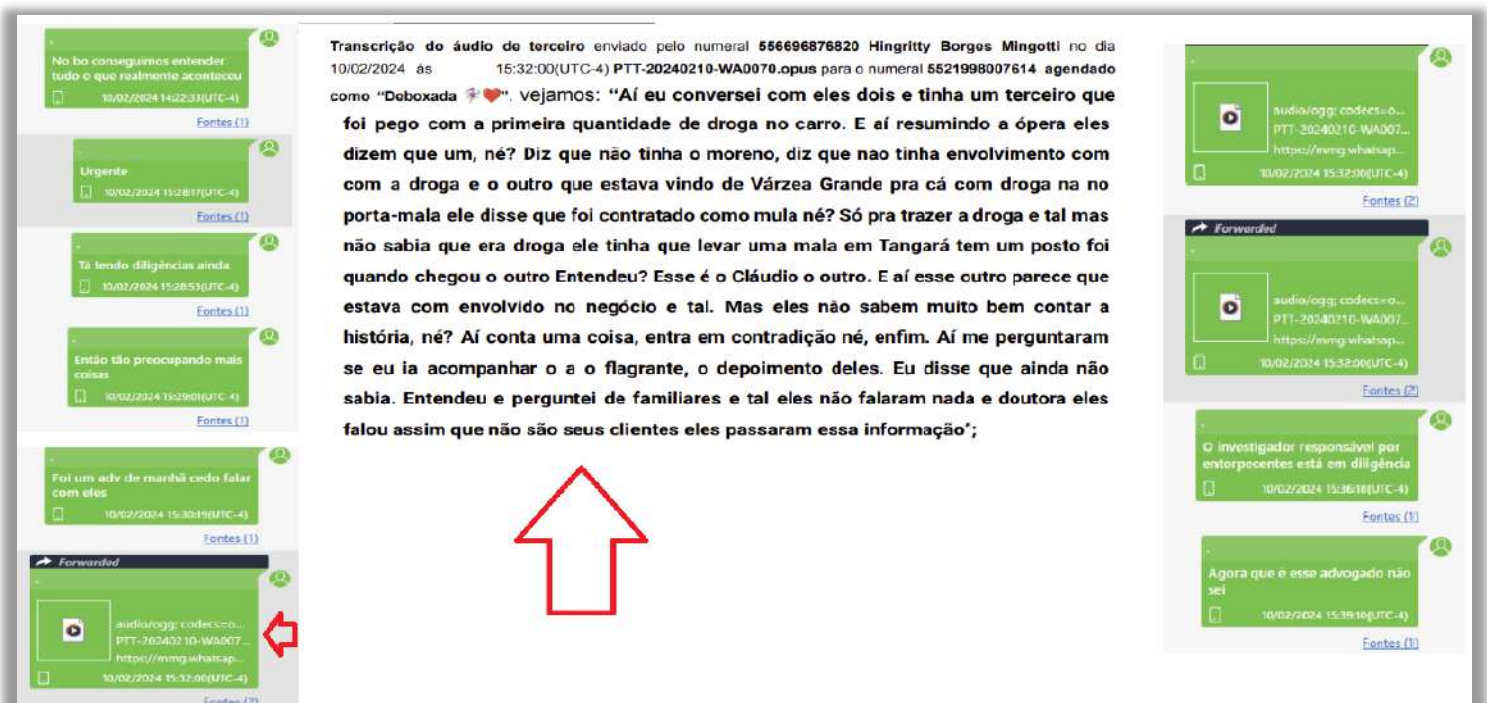


ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Na conversa ao lado, constata-se que a ré, inclusive, demonstra certa intimidade com a interlocutora vulgo “Deboxada”, ao chamá-la de “patroa” e “dona da quebrada” (ID 166504444, pág.21) →



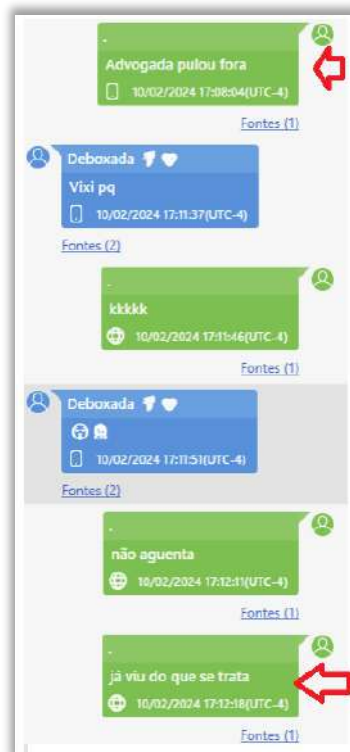
Em outra conversa a ré faz o resumo de uma apreensão de 300 kg (trezentos quilos) de entorpecentes (ID 166504444, págs. 36/37):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em continuidade, a ré afirma que outra advogada, ao tomar conhecimento da situação “*pulou fora*” (ID 166504444, pág.41). O diálogo era a respeito da apreensão de entorpecentes. Veja-se:



Confirmando estes elementos de provas, durante a realização de busca e apreensão em sua residência foram recolhidos elementos contundentes que corroboram com a sua atuação, conforme instado no Relatório Policial n.º 2024.13.28004 (ID. 148150465).

Os agentes estatais que cumpriram o mandado de busca na residência da acusada foram unânimes em relatar que em uma primeira reação, HINGRITTY tentou destruir anotações, as quais foram recolhidas e analisadas. As anotações encontradas em sua posse dão conta de que **a ré também tinha como atividade secundária o gerenciamento/“recolhe” dos valores auferidos com o tráfico de drogas** (ID 148150465):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

	<p>Fazer recolhe normal 4 a 4 dias em conjunto na conta do Brasil a sacanha ou maconha (não legível), e quando em mãos mercadoria, montanha sabe dividir para todos</p> <p>Wilson wesley, Ana 21"; "Frezzer =&gt;"; "Alas D11 =&gt; R 05 (raio 5)"; "mandar todo valor para minha conta"; "=&gt; cader todo salario mensal passar para FK (Flank)"; "10 ainda"; 15.000,00" 30.000 mês 03";</p>		<p>Fazer recolhe normal 4 a 4 dias em conjunto na conta do Brasil a sacanha ou maconha (não legível), e quando em mãos mercadoria, montanha sabe dividir para todos</p> <p>Wilson wesley, Ana 21"; "Frezzer =&gt;"; "Alas D11 =&gt; R 05 (raio 5)"; "mandar todo valor para minha conta"; "=&gt; cader todo salario mensal passar para FK (Flank)"; "10 ainda"; 15.000,00" 30.000 mês 03";</p>	
	<p>Biu final da cadeia Quando planilha do fecha Mercadoria, 100 k, 10 óleo, 5 pó Já vão fecha do G e o re-dime, ganho com garoto o tio ou teo Salario 5.000,00 =&gt; Gerenciar lá; Passar tudo para mim (ilegível) mercadoria e olio;</p>		<p>"Fabiane mandar Iphone 14 chip Claro"; "Abraço para filho, murilo e qerai"; "Garoto não deixa faltar mercadorias".</p>	

Do mesmo modo, foi apreendida a vultuosa quantia aproximada de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) em espécie, armazenados em sacolas plásticas, no guarda-roupa da acusada, corroborando com o exercício de sua função de "recolhe", já que durante toda a instrução processual não restou comprovado por meios lícitos o recebimento de tais valores e se assim fosse, também não restou aportado nenhum pedido de restituição por parte da ré (ID. 148150465, pág.28):





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Aliás, o relatório policial avaliou que os valores apreendidos coincidem com os valores inseridos nas anotações apreendidas, reforçando mais ainda a sua participação nos crimes.

Assim, a negativa da ré não encontra eco no contexto probatório, a luz da análise da prova testemunhal, circunstancial e a extração de dados, a qual demonstrou claramente o envolvimento da ré com a organização criminosa.

A prova testemunhal robustece a comprovação da autoria imputada a acusada Hingritty, conforme se denota a seguir:

A testemunha Delegado de Polícia Civil Guilherme Pompeo Pimenta Negri, declarou que a acusada atuava como correspondente, citando que era quem mais aparecia na Delegacia de Tapurah para angariar informações. Destacou que a ré gravou áudios com Claudervam e Jandervan dentro da cela, em entrevista reservada, mesmo sendo advertida que não poderia realizar tal ação. A gravação realizada de forma individual com eles foi encaminhada ao advogado ROBERTO, que por sua vez enviou para as lideranças do “Comando Vermelho”. Afirmou que a acusada participou de forma direta na recuperação de dinamite, bomba, droga e armas de fogo que estavam na chácara de Luiz Araújo (vulgo “Loro”), genro de Elias Hoffmann. Acrescentou que a participação da acusada na recuperação dos produtos ficou demonstrada através de um diálogo entre o acusado TIAGO TELLES e a pessoa de vulgo “Afilhada Meg”, onde a acusada HINGRITTY intermedia com as pessoas e ajuda na recuperação dos materiais ilícitos (bomba, droga e arma), por meio de ligações. Destacou que a acusada realizava a descoberta de processos sigilosos, acessava autos de prisão em flagrante, encaminhava boletins de ocorrência em tempo real para os advogados e lideranças do “Comando Vermelho” (TIAGO TELLES e ROBSON), bem como atuava de forma incisiva na defesa de seus clientes com o objetivo de proteger unicamente os interesses da facção. Ressaltou que todos os advogados



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

tinham o único objetivo de atender o interesse da organização criminosa. Que HINGRITTY captava as informações das pessoas que iam presas e repassava as informações aos líderes. Sobre a relação da acusada HINGRITTY com ROBERTO, narrou que a advogada atuava tanto junto com o “braço jurídico”, quanto de forma autônoma, uma vez que também respondia por Itanhangá, atendendo o interesse da organização criminosa. Destacou que em certo episódio HINGRITTY gravou áudio do Claudervan e Janderson, no dentro da delegacia e enviou para o acusado Roberto, mídia que o próprio Roberto encaminhou para ROBSON em uma de suas conversas, demonstrando a relação entre ROBERTO e HINGRITTY.

Uniformemente, a testemunha Delegado de Polícia Civil Artur Andrade Almeida, disse que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar e de prisão preventiva da advogada HINGRITTY. Narrou que, de início, logo que adentraram na residência a acusada **tentou destruir provas**, pegou algumas anotações que estavam no balcão sala apartamento e se dirigiu até a área de serviço onde havia uma lixeira, mas foi impedida de finalizar seu intento. Destacou que as anotações constavam a mercancia de entorpecentes (vulgos, nomes, valores, espécie da droga “chá”/“óleo”), razão pela qual foram apreendidas e lacradas. Asseverou que na residência da acusada também foram apreendidos dois aparelhos celulares, um *laptop* e, durante as buscas já dentro do quarto no guarda-roupas localizaram aproximadamente R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) em espécie, cédulas de valores pequenos em várias sacolas de plástico/papelão. Contou que na extração do aparelho celular da acusada logrou localizar vários diálogos entre HINGRITTY e a vulgo “Debochada” (Carolina), pessoa que se identifica durante a conversa e, as investigações descortinaram que ela seria uma liderança do comando vermelho na cidade de Itanhangá. Ressaltou que Carolina possui dois mandados de prisão em aberto, estando foragida, e nas conversas extraídas constataram que ela está escondida na “Rocinha”, comunidade situada



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

na cidade do Rio de Janeiro. Disse que nas extrações existem diversas conversas da acusada executando tarefas a mando da referida liderança. Exemplificou que em algumas conversas a liderança (Carolina) tinha conhecimento de alguma prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão aleatórios, principalmente em Itanhangá e ordenava a HINGRITTY ir até a delegacia para verificar quem estava preso, se tratava-se de integrante de organização criminosa rival ou do “Comando Vermelho”, além de averiguar se no interrogatório o preso foi delator (“X9”). Afirmou que a acusada aproveitava-se das prerrogativas de advogada para colher os elementos de informação e repassava para a vulgo “Debochada”, contudo, sempre com o objetivo de satisfazer os interesses da organização criminosa, nunca em favor da pessoa presa.

Ainda, o investigador de polícia civil, Cleomar Eterno de Campos, destacou que o relatório demonstrou a vinculação do “braço jurídico” em apoio ao crime organizado. Disse que de forma mais efetiva analisou os dados do celular da acusada HINGRITTY. Acerca do auxílio da acusada a uma transferência de drogas e dinamites de outra ocorrência, a testemunha recordou-se em uma diligência realizada em um sítio na cidade onde primeiramente nada foi localizado e posteriormente, após a extração de dados foi averiguado que HINGRITTY estava em comunicação sob a ordem de TIAGO TELLES para levar o material ilícito que estava no sítio para outro local. Além disso, asseverou situação em que a denunciada HINGRITTY avisou foragido da justiça, que comandava a região de Sorriso e Tangará, solicitando a outra advogada para atender também os interesses da organização criminosa, ultrapassando os limites da advocacia. Respondeu que sua função foi a contribuição no relatório inicial (correção e análise) e na deflagração da operação, posteriormente, a elaboração dos relatórios dos objetos apreendidos na residência da acusada Hingritty e dos aparelhos celulares.

A testemunha Luis Armando de Souza Campos Belo, investigador de polícia civil, expôs que participou da elaboração dos relatórios de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

análise do aparelho celular que continha informações relacionadas aos advogados, ora acusados, bem como participou de diligência na residência da acusada HINGRITTY em Cuiabá. Relatou que chegaram na residência foram recebidos pela acusada, que de pronto foi informada acerca do mandado, quando então tentou fechar a porta, mas sem êxito. Os agentes adentraram na residência e durante a busca localizaram no guarda-roupas aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em espécie e indagada acerca da origem do dinheiro, a acusada asseverou que era proveniente do seu trabalho e posteriormente apresentaria comprovantes dos seus honorários. Em continuidade, também foram encontrados dois aparelhos celulares e algumas anotações em folha de papel. Disse que a testemunha colocou as anotações no balcão da cozinha e, em dado momento, HINGRITTY se dirigiu até a cozinha e tentou jogar as anotações na lixeira, atitude que logo foi notada pelo policial e os agentes impediram a ação. Após, em perícia constatou-se que se tratava de anotações relacionadas ao narcotráfico. Informou que foram localizadas na residência, cartas/recados/bilhetes de presos, na ocasião também cumpriram o mandado de prisão. Acerca de como os agentes concluíram que acusada HINGRITTY teria participado no auxílio de deslocamento de drogas e dinamites, a testemunha explicou que os agentes realizaram uma busca em uma chácara e não localizaram o material, e quando foram efetuar a análise dos dados da extração encontraram uma conversa em que TIAGO TELLES afirma *“eu descobri como os policiais encontraram o meio paiol de armas e drogas. Havia um rastreamento na camionete”*, informação que só seria possível com acesso ao processo, em seguida TIAGO diz *“olha, eu tenho uma afilhada, o nome dela chama Meg. Ela ta falando que o pai do Loro ainda tinha coisas guardada lá”*, então é solicitado que o material da chácara seja resgatado, mas TIAGO continua *“olha, eu não quero contato com esse povo, vamos pedir para que a advogada faça a ponte pra que fale com a mulher do Loro”*, pois a mulher do “Loro” que havia fugido da abordagem policial e guardava todo o armamento, precisaria falar



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

com seu sogro para que ele revelasse onde estaria escondido o armamento, porém o TIAGO TELLES afirmou que não queria falar com ela para não ser exposto e precisava que alguém para fazer essa interlocução, mencionando então a advogada (HINGRITTY). Também se recordou de uma situação em que a acusada HINGRITTY foi até a delegacia e solicitou conversa reservada com presos por tráfico de drogas, o que foi concedido. Após, durante a análise da extração, averiguou-se um áudio dos mesmos presos, onde alguém teria gravado uma mensagem de voz enquanto eles estavam na cela da delegacia, no áudio foram repassadas algumas orientações para o preso, bem como um recado onde dizia “*olha, fala pro Dieguinho que ele é um mancoso, porque ele guardou as drogas ali junto com as panelas e as coisas da mãe dele*”. Situação esta que ocorrera dentro da delegacia onde foi repassado recado pela liderança através da advogada que estava presente na cela. Evidenciou que visualizou a foto de um boletim de ocorrência, onde aparece o piso da delegacia e uma mão feminina com as unhas pintadas, que se tratava da acusada Hingritty, ou seja, enquanto ainda estava dentro da delegacia a ré fez uma fotografia e encaminhou em tempo real para o denunciado TIAGO TELLES (preso). Em outro diálogo, a testemunha destacou que ocorreu a apreensão do adolescente *Diego*, com drogas e arma de fogo, não sendo localizado todo o entorpecente na ocasião, e na conversa TIAGO TELLES encaminhou recado por meio da acusada HINGRITTY onde diz “*olha, tinha mais droga lá? Onde tá a resposta?*”, evidências que indicavam que ela ficou encarregada de levar o recado para a irmã do *Diego* para que esta cuidasse do restante da droga que não foi localizada na ocasião da apreensão do menor, e que alguém da organização criminosa iria retirar aquele entorpecente. Inquirido pela Defesa da acusada HINGRITTY, Dr. Jônatas, a respeito de como conseguiu identificar a mão da acusada HINGRITTY apenas pela foto, declarou que estava presente no dia e ela estava na sua frente. Afirmou com convicção que a mão na foto era da acusada HINGRITTY, pois no dia em específico a testemunha tinha realizado a prisão do flagranteado e a única advogada que compareceu na



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

delegacia e solicitou uma cópia do boletim de ocorrência foi a ré, bem como foi a única que recebeu a cópia do documento impresso. Ao final, ressaltou que no momento da diligência notaram os familiares ligando e informando para ligar para a acusada HINGRITTY. Respondeu que a solicitação de cópia de documento não é extrapolar a prerrogativa do advogado, no entanto, causou estranheza a cópia chegar nas mãos de um líder de organização criminosa.

Em arremate, o investigador de polícia, Bruno Caetano Moro, narrou que à época dos fatos estava lotado na delegacia de Sorriso e sempre que uma pessoa relacionada a facção “Comando Vermelho” era presa, a acusada HINGRITTY comparecia até o órgão para representar aquela pessoa. Asseverou que a acusada tinha uma rotina, uma forma de trabalhar, realizando sempre a mesma abordagem com as mesmas perguntas e, certo dia, a testemunha estava de plantão na delegacia quando HINGRITTY foi até o local mais uma vez para representar um preso. Continuou dizendo que era um dia em que havia vários outros advogados e por ela estar demorando a conversa na sala reservada, bateu a porta e abriu, momento que visualizou o preso utilizando o aparelho celular da advogada e, por ser tratar de uma prisão relacionada a homicídio a testemunha advertiu a ré, avisou que informaria a autoridade competente e registrou a ocorrência. Destacou que quando advertiu a denunciada sobre o ato, a acusada imediatamente pegou seus pertences foi embora e não retornou mais para defender os interesses daquele preso ou de outros. Disse que desde então a ré não foi mais até a delegacia, mas que passou a ser representada pela advogada Stefany, que realizava o atendimento idêntico ao da acusada.

Sendo assim, todos os elementos probatórios permitem concluir pela autoria da ré, devendo ser condenada pelo crime de integrar organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

### II.B.1.2.7. Réu TALLIS DE LARA EVANGELISTA

Diferentemente, não se pode concluir, de outra forma, a efetiva certeza da autoria delitiva do réu TALLIS.

Embora o acusado tenha representado alguns dos réus, conforme demonstrado no Laudo Pericial 2.10.2022.51443-01 – ID. 148147946 e Relatório de Investigação Policial n. 2023.13.98949, as menções ao causídico não demonstram de forma efetiva que, nos fatos, o denunciado tenha ultrapassado os limites éticos e legal.

À míngua de provas robustas dos ilícitos narrados na inicial acusatória, impossível a condenação do réu, não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados ou a eventual certeza moral do cometimento do delito. Afinal, no processo penal, para que se possa concluir pela condenação do acusado, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade por fatos definidos em lei como crimes.

Dessa forma, a prova apresentada leva inexoravelmente à dúvida. Em Direito Penal a condenação, por ser medida extremamente dura e de consequências catastróficas para a vida das pessoas, exige que o Magistrado ao decidir balize a sua conduta pelo *favor rei* que dá suporte ao princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, por entender insuficientes as provas, acato as abalizadas razões do Ministério Público e da Defesa, para absolver o acusado TALLIS DE LARA EVANGELISTA, das imputações feitas na denúncia.

Voltando os olhos para a configuração do crime de integrar organização criminosa, após individualização das condutas, ficou evidenciada a divisão de tarefas de cada réu dentro da organização criminosa. E é exatamente



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

esse partilhamento de tarefas e estruturação que encontramos na redação dos artigos 1º e 2º, *caput*, ambos da Lei nº 12.850/2013.

Neste prisma, para que haja a subsunção da conduta do agente ao tipo previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, é necessário que se comprove a coexistência dos elementos: a) a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas; b) a associação deve ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; c) o objetivo da associação deve ser obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O requisito estrutural (associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente) acompanhou a tendência internacional definida pela Convenção de Palermo, em que o grupo deve estar ordenado e com divisão de tarefas. Como esclarece Eduardo Araújo da Silva:

*É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (boss ou capo) que dirige a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante a divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização. A menção à informalidade teve por fim afastar qualquer dúvida de que não é necessária uma atuação meticulosamente organizada, bastando ordens verbais para atuação dos seus integrantes. (SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 25).*

O requisito temporal diz respeito à estabilidade dos envolvidos e, por consequência, da Organização Criminosa, não bastando a existência de um vínculo ocasional entre os seus membros.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Por fim, o requisito finalístico se relaciona “com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”, ou seja, deve existir a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais (crimes ou contravenções), cujas penas somadas sejam superiores a quatro anos.

Considerando que se trata de tipo misto alternativo, pode o agente praticar um ou mais de um dos verbos do tipo para que suas condutas se amoldem ao crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013.

Com efeito, o tipo penal descrito no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 se caracteriza como crime abstrato cometido contra a coletividade, punindo-se o simples fato de se figurar como integrante do grupo.

Neste sentido, como é de conhecimento geral, a organização criminosa denominada “Comando Vermelho”, que conta com muito mais de 04 (quatro) pessoas dentre seus membros, estabeleceu uma espécie de monopólio do tráfico de drogas, com o objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos e, inclusive, crimes hediondos.

Sendo assim, o “Comando Vermelho” é admitido como uma das maiores organizações criminosas de nosso país, constituída para a prática de crimes de tráfico de drogas e outros crimes violentos tais como roubos, sequestros, homicídios, extorsão e afins, com emprego de arma de fogo dos mais diversos calibres por seus membros, consoante inúmeras apreensões que já foram realizadas em todo o território nacional, logo, obviamente possui a associação de inúmeros indivíduos que se organizam e dividem tarefas para obter diversas vantagens mediante a prática de crimes, não havendo que se falar em *bis in idem* no presente caso. Portanto, o combate à atuação de seus integrantes é primordial para a garantia da ordem pública.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Revelou-se que rotineiramente em diversas ações penais é comum a figura do “setor disciplinar”, na qual a respectiva facção criminosa determina que membros que tenham violado os ditames da facção, sejam submetidos a penas alternativas (prestação de serviço a comunidade) até a aplicação de “salves”, o “setor assistencialista”, que se dedica a entrega de cestas básicas e variados serviços à população e familiares e faccionados reclusos, bem como o “setor financeiro”, onde os criminosos se utilizam de empresas fantasmas ou de fachadas para a lavar/branquear o dinheiro angariado de forma ilícita.

No caso *sub judice*, observou-se a elevada atuação do “setor jurídico”, ou conforme linguajar criminoso, “Os Gravatas”, vez que os advogados contratados transpassaram a relação cliente-advogado, corroborando para o cometimento de diversos crimes, tendo como principal atividade o fornecimento de informações processuais ou de procedimentos policiais aos líderes da facção criminosas, para que então pudessem coordenar a atuação do grupo criminoso, orientando outros criminosos ou até mesmo atuando efetivamente na prática de crimes.

Assim, sopesadas tais premissas e o revelado pela instrução processual, constata-se que os elementos colhidos na fase investigativa estão em sintonia com a prova judicializada, havendo coincidência das versões apresentadas pelos policiais inquiridos em ambas as ocasiões, a comprovar a autoria delitiva dos fatos imputados aos denunciados na exordial acusatória.

Diante disso, não remanesce a menor dúvida que os réus praticaram o *sub judice*, eis que o conjunto probatório produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aliadas às provas produzidas na fase investigativa, formam um todo harmônico e coeso no sentido da existência do crime em comento e da efetiva participação dos acusados, nos exatos termos da denúncia.

Portanto, a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**II.B.2. DO CRIME DE COLABORAR COMO INFORMANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 37 DA LEI N. 11.343/2006):**

Consta ainda que, em um período não especificado, mas compreendido entre 2022 e janeiro de 2024, nas cidades de Tapurah e Itanhangá, no estado do Mato Grosso, os denunciados HINGRITTY BORGES MINGOTTI, JÉSSICA DAIANE MARÓSTICA, ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA e TALLIS DE LARA EVANGELISTA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, colaboraram, como informantes, com um grupo, organização criminosa e associação destinados à prática de tráfico de drogas.

Analisando detidamente os autos, tenho que não restou cabalmente comprovado nos autos a prática delitiva em comento, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, como necessário para um decreto condenatório.

Nesta linha, destaca-se que, para tipificar a conduta descrita no art. 37 da Lei n. 11.434/2006, a lei exige que a colaboração seja feita como "informante", condição que LUIZ FLÁVIO GOMES, ALICE BIANCHINI, ROGÉRIO SANCHES CUNHA e WILLIAM TERRA DE OLIVEIRA, definem como "pessoa que transmite conhecimento obtido por meio de investigação" (in Lei de Drogas Comentada, Ed. Revista dos Tribunais, 3a edição, 2008, pág. 213).

No mesmo sentir, ao analisar o tipo do art. 37, da Lei nº 11.343/06, RENATO MARCÃO observa que:

*"Somente a colaboração mediante informação é que tipifica o crime em questão. Qualquer outra forma de colaboração exclui a incidência do tipo, remetendo à análise das demais*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*formas típicas com possibilidade de co-autoria (art. 29 do CP).*

*(...)*

*O agente que envia informações ao seu comparsa em típica relação de co-autoria, ainda que relacionada a crime previsto nos arts. 33, § 1º, ou 34, não pratica o crime do art. 37, cuja realização típica exige que a atuação se restrinja à colaboração como informante, sem qualquer tipo de relação ou envolvimento com a prática de outra conduta identificável no iter criminis daquele outro delito para o qual se põe como informante."(Tóxicos, Nova Lei de Drogas, Ed. Saraiva, 4a edição, 2007, págs. 300/301)."*

Sucedese que o tipo penal do art. 37 do Diploma Legal em comento, que traz a figura do colaborador ou informante, reveste-se de verdadeiro caráter de subsidiariedade, só ficando preenchida a tipicidade quando não se comprovar a prática de crime mais grave. Logo, não se pode perder de vista que a aludida norma incriminadora tem como destinatário o agente que colabora como informante com grupo, organização criminosa ou associação, sublinhe-se, desde que não tenha ele qualquer envolvimento ou relação com atividades daquele grupo, organização criminosa ou associação em relação ao qual atue como informante.

Se, como na hipótese dos autos, a prova indica que o agente mantém vínculo ou envolvimento com esses grupos, conhecendo e participando de sua rotina (como no caso, tendo ciência dos crimes perpetrados pela facção criminosa), bem como cumprindo sua tarefa na empreitada comum (informando acerca de operações policiais, fornecendo defesa técnica para membros da facção, descortinando nomes de pessoas presas, realizando consultas processuais em prol da organização criminosa), a conduta não se



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

subsume ao tipo do art. 37, amoldando-se ao próprio crime de integrar organização criminosa, que é mais abrangente e engloba a mencionada atividade.

Seguindo esta compreensão estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 37 DA LEI 11.343/2006. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE O ACUSADO E OS TRAFICANTES. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **De acordo com entendimento prevalente nesta Corte Superior, é "indispensável, para fins de configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente dos acusados com outros indivíduos" e, ainda, "admite-se a desclassificação para a capitulação jurídica nos termos do art. 37 da Lei de Drogas, à conduta de 'olheiro', quando não demonstrada na origem a prática mediante contribuição estável e permanente aos destinatários das informações que possibilitariam o cometimento do tráfico de drogas, já que a referida figura típica pressupõe o vínculo esporádico e eventual"** (AgRg no HC n. 632.550/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021). Todavia, no caso dos autos, o cenário fático descrito no acórdão recorrido não traz nenhuma informação acerca da existência, ou não, do referido vínculo*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*entre o acusado e os traficantes locais. 2. Nesse contexto, uma vez que a questão - estabilidade e permanência - não foi objeto de exame pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar essa omissão, a tese veiculada no recurso especial não pode ser conhecida por esta Corte Superior, por faltar-lhe o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.024.800/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023.) (destaque nosso)*

Nesta linha de inteligência, conclui-se que só pode ser considerado informante, para fins de incidência do art. 37 da Lei n. 11.343/2006, aquele que não integre a organização criminosa, nem seja coautor ou partícipe do delito de tráfico.

Logo, embora haja prova de que os réus em várias oportunidades operaram de forma a manter a organização criminosa informada de ocorrências policiais, colhendo informações e repassando aos líderes da facção, visando, assim, garantir o êxito da atividade delituosa, o certo é que essa conduta não se enquadra no tipo do art. 37 da Lei nº 11.343/2006, que trata da conduta de colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação, destinada à prática da traficância.

Desta forma, do arcabouço probatório inserido no bolo dos autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório dos acusados.

Assim, a absolvição dos acusados da prática delitiva em comento é medida adequada.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**II. C. DAS CAUSAS DE AUMENTO:**

**II. C. 1. Art. 2ª, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (emprego de arma de fogo):**

Diz a lei que as penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

A causa de aumento de pena do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 restou demonstrada, pois a organização criminosa “Comando Vermelho” – “CV” possuía armamentos próprios e os disponibilizam para os integrantes cometerem crimes.

A testemunha Guilherme Pompeo Pimenta Negri, Delegado de Polícia Civil, afirmou que houve atuação do “núcleo jurídico” na recuperação de armamento pertencente a organização criminosa, notadamente a ré HINGRITTY. Fato confirmado pelo investigador de polícia, Luis Armando de Souza Campos Belo.

Ressalte-se que, embora os réus neguem os fatos, as provas colhidas nos autos demonstraram que a facção criminosa possuía vários armamentos, inclusive de grosso calibre, bem como explosivos a sua disposição.

Comprova-se pelas extrações de dados e demais elementos de provas dos autos.

Em diálogo entre a interlocutora “Afilhada Meg” e TIAGO TELLES, o acusado trata a respeito da recuperação de armamentos e explosivos da facção, que foram alvos de busca e apreensão, porém não foram encontrados pelos policiais, porque já haviam sido retirados do local (ID 148149828, págs. 84/86):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

5566997185503@s.whatsa...  
É o seguinte era dois sitio  
13/01/2023 21:41:43(UTC+0)  
Fontes (2)

Afilhada Meg  
Boa tarde padrinho  
13/01/2023 21:41:44(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
O que o loro carregou a droga pra nós não é lá que tá as coisas e outro sitio  
13/01/2023 21:42:17(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
O único que sabe aonde tá  
13/01/2023 21:42:28(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Minha coisas  
13/01/2023 21:42:33(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
E o sogro do loro  
13/01/2023 21:42:40(UTC+0)

Afilhada Meg  
Fiquei sabendo agora padrinho  
13/01/2023 21:43:10(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Tem várias caixa de munições de 40 altos pente  
Tem 3 espingarda 1 fuzil \*30 .  
Bombas e espoletas  
13/01/2023 21:43:30(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Aí eu precisava que alguém  
13/01/2023 21:43:39(UTC+0)

5566997185503@s.whatsa...  
Falava com o sogro do loro  
13/01/2023 21:43:52(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Só fala assim  
13/01/2023 21:43:56(UTC+0)

5566997185503@s.whatsa...  
O rápas que tava no video de chamada aquele dia com o loro que mostrou o senhor pra ele  
Falou pra da um jeito de dele resgata as armas e as bombas dele que pra não perder porque o loro só tava guardado  
Aí as munições também os pentes também  
13/01/2023 21:46:45(UTC+0)  
Fontes (2)

Afilhada Meg  
Mas o que o senhor precisa de mim  
13/01/2023 21:48:25(UTC+0)  
Fontes (2)

Afilhada Meg  
Tô meia de chapéu ainda  
13/01/2023 21:48:46(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185... Responder  
Afilhada Meg  
Mas o que o senhor precisa de mim  
Pra fazer alguém chaga no sogro do loro se não vou perder todas as minhas armas

*"O rápas que tava no video de chamada aquele dia com o loro que mostrou o senhor pra ele Falou pra da um jeito de dele resgata as armas e as bombas dele que pra não perder porque o loro só tava guardado Ai as munições também os pentes também. Ai só ele fala aonde pega que eu mando pega ou só e o loro entrar em contato com eles passa a visão pra ele e fala pra ele que a policia tá indo em todos os lugares que a Amarak branca que rodou passou eles tão indo atrás."*

Inclusive, após tratativas entre PAULO HENRIQUE, vulgo "Noturno" e TIAGO TELLES, com a colaboração de HINGRITTY e da esposa do foragido "Loro" e seu sogro, a organização criminosa recuperou seus armamentos e explosivos (ID 148149828, pág. 92/93):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

5566997185503@s.whatsapp.net 5566997185503@s.whatsapp.net 01/01/2023 00:19:21(UTC+0) 22/01/2023 21:35:17(UTC+0)  
556696869769@s.whatsapp.net Noturno

5566997185503@s.whatsa...  
Como tá o andamento lá do  
14/01/2023 22:03:13(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Regate  
14/01/2023 22:03:19(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Das ferramentas  
14/01/2023 22:03:22(UTC+0)  
Fontes (2)

5566997185503@s.whatsa...  
Que tá com lor9  
14/01/2023 22:03:30(UTC+0)  
Fontes (2)

Noturno  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20230114-WA013...  
https://mmg.whatsap...  
14/01/2023 22:05:38(UTC+0)

Noturno  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20230114-WA013...  
https://mmg.whatsap...  
14/01/2023 22:06:00(UTC+0)  
Fontes (3)

5566997185503@s.whatsa...  
Ata blz  
14/01/2023 22:07:43(UTC+0)  
Fontes (2)

Noturno  
video/mp4  
VID-20230114-WA018...  
https://mmg.whatsap...  
14/01/2023 23:17:24(UTC+0)  
Fontes (3)

Noturno  
video/mp4  
VID-20230114-WA018...  
https://mmg.whatsap...  
14/01/2023 23:17:24(UTC+0)

"Porque lá na hora no momento onde ele pegou as ferramenta é casa de Zé Povinho entendeu? O povo trabalhador ele já pegou são as ferramenta entrou no carro e já partiu lá pro sítio entendeu"

Arquivo de vídeo 1 enviado e reproduzindo um print na próxima página. São mostrados os armamentos recuperados com os parentes de "Loro" que ainda se encontrava foragido.

Arquivo de vídeo 2 enviado e reproduzindo um print na próxima página. São mostrados os armamentos recuperados com os parentes de "Loro" que ainda se encontrava foragido.

"Oh mano DH pegou lá, entendeu? E subi pro sítio, falou que Lara ia fazer o vídeo, que lá não pegava a torre, entendeu? E ia me mandar o vídeo de tudo e na hora que pegasse torre ele ia me mandar o vídeo. Aí estou no aguardo"

Chama atenção o fato de a ré HINGRITTY ser o elo de ligação entre TIAGO TELLES e a esposa de um dos alvos que se encontrava foragido após ação policial.

Após, como amplamente citado anteriormente, PAULO HENRIQUE encaminhou para TIAGO as imagens do armamento recuperado pela organização criminosa, com o auxílio da advogada (ID 148149828, págs. 94/99):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



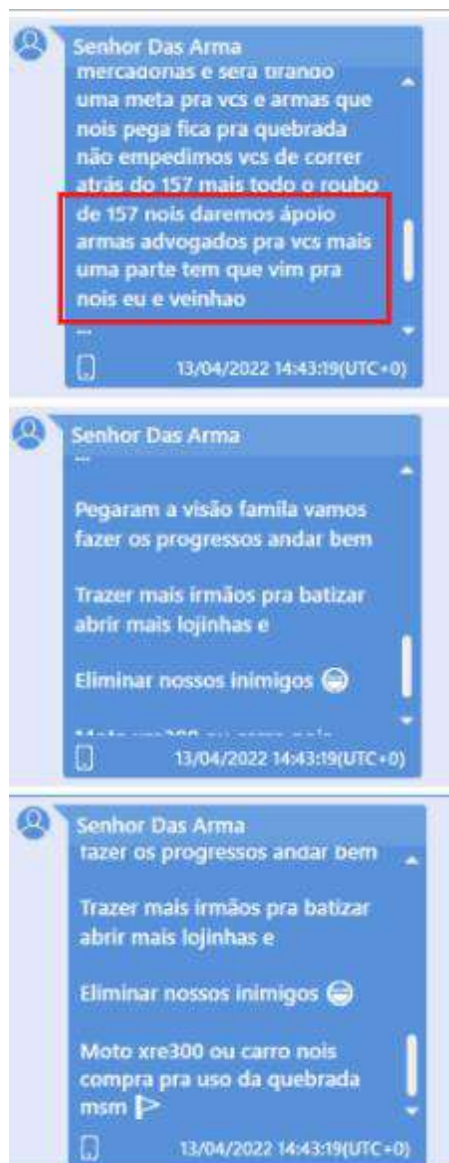
Neste contexto, os líderes tinham plena ciência da existência do armamento e dos explosivos que se encontravam escondidos, visto que a todo momento TIAGO TELLES, ROBSON JÚNIOR e PAULO HENRIQUE, estavam em plena comunicação, este último, com a responsabilidade de atuar como líder na ausência dos dois primeiros.

Outra situação que corrobora as informações é o comunicado em um GRUPO DE WHATSAPP COM INTEGRANTES DA FACÇÃO. Os líderes do Comando Vermelho, ROBSON e TIAGO TELLES,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

querendo passar segurança aos faccionados, dizem em “comunicado” interno do grupo de criminosos que **além do apoio logístico com armas de fogo**, dinheiro e drogas, eles também garantirão a segurança jurídica dos faccionados ao oportunizá-los a defesa com advogados da facção:



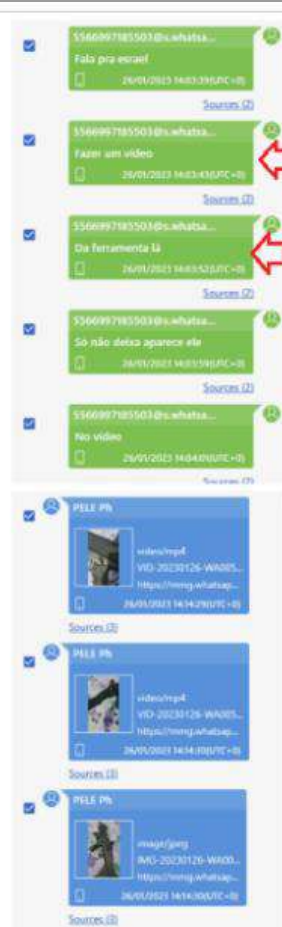


ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em situações semelhantes, enquanto TIAGO TELLES e PAULO HENRIQUE tratam acerca de entorpecentes, o réu PAULO encaminha ao primeiro, imagens das drogas e armas de fogo da facção criminosa (ID 148149836, pág.45/47):



Imagens enviadas por PELE PH conforme citado anteriormente.



26/01/2023 14:03:39- 14:14:30:  
TIAGO TELLES solicita um vídeo da "FERRAMENTA" se tratando de "ARMA DE FOGO".

PELE PH envia alguns vídeos de uma arma de fogo tipo CARABINA DA MARCA TAURUS MODELO CTT 40, CALIBRE .40.



Imagens enviadas por PELE PH conforme citado anteriormente.



Ademais, percebe-se que é comum integrantes das organizações criminais empregarem arma de fogo nas atividades ilícitas, sendo notória a apreensão de arsenais à disposição das facções.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Como é sabido, as facções são compostas de elementos que agem a mão armada cometendo crimes de tráfico, roubos, furtos, homicídios, execuções, entre outros.

Sabe-se que uma organização criminosa que faz uso de arma de fogo é mais perigosa do que aquele grupo criminoso que não utiliza armamento, sendo por essa razão a repressão mais elevada para esse tipo de comportamento criminoso.

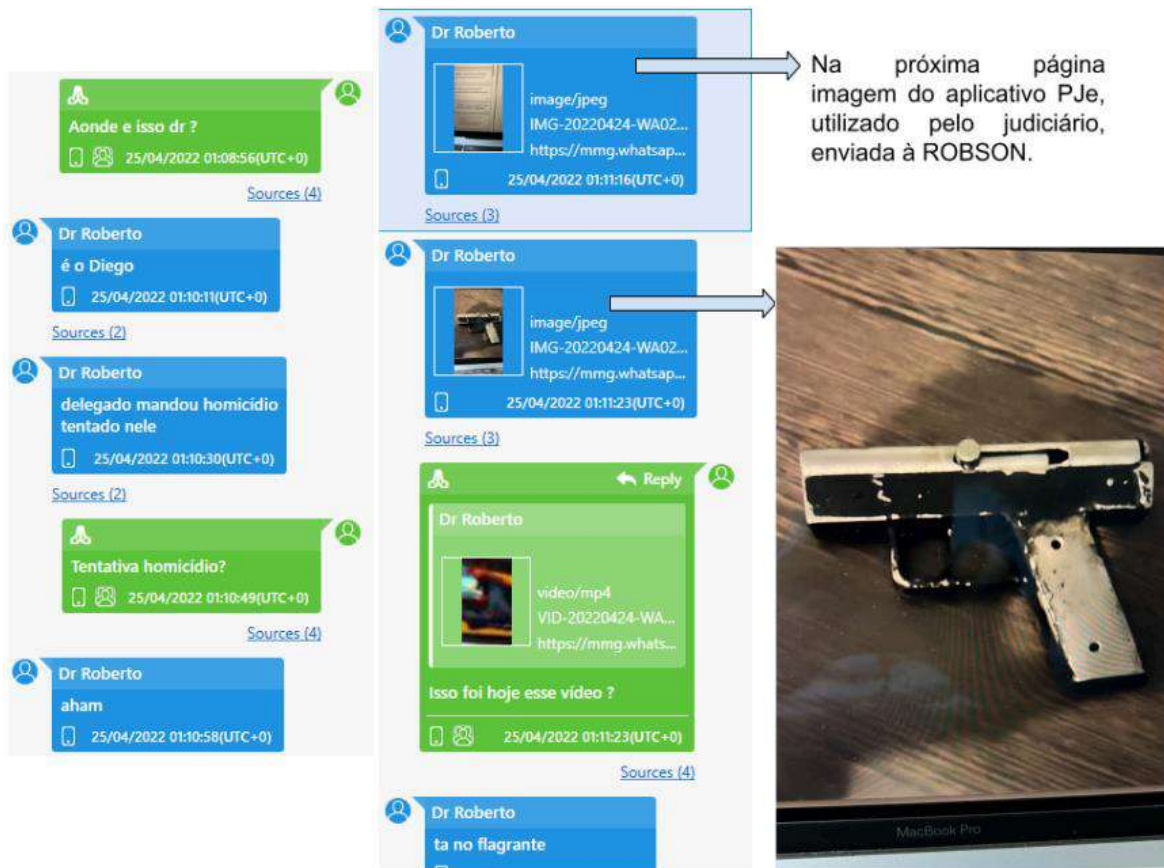
Destaca-se que é dispensável a apreensão de armas de fogo e munições, com subsequente exame pericial para fins de incidência da presente majorante, uma vez que é plenamente possível que suas ausências sejam supridas por outros meios de provas, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos réus ROBERTO e JÉSSICA, ambos os acusados foram consultados por TIAGO TELLES e ROBSON para que fornecessem informações a respeito de pessoas que estavam sequestradas pela facção, no intuito de descobrirem se aquelas vítimas eram integrantes ou simpatizantes de facção rival, pois se assim o fossem acabariam morrendo. Desse modo, é evidente que tinham ciência de que o modo de agir da organização criminosa compreenderia o uso de arma de fogo.

Além disso, dentre as inúmeras conversas travadas entre ROBERTO e ROBSON, é possível confirmar que ambos tinham ciência do emprego de arma de fogo por integrantes do "Comando Vermelho", tanto que ROBERTO compartilhou com ROBSON imagens de um boletim de ocorrência, que resultou na prisão de *Diego Santos da Silva*, pela prática de uma tentativa de homicídio, ocasião em que uma arma de fogo foi apreendida (ID 148147981 – fls. 02/11). Destaco:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Vale lembrar que, a causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo, em relação ao delito de organização criminosa, é circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime. Neste sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS CAUTELARES E DEPOIMENTOS JUDICIAIS QUE AMPARAM A CONDENAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE COMUNICA A TODOS OS COAUTORES. FRAÇÃO DE AUMENTO*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame*<sup>1</sup>. *Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por organização criminosa, com base em provas cautelares e depoimentos judiciais, bem como a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. II. Questão em discussão*<sup>2</sup>. *A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos agravantes por organização criminosa foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, em violação ao art. 155 do CPP. 3. A segunda questão em discussão é se a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, deve ser afastada. III. Razões de decidir*<sup>4</sup>. *A condenação foi fundamentada em provas cautelares e depoimentos judiciais, que corroboraram os elementos colhidos na fase inquisitiva, não havendo violação ao art. 155 do CPP. 5. A causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime e a fração utilizada para sua majoração está fundamentada em elementos concretos. 6. A revisão das premissas fáticas que justificaram a autoria e a materialidade, bem como a incidência da majorante do § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e o seu quantum de majoração encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 7. É vedada a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo e tese<sup>8</sup>. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A condenação por organização criminosa pode ser fundamentada em provas cautelares, desde que corroborados por outros elementos probatórios. 2. **A causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime e a fração utilizada para sua majoração está amparada em elementos concretos que a justificam.** 3. É vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais pelo STJ, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 537.179/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 01.09.2020; STJ, AgRg no HC 813.666/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.10.2023. (AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.) (destaque nosso)

Não é outro o entendimento do professor Guilherme de Souza Nucci:

"Aumenta-se a pena de metade, para o delito previsto no art. 2.º, caput, quando, ao atuar, a organização criminosa fizer emprego de arma de fogo (art. 2.º, § 2.º, da Lei 12.850/2013). Diversamente do previsto pelo art. 288, parágrafo único, do Código Penal, que menciona



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*associação criminosa armada, neste parágrafo enfoca-se a atuação do integrante da organização criminosa, logo, ação, associada ao uso de arma de fogo. Referir-se a grupo armado permite a dedução de se tratar de arma própria (instrumentos voltados exclusivamente ao ataque e à defesa, tais como revólver, punhal, espada etc.) ou arma imprópria (foice, arpão, faca etc.). No campo da organização criminosa, somente tem cabimento a arma própria e, particularmente, a arma de fogo. Em síntese, o integrante da organização criminosa deve utilizar, efetivamente, arma de fogo para a prática de infrações penais destinadas a auferir vantagem ilícita. Assim, também, Bitencourt e Busato: “não basta que algum integrante da organização criminosa seja portador de arma de fogo, fazendo-se necessário que a arma seja efetivamente utilizada pela organização criminosa em sua atividade fim. O texto legal fala expressamente ‘se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo’, mesmo que não resulte apreendida referida arma”.<sup>7</sup> Da mesma forma que hoje prevalece no campo do roubo, não é preciso apreender a arma de fogo e periciá-la para que incida essa causa de aumento. Afinal, somente se exige o exame pericial nos crimes que deixam vestígios; por óbvio, não é o caso de emprego de arma de fogo, passível de figuração com a simples ameaça. Logo, a prova testemunhal é suficiente para demonstrar a causa de aumento.” (Trecho de Organização criminosa - 2015 - Nucci. Página 26).*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Desse modo, reconheço a causa de aumento de pena prevista em lei em desfavor de todos os réus.

**II. C.2. Art. 2ª, § 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013  
(participação de criança ou adolescente):**

Ainda, na exordial acusatória o Órgão Ministerial imputou aos réus a causa de aumento descrita no artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, a qual prevê que a pena é aumentada de 1/6 a 2/3 quando a organização criminosa conta com a participação de criança ou adolescente.

A participação de criança ou adolescente justifica a reprimenda maior porque a inserção de infantes em atividades criminosas, de forma habitual, é conduta mais gravosa à sociedade.

A doutrina da proteção integral reconhece que a infância e a adolescência constituem fases peculiares do desenvolvimento físico e psíquico do ser humano e vê a criança e o adolescente como sujeitos especiais de direitos, reafirmando sua dignidade humana e, especialmente, admitindo que o jovem é diferente do adulto e, portanto, em respeito ao princípio da equidade, merece tratamento próprio.

Pois bem. Analisando as disposições contidas no artigo supra verifica-se que a causa de aumento sequer exige uma relação direta entre o réu e algum menor, pois a teleologia da norma indica claramente que é a organização criminosa que deve se utilizar de menores entre seus integrantes.

Como se vê, o texto sequer exige para o aumento que o agente esteja com o menor, mas que a organização criminosa integre menores.

No caso em exame, nada obstante tenha sido comprovado o envolvimento dos denunciados na organização criminosa, não restou



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

demonstrado nos autos os elementos necessários para afirmar o envolvimento de crianças ou adolescentes na prática delituosa.

Isto porque, não há nos autos provas concretas do envolvimento de adolescentes ou crianças na organização, os documentos e testemunhas não mencionam que a organização em algum momento teria se utilizado de menores para a prática de crimes de qualquer natureza.

As próprias testemunhas, aos descreverem os fatos esmiuçadamente em relação a cada um dos réus, em momento algum externaram o envolvimento, ainda que mínimo, de infantes com o grupo criminoso.

Assim, não reconheço em desfavor dos réus a causa de aumento da pena prevista em lei.

**II. C.3. Art. 2ª, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013  
(concurso de funcionário público para a prática de infração penal):**

De outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pois a organização criminosa valia-se de funcionário público para a prática das infrações penais.

Restou cabalmente comprovado pelos depoimentos testemunhais, pelo Pedido de Informações – Ofício n. 2023.5.2885155DP Tapurah (ID 148147950) e pelo Relatório Técnico n.º 12/23/GERIE/DI/PJC-MT (ID 148147953), que o Policial Militar Leonardo Quálio colaborou com a organização criminosa.

Descortinou-se que o policial militar realizava o acesso dos boletins de ocorrências para verificar as informações contidas nos registros públicos, solicitadas pelo líder do “núcleo jurídico” em prol da facção criminosa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Descreve o Relatório que “Em cumprimento ao solicitado sobre os 23 Boletins de Ocorrência elencados no Ofício nº 2023.5.285155/DP TAPURAH, no qual o Delegado de Polícia Civil Guilherme Pompeo Pimenta Negri demanda que informe se o PM LEONARDO QUALIO acessou os referidos registros, a fim de instruir procedimento policial, informamos que dos 23 Boletins, 21 deles foram acessados pelo policial militar descrito acima. Somente os Boletins elencados nos itens 18 e 23 do ofício (2022.137206 e 2023.3551, respectivamente), não tem registro de acesso do Leonardo Qualio no sistema. Quanto ao registro de nº 2022.70177, Leonardo Qualio acessou o mesmo duas vezes. Nos espelhos enviados em anexo a este documento, pode-se visualizar a data e horário de acesso na parte descrita como “IMPRESSÃO DE SEGUNDA VIA DO BOLETIM”, mais especificamente nos campos: data da impressão e usuário da impressão. Encaminhamos no quadro 01, o resumo desses acessos pelo PM Leonardo Qualio, via Sistema de Registros de Ocorrências Policiais-SROP. Quadro 01: Acesso aos Boletins de Ocorrência, separado por ordem, número, data e horário de acesso.”.

Ordem	Nº Boletim	Data acesso	Hora acesso
1	2022.39033	11/02/2022	21:49
2	2022.53640	27/02/2022	00:05
3	2022.70177	16/03/2022	05:43
3	2022.70177	16/03/2022	17:35
4	2022.73829	21/03/2022	17:42
5	2022.76728	22/03/2022	14:22
6	2022.94000	08/04/2022	13:49
7	2022.93766	08/04/2022	13:51
8	2022.93778	08/04/2022	13:50
9	2022.107975	24/04/2022	13:39
10	2022.115378	01/05/2022	07:18
11	2022.118581	03/05/2022	20:00
12	2022.130307	16/05/2022	17:53
13	2022.133931	19/05/2022	10:09
14	2022.134475	19/05/2022	19:50
15	2022.134582	19/05/2022	19:47
16	2022.134691	19/05/2022	19:49
17	2022.134884	20/05/2022	09:20
18	2022.137206	Sem acesso	Sem acesso
19	2022.167742	23/06/2022	14:00
20	2022.169076	26/06/2022	13:54
21	2022.198476	23/07/2022	09:07
22	2022.211646	05/08/2022	09:20
23	2023.3551	Sem acesso	Sem acesso



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

O relatório confirma que dos 23 (vinte e três) boletins de ocorrências identificados, 21 (vinte e um) deles foram acessados pelo policial militar descrito acima.

As informações prestadas pela Gerência de Inteligência Estratégica da Polícia Judiciária Civil são confirmadas pelas conversas travadas entre os réus.

Das extrações de dados do aparelho celular do acusado ROBSON, nota-se que o réu ROBERTO conseguia acesso a boletins de ocorrência com o policial militar Leonardo Qualio, à época lotado na cidade de Sinop. Este último acessava o sistema da polícia e encaminhava os boletins para o advogado, que em seguida enviava a ROBSON, ou seja, a organização criminosa tinha conhecimento acerca das prisões e operações policiais antes mesmo da distribuição do procedimento (flagrantes, inquéritos policiais), em razão do assessoramento jurídico perpetrado pelo advogado. Isso se demonstra pela planilha juntada aos autos, dos boletins de ocorrência repassados por ROBERTO a ROBSON JÚNIOR (ID 148148724 – fls. 22/23):



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Ordem	Número do BO	Data de envio	horário de envio na conversa
1	2022.39033	12/12/2022	01:52:52
2	2022.53640	08/03/2022	02:22:42
3	2022.70177	16/03/2022	09:46:17
4	2022.73829	21/03/2022	21:44:43
5	2022.76728	22/03/2022	20:52:51
6	Boletim de Ocorrência enviado mediante fotografia por advogado		
7	2022.94000	08/04/2022	17:52:38
8	2022.93766	08/04/2022	18:55:29
9	2022.93778	08/04/2022	18:55:29
10	2022.107975	24/04/2022	17:44:11
11	2022.115378	Fotografia enviada por advogado	
12	2022.118581	04/05/2022	00:05:07
13	2022.130307	16/05/2022	21:55:14
14	2022.133931	19/05/2022	14:12:16
15	2022.134582	19/05/2022	23:45:57
16	2022.134475	19/05/2022	23:52:09
17	2022.134691	19/05/2022	23:52:09
18	2022.134884	20/05/2022	13:21:22
19	2022.137206	24/05/2022	00:34:46
20	2022.167742	23/06/2022	18:03:58
21	2022.169076	26/06/2022	18:01:01
22	2022.198476	23/07/2022	13:11:10
23	2022.211646	05/08/2022	19:28:52
24	2023.3551	05/01/2023	19:12:35

Destaco alguns.

Em conversa ocorrida no dia **21/03/2022**, ROBSON pede ao causídico para investigar um criminoso que passou **notas faltas** à facção, inclusive para um ponto de venda de drogas (ID 148147964, pág. 11). Pouco tempo depois, ROBERTO encaminha o encaminha o boletim de ocorrência nº **2022.73829**, às **21:44** (ID 148147964, pág.12), ao passo que o relatório demonstra que o policial acessou em **21/03/2022 às 17:42**:



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - 1º PEL PM DE TAPURAH	ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - 1º PEL PM DE TAPURAH
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.73829</b> ELABORADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS EDITADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS IMPRESSO EM 19/03/2022 às 11:30 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 19/03/2022 às 11:29 DO FATO: 19/03/2022 às 10:50	<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.73829</b> ELABORADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS EDITADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS IMPRESSO EM 19/03/2022 às 11:30 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 19/03/2022 às 11:29 DO FATO: 19/03/2022 às 10:50
<b>COMUNICANTE</b> Nome.....: RENATA CARLA BONISSONI DE MORAES Logradouro...: AVENIDA RIO DE JANEIRO Número.....: 818 Bairro.....: CRISTO REI Município...: TAPURAH UF.....: MT Telefone.....: 66 99677-5596 (CELULAR)	<b>SUSPEITO</b> Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito: MOEDA FALSA (CONSUMIDO) Nome.....: ALVARO EDUARDO GALDINO DOS SANTOS Modus Operandi: AGE EM DUPLA Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 03/10/2008 Idade.....: 13 anos, 5 meses, 16 dias Naturalidade: CUIABA UF.....: MT Nacionalidade: BRASIL Nome da Mãe: ROSIANE GALDINO DOS SANTOS Nome do Pai: FABIO RICK Logradouro...: AVENIDA DAS FLORES Número.....: 573 Bairro.....: SÃO CRISTÓVÃO Município...: TAPURAH UF.....: MT
<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) Título.....: CRIMES CONTRA FÉ PÚBLICA Natureza.....: MOEDA FALSA Forma.....: CONSUMIDO Meios Empregados: OUTRO(S) Motivação...: AMBICÃO	<b>Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:</b> MOEDA FALSA (CONSUMIDO)
<b>LOCAL DO FATO</b> Tipo Local...: VIA PÚBLICA Descrição...: VIA PÚBLICA Data.....: 19/03/2022 Hora.....:10:50 Logradouro...: ROMUALDO ALLIEVE Bairro.....: CENTRO Município...: TAPURAH UF.....: MT Estado.....: MATO GROSSO Município...: TAPURAH	<b>MATERIAL VINCULADO</b> Material.....: OUTROS Quantidade...: 32.0 Unidade.....: UN Grupo.....: VALORES Características: 32- NOTAS FALSAS DE R\$20,00 REAIS, TOTALIZANDO R\$640,00 REAIS. Nº Série.....: Registro..... Situação.....: APREENDIDO Em poder de: ALVARO EDUARDO GALDINO DOS SANTOS (SUSPEITO)
<b>VÍTIMA</b> [VÍTIMA - 1] Nome.....: RENATA CARLA BONISSONI DE MORAES Sexo.....: FEMININO Nascimento...: 15/01/1988 Idade.....: 34 anos, 2 meses, 4 dias Naturalidade: ROSARIO OESTE UF.....: MT Nacionalidade: BRASIL Nome da Mãe: KILVA BONADINAM BONISSONI Nome do Pai: RICARDO MARTINHO BONISSONI CPF.....: 02535201186 RG.....: 18333770 Órgão Ex.....: SSP Data Emissão: Telefone.....: 66 99677-5596 (CELULAR) Logradouro...: RIO DE JANEIRO Número.....: 818 Bairro.....: CRISTO REI Município...: TAPURAH UF.....: MT	<b>NARRATIVA</b> POR VOLTA DAS 10H50 ESTA GUIM FOI SOLICITADO PELA SRAL. RENATA ONDE A MESMA NOS INFORMOU QUE É PROPRIETÁRIA DA LOJA CHIQUE ACESSÓRIOS E PRYSMYS E QUE QUE DOIS JOVENS HAVIAM ACORDADO DE TENTAR EFETUAR UMA COMPRA UTILIZANDO ALGUMAS NOTAS FALSAS DE VINTE REAIS FALSAS SENDO QUE AO PERCEBEREM QUE A VÍTIMA IDENTIFICOU QUE AS NOTAS ERAM FALSAS EVADIAM DO LOCAL, DIANTE DA CARACTERÍSTICAS DOS SUSPEITOS ESTA GUIM EFETUOU DILIGÊNCIAS ONDE OBTIVAMOS RE: 103 EM LOCALIZAR OS AUTORES ONDE EM APROXIMAO EM 15MINUTOS APREENDIM NUS ONDE CONSTATAMOS QUE AMBOS SÃO MENORES DE IDADE SENDO QUE AO EFETUARMOS BUSCA PESSOAL NO BARRIO ALVARO FOI LOCALIZADO COM O MESMO 32 (TRIPA E DUAS NOTAS FALSAS DE VINTE R\$A 8) TOTALIZANDO A QUANTIA DE R\$640,00 (SISLACIONOS 3 QUARENTA E QUATRO EM NOTAS FALSAS).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Em sequência, no dia **22/03/2022**, ROBSON requer o boletim de ocorrência a respeito de roubos ocorridos na cidade de Tapurah e o documento (B.O. nº **2022.76728**) é enviado por ROBERTO às **20h52min** (ID 148147964, pág. 17). No relatório consta que o agente acessou o mesmo documento no dia **22/03/2022**, às **14h22min**. Veja-se:

Dr Roberto

audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220322-WA012...  
https://mmg.whatsap...  
22/03/2022 18:16:22(UTC+0)

Sources (3)

Dr Roberto

1b13ac58f910375896a...  
applicati...  
1b13ac58f910375896a...  
https://mmg.whatsap...  
22/03/2022 20:52:16(UTC+0)

Sources (3)

Wellington Ramos de Lima.

26/03/2022 14:33:51(UTC+0)

Sources (4)

audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220326-WA014...  
https://mmg.whatsap...  
26/03/2022 14:34:21(UTC+0)

*"eu vou entrar rapidinho aqui no presídio no Ferrugem, eu saindo eu já te mando os nome, tá? O BO eu consigo pegar".*

Arquivo em PDF do boletim de ocorrência nas próximas páginas BO **2022.76728**.

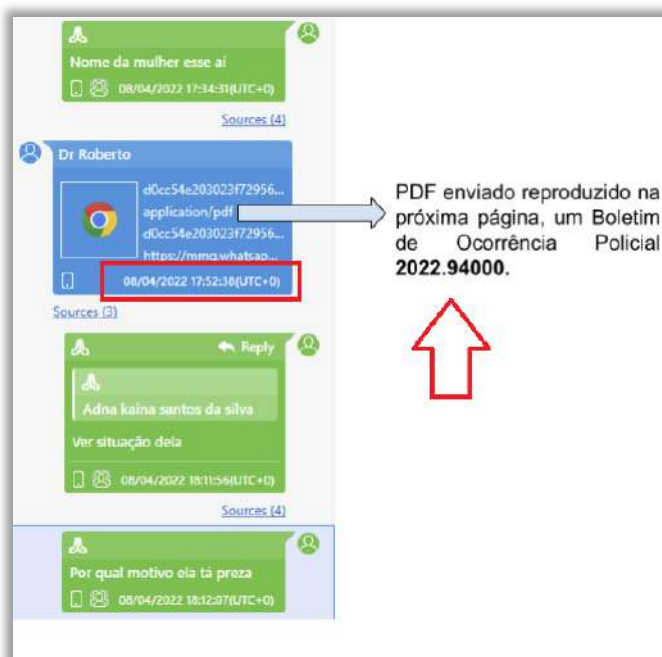
*"Natura esse aí é o guri que rodou que eu falei pra você que está devendo uma mixaria pra nós está lá no CDP de Lucas você não consegue falar com ele".*



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

 <p>ESTADO DE MATO GROSSO        SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA        POLÍCIA MILITAR        PM - 1ª PEL PM DE TAPURAH</p> <p><b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.76728</b></p> <p>EDITADO POR 112029- EDVANEY LIMA DIAS IMPRESSO EM 22/03/2022 às 12:11        DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 22/03/2022 às 12:08 DO FATO: 21/03/2022 às 22:10</p> <p>COMUNICANTE</p> <p>None.....: PATRULHEAMENTO</p> <p><b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b></p> <p>Legislação...: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90)        Título.....: DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS        Natureza....: CORRUMPER OU FACILITAR A CORRUPÇÃO DE MENORES        Forma.....: CONSUMADO        Meios Empr...: OUTRO(S)        Motivação...: AMBICAO</p> <p>Legislação...: LEI DO PORTE DE ARMA (LEI Nº 10.826/03)        Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS        Natureza....: SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA, NUMERAÇÃO OU QUALQUER SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO OU ARTEFATO        Forma.....: CONSUMADO        Meios Empr...: OUTRO(S); ARMA DE FOGO        Motivação...: OUTRO(S)</p> <p>Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)        Título.....: CRIMES CONTRA PAZ PÚBLICA        Natureza....: QUADRILHA OU BANDO        Forma.....: CONSUMADO        Meios Empr...: VEICULO; ARMA DE FOGO        Motivação...: AMBICAO</p> <p>Legislação...: LEI DO PORTE DE ARMA (LEI Nº 10.826/03)        Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS        Natureza....: DISPARO DE ARMA DE FOGO        Forma.....: CONSUMADO        Meios Empr...: ARMA DE FOGO        Motivação...: OUTRO(S)</p> <p>Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)</p>	<p>SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA, NUMERAÇÃO OU QUALQUER SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO OU ARTEFATO (CONSUMADO)        DISPARO DE ARMA DE FOGO (CONSUMADO)</p> <p><b>SUSPEITO</b></p> <p>Algemado....: SIM        Motivo.....: NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALGEMAS POR RECUSO DE FUGA; PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA.</p> <p><b>Nome.....: EDUARDO ADILSON MATTES</b></p> <p>Tipo.....: ALGUMAS Alcunha.....: VULGO "EDDU"        Modus Operandi: AGE EM QUADRILHA        Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 24/10/2001 Idade.....: 20 anos, 4 meses, 26 dias        Estatura....: 1,71 - 1,80 Peso.....: MAGRO Cor.....: PARDIA        Naturalidade: SINOP UF.....: MT        Nacionalidade: BRASILEIRO        Nome da Mãe.: ROSELI MATTES        Logradouro...: RUA MARIA MARGARIDA Número.....: 813        Bairro.....: JARDIM DAS ROSAS Município...: SINOP UF.....: MT        CPF.....: 06252889121</p> <p><b>Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:</b>        DESOBEDIÊNCIA (CONSUMADO)        PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (CONSUMADO)        SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA, NUMERAÇÃO OU QUALQUER SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO OU ARTEFATO (CONSUMADO)        DISPARO DE ARMA DE FOGO (CONSUMADO)        QUADRILHA OU BANDO (CONSUMADO)        CORRUMPER OU FACILITAR A CORRUPÇÃO DE MENORES (CONSUMADO)</p> <p>Algemado....: SIM        Motivo.....: NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALGEMAS POR RECUSO DE FUGA; PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA.</p> <p>Nome.....: JOAO CLESS DOS SANTOS FREITAS        Tipo.....: ALGUMAS Alcunha.....: VULGO "JAO"        Modus Operandi: AGE EM QUADRILHA</p> <p>AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: <a href="http://www.seso.mt.gov.br/atendimento">www.seso.mt.gov.br/atendimento</a> DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA: 2/5</p>
--	---

Do mesmo modo, no dia **08/04/2022**, às **17h52min** (ID 148147976, pág.13) o acusado encaminha o boletim de ocorrência nº **2022.94000**, conforme requerido por ROBSON. No mesmo dia **08/04/2022**, às **13h49min**, o policial acessou o documento:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

 <p>ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DEL. POL. DE TAPURAH</p> 		<b>SUSPEITO</b>	
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.94000</b> RECORRIDO POR 288799 ALEX RODRIGUES REVES LIMA DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 08/04/2022 às 10:36 DO FATO: 08/04/2022 às 06:00		Nome.....: LEANDRO FERREIRA CEAR MEDRADO Modus Operandi: AGS EM QUADRILHA Sexo.....: MASCULINO Nascimento..: 18/02/2001 Idade.....: 21 anos, 1 meses, 21 dias Nome da Mãe.: ROZANA PEREIRA DE CEARA GALVAO Logradouro...: RUA DAS ACACIAS Bairro.....: SAO CRISTOVAO Municipio...: TAPURAH UF.....: MT Ponto Ref...: ABAIXO DA IGREJA DEUS E AMOR, CASA DA FRENTE SEM REBOCO.	
<b>COMUNICANTE</b> Nome.....: CIOSEF/COMM		Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CONSUMADO)	
<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> Legislação...: LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006 Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza....: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS Forma.....: CONSUMADO Meio Empr...: OUTRO(S) Motivação...: DROGAS		<b>MATERIAL VINCULADO</b> Material.....: OUTROS Quantidade...: 3.0 Unidade.....: UN Grupo.....: DIVERSOS	
<b>LOCAL DO FATO</b> Tipo Local...: RESIDÊNCIA PARTICULAR Descrição...: RESIDÊNCIA PARTICULAR Data.....: 08/04/2022 Hora.....: 06:00 Logradouro...: DAS ACACIAS Bairro.....: SAO CRISTOVAO Municipio...: TAPURAH UF.....: MT Ponto Ref...: ABAIXO DA IGREJA DEUS E AMOR, CASA DA FRENTE SEM REBOCO. Estado.....: MATO GROSSO Município...: TAPURAH		AVENIDA PARANA, 1749 - BAIRRO: CENTRO / TAPURAH - MATO GROSSO Telefone: 6635471094 E-Mail: mtapurah@pjm.mt.gov.br AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA: 1 / 4	
<b>VÍTIMA</b> [VÍTIMA - 1] Nome.....: A SOCIEDADE Sexo.....: NÃO IDENTIFICADO Nascimento..: 01/07/1988 Idade.....: 13 anos, 9 meses, 4 dias Nome da Mãe.: A SOCIEDADE Número.....: Complemento: Ponto Ref...:		<b>NARRATIVA</b> NOSSA EQUIPE FORMADA POR POLICIAIS DA DELEGACIA DE TAPURAH E NOVA NUTUM, EM DILIGÊNCIA NA OPERAÇÃO DISCIPLINADA, DEFLAGRADA NA DATA DE HOJE, POR VOLTA DAS 06 HORAS, COM OBJETIVO DE CUMPRIR MANDADOS DE PRISÃO E BUSCA DOMICILIAR EMISSO PELA COMARCA DE TAPURAH CONFORME NUMERAÇÃO DE PROCESSO 1000359-48/2022,8,11,0106NA RESIDÊNCIA DO SUSPEITO LEANDRO PEREIRA MEDRADO E GRAZIELE PEREIRA GALVAO, QUE AO CHEGAR NO LOCAL FOI SOLICITADO PARA ABRIR A PORTA, TODA VIA NÃO FOI OBRIGADO A OBEDIER A ORDEM QUE MEDIANTE A ESSA SITUAÇÃO SOLICITAMOS A PRESENÇA DUAS TESTEMUNHAS, QUE MORAM PRÓXIMO, QUE NA SEQUENCIA ABRIAMOS A PORTA E ADENTRAMOS NA CASA, QUE FOI VERIFICADO QUE NÃO HAVIA NINGUEM NA RESIDENCIA, QUE NESTE MOMENTO RECEBEMOS UMA INFORMAÇÃO ANÔNIMA, QUE REVELOU O PARADEIRO DO SUSPEITO LEANDRO MEDRADO, SEGUNDO A INFORMAÇÃO O SUSPEITO ESTAVA NA CASA DE SUA FICANTE, SENDO LOCALIZADA NO CENTRO, NA ESQUINA DA AVENIDA TOCANTINS COM ROMUALDO ALTEVI, QUE NESTE LOCAL, TEM KIT NETS E AO BATER NO PORTA DO LOCAL INDICADO, LOGO SAIU O SUSPEITO, LEANDRO MEDRADO, VULGO MORTO, QUE DEMOS VOZ DE PRISÃO AO SUSPEITO E DURANTE A BUSCA PESSOAL, LOCALIZAMOS UMA PORÇÃO DE MACONHA COM O MESMO, ATO CONTINUO VOLTAMOS NO LOCAL DE SUA RESIDENCIA, OBJETO DE BUSCA DA OPERAÇÃO E FOI ADREENDIDO 01 PEDRA DE SUSTÂNCIA APARENTANDO SER PATA BASE DE COCAÍNA, 2 PORÇÕES PEQUENAS, APARENTANDO SER PÓ DE COCAÍNA, 01 FACO, 03 PEN DRIVE, 01 BLACA DE CELULAR QUEIMADO, CU SEJA POSSIVELMENTE O APARELHO QUE FILMOU A AÇÃO CRIMINOSA E DEPOIS FOI DESTRUÍDO POR ORDEM DO CV, 01 BERMUDA, 01 CAMISA, 01 PAR DE TÊNIS ROUPA USADAS NO DIA DO CRIME PELA SUSPEITO LEANDRO, 01 APARELHO CELULAR SAMSUNG COR PRETA, 01 CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA DE GRAZIELE PEREIRA GALVAO, 01 CARTÃO DE VACINA DE LEANDRO MEDRADO, 01 XEROX DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA GENITORA ROSANA, QUE ENCRETADO AS BUSCAS ATÉ O FIM DESTA BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO LOGRAMOS EXITO EM LOCALIZAR A SUSPEITA GRAZIELE. NÃO SABEMOS O SEU PARADEIRO. O SUSPEITO LEANDRO PEREIRA CEAR MEDRADO FOI INFORMADO DA SUA PRISÃO VIA ORDEM JUDICIAL,, E FOI FLAGRANTE POR TRAFICO DE DROGAS, TENDO EM VISTA QUE O SUSPEITO É TRAFICANTE NESTA CIDADE, BEM COMO NO PASSADO TAMBÉM FOI INVESTIGADO DE PRISO POR ESSE CRIME. ELE AINDA É FACIONADO.	

Ainda no mesmo dia (08/04/2022), às 18h55min o réu repassa informações, no caso, mais 02 (dois) boletins de ocorrências nº 2022.93766 e nº 2022.93778 (ID 148147976, pág. 16), sendo o de *Elmira* (repassado apenas por foto pelo advogado anterior e fornecido pela delegacia) e o outro solicitado (*Adna Kaina*). Constatou-se, de igual modo, que ambos foram acessados pelo policial Leonardo no dia 08/04/2022, o primeiro, às 13h51min, e o último às 13h51min:



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Dr Roberto  
 audio/ogg; codecs=o...  
 PTT-20220408-WA011...  
 https://mmg.whatsap...  
 08/04/2022 18:18:46(UTC+0)

Sources (3)

Forwarded  
 Dr Roberto  
 3930363980a157bf32a...  
 application/pdf  
 3930363980a157bf32a...  
 https://mmg.whatsap...  
 08/04/2022 18:55:29(UTC+0)

Sources (3)

Forwarded  
 Dr Roberto  
 53bede9d4d56d06ed8...  
 application/pdf  
 53bede9d4d56d06ed8...  
 https://mmg.whatsap...  
 08/04/2022 18:55:29(UTC+0)

"Eu estou com BO aqui já vou te mandar"

PDF enviado reproduzido na próxima página, um Boletim de Ocorrência Policial 2022.93766.

PDF enviado reproduzido na próxima página, um Boletim de Ocorrência Policial 2022.93778.

ESTADO DE MATO GROSSO  
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
 DEL. POL. DE TAPURAH

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.93766**  
 ELABORADO POR: 268079 - ALEX RODRIGUES ALVES LIMA  
 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 08/04/2022 às 07:55 DO FATO: 08/04/2022 às 06:10

COMUNICANTE  
 Nome: CIOSE/COPOM

NATUREZA DA OCORRÊNCIA  
 Legislação: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
 Título: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
 Natureza: FRISÃO POR MANDADO  
 Forma: CONSUMADO  
 Meios Empr.: OUTRO(S)  
 Motivação: OUTRO(S)

LOCAL DO FATO  
 Tipo Local: RESIDÊNCIA PARTICULAR  
 Descrição: RESIDÊNCIA PARTICULAR  
 Data: 08/04/2022 Hora: 06:10  
 Logradouro: FERNAMBUCO Número: 864  
 Bairro: SÃO CRISTOVÃO Município: TAPURAH UF: MT  
 Estado: MATO GROSSO  
 Município: TAPURAH

SUSPEITO  
 Nome: ELMIRA RODRIGUES FERREIRA  
 Modus Operandi: AGR. EM QUADRILHA  
 Sexo: FEMENINO Nascimento: 25/06/1949 Idade: 72 anos, 9 meses, 14 dias  
 Estatura: 1,50 OU MENOS Peso: COR: BRANCO

Nacionalidade: BRASILELA  
 Nome de Mãe: ROSALINA MARQUÊZ LOPES  
 Nome do Pai: GERALDO RODRIGUES LOPES  
 Logradouro: AVENIDA FERNAMBUCO Número: 864  
 Bairro: SÃO CRISTOVÃO Município: TAPURAH UF: MT  
 CPF: 18383564297

ESTADO DE MATO GROSSO  
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
 DEL. POL. DE TAPURAH

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.93778**  
 ELABORADO POR: 114785 - EDIS ROSSANO DE SOUZA CAMPOS BELO  
 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 08/04/2022 às 08:13 DO FATO: 08/04/2022 às 06:00

COMUNICANTE  
 Nome: CIOSE/COPOM

NATUREZA DA OCORRÊNCIA  
 Legislação: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
 Título: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
 Natureza: OCORRÊNCIAS DE NATUREZA DIVERSA  
 Forma: CONSUMADO  
 Meios Empr.: OUTRO(S)  
 Motivação: OUTRO(S)

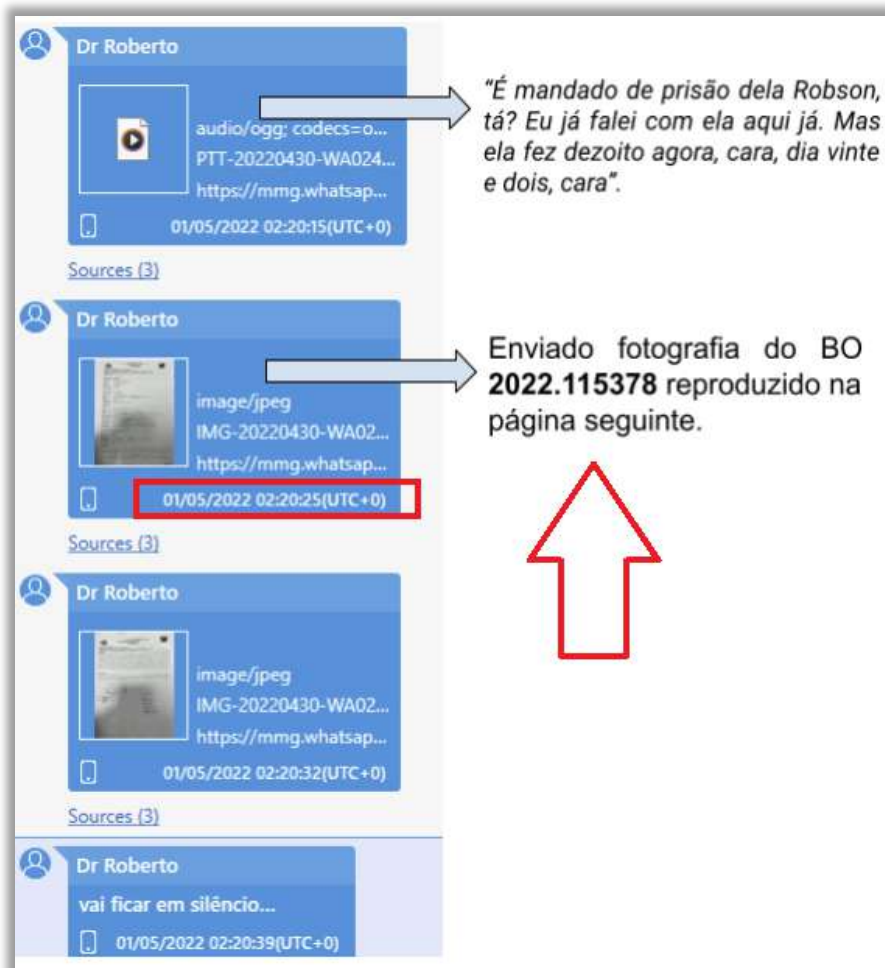
LOCAL DO FATO  
 Tipo Local: RESIDÊNCIA PARTICULAR  
 Descrição: OUTRO  
 Data: 08/04/2022 Hora: 06:00  
 Logradouro: ROMUALDO ALIEVIS  
 Bairro: SÃO CRISTOVÃO Município: TAPURAH UF: MT  
 Ponto Ref.: PATIO SEC. OBRAS PREFEITURA  
 Estado: MATO GROSSO  
 Município: TAPURAH  
 Complemento: FUNDOS CASA DA PERSIANA

SUSPEITO  
 Nome: ADNA KAYHA SANTOS DA SILVA  
 Modus Operandi: AGR. EM QUADRILHA  
 Est. Civil: SOLTEIRO(N)  
 Sexo: FEMENINO Nascimento: 27/11/2002 Idade: 19 anos, 4 meses, 12 dias  
 Nacionalidade: MANGAUS UF: AM



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

No dia **01/05/2022**, às **02h20min**, ROBERTO repassou as informações para ROBSON contendo várias fotos do boletim de ocorrência nº **2022.115378**, sobre a prisão da suspeita Graziela (ID 148147981, pág. 24), informando ainda ao líder da facção que a custodiada iria “ficar em silêncio”. Referido boletim foi acessado pelo policial no mesmo dia às **07h18min**:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
PM - 11ª BPM - SINOP

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.115378**  
ELABORADO POR 287758- ASSIS DOS SANTOS SILVA IMPRESSO EM 30/04/2022 às 21:33  
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 30/04/2022 às 21:08 DO FATO: 30/04/2022 às 20:00

COMUNICANTE

Nome.....: CLOSP/COFOM

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA**

Legislação...: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
Título.....: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS  
Natureza...: PRISÃO POR MANDADO  
Forma.....: CONSUMADO  
Meios Empr...: OUTRO(S)  
Motivação...: OUTRO(S)

**LOCAL DO FATO**

Tipo Local...: VIA PÚBLICA  
Descrição...: VIA PÚBLICA  
Data.....: 30/04/2022 Hora.....: 20:00  
Logradouro...: JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO Número.....: S/N  
Bairro.....: SETOR INDUSTRIAL NORTE Município...: SINOP UF.....: MT  
Estado.....: MATO GROSSO  
Município...: SINOP  
Complemento...: PROXIMO A AVENIDA FAROÁ

**SUSPEITO**

Nome.....: **GRÁZIELE PEREIRA GALVAO**  
Tipo.....: OUTRA NOME Alcunha.....: NORTINHA  
Modus Operandi...: AGE DOZINHO  
Sexo.....: FEMININO Nascimento...: 22/04/2004 Idade.....: 18 anos, 8 dias  
Escolaridade...: 1ª GRAM INCOMPLETO  
Naturalidade...: TAPURAH UF.....: MT  
Nacionalidade...: BRASIL  
Nome da Mãe...: ROSANA PEREIRA CEZAR GALVAO  
Logradouro...: RUA DAS ACÁCIAS Número.....: S/N  
Complemento...: FERTO DA COAB NOVA  
Bairro.....: SÃO CRISTÓVÃO Município...: TAPURAH UF.....: MT  
Ponto Ref...: PRACA NOVA PROXIMA ÀS CASAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Socor. Med...: NÃO HOUVE NECESSIDADE

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:  
PRISÃO POR MANDADO (CONSUMADO)

**MATERIAL VINCULADO**

Material...: OUTROS  
Quantidade...: 0,01 Unidade.....: UM Grupo.....: DIVERSOS  
Características...: UMA MICHILA DE COSTA PRETA, COM ROUPAS PESSOAIS  
Situação...: APREENDIDO  
Local do Fato...: JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO

**NARRATIVA**

ESSA GUPH FOI ACIONADO VIA COPOM, PARA VERIFICAR UMA DENÚNCIA ANÔNIMA, QUE ESTARIA DE CARONA EM UM VEÍCULO SW4 COR CINZA, DESLOCANDO NA BR-163 SENTIDO SORRISO/SINOP-MT, UMA MULHER MAGRA DE CABELO CACHEADO COR ROXA, COM MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO

- BARRRO 7 -  
DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA 1 / 2

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
PM - 11ª BPM - SINOP

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.115378**  
ELABORADO POR 287758- ASSIS DOS SANTOS SILVA  
EDITADO POR 287758- ASSIS DOS SANTOS SILVA IMPRESSO EM 30/04/2022 às 21:53  
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 30/04/2022 às 21:08 DO FATO: 30/04/2022 às 20:00

**NARRATIVA**

ACUSADA DE DUPLO HOMICÍDIO OCORRIDO NA CIDADE DE TAPURAH-MT. DE IMEDIATO DESLOCAMOS PELA BR-163 SENTIDO SORRISO-MT, QUE DEFARAMOS COM O REFERIDO VEÍCULO E LOGRAMOS ÊXITO EM REALIZAR A ABORDAGEM E VISUALIZAMOS NO INTERIOR DO VEÍCULO A SUSPEITA COM AS REFERIDAS CARACTERÍSTICAS REPASSADA NA DENÚNCIA. QUE EM CHEGAGEM VIA COPOM (190), FOI CONSTATADO O MANDADO DE PRISÃO Nº 1000359-48.2022.8.11.0108.01.0003-24 EXPEDIDO PELO VARA ÚNICA DE TAPURAH-MT. QUE EM DIÁLOGO COM A SUSPEITA CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DO MANDADO. QUE EM DIÁLOGO COM O MOTORISTA O QUAL PEDIU PARA NÃO SE IDENTIFICAR, POR RECEIO DE REPRESÁLIAS, E RELATOU QUE A SUSPEITA PEDIU CARONA NO POSTO TREVÃO (TREVÓ DE VERA-MT COM BR-163), E RESOLVEU AJUDÁ-LA, E QUE NÃO CONHECE A SUSPEITA. DIANTE DOS FATOS, A SUSPEITA FOI ENCAMINHADA A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL PARA AS MEDIDAS QUE O CASO REQUER. REGISTRA-SE.

**PROVIDÊNCIAS**

A SUSPEITA FOI ENCAMINHADA A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SINOP SEM LESÕES CORPORAIS E SEM USO DE ALGEMAS, SOB CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO NÚMERO: 1000359-48.2022.8.11.0108.01.0003-24.

Responsável

Comunicante

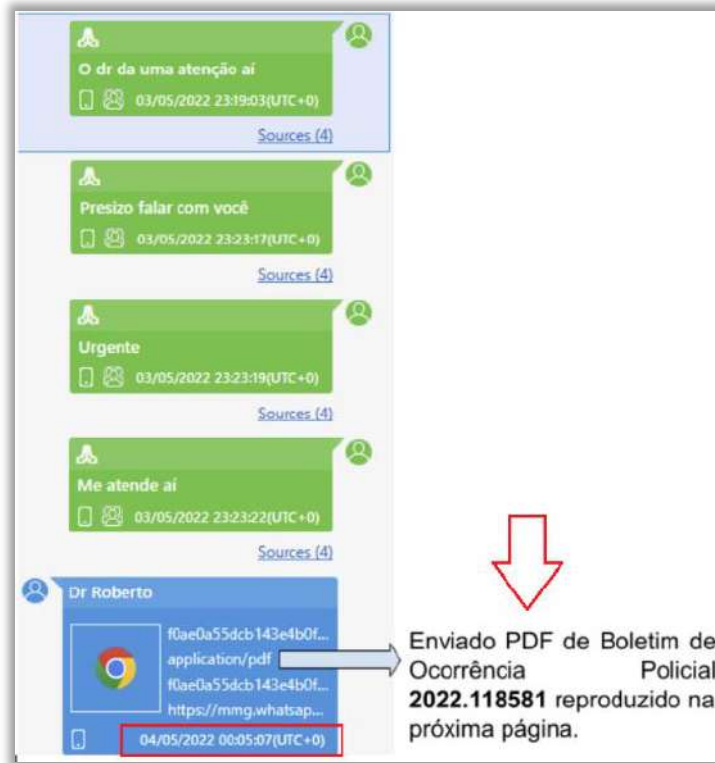
881670 ARNHEI DOS ANJOS DE  
CAMARGO  
887650 ASSIS DOS SANTOS  
SILVA

Recebi em  
30/04/22  
às 21:35h  
Fabrício

Em **04/05/2022**, às **00h05min**, **ROBERTO** encaminha para **ROBSON** o arquivo eletrônico do boletim de ocorrência nº **2022.118581** (ID 148147981, pág. 36), a fim de mantê-lo informado da atuação policial. Como nos casos anteriores, comprovou-se que o agente policial acessou no sistema o mesmo documento no dia **03/05/2022**, às **20h00min**. Observe-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

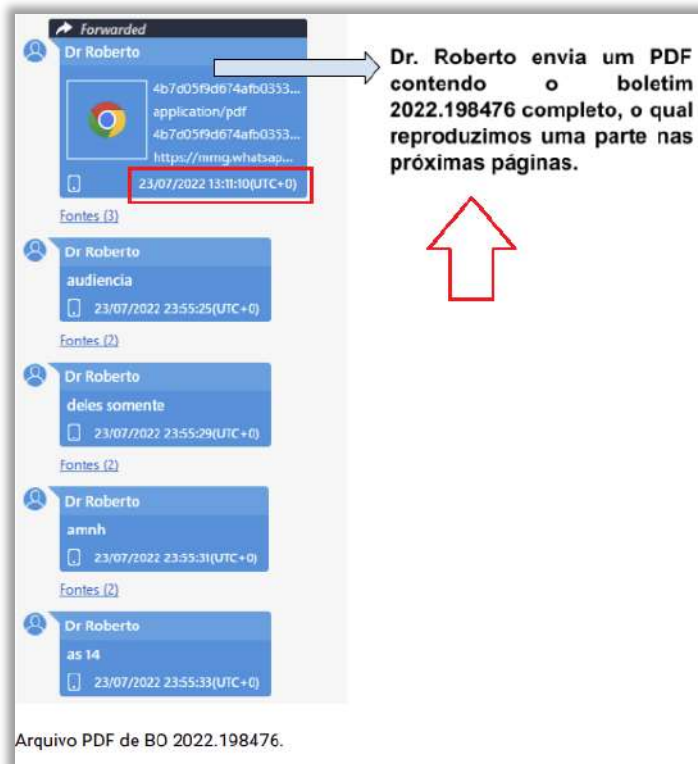


 <b>ESTADO DE MATO GROSSO</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA</b> <b>POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL</b> <b>DEL. POL. DE TAPURAH</b> 	
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.118581</b> ELABORADO POR 114763- LUIS ARMANDO DE SOUZA CAMPOS BELO EDITADO POR 114763- LUIS ARMANDO DE SOUZA CAMPOS BELO IMPRESSO EM 03/05/2022 às 18:55 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 03/05/2022 às 18:19 DO FATO: 03/05/2022 às 17:00	
<b>COMUNICANTE</b> Nome.....: CIOSE/COPOM	
<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> Legislação...: LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006 Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza....: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: OUTRO(S) Motivação...: OUTRO(S); DROGAS	
Legislação...: LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006 Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza....: USO ILÍCITO DE DROGAS Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: OUTRO(S) Motivação...: DROGAS	
Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) Título.....: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO Natureza....: RECEITAÇÃO Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: OUTRO(S) Motivação...: AMBICAO; DROGAS	
<b>LOCAL DO FATO</b> Tipo Local...: RESIDÊNCIA PARTICULAR Descrição...: OUTRO Data.....: 03/05/2022 Hora.....:17:00 Logradouro...: DONA BIA Bairro.....: SÃO CRISTOVÃO Município...: TAPURAH UF.....: MT Ponto Ref...: CASA DO MARLON LEMES ANTIGA Estado.....: MATO GROSSO Município...: TAPURAH Complemento.: CASA VERDE EM FRENTE PRAÇA	
<b>SUSPEITO</b> Nome.....: LUCAS LEONARDO SIMAO Modus Operandi: AGE SUZINEIRO Est. Civil...: CASADO(A) Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 19/12/1996 Idade.....: 25 anos, 4 meses, 14 dias Nacionali...: BRASIL Local Trab...: CLASSIFICADOR DE GRÃOS Nome da Mãe.: EVANIR FATIMA SIMAO Nome do Pai.: JORGE LUIZ FERREIRA SIMAO Telefone....: 65 99221-9376 [CELULAR] Logradouro...: AVENIDA RIO GRANDE DO SUL Número.....: 908 Bairro.....: CRISTO REI Município...: TAPURAH UF.....: MT CPF.....: 05927949118	
AVENIDA PARANA, 1749 - BAIRRO CENTRO / TAPURAH - MATO GROSSO Telefone: 6635471094 E-Mail: mtapurah@ojc.mt.gov.br	
AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA 1 / 4	



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

No dia **23/07/2022**, às **13h11min**, **ROBERTO** encaminha o boletim de ocorrência nº **2022.198476** (ID 148148720, pág. 10), relacionado a duas pessoas que foram presas em Itanhanga. A consulta por Leonardo é feita no mesmo dia, às **09:07**:



Arquivo PDF de BO 2022.198476.

ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - NUCLEO PM DE ITANHANGA		SUSPEITO
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.198476</b>		<b>Nome</b> .....: <b>PIAVTO RAIAN MONTEIRO DE QUEIROZ</b>
ELABORADO POR 294086- RAFAEL ROGERIO DE ALMEIDA COSMO		<b>Or. Sexual</b> ...: HETEROSSEXUAL
EDITADO POR 294086- RAFAEL ROGERIO DE ALMEIDA COSMO IMPRESSO EM 23/07/2022 às 03:17		<b>Modus Operandi</b> ...: AGO EM DUPLA
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/07/2022 às 01:21 DO FATO: 22/07/2022 às 23:00		<b>Est. Civil</b> ...: SOLTEIRO(A)
<b>COMUNICANTE</b>		<b>Sexo</b> .....: MASCULINO <b>Nascimento</b> ...: 19/11/2003 <b>Idade</b> .....: 18 anos, 8 meses, 4 dias
<b>Nome</b> .....: PAULO SOUZA DE LIMA		<b>Estatura</b> .....: 1,61 - 1,70 <b>Peso</b> .....: MEDIO <b>Cor</b> .....: PARDA
<b>Or. Sexual</b> ...: HETEROSSEXUAL		<b>Tatuagem</b> ...: BARRA DIREITA
<b>Logradouro</b> ...: RUA DAS FLORES Número.....: 88		<b>Tatuagem</b> ...: BRAÇO ESQUERDO
<b>Bairro</b> .....: CENTRO <b>Município</b> ...: ITANHANGA UF.....: MT		<b>Tatuagem</b> ...: TONCO
<b>Ponto Ref.</b> ...: PROXIMO A RADIO ITA NOTÍCIAS		<b>Naturalidade</b> : CAXIAS UF.....: MA
<b>Telefone</b> .....: 66 98401-2948 [CELULAR]		<b>Nacionali</b> ...: BRASIL
		<b>Caracteristi</b> : ESTATURA BAIXA, MORENO, TATUADO NO BRAÇO.
<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b>		AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: <a href="http://www.sesp.mt.gov.br/atendimento">www.sesp.mt.gov.br/atendimento</a> DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA: 2 / 5
<b>Legislação</b> ...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)		
<b>Título</b> .....: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO		
<b>Natureza</b> ...: FURTO		
<b>Forma</b> .....: CONSUMADO		
<b>Tipo Viol</b> ...: FÍSICA		
<b>Meios Empr</b> ...: ARMA DE FOGO		
<b>Motivação</b> ...: AMBICÃO		
<b>Legislação</b> ...: LEI DO PORTE DE ARMA (LEI Nº 10.826/03)		
<b>Título</b> .....: DOS CRIMES E DAS PENAS		
<b>Natureza</b> ...: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO		
<b>Forma</b> .....: CONSUMADO		
<b>Meios Empr</b> ...: ARMA DE FOGO		
<b>Motivação</b> ...: OUTRO(S)		
<b>Legislação</b> ...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)		
<b>Título</b> .....: CRIMES CONTRA PESSOA		
<b>Natureza</b> ...: AMEAÇA		
<b>Forma</b> .....: CONSUMADO		
<b>Meios Empr</b> ...: ARMA DE FOGO		
<b>Motivação</b> ...: OUTRO(S)		
<b>LOCAL DO FATO</b>		
<b>Tipo Local</b> ...: RESIDÊNCIA PARTICULAR		



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Outro boletim de ocorrência (nº 2022.211646) encaminhado a ROBSON no dia **05/08/2022**, às **19h28min** (ID 148148720, pág.27), cujo acesso pelo policial se deu no mesmo dia, às **09h20min**:



Dr. Roberto envia outro boletim de ocorrência em formato PDF o qual na próxima página reproduzimos algumas partes dele. 2022.211646

Estes boletins enviados sempre contém informações que podem auxiliar a liderança a fazer o controle dos individuos presos e se esses pertencem ao não à facção e caso não, são assim descobertos rivais que posteriormente são alvos de execução.

ESTADO DE MATO GROSSO  
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
 DEL. POL. DE TAPURAH

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº 2022.211646**  
**TÍTULO: TRÁFICO DE DROGAS - SEM RESERVA DE DUBÍDU**  
 DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 04/08/2022 às 18:35 DO FATO: 04/08/2022 às 10:00

**COMUNICANTE**  
 Nome: CIOSIF/CORON

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA**  
 Legislação: LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006  
 Título: TRAFICANTE DE DROGAS  
 Natureza: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS  
 Forma: CONSUMADO  
 Meio Repe.: OUTRO(S)  
 Motivação: DROGAS

**LOCAL DO FATO**  
 Tipo Local: RESIDÊNCIA PARTICULAR  
 Descrição: RESIDÊNCIA PARTICULAR AVENIDA DAS FLORES  
 Data: 04/08/2022 Hora: 19:00  
 Logradouro: AVENIDA DAS FLORES Número: 343  
 Bairro: TAPURAH Município: TAPURAH UF: MT  
 Estado: MATO GROSSO  
 Município: TAPURAH  
 Latitude: -12,92644416711538  
 Longitude: -56,51812866548324

**VÍTIMA**  
 [VÍTIMA - 1]  
 Nome: A SOCIEDADE TAPURAHENSE  
 Sexo: MASCULINO Nascimento: 14/01/2008 Idade: 14 anos, 3 meses

**SUSPEITO**  
 Nome: JANDERSON DOS SANTOS SILVA  
 Tipo: ALCOUBA Alcoubas: 11  
 Modus Operandi: ACT. PM QUADRUPLES  
 Sexo: MASCULINO Nascimento: 19/02/2002 Idade: 20 anos, 5 meses, 16 dias  
 Nacionalidade: SÃO RIGUEL DOS CARNEIROS UF: AL  
 Nacionalidade: BRASIL

**Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:**  
 TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CONSUMADO)  
 ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CONSUMADO)

**MATERIAL VINCULADO**

Boletim 2022.211646 reproduzido acima.

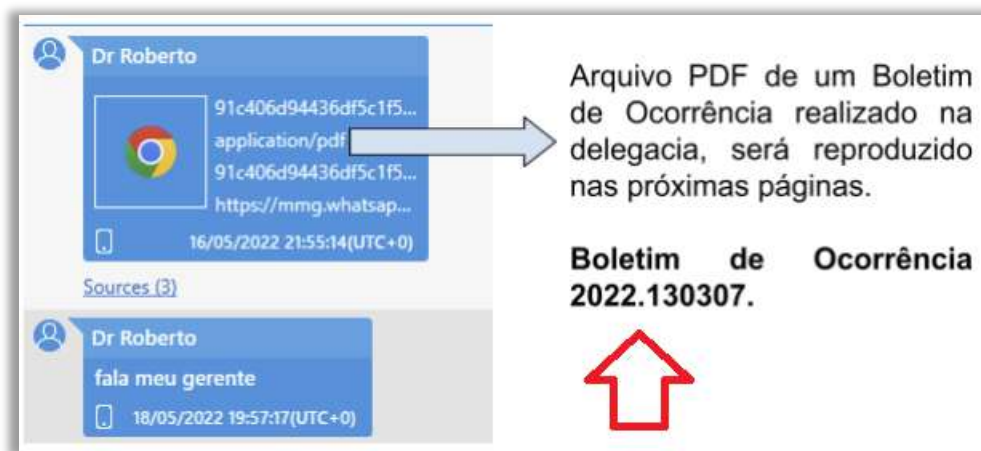
AVENIDA PARANAÍBA, 1789 - BAIRRO: CENTRO | TAPURAH - MATO GROSSO  
 Telefone: 065 371034 E-Mail: mtapuri@pcj.mt.gov.br  
 AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sispj.mt.gov.br/avaliacao/mt  
 DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA: 1/1

Boletim 2022.211646 reproduzido acima.



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Do mesmo modo, em **16/05/2022**, às **21h55min** a liderança recebe o boletim de ocorrência nº **2022.130307** (ID 148148695, pág.40), conforme solicitação. Averiguando-se, posteriormente, ele fora acessado na mesma data, às **17h53min**:

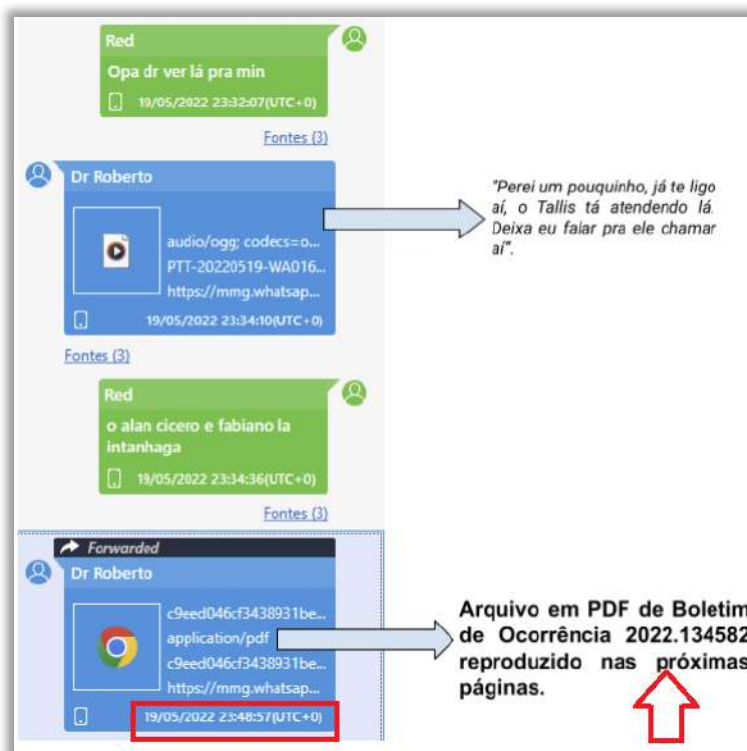


ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - 1ª PEL PM DE TAPURAH		[VEÍCULO - V2]
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO - Nº: 2022.130307</b>		Placa.....: KNB-1349 Renavam.....: 721530882 Marca/Modelo.: GM/VECTRA GLS
ELABORADO POR 376180013- ADEMAR ANTONIO ROHLING		Espécie.....: PASSAGEIRO Tipo.....: AUTOMÓVEL
EDITADO POR 376180013- ADEMAR ANTONIO ROHLING IMPRESSO EM 15/05/2022 às 23:16		Categoria....: PARTICULAR Cor.....: BRANCA Mun/UF Empl...: TAPURAH/MT
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 15/05/2022 às 23:08 DO FATO: 15/05/2022 às 20:45		Combustível.: GASOLINA Fabricação..: 1999 Modelo.....: 1999
<b>COMUNICANTE</b>		<b>DANOS NO VEÍCULO</b>
Nome.....: CIOSE/COFOM		Local.....: LADO DIREITO - CENTRO
<b>VIOLAÇÕES / NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b>		Tipo Dano....: MÉDIO MONTA - ATINGE PARTE MECÂNICA SEM DEFORMAÇÃO NA ESTRUTURA
Legislação...: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/97)		Local.....: LADO DIREITO - FRENTE
Título.....: DOS CRIMES EM ESPÉCIE		Tipo Dano....: MÉDIO MONTA - DEFORMAÇÕES LATERAIS COM NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO
Natureza....: FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE DE TRÂNSITO		Local.....: TETO
Forma.....: CONSUMADO		Tipo Dano....: MÉDIO MONTA - DEFORMAÇÕES LATERAIS COM NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO
Meios Empr...: OUTRO(S); VEÍCULO		Local.....: FRENTE DIREITA
Motivação...: ALCÓOL; OUTRO(S)		Tipo Dano....: MÉDIO MONTA - DEFORMAÇÕES LATERAIS COM NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO
Legislação...: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/97)		Operação....: SEGUINDO EM FRENTE
Título.....: DOS CRIMES EM ESPÉCIE		<b>Nome.....: ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA [CONDUTOR DO VEÍCULO]</b>
Natureza....: CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ALCÓOL OU SUBSTÂNCIA PSICOTRÓFICA		Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 06/03/1999 Idade.....: 23 anos, 2 meses, 9 dias
Forma.....: CONSUMADO		Estatutura...: 1,71 - 1,80 Peso.....: TRONCUDO Cor.....: PARDA
Meios Empr...: VEÍCULO		Nacionali...: BRASIL
Motivação...: ALCÓOL; OUTRO(S)		Nome da Mãe.: TÍDA SANTOS SILVA
Legislação...: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS		Município...: TAPURAH UF.....: MT
Título.....: OCORRÊNCIAS ATÍPICAS		Ponto Ref....: RESIDÊNCIA NÃO INFORMADA
Natureza....: DANOS MATERIAIS ( ACIDENTE DE TRÂNSITO )		Óbito.....: NÃO Habilitação Vencida.: NÃO Tipo CNH....: NÃO POSSUI Sinais de
Forma.....: CONSUMADO		Embragues.: SIM Sinais Uso Subst Tóxica.: SIM
Meios Empr...: VEÍCULO		Aparencia...: OLHOS VERMELHOS; DESORDEN NAS VESTES; ODORE DE ALCÓOL NO HÁLITO
Motivação...: ALCÓOL; OUTRO(S)		
<b>LOCAL DO FATO</b>		
Data.....: 15/05/2022 Hora.....: 20:45	Data Atendimento: 15/05/2022	
Atendimento.: 21:00		
Cond. Tempo.: CLARO Tipo de Acidente.: COLISÃO		
Logradouro...: ROMUALDO ALLIEVE		
Bairro.....: CENTRO Município.: TAPURAH UF.: MT		



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

ROBERTO encaminha o boletim de ocorrência nº 2022.134582, no dia 19/05/2022, às 23h48min (ID 148148697, pág.14) e a consulta por Leonardo é feita na mesma data, às 19h47min, conforme se verifica a seguir:

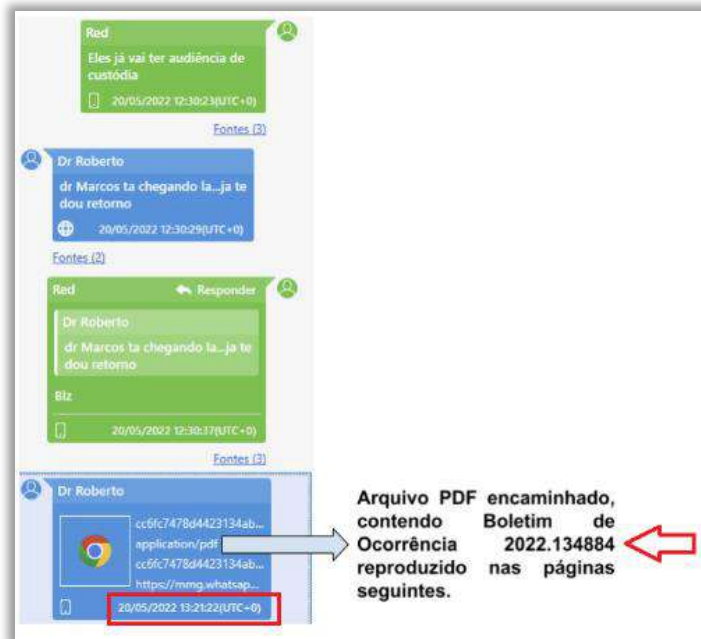


ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DEL. POL. DE TAPURAH		SUSPEITO	
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.134582</b> ELABORADO POR 114763- LUIS ARMANDO DE SOUZA CAMPOS BELO DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 19/05/2022 às 15:33 DO FATO: 19/05/2022 às 11:00		<b>Nome</b> ..... CICERO FELIZ DA SILVA <b>Modus Operandi</b> ..... AGE EM QUADRILHA	
<b>COMUNICANTE</b> Nome ..... CIOSE/COFOM		<b>Sexo</b> ..... MASCULINO <b>Nascimento</b> ...: 16/12/1986 <b>Idade</b> .....: 35 anos, 5 meses, 3 dias	
<b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> Legislação...: LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006 Titulo ..... DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza...: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS Forma ..... CONSUMADO Meios Empr...: OUTRO(S) Motivação...: DROGAS		<b>Naturalidade</b> : CONCEIÇÃO UF .....: PB <b>Nacionali</b> ...: BRASIL <b>Nome da Mãe</b> ...: MARIA APARECIDA FELIX <b>Nome do Pai</b> ...: JOSE FELIX DA SILVA <b>Logradouro</b> ...: RUA NOVA MARINGA Número .....: 33 <b>Complemento</b> ...: <b>Bairro</b> .....: COHAB <b>Município</b> ...: ITANHANGA <b>UF</b> .....: MT <b>Ponto Ref</b> ...: <b>CPF</b> .....: 02122298189 <b>RG</b> .....: 1350991497 <b>Órgão Ex</b> ....: SSP <b>Data Emissão</b> ...:	
<b>LOCAL DO FATO</b> Tipo Local...: RESIDÊNCIA PARTICULAR Descrição...: OUTRO Data .....: 19/05/2022 <b>Hora</b> .....:11:00 Logradouro...: NOVA MARINGA Número .....: 33 Bairro .....: COHAB <b>Município</b> ...: ITANHANGA <b>UF</b> .....: MT Estado .....: MATO GROSSO Município...: ITANHANGA		<b>Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito</b> : TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CONSUMADO)	
<b>SUSPEITO</b> Nome .....: CICERO FELIZ DA SILVA Modus Operandi .....: AGE EM QUADRILHA		<b>MATERIAL VINCULADO</b> <b>Material</b> ....: MACONHA <b>Quantidade</b> ...: 28.0 <b>Unidade</b> .....: GR <b>Grupo</b> .....: TOXICOS <b>Caracteris</b> ...: SEIS PORÇÕES TOTALIZANDO <b>Nº Serie</b> ....: <b>Registro</b> .....: <b>Situação</b> ....: APREHENDIDO <b>Local do Fato</b> : NOVA MARINGA <b>Material</b> ....: JOIA <b>Quantidade</b> ...: 1.6 <b>Unidade</b> .....: UN <b>Grupo</b> .....: VALORES <b>Caracteris</b> ...: RELÓGIO TECNOS <b>Nº Serie</b> ....: <b>Registro</b> .....:	



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

No mesmo sentido, também foi encaminhado o boletim de ocorrência nº **2022.134884**, no dia **20/05/2022**, às **13h21min** (ID 148148697, pág.25) e a consulta pelo policial foi efetuada às **09h20min** daquele dia:

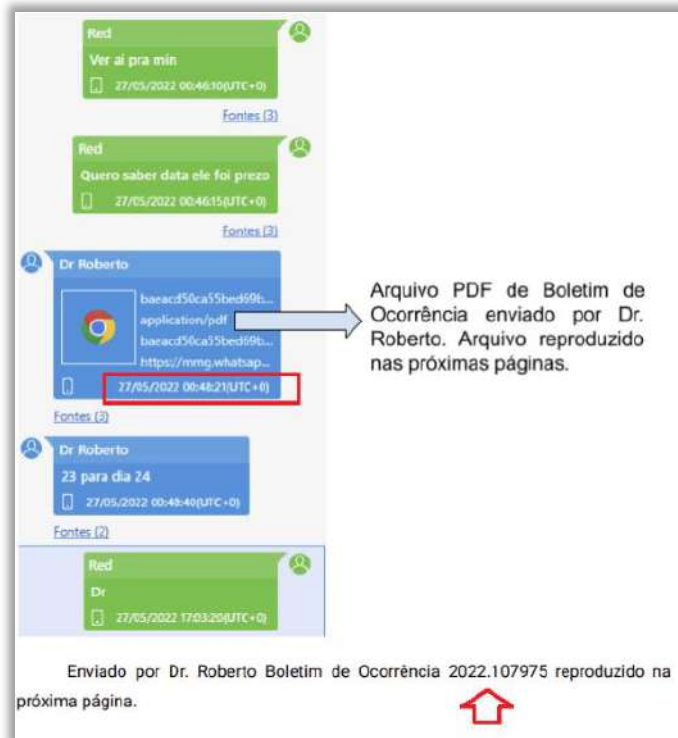


ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - 12 <sup>ª</sup> BPM - SORRISO	ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DELEGACIA MUNICIPAL DE TAPURAH
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.134884</b> ELABORADO POR 456613- DAVIDSON CUNHA ALVES DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 19/05/2022 às 22:56 DO FATO: 19/05/2022 às 19:40	Logradouro...: ARAUCARIA Número.....: 594 Bairro.....: MORADA DO BOSQUE Município...: SORRISO UF.....: MT Ponto Ref.....: kit net 01 Estado.....: MATO GROSSO Município...: SORRISO
<b>COMUNICANTE</b> Nome.....: PATRULHAMENTO <b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> Legislação...: LEI DO PORTE DE ARMA (LEI Nº 10.826/03) Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza.....: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: OUTRO(S) Motivação...: OUTRO(S) Legislação...: LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/2006 Título.....: DOS CRIMES E DAS PENAS Natureza.....: PRÁTICO FLETIDO DE DROGAS Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: OUTRO(S) Motivação...: AMBIÇÃO; DROGAS; OUTRO(S) Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) Título.....: CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Natureza.....: RESISTÊNCIA Forma.....: CONSUMADO Meios Empr...: FORÇA MUSCULAR Motivação...: OUTRO(S)	<b>SUSPEITO</b> Algemado....: SIM Motivo.....: NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALGEMAS POR RECEIO DE FUGA; RESISTENCIA A PRISAO; PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA. Nome.....: JOSE ANTONIO LOPES LIMA Tipo.....: ALGUMA Alcunha.....: SOBÃO Modus Operand: AGE EM DUPLA Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 20/07/2001 Idade.....: 20 anos, 9 meses, 29 dias Estatura....: 1,71 - 1,80 Peso.....: GORDO Cor.....: BRANCO Tatuagem....: PERSA DIREITA Descrição...: UMA SANTA COM UMA FRASE Tatuagem....: BRAÇO ESQUERDO Descrição...: NOME DA MÃE (SHIRLEN) Nome da Mãe.: SHIRLEN ALVES LOPES Nome do Pai.: SEBASTIAO FERREIRA LIMA Logradouro...: RUA ARAUCARIA Número.....: 594
<b>LOCAL DO FATO</b> Tipo Local...: RESISTÊNCIA PARTICULAR Descrição...: RESISTÊNCIA PARTICULAR KIT NET 01 Data.....: 19/05/2022 Hora.....: 19:40 Responsavel...: ARACARIA Número.....: 594	AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sep.mt.gov.br/atendimento DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA 1/1 <b>SUSPEITO</b> Algemado....: SIM Motivo.....: NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALGEMAS POR RECEIO DE FUGA; RESISTENCIA A PRISAO; PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA. Nome.....: JOSE ANTONIO LOPES LIMA Tipo.....: ALGUMA Alcunha.....: SOBÃO Modus Operand: AGE EM DUPLA Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 20/07/2001 Idade.....: 20 anos, 9 meses, 29 dias Estatura....: 1,71 - 1,80 Peso.....: GORDO Cor.....: BRANCO Tatuagem....: PERSA DIREITA Descrição...: UMA SANTA COM UMA FRASE Tatuagem....: BRAÇO ESQUERDO Descrição...: NOME DA MÃE (SHIRLEN) Nome da Mãe.: SHIRLEN ALVES LOPES Nome do Pai.: SEBASTIAO FERREIRA LIMA Logradouro...: RUA ARAUCARIA Número.....: 594
	AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sep.mt.gov.br/atendimento DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA 1/1



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

No dia **27/05/2022**, às **00h48min**, **ROBERTO** encaminha outro boletim de ocorrência, nº **2022.107975** (ID 148148697, pág.47) e o relatório demonstra o acesso pelo policial militar no dia **24/04/2022**, às **13h39min**



ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR PM - 1º PEL PM DE TAPURAH		SUSPEITO
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.107975</b> ENDEREÇO POR 259249 - RUA DO ANILAS COELHO TEODORO DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 24/04/2022 às 01:52 DO FATO: 23/04/2022 às 23:55		<b>Alcançado.....:</b> SIM <b>Motivo.....:</b> NA QUAL UTILIZOU-SE DE ALÇAMAS POR RISCO DE FUGA;
<b>COMUNICANTE</b> <b>Nome.....:</b> RECURSO-SE IDENTIFICAR <b>NATUREZA DA OCORRÊNCIA</b> <b>Legislação.....:</b> OCORRÊNCIAS ATÍPICAS <b>Título.....:</b> OCORRÊNCIAS ATÍPICAS <b>Natureza.....:</b> OCORRÊNCIAS DE NATUREZA DIVERSA <b>Forma.....:</b> CONSUMADO <b>Meios Empr.....:</b> ARMA DE FOGO <b>Motivação.....:</b> OUTRO(S)		<b>Nome.....:</b> TIAGO MACHADO DE CARVALHO <b>Modus Operandi.....:</b> AGE EM DUPLA <b>Sexo.....:</b> MASCULINO <b>Nascimento.....:</b> 28/02/1992 <b>Idade.....:</b> 30 anos, 1 meses, 27 dias <b>Estatura.....:</b> 1,61 - 1,70 <b>Peso.....:</b> MEDIO <b>Cor.....:</b> PARDA <b>Nome da Mãe.....:</b> MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO <b>Nome do Pai.....:</b> JUVENAL MACHADO DE CARVALHO <b>Telefone.....:</b> 66 39234-3664 (CELULAR) <b>CPF.....:</b> 06105243009 <b>RG.....:</b> 3544688 <b>Órgão Ex.....:</b> SSP <b>Data Emissão.....:</b>
<b>Legislação.....:</b> LEI DO PONTE DE ARMA (LEI Nº 10.526/03) <b>Título.....:</b> DOS CRIMES E DAS PENAS <b>Natureza.....:</b> PONTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO <b>Forma.....:</b> CONSUMADO <b>Meios Empr.....:</b> ARMA DE FOGO <b>Motivação.....:</b> ALCOOL		<b>Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:</b> OCORRÊNCIAS DE NATUREZA DIVERSA (CONSUMADO)
<b>Legislação.....:</b> CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) <b>Título.....:</b> CRIMES CONTRA PESSOA <b>Natureza.....:</b> HOMICÍDIO DOLOSO <b>Forma.....:</b> TENTADO <b>Meios Empr.....:</b> ARMA DE FOGO <b>Motivação.....:</b> ALCOOL		<b>Nome.....:</b> DIEGO SANTOS DA SILVA <b>Modus Operandi.....:</b> AGE EM DUPLA <b>Sexo.....:</b> MASCULINO <b>Nascimento.....:</b> 14/06/1995 <b>Idade.....:</b> 26 anos, 10 meses, 10 dias <b>Naturalidade.....:</b> GUIANA UF.....: MT <b>Nacionalidade.....:</b> BRASILEIRO <b>Nome da Mãe.....:</b> MARILENE NATALIO DA SILVA <b>Nome do Pai.....:</b> MARCELO NATALIO DA SILVA <b>CPF.....:</b> 70494801182 <b>Org Crim.....:</b> COMANDO VERELHO (CV)
<b>Legislação.....:</b> CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) <b>Título.....:</b> CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA <b>Natureza.....:</b> DESACATO <b>Forma.....:</b> CONSUMADO <b>Meios Empr.....:</b> VERBAL <b>Motivação.....:</b> ALCOOL		<b>Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:</b> HOMICÍDIO DOLOSO (TENTADO) PONTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (CONSUMADO) AMEAÇA (CONSUMADO) DESACATO (CONSUMADO) RESISTÊNCIA (CONSUMADO)
<b>Legislação.....:</b> CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) <b>Título.....:</b> CRIMES CONTRA PESSOA <b>Natureza.....:</b> AMEAÇA <b>Forma.....:</b> CONSUMADO <b>Meios Empr.....:</b> VERBAL <b>Motivação.....:</b> ALCOOL		<b>ARMA DE FOGO</b> <b>Esp. Arma.....:</b> PISTOLA <b>Marca Arma.....:</b> ARTESANAL <b>Qtd de Cano.....:</b> 1
<b>Legislação.....:</b> CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40) <b>Título.....:</b> CRIMES CONTRA PESSOA <b>Natureza.....:</b> AMEAÇA <b>Forma.....:</b> CONSUMADO <b>Meios Empr.....:</b> VERBAL <b>Motivação.....:</b> ALCOOL		<b>AVALIE NOSSO ATENDIMENTO:</b> www.sesp.mt.gov.br/avaliandocliente <b>DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA 2/3</b>



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

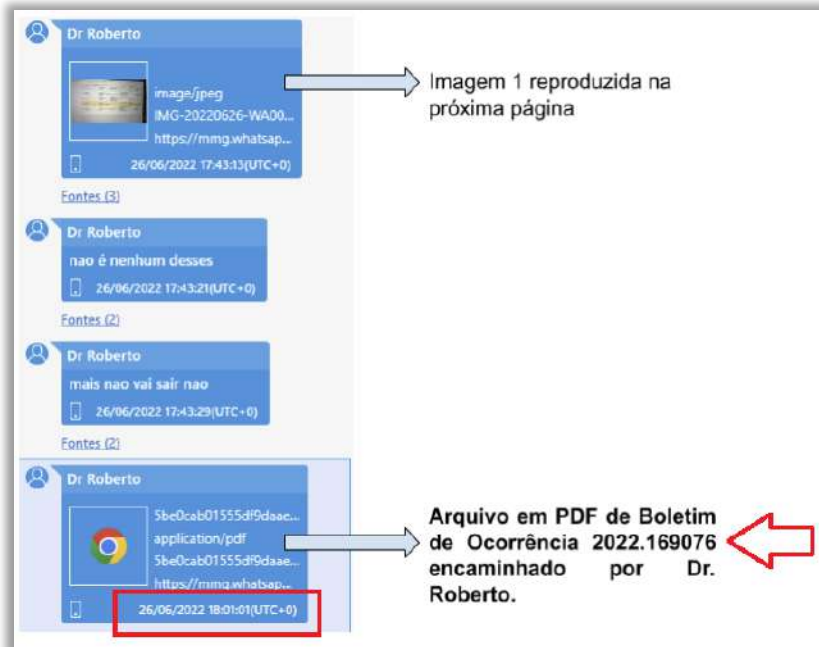
Igualmente, no dia **23/06/2022**, às **18h03min**, ROBERTO envia a ROBSON o boletim de ocorrência nº **2022.167742** (ID 148148711, pág. 30) e o relatório confirma que o policial militar acessou o documento no mesmo dia, às **14h00min**. Destaca-se neste ponto que **ROBERTO também encaminha um *print* de conversa com o policial militar Leonardo Qualio**, corroborando que ele é o responsável por repassar os boletins de ocorrência para Roberto manter os líderes da facção criminosa informados. Veja-se:

Arquivo em PDF de Boletim de Ocorrência 2022.167742 enviado por Dr. Roberto que será reproduzido nas próximas páginas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Por fim, registro o boletim de ocorrência nº **2022.169076**, relacionado a *Eduardo Henrique Schlittler*, sujeito que cometeu um homicídio em Tapurah, encaminhado a ROBSON no dia **26/06/2022**, às **18h01min** (ID 148148711, pág.40). Este com registro de acesso pelo agente na mesma data, às **13h54min**:



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2022.169076**

ELABORADO POR 114763- LUIS ARMANDO DE SOUZA CAMPOS BELO  
 EDITADO POR 114763- LUIS ARMANDO DE SOUZA CAMPOS BELO IMPRESSO EM 24/06/2022 às 15:45  
 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 24/06/2022 às 05:54 DO FATO: às 02:40

COMUNICANTE

Nome.....: CIDSP/COPCM

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA**

Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)  
 Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA  
 Natureza....: HOMICÍDIO DOLOSO  
 Forma.....: CONSUMADO  
 Tipo Viol...: SEXUAL  
 Meios Empr.: ARMA DE FOGO  
 Motivação...: ALCOOL; OUTRO(S)

**LOCAL DO FATO**

Tipo Local...: BOATE  
 Descrição...: BOATE  
 Hora.....: 02:40  
 Logradouro...: NT 338  
 Bairro.....: ZONA RURAL Municipio...: TAPURAH UF.....: MT  
 Ponto Ref...: ENTRADA DA CIDADE DE TAPURAH IROXINO CTG  
 Estado.....: MATO GROSSO  
 Municipio...: TAPURAH  
 Complemento.: BOATE CASA BRANCA

**VÍTIMA**

[VÍTIMA - 1]  
 Nome.....: DANIELY SANTANA DA SILVA CRUZ  
 Est. Civil...: N/A  
 Sexo.....: FEMININO Nascimento...: 06/11/2001 Idade.....: 20 anos, 7 meses, 18 dias  
 Naturalidade: CUIABA UF.....: MT  
 Nacionali...: BRASIL  
 Local Trab...: BOATE CASA BRANCA  
 Nome da Mãe.: MARCIA MARIA SOUZA SANTANA  
 Nome do Pai.: VANDERLEY SILVIO DA SILVA CRUZ  
 CPF.....: 05976039103  
 RG.....: 30301807 Órgão Ex....: SSP Data Emissão: 03/05/2019  
 Logradouro...: NT 338  
 Complemento.: BOATE CASA BRANCA

Bairro.....: ZONA RURAL Municipio...: TAPURAH UF.....: MT  
 Natureza(s) vinculada(s) a vítima:  
 HOMICÍDIO DOLOSO (CONSUMADO)  
 Material....: 3591569-TELEFONE CELULAR DA VÍTIMA MODELO GS 1688  
 Quantidade..: 1.0 Unidade.....: UN Grupo.....: ELETRONICOS Tipo.....: APARELHOS  
 Eletro-Eletronicos  
 Situação....: APREENDIDO

**SUSPEITO**

Nome.....: **EDUARDO HENRIQUE SCHLITTLER**  
 Modus Operand.: USO DE ARMA DE FOGO

AVENIDA PARANA, 1748 - BAIRRO: CENTRO / TAPURAH - MATO GROSSO  
 Telefone: 6535471094 E-Mail: mtapurah@pcj.mt.gov.br  
 AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA: 1/4

Boletim de ocorrência encaminhado, referência ao homicídio na boate.

Boletim de ocorrência encaminhado, referência ao homicídio na boate.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Como visto, todas essas consultas foram para manter a organização criminosa informada, posto que em nenhuma o réu ROBSON JÚNIOR figurava como parte, além disso, todas foram realizadas de forma ilegal e contando com a colaboração do policial militar Leonardo Qualio, que muito embora estivesse lotado no quartel da Polícia Militar localizado em Sinop, realizava consulta a boletins de ocorrência de fatos ocorrido em Tapurah e região, cidades em que ROBSON JÚNIOR e TIAGO TELLES são lideranças do “Comando Vermelho”.

Assim como ROBERTO, a acusada JÉSSICA também tratava com ROBSON sobre a consulta a boletins de ocorrência. Exemplifico com uma conversa em que ROBSON entra em contato com JÉSSICA para que ela descubra o nome de uma pessoa que fora presa na rodoviária de Tapurah. Na ocasião, fica evidente que a ré tem pleno conhecimento acerca da pessoa responsável por realizar as consultas dos boletins de ocorrência (PM Leonardo Qualio), respondendo a ROBSON que o responsável por emitir o boletim naquela oportunidade estaria com problemas. Destaco:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

Dr Jessica  
Bom dia  
15/08/2022 13:46:39(UTC+0)  
Fontes (2)

Red  
Conseguí descobrir pra min quem foi prezo  
15/08/2022 13:46:54(UTC+0)  
Fontes (3)

Red  
Não tenho nome  
15/08/2022 13:46:57(UTC+0)  
Fontes (3)

Dr Jessica  
Tava em uma ligação por isso não consegui te atender  
15/08/2022 13:47:01(UTC+0)  
Fontes (2)

Red  
Rodo agora lá Tapurah na rodoviária  
15/08/2022 13:47:06(UTC+0)

Dr Jessica  
Rodo agora lá Tapurah na rodoviária  
Nenhum nome ?  
15/08/2022 13:47:41(UTC+0)  
Fontes (2)

Red  
Dr Jessica  
Nenhum nome ?  
Não tenho  
15/08/2022 13:47:57(UTC+0)  
Fontes (3)

Dr Jessica  
Vish rs vou ver se consigo aq  
15/08/2022 13:49:09(UTC+0)  
Fontes (2)

Dr Jessica  
audio/ogg; codecs=o...  
PTT-20220815-WA009...  
https://mmg.whatsap...  
15/08/2022 13:54:43(UTC+0)

**“SICREDI, o que eu não consegui porque o cara que tirava o BO aqui pra nós deu problema e aí ele não está mais conseguindo tirar. Se eu não conseguir, eu vou acompanhar pelo PJe aqui e esperar comunicar. Tá? A hora que comunicar aí eh eu acompanho ele na custódia. Porque nome eu... eu conheço o policial civil de lá. “Tarso”, “Tarsilo”, alguma coisa assim. Só que que... que acontece? Tinha que ter pelo menos um nome, entendeu? Daí eu ligava lá e falava que ia acompanhar o rapaz. Aí era mais fácil. Agora sem nenhum nome complica”**

Constata-se assim que a organização criminosa se utilizava do “braço jurídico” para obter informações privilegiadas e em tempo real.

Como se observa, o militar fornecia boletins de ocorrência em tempo real para os advogados que, por sua vez, repassavam as informações para os líderes da organização criminosa. Assim agindo, as lideranças da organização criminosa ficavam informadas a respeito da movimentação policial, das investigações e das prisões realizadas. A facção, por vezes, tinha



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

conhecimento dos fatos antes mesmo que o Ministério Público e o Poder Judiciário.

As testemunhas foram unânimes ao apontar o envolvimento do agente público.

O Delegado de Polícia Guilherme Pompeo Pimenta Negri, afirmou em seu depoimento que a Polícia Civil desencadeou a operação Gravatas, onde restou vislumbrada a participação do funcionário público, sendo o responsável pelo envio dos boletins ao grupo de advogados, em especial ROBERTO.

De igual modo, o Investigado de Polícia Luis Armando, contou que ao realizar extração do celular de ROBERTO, constatou que ao menos 20 (vinte) boletins de ocorrência foram obtidos em tempo real, ou seja, minutos após a sua confecção.

Dessa forma, demonstrada a participação de servidor público (Policia Militar), inclusive denunciado nos autos 1011190-75.2024.8.11.0015, reconheço a causa de aumento prevista no art. 2ª, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, **em desfavor dos acusados.**

**II. D. DA AGRAVANTE DO ART. 2ª, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013:**

Primeiramente, cumpre consignar que, consoante disciplina do artigo 387, inciso I, do Código de Processo Penal, o juiz pode reconhecer de ofício circunstâncias agravantes que não estejam descritas na denúncia. Isso significa que o juiz não está limitado à classificação do Ministério Público.

A propósito:

*Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; (destaquei)*

Partindo dessa premissa, conclui-se que o magistrado, ao prolatar a sentença condenatória poderá reconhecer agravantes, embora nenhuma delas tenha sido alegada pelo órgão acusatório e, mesmo que este, opine pela absolvição do acusado.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

*APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO – ROUBO MAJORADO – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PENA BASILAR – MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – PREMEDITAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A EXASPERAÇÃO DA PENA BASILAR – 2. BIS IN IDEM NO RECONHECIMENTO DA PREMEDITAÇÃO E AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRÉVIO PLANEJAMENTO DO CRIME QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ENCENAÇÃO OPERADA PELA RÉ PARA ESCONDER DA VÍTIMA SUA INTENÇÃO CRIMINOSA – 3. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES – FALTA DE PEDIDO MINISTERIAL – INVIABILIDADE – RECONHECIMENTO DE AGRAVANTES AINDA QUE NÃO ALEGADAS PELAS PARTES PREVISTO EM LEI - INTELIGÊNCIA DO ART. 385 E ART. 387, I, DO CPP – 4. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO E VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS – COMPENSAÇÃO INTEGRAL – IMPROCEDÊNCIA –*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*DISSIMULAÇÃO IGUALMENTE PREPONDERANTE – 5. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM DE PENA IMPOSTO E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA IMPEDITIVA DO REGIME SEMIABERTO – 6. PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS – HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – IMPERTINÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA A SER AVALIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS – APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. É idônea a exasperação da pena-base do réu em virtude do prévio planejamento do crime de Roubo, pois, “(...) A premeditação do delito demonstra um maior grau de reprovabilidade, justificando a atribuição de desvalor à culpabilidade. (...)” ( AgRg no HC 290.223/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017); 2. Se a dissimulação consistiu na encenação protagonizada pela ré, que se passou por cliente dos serviços da vítima, enquanto a premeditação consistiu no prévio planejamento da empreitada criminosa, ocasião em que os agentes combinaram a forma como agiriam a fim de obterem sucesso na consumação do delito, não há que se falar in bis in idem na incidência da primeira para exasperação da pena basilar (premeditação) e da segunda como agravante (dissimulação); 3. **Não prospera a alegação de que seria inviável a incidência de agravantes não pleiteadas em alegações finais do MP, pois, nos termos do art. 385 e art. 387, I, do CPP, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, nos crimes de ação pública, o***



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

***juiz poderá até mesmo proferir sentença condenatória e reconhecer agravantes, mesmo que nenhuma tenha sido alegada;*** 4. *Inviável a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com as duas agravantes reconhecidas na segunda fase dosimétrica (dissimulação e vítima maior de sessenta anos), pois, a agravante da dissimulação é circunstância agravante igualmente preponderante resultando da personalidade do agente;* 5. *Não se fixa o regime prisional menos gravoso que o fechado, se imposta ao réu pena de reclusão superior a 8 anos e sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável;* 6. *A condenação ao pagamento das custas processuais deriva de imposição legal (CPP, art. 804), corolário da condenação, de modo, que a análise acerca da alegada hipossuficiência compete ao Juízo da Execução Penal, quando da exigência do respectivo pagamento. (TJ-MT 10009047020218110006 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 23/11/2022, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/12/2022) (destaque nosso)*

Nesse contexto, o §3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, prevê que a pena é agravada para quem exerce o comando de uma organização criminosa, mesmo que não tenha praticado diretamente os atos de execução.

Preceitua o § 3º do art. 2º da Lei 12.850/13 que:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*(...)*

*§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.”*

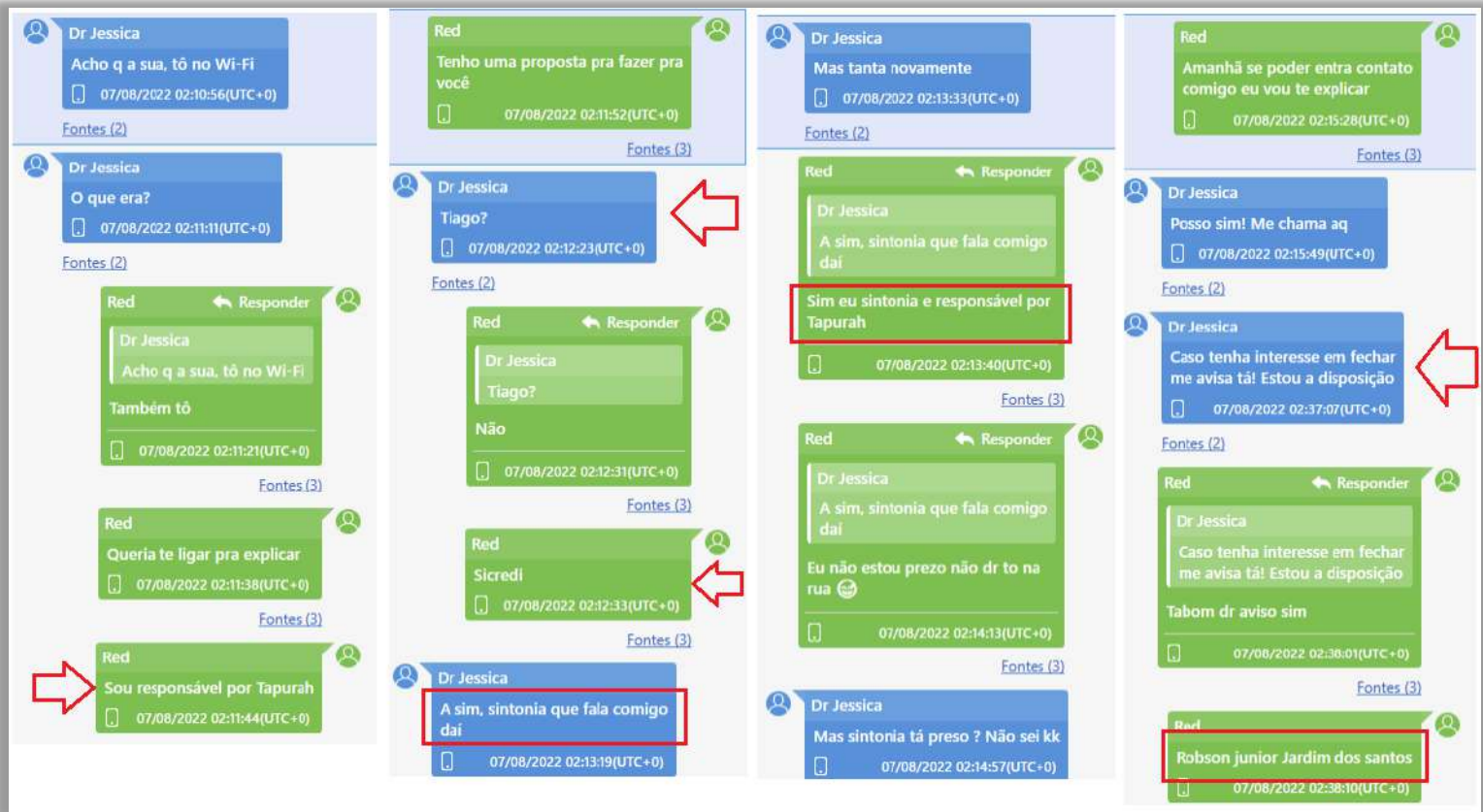
Cuida-se da figura do chamado autor intelectual (ou de escritório), que arquiteta mentalmente a estrutura do delito com o objetivo de permitir a operacionalização da conduta ilícita independentemente da sua contribuição para a prática de atos executórios.

Nessa perspectiva, são firmes as provas já citadas nos depoimentos colhidos dos policiais, sob o crivo do contraditório, corroboradas pelos Relatórios Policiais juntados nos autos.

Extrai-se do contexto probatório dos autos que ROBSON JÚNIOR e TIAGO TELLES são os líderes da organização criminosa denominada “Comando Vermelho” em várias cidades, incluindo Tapurah, Itanhangá, Ipiranga do Norte, Nova Ubitatã e parte de Sorriso/MT, fato este confirmado pelo próprio ROBSON em diálogo com a ré JÉSSICA (ID 148149820, pág.38/41). Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP



Além disso, o denunciado TIAGO TELLES conta com o denunciado PAULO HENRIQUE como seu “braço direito”, também chamado pelos investigadores de “espelho”, pois na época das investigações TIAGO estava recluso na Penitenciária Centra do Estado, enquanto “Noturno” (PAULO HENRIQUE) estava em liberdade e coordenava a atuação do grupo criminoso nas ruas.

Os demais acusados, ROBERTO, JÉSSICA e HINGRITTY integravam o denominado “núcleo/braço jurídico” do grupo criminoso, se valendo do exercício da advocacia para auxiliar os criminosos das mais diversas formas, seja com o encaminhamento de informações de processos sigilosos, com o repasse de recados e determinações das lideranças para custodiados ou investigados de como deveria proceder em interrogatórios, de modo a não



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

prejudicar os interesses da facção, ou ainda com o auxílio direto no controle e “recolhe” de numerário proveniente do tráfico, bem como no resgate de armas de fogo, explosivos ou entorpecentes, entre outros atos ilícitos.

Registre-se que, **não obstante as acusadas JÉSSICA e HINGRITTY tivessem autonomia nas suas atuações**, a exemplo da acusada HINGRITTY que atuava no “recolhe” de numerário proveniente do tráfico de drogas, fato é que **o advogado ROBERTO era o líder do “núcleo jurídico”**, estando responsável pela divisão de tarefas dos advogados, conforme se extrai de inúmeras conversas travadas pelo réu com os acusados ROBSON e TIAGO, em que a divisão de atribuições entre os advogados fica por ele estabelecida, além do próprio interrogatório da ré JÉSSICA em juízo, que confirmou que era contratada por ROBERTO.

Desse modo, não havendo dúvidas sob a liderança dos acusados ROBSON JÚNIOR, TIAGO TELLES, PAULO HENRIQUE e ROBERTO, este último com relação ao denominado “núcleo jurídico” da organização criminosa, forçoso se faz o reconhecimento da agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013.

### III – DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e artigos 29, caput, e 68, caput, ambos do Código Penal.

Registro, por oportuno, que a pena de multa será fixada em patamar correspondente à exata proporção entre esta e a pena privativa de liberdade, relativa ao correspondente tipo penal.

A pena cominada para o delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013 é a de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

### III.1. Da dosimetria do réu TIAGO TELLES

#### 1ª Fase – Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal:

A **culpabilidade** do réu, ou seja, o grau de reprovabilidade de sua conduta é exacerbada, tendo em vista que o réu integra a Organização Criminosa bem articulada, com várias ramificações, divisão de funções definidas, reconhecida por atos de extrema violência e voltada para a prática não apenas do comércio ilegal de entorpecentes, mas de outros delitos, como tortura, homicídio, roubo e lesão corporal. Outrossim, o grupo é causador de inúmeros problemas na sociedade, atuando dentro e fora dos presídios de todo o país, ordenando “salves” e até morte de desafetos, pelo que merece valoração negativa, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no HC: 601992 AC 2020/0191318-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2020).

O réu possui **maus antecedentes**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulou que, aqui, só há valoração negativa cabível quando houver prévia condenação penal transitada em julgado que não sirva como critério para caracterizar a reincidência, o réu apresenta condenação apta a configurar maus antecedentes (n. 1000013-63.2023.8.11.0108).

Em relação à **conduta social** e a **personalidade**, não existem nos autos elementos suficientes para que tais circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis.

Os **motivos do crime**, correspondentes aos fatores que levaram a pessoa a praticar o delito são próprios do tipo penal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

As **circunstâncias do crime**, também não há nada a acrescentar.

As **consequências**, embora sejam nefastas, são próprias do tipo penal.

O **comportamento da vítima**, por tratar-se de crime com sujeito passivo indeterminado, não comporta valoração negativa nesta etapa.

Analisando, pois, o conjunto das circunstâncias judiciais negativas, entendo que para a prevenção, reprovação do crime e, notadamente a ressocialização do réu, considerando a existência de **02 (duas) circunstâncias judiciais negativas** [culpabilidade e maus antecedentes], promovo o aumento da pena mínima em **2/6 (dois sextos)**, resultando a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

**2ª Fase – Das agravantes/atenuantes:**

Vislumbro a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), respondendo a Executivo de Pena nº 0014639-89.2015.8.11.0042, a uma sanção total de 40 (quarenta) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Verifica-se presente também a agravante do art. 2ª, § 3º, da Lei n.º 12.850/2013, uma vez comprovada a função de liderança exercida pelo réu.

Inexistem circunstâncias atenuantes da pena.

Quando interrogado em juízo o acusado relatou que possuía histórico criminoso, porém, com relação aos corréus disse que não tinha qualquer envolvimento com os fatos apontados na denúncia, de modo que a confissão não se adequa ao caso.

Assim, em razão da incidência de duas agravantes de pena, promovo a exasperação da pena em 2/6 (dois sextos). Sendo assim, a pena



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

intermediária resulta em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

**3ª Fase – Das causas de aumento/diminuição:**

Presente a causa de aumento prevista no artigo 2ª, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, eis que o conjunto probatório é suficiente para formar segura convicção da utilização de arma de fogo pelo réu ou pela organização.

De igual modo, constato a presença da causa de aumento do artigo 2ª, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, considerando que ficou demonstrado que a organização criminosa se valeu da condição de funcionário público (policia militar), para a prática de infração penal.

Reconheço que não há causas de diminuição da pena.

Desse modo, considerando a existência de 02 (duas) causas de aumento promovo a elevação da pena em 2/6 (dois sextos), tal com admite o Superior Tribunal de Justiça. Cito:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2.º, DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO GENÉRICO E INERENTE AO TIPO PENAL. AUMENTO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) POR VETOR NEGATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FRAÇÃO MÁXIMA. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. EXASPERAÇÃO CUMULATIVA. CAUSA DE AUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**CRIANÇA OU ADOLESCENTE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, com grande poder financeiro e bélico, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatização da culpabilidade. 2. A afirmação de que teria ocorrido aumento na quantidade de crimes, sem a indicação de nenhum dado concreto, tem caráter vago e genérico e, não demonstraria uma extrapolação do tipo penal de organização criminosa, não justificando a negatização das consequências do crime. 3. **É adequada a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo, conforme expressamente efetivado na sentença e ratificado no acórdão recorrido, por ser patamar que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para esse acréscimo.** 4. No entanto, no caso concreto, houve desproporcionalidade, pois as instâncias ordinárias fizeram incidir a referida fração ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, quando, na esteira da orientação desta Corte Superior, se adotada a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa, esta deve ser calculada a partir da pena mínima cominada em abstrato. 5. As instâncias ordinárias trouxeram fundamentação concreta para justificar o aumento na fração máxima de 1/2 (metade), pela causa de aumento do emprego de arma de fogo,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*consistente no fato de que a organização possui armamento próprio e o disponibiliza aos seus integrantes ou até mesmo a terceiros a ela ligados, para cometerem crimes graves, como tráfico de drogas, roubo a mão armada e homicídios praticados com requintes de crueldade. 6. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior. 7. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no § 2.º e no § 4.º, inciso I, ambos do art. 2.º da Lei n. 12.850/2013, tendo o Julgador singular afirmado, inclusive, que a participação de criança ou adolescente na organização nada fugia "ao extraordinário" e que, por essa razão, fixava no patamar mínimo de 1/6 (um) a exasperação por essa majorante. 8. Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo. 9. Recurso especial parcialmente provido para excluir a negatificação das consequências do crime, reduzir a pena-base e afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento, ficando as reprimendas redimensionadas nos termos do voto. (REsp n. 1.991.015/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) (destaque nosso)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Assim, fixo a pena em **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa.**

Torno a pena definitiva, em razão da inexistência de outros modificadores.

**Fixação do regime inicial de cumprimento da pena**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, tendo em vista o *quantum* de pena prolatado em seu desfavor, bem como pelo fato do réu ser reincidente.

Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, “o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”. Eventual lapso temporal que o acusado tenha permanecido preso preventivamente não altera o regime aqui fixado.

**Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão das benesses (art. 44, inciso I e II, c/c art. 77, inciso II, ambos do Código Penal).

**Da pena de multa**

Ausentes elementos sobre a condição econômica do réu, fixo o **valor do dia-multa** em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, § 1º, do Código Penal).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**III.2. Da dosimetria do réu ROBSON JUNIOR JARDIM DOS SANTOS**

A **culpabilidade** do réu, ou seja, o grau de reprovabilidade de sua conduta é exacerbada, tendo em vista que o réu integra a Organização Criminosa bem articulada, com várias ramificações, divisão de funções definidas, reconhecida por atos de extrema violência e voltada para a prática não apenas do comércio ilegal de entorpecentes, mas de outros delitos, como tortura, homicídio, roubo e lesão corporal. Outrossim, o grupo é causador de inúmeros problemas na sociedade, atuando dentro e fora dos presídios de todo o país, ordenando “salves” e até morte de desafetos, pelo que merece valoração negativa, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no HC: 601992 AC 2020/0191318-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2020).

O réu não possui **maus antecedentes**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulou que, aqui, só há valoração negativa cabível quando houver prévia condenação penal transitada em julgado que não sirva como critério para caracterizar a reincidência, o réu não apresenta condenação apta a configurar maus antecedentes.

Em relação à **conduta social** e a **personalidade**, não existem nos autos elementos suficientes para que tais circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis.

Os **motivos do crime**, correspondentes aos fatores que levaram a pessoa a praticar os delitos são próprios do tipo penal.

As **circunstâncias do crime**, também não há nada a acrescentar.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

As **consequências**, embora sejam nefastas, são próprias do tipo penal.

O **comportamento da vítima**, por tratar-se de crime com sujeito passivo indeterminado, não comporta valoração negativa nesta etapa.

Analisando, pois, o conjunto das circunstâncias judiciais negativas, entendo que para a prevenção, reprovação do crime e, notadamente a ressocialização do réu, considerando a existência de **01 (uma) circunstância judicial negativa** [culpabilidade], promovo o aumento da pena mínima em **1/6 (um sexto)**, resultando a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

**2ª Fase – Das agravantes/atenuantes:**

Vislumbro a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), respondendo o acusado a Executivo de Pena nº 0004701-90.2017.8.11.0045, com sanção penal total de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias.

Verifica-se presente também a agravante do art. 2ª, §3º, da Lei n.º 12.850/2013, uma vez comprovada a função de liderança exercida pelo réu.

Inexistem circunstâncias atenuantes da pena.

Quando interrogado em juízo o acusado relatou que possuía histórico criminoso, porém, com relação aos corréus disse que não tinha qualquer envolvimento com os fatos apontados na denúncia, de modo que a confissão não se adequa ao caso.

Assim, em razão da incidência de duas agravantes de pena, promovo a exasperação da pena em **2/6 (dois sextos)**, de modo que a pena intermediária resulta em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**3ª Fase – Das causas de aumento/diminuição:**

Presente a causa de aumento prevista no artigo 2ª, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, eis que o conjunto probatório é suficiente para formar segura convicção da utilização de arma de fogo pelos réus ou pela organização.

De igual modo, presente a causa de aumento do artigo 2ª, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, considerando que ficou demonstrado que a organização criminosa se valeu da condição de funcionário público do policial militar, para a prática de delitos.

Reconheço que não há causas de diminuição da pena.

Dito isso, promovo o aumento da pena em 2/6 (dois sextos), tal com admite o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.991.015/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.), e fixo a pena em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa.**

Torno a pena definitiva, em razão da inexistência de outros modificadores.

**Fixação do regime inicial de cumprimento da pena**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, tendo em vista o *quantum* de pena prolatado em seu desfavor, bem como pelo fato do réu ser reincidente.

Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, “o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”. Eventual lapso temporal que o acusado tenha permanecido preso preventivamente não altera o regime aqui fixado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão das benesses (art. 44, inciso I e II, c/c art. 77, inciso II, ambos do Código Penal).

**Da pena de multa**

Ausentes elementos sobre a condição econômica do réu, fixo o **valor do dia-multa** em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, § 1º, do Código Penal).

**III.3. Da dosimetria do réu PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR**

A **culpabilidade** do réu, ou seja, o grau de reprovabilidade de sua conduta é exacerbada, tendo em vista que o réu integra a Organização Criminosa bem articulada, com várias ramificações, divisão de funções definidas, reconhecida por atos de extrema violência e voltada para a prática não apenas do comércio ilegal de entorpecentes, mas de outros delitos, como tortura, homicídio, roubo e lesão corporal. Outrossim, o grupo é causador de inúmeros problemas na sociedade, atuando dentro e fora dos presídios de todo o país, ordenando “salves” e até morte de desafetos, pelo que merece valoração negativa, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no HC: 601992 AC 2020/0191318-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2020).

O réu não possui **maus antecedentes**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulou que, aqui, só há valoração negativa cabível



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

quando houver prévia condenação penal transitada em julgado que não sirva como critério para caracterizar a reincidência, o réu não apresenta condenação apta a configurar maus antecedentes.

Em relação à **conduta social** e a **personalidade**, não existem nos autos elementos suficientes para que tais circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis.

Os **motivos do crime**, correspondentes aos fatores que levaram a pessoa a praticar os delitos são próprios do tipo penal.

Quanto às **circunstâncias do crime**, também não há nada a acrescentar.

As **consequências**, embora sejam nefastas, são próprias do tipo penal.

O **comportamento da vítima**, por tratar-se de crime com sujeito passivo indeterminado, não comporta valoração negativa nesta etapa.

Analisando, pois, o conjunto das circunstâncias judiciais negativas, entendo que para a prevenção, reprovação do crime e, notadamente a ressocialização do réu, considerando a existência de **01 (uma) circunstância judicial negativa** [culpabilidade], promovo o aumento da pena mínima em **1/6 (um sexto)**, resultando a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

**2ª Fase – Das agravantes/atenuantes:**

Vislumbro a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), eis que o réu responde a Executivo de Pena nº 2000375-57.2020.8.11.0042, com sanção penal de 05 (cinco) anos.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 2ª, §3º, da Lei n.º 12.850/2013, uma vez comprovada a função de liderança exercida pelo réu, que atuava como “espelho”, comandando a facção quando o réu TIAGO



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

estava “inativo”, ou seja, sem comunicação, principalmente por estar preso na época dos fatos.

Inexistem circunstâncias atenuantes da pena.

Assim, em razão da incidência de duas agravantes de pena, promovo a exasperação da pena em 2/6 (dois sextos), razão pela qual a pena intermediária resulta em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

**3ª Fase – Das causas de aumento/diminuição:**

Presente a causa de aumento prevista no artigo 2ª, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, eis que o conjunto probatório é suficiente para formar segura convicção da utilização de arma de fogo pelos réus ou pela organização.

Ainda, reconheço a causa de aumento do artigo 2ª, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, considerando que ficou demonstrado que a organização criminosa se valeu da condição de funcionário público do policial militar, para a prática de crimes.

Desse modo, promovo o aumento da pena em 2/6 (dois sextos), tal com admite o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.991.015/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.), e fixo a pena em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses, 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa.**

Torno a pena definitiva, em razão da inexistência de outros modificadores.

**Fixação do regime inicial de cumprimento da pena**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, tendo em vista o *quantum* de pena prolatado em seu desfavor, bem como pelo fato do réu ser reincidente.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, “o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”. Eventual lapso temporal que o acusado tenha permanecido preso preventivamente não altera o regime aqui fixado.

**Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão das benesses (art. 44, incisos I e II, c/c art. 77, inciso II, ambos do Código Penal).

**Da pena de multa**

Ausentes elementos sobre a condição econômica do réu, fixo o **valor do dia-multa** em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, § 1º, do Código Penal).

**III.4. Da dosimetria do réu ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA**

A **culpabilidade** do réu, ou seja, o grau de reprovabilidade de sua conduta é exacerbado.

Destaco que, a simples participação na organização criminosa já encontra grande grau de reprovação, pois, o número maior de integrantes fortalece a organização criminosa, cuja atuação atenta contra a sociedade, na prática de ilícitos, sobretudo, crimes graves como homicídios, roubos, extorsões e tráfico de drogas.

No caso em exame, a culpabilidade é ainda mais acentuada, pois ele é **advogado**, de modo que, por ser profissional do Direito merece maior



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

reprovação, eis que o réu fazia parte de um grupo de advogados que ficava à disposição da Organização Criminosa para prestar serviços a mando da facção, inexistindo vínculo entre advogado e cliente, o que deveria ocorrer normalmente, mas sim, uma relação entre advogado e organização criminosa, cuja origem do dinheiro se dá através do crime para atender pessoas vinculadas ou colaboradoras da organização criminosa. Assim, o fato de utilizar das suas prerrogativas para atuar em prol da facção criminosa, excedendo os limites éticos e morais da profissão, é conduta extremamente reprovável.

É maior a reprovabilidade do profissional do direito (advogado), pois possui pleno conhecimento da causa e maior percepção da gravidade da conduta assumida, conquanto advogado, ao invés de utilizar seus conhecimentos em favor da sociedade, debandou-se para o mundo do crime, divorciando-se do nobre exercício da advocacia.

Assim, se o réu tem instrução e é advogado, dúvidas não há de que, com muito mais rigor deveria respeitar o ordenamento jurídico e proceder com ética no exercício da profissão.

Nesse sentido:

[...]

*26. Na valoração do vetor judicial da culpabilidade, assim dispôs a Corte de origem: **a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade social das condutas, desbordou aos limites dos tipos penais. Conforme fundamentou a sentença, o acusado aproveitou-se da sua expertise como advogado - com longa carreira jurídica, inclusive como professor universitário há 25 anos na Faculdade de Direito da UPF -, com pleno conhecimento do caráter ilícito das suas condutas, para as práticas dos delitos. Correta a sentença na negatização da***



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**vetorial e desprovido o pleito da defesa no ponto (fl. 815).** 27. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condição de advogado da vítima e de professor universitário, são elementos que justificam a exasperação da pena-base por denotar uma maior reprovação da conduta.

**28. É legítima a elevação da pena-base pela culpabilidade "tendo em conta a condição de advogado do réu, que, por certo, exige conduta sempre pautada na legalidade, muito mais do que o cidadão comum". (HC n. 332.563/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/8/2018). [...]** A culpabilidade foi valorada negativamente em virtude de diversos elementos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta cometida pelo réu, a saber: seu elevado nível de instrução e poder econômico, a atividade docente por ele desempenhada (o recorrente era professor universitário do curso de Direito) (AgRg no AREsp n. 1.263.061/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/5/2021). [...].

32. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.961.290/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).” (destaque nosso)

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando faltar fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. **É legítima a elevação da pena-base pela culpabilidade "tendo em conta a condição de advogado do réu, que, por certo, exige conduta sempre pautada na legalidade, muito mais do que o cidadão comum"**. Mostra-se também idôneo o aumento pela vetorial relativa aos motivos do crime, uma vez que a "ganância de obter vantagem econômica mediante meios fraudulentos" não está ínsito ao crime de uso de documento falso, o qual apresenta como bem jurídico tutelado a fé pública. 3. Configura bis in idem utilizar a mesma condição de advogado para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal nas vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime. 4. Não há que falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, pois não se verifica lapso superior a 8 anos entre os marcos interruptivos. 5. Ordem parcialmente concedida a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 49 dias-multa. (HC n. 332.563/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 15/8/2018.). (destaque nosso)

Dessa forma, o réu agiu sabendo da ilicitude de seus atos e suas consequências, valendo-se da condição de advogado para facilitar suas atividades, de modo que a reprovabilidade da sua conduta extrapola o normal do tipo penal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

O acusado não possui **maus antecedentes**.

Em relação à **conduta social** e a **personalidade**, não existem nos autos elementos suficientes para que tais circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis.

Os **motivos do crime**, correspondentes aos fatores que levaram a pessoa a praticar os delitos são próprios do tipo penal.

As **circunstâncias do crime**, também não há nada a acrescentar.

As **consequências**, embora sejam nefastas, são próprias do tipo penal.

O **comportamento da vítima**, por tratar-se de crime com sujeito passivo indeterminado, não comporta valoração negativa nesta etapa.

Analisando, pois, o conjunto das circunstâncias judiciais negativas, entendo que para a prevenção, reprovação dos crimes e, notadamente a ressocialização do réu, considerando a existência de **01 (uma) circunstância judicial negativa** [culpabilidade], promovo o aumento da pena mínima em **1/6 (um sexto)**, resultando a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

**2ª Fase – Das agravantes/atenuantes:**

Vislumbro a circunstância agravante prevista no art. 2ª, §3º, da Lei n.º 12.850/2013, uma vez comprovada a função de liderança exercida pelo réu, que atuava como líder do “núcleo jurídico” da organização criminosa, inclusive, incumbido de determinar as tarefas das demais advogadas.

Inexistem circunstâncias atenuantes da pena.

Assim, em razão da incidência de uma agravante de pena, promovo a exasperação da pena em 1/6 (um sexto). Sendo assim, a pena intermediária resulta em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**3ª Fase – Das causas de aumento/diminuição:**

Presente a causa de aumento prevista no artigo 2ª, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, eis que o conjunto probatório é suficiente para formar segura convicção da utilização de arma de fogo pelos réus ou pela organização criminosa.

Presente também a causa de aumento do artigo 2ª, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, considerando que ficou demonstrado que a organização criminosa se valeu da condição de funcionário público do policial militar, para o cometimento de crimes.

Não há causas de diminuição da pena.

Assim, elevo a sanção penal em 2/6 (dois sextos), tal com admite o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.991.015/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.), e fixo a pena em **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.**

Torno a pena definitiva, em razão da inexistência de outros modificadores.

**Fixação do regime inicial de cumprimento da pena**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, tendo em vista o *quantum* de pena prolatado em seu desfavor.

Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, “o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”. Eventual lapso temporal que o acusado tenha permanecido preso preventivamente não altera o regime aqui fixado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão das benesses (art. 44, inciso I e II, c/c art. 77, inciso II, ambos do Código Penal).

**Da pena de multa**

Estabelece o art. 60, caput, do Código Penal que na fixação da pena de multa o julgador deve observar, principalmente, a situação econômica do réu.

Quando interrogado em solo policial constou no Termo de Qualificação do réu o endereço residencial situado na Av. das Figueiras, número 2098, Bairro Centro - Sinop/MT. Além disso, indagado pelo investigador que conduzia o interrogatório, o acusado declarou que a sua renda mensal variava entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e encerrou dizendo que colaborava com as despesas da família que, segundo ele, “são *altíssimas*” (ID. 148153234).

Ocorre que, a investigação demonstrou que o réu reside na rua Cândido Portinari, número 125, localizada no Condomínio Residencial Mondrian, tanto que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão se deu neste endereço (ID 148150447), notoriamente conhecido por ser um condomínio vertical de altíssimo padrão na cidade de Sinop, o que demonstra um elevado poder aquisitivo.

Dito isso, a pena de multa deve ser aplicada seguindo a condição econômica real do réu, de modo que fixo o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos (art. 49, § 1º, do Código Penal).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

### III.5. Da dosimetria da ré JESSICA DAIANE MAROSTICA

A **culpabilidade** da ré, ou seja, o grau de reprovabilidade de sua conduta é exacerbado.

Destaco que, a simples participação na organização criminosa já encontra grande grau de reprovação, pois, o número maior de integrantes fortalece a organização criminosa, cuja atuação atenta contra a sociedade, na prática de ilícitos, sobretudo, crimes graves como homicídios, roubos, extorsões e tráfico de drogas.

No caso em exame, a culpabilidade é ainda mais acentuada, pois ela é **advogada**, de modo que, por ser profissional do Direito merece maior reprovação, eis que a ré fazia parte de um grupo de advogados que ficava à disposição da Organização Criminosa para prestar serviços a mando da facção, inexistindo vínculo entre advogado e cliente, o que deveria ocorrer normalmente, mas sim, uma relação entre advogado e organização criminosa, cuja origem do dinheiro se dá através do crime para atender pessoas vinculadas ou colaboradoras da organização criminosa. Assim, o fato de utilizar das suas prerrogativas para atuar em prol da facção criminosa, excedendo os limites éticos e morais da profissão, é conduta extremamente reprovável.

É maior a reprovabilidade do profissional do direito (advogada), pois possui pleno conhecimento da causa e maior percepção da gravidade da conduta assumida, conquanto advogada, ao invés de utilizar seus conhecimentos em favor da sociedade, debandou-se para o mundo do crime, divorciando-se do nobre exercício da advocacia.

Assim, se a ré tem instrução e é advogada, dúvidas não há de que, com muito mais rigor, deveria respeitar o ordenamento jurídico e proceder com ética no exercício da profissão.

Nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

[...]

26. Na valoração do vetor judicial da culpabilidade, assim dispôs a Corte de origem: **a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade social das condutas, desbordou aos limites dos tipos penais. Conforme fundamentou a sentença, o acusado aproveitou-se da sua expertise como advogado - com longa carreira jurídica, inclusive como professor universitário há 25 anos na Faculdade de Direito da UPF -, com pleno conhecimento do caráter ilícito das suas condutas, para as práticas dos delitos. Correta a sentença na negatização da veticial e desprovido o pleito da defesa no ponto (fl. 815).** 27. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condição de advogado da vítima e de professor universitário, são elementos que justificam a exasperação da pena-base por denotar uma maior reprovação da conduta. 28. **É legítima a elevação da pena-base pela culpabilidade "tendo em conta a condição de advogado do réu, que, por certo, exige conduta sempre pautada na legalidade, muito mais do que o cidadão comum". (HC n. 332.563/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/8/2018).** [...] **A culpabilidade foi valorada negativamente em virtude de diversos elementos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta cometida pelo réu, a saber: seu elevado nível de instrução e poder econômico, a atividade docente por ele desempenhada (o recorrente era professor universitário do curso de Direito) (AgRg no AREsp n. 1.263.061/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*Turma, DJe 14/5/2021). [...]. 32. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.961.290/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)” (destaque nosso)*

*HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando faltar fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. **É legítima a elevação da pena-base pela culpabilidade "tendo em conta a condição de advogado do réu, que, por certo, exige conduta sempre pautada na legalidade, muito mais do que o cidadão comum"**. Mostra-se também idôneo o aumento pela vetorial relativa aos motivos do crime, uma vez que a "ganância de obter vantagem econômica mediante meios fraudulentos" não está ínsito ao crime de uso de documento falso, o qual apresenta como bem jurídico tutelado a fé pública. 3. Configura bis in idem utilizar a mesma condição de advogado para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal nas vectoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime. 4. Não há que falar em extinção da punibilidade pela prescrição da*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*pretensão punitiva, pois não se verifica lapso superior a 8 anos entre os marcos interruptivos. 5. Ordem parcialmente concedida a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 49 dias-multa. (HC n. 332.563/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 15/8/2018.).*  
(destaque nosso)

Dessa forma, a ré agiu sabendo da ilicitude de seus atos, e suas consequências, valendo-se da condição de advogada para facilitar suas atividades, de modo que a reprovabilidade da sua conduta extrapola o normal do tipo penal.

A acusada não possui **maus antecedentes**.

Em relação à **conduta social** e a **personalidade**, não existem nos autos elementos suficientes para que tais circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis.

Os **motivos do crime**, correspondentes aos fatores que levaram a pessoa a praticar os delitos são próprios do tipo penal.

Com relação às **circunstâncias do crime**, também não há nada a acrescentar.

As **consequências**, embora sejam nefastas, são próprias dos tipos penais.

O **comportamento da vítima**, por tratar-se de crime com sujeito passivo indeterminado, não comporta valoração negativa nesta etapa.

Analisando, pois, o conjunto das circunstâncias judiciais negativas, entendo que para a prevenção, reprovação dos crimes e, notadamente a ressocialização do réu, considerando a existência de **01 (uma) circunstância judicial negativa** [culpabilidade], promovo o aumento da pena mínima em **1/6**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**(um sexto)**, resultando a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

**2ª Fase – Das agravantes/atenuantes:**

Inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes da pena.

Sendo assim, a pena intermediária permanece inalterada.

**3ª Fase – Das causas de aumento/diminuição:**

Presente a causa de aumento prevista no artigo 2ª, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, eis que o conjunto probatório é suficiente para formar segura convicção da utilização de arma de fogo pelos réus ou pela organização criminosa.

Presente também a causa de aumento do artigo 2ª, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, considerando que ficou demonstrado que a organização criminosa se valeu da condição de funcionário público do policial militar, para o cometimento de crimes.

Não há causas de diminuição da pena.

Assim, elevo a sanção penal em 2/6 (dois sextos), tal com admite o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.991.015/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.), e fixo a pena em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Torno a pena definitiva, em razão da inexistência de outros modificadores.

**Fixação do regime inicial de cumprimento da pena**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, tendo em vista o *quantum* de pena prolatado em seu desfavor.

Nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP “o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”. Eventual lapso temporal que a acusada tenha permanecido presa (prisão domiciliar) não altera o regime aqui fixado.

**Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, tendo em vista que a denunciada não preenche os requisitos legais exigidos à concessão das benesses (art. 44, inciso I e II, c/c art. 77, inciso II, ambos do Código Penal).

**Da pena de multa**

Ausentes elementos sobre a condição econômica da ré, fixo o **valor dos dias-multa** em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, § 1º, do Código Penal).

**III.6. Da dosimetria da ré HINGRITTY BORGES MINGOTTI**

A **culpabilidade** da ré, ou seja, o grau de reprovabilidade de sua conduta é exacerbado.

Destaco que, a simples participação na organização criminosa já encontra grande grau de reprovação, pois, o número maior de integrantes fortalece a organização criminosa, cuja atuação atenta contra a sociedade, na prática de ilícitos, sobretudo, crimes graves como homicídios, roubos, extorsões e tráfico de drogas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

No caso em exame, a culpabilidade é ainda mais acentuada, pois ela é **advogada**, de modo que, por ser profissional do Direito merece maior reprovação, eis que a ré fazia parte de um grupo de advogados que ficava à disposição da Organização Criminosa para prestar serviços a mando da facção, inexistindo vínculo entre advogado e cliente, o que deveria ocorrer normalmente, mas sim, uma relação entre advogado e organização criminosa, cuja origem do dinheiro se dá através do crime para atender pessoas vinculadas ou colaboradoras da organização criminosa. Assim, o fato de utilizar das suas prerrogativas para atuar em prol da facção criminosa, excedendo os limites éticos e morais da profissão, é conduta extremamente reprovável.

É maior a reprovabilidade do profissional do direito (advogada), pois possui pleno conhecimento da causa e maior percepção da gravidade da conduta assumida, conquanto advogada, ao invés de utilizar seus conhecimentos em favor da sociedade, debandou-se para o mundo do crime, divorciando-se do nobre exercício da advocacia.

Assim, se a ré tem instrução e é advogada, dúvidas não há de que, com muito mais rigor, deveria respeitar o ordenamento jurídico e proceder com ética no exercício da profissão.

Nesse sentido:

*[...]*

*26. Na valoração do vetor judicial da culpabilidade, assim dispôs a Corte de origem: **a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade social das condutas, desbordou aos limites dos tipos penais. Conforme fundamentou a sentença, o acusado aproveitou-se da sua expertise como advogado - com longa carreira jurídica, inclusive como professor universitário há 25 anos na Faculdade de Direito da UPF -, com pleno***



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**conhecimento do caráter ilícito das suas condutas, para as práticas dos delitos. Correta a sentença na negatificação da vetorial e desprovido o pleito da defesa no ponto (fl. 815).** 27. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condição de advogado da vítima e de professor universitário, são elementos que justificam a exasperação da pena-base por denotar uma maior reprovação da conduta. 28. **É legítima a elevação da pena-base pela culpabilidade "tendo em conta a condição de advogado do réu, que, por certo, exige conduta sempre pautada na legalidade, muito mais do que o cidadão comum". (HC n. 332.563/DF, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/8/2018). [...]** A culpabilidade foi valorada negativamente em virtude de diversos elementos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta cometida pelo réu, a saber: seu elevado nível de instrução e poder econômico, a atividade docente por ele desempenhada (o recorrente era professor universitário do curso de Direito) (AgRg no AREsp n. 1.263.061/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/5/2021). [...]. 32. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.961.290/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)” (destaque nosso)

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

*IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando faltar fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. **É legítima a elevação da pena-base pela culpabilidade "tendo em conta a condição de advogado do réu, que, por certo, exige conduta sempre pautada na legalidade, muito mais do que o cidadão comum"**. Mostra-se também idôneo o aumento pela vetorial relativa aos motivos do crime, uma vez que a "ganância de obter vantagem econômica mediante meios fraudulentos" não está ínsito ao crime de uso de documento falso, o qual apresenta como bem jurídico tutelado a fé pública. 3. Configura bis in idem utilizar a mesma condição de advogado para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal nas vectoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime. 4. Não há que falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, pois não se verifica lapso superior a 8 anos entre os marcos interruptivos. 5. Ordem parcialmente concedida a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 49 dias-multa. (HC n. 332.563/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 15/8/2018.). (destaque nosso)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Dessa forma, a ré agiu sabendo da ilicitude de seus atos, e suas consequências, valendo-se da condição de advogada para facilitar suas atividades, de modo que a reprovabilidade da sua conduta extrapola o normal do tipo penal.

A acusada não possui **maus antecedentes**.

Em relação à **conduta social** e a **personalidade**, não existem nos autos elementos suficientes para que tais circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis.

Os **motivos do crime**, correspondentes aos fatores que levaram a pessoa a praticar os delitos são próprios do tipo penal.

As **circunstâncias do crime** mostraram-se nefastas. Isso porque, quando da busca e apreensão na residência da acusada Hingritty, no dia 12/03/2024, a Polícia Civil logrou apreender a quantia de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) em espécie, bem como diversas anotações a respeito do tráfico de drogas e de contabilidade do grupo criminoso. Além disso, não houve comprovação de que o valor apreendido era de origem lícita (honorários advocatícios) e, como se observou, todos os advogados receberam pagamentos pelos serviços prestados, mediante transferências de pix ou depósito e, nada demonstra os autos de que houve o recebimento pelos serviços prestados por meio de dinheiro, como afirma a ré. Assim, comprovado que a acusada atuava no setor financeiro da organização criminoso, torna-se evidente que a sua atuação no grupo criminoso era de grande relevância e confiança da liderança da facção, a justificar a exasperação da pena.

As **consequências**, embora sejam nefastas, são próprias do tipo penal.

O **comportamento da vítima**, por tratar-se de crime com sujeito passivo indeterminado, não comporta valoração negativa nesta etapa.

Analisando, pois, o conjunto das circunstâncias judiciais negativas, entendo que para a prevenção, reprovação dos crimes e, notadamente



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

a ressocialização do réu, considerando a existência de **02 (duas) circunstâncias judiciais negativas** [culpabilidade e circunstâncias], promovo o aumento da pena mínima em **2/6 (dois sextos)**, resultando a pena base em **04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

**2ª Fase – Das agravantes/atenuantes:**

Inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes da pena.

Sendo assim, a pena intermediária permanece inalterada.

**3ª Fase – Das causas de aumento/diminuição:**

Presente a causa de aumento prevista no artigo 2ª, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, eis que o conjunto probatório é suficiente para formar segura convicção da utilização de arma de fogo pelos réus ou pela organização criminosa.

Presente também a causa de aumento do artigo 2ª, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, considerando que ficou demonstrado que a organização criminosa se valeu da condição de funcionário público do policial militar, para o cometimento de crimes.

Não há causas de diminuição da pena.

Assim, elevo a sanção penal em 2/6 (dois sextos), tal com admite o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.991.015/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.), e fixo a pena em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

Torno a pena definitiva, em razão da inexistência de outros modificadores.

**Fixação do regime inicial de cumprimento da pena**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, tendo em vista o *quantum* de pena prolatado em seu desfavor.

Nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP “o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”. Eventual lapso temporal que a acusada tenha permanecido presa preventivamente não altera o regime aqui fixado.

**Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão das benesses (art. 44, incisos I e II, c/c art. 77, inciso II, ambos do CP).

**Da pena de multa**

Ausentes elementos sobre a condição econômica do réu, fixo o **valor dos dias-multa** em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, § 1º, do Código Penal).

**IV – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta nos autos, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória para **CONDENAR** os réus:

a) **TIAGO TELLES**, vulgo “Sintonia, Mizuno, Dark, Gaúcho, Bernardo, Bernardo Markes”, qualificado ao ID 148154030, como incurso no artigo 2º, §2º, §3º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, com as implicações da



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Lei n. 8.072/1990, à pena de **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **23 (vinte e três) dias-multa**, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da conduta;

b) **ROBSON JUNIOR JARDIM DOS SANTOS**, vulgo "Sicredi, Redbull, Red, Veião, Simpatia", qualificado ao ID 151686160, como incurso no artigo 2º, §2º, §3º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, com as implicações da Lei n. 8.072/1990, à pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **21 (vinte e um) dias-multa**, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da conduta;

c) **PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR**, vulgo "Pele, PH, Noturno", qualificado ao ID 148150466, como incurso no artigo 2º, §2º, §3º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, com as implicações da Lei n. 8.072/1990, à pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **21 (vinte e um) dias-multa**, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da conduta;

d) **ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA**, qualificado ao ID 148153234, como incurso no artigo 2º, §2º, §3º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, com as implicações da Lei n. 8.072/1990, à pena de **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **19 (dezenove) dias-multa**, com valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo da conduta;

e) **JESSICA DAIANE MAROSTICA**, qualificada ao ID 148691126, como incurso no artigo 2º, §2º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, com as implicações da Lei n. 8.072/1990, à pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito)**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

**meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da conduta;**

f) **HINGRITTY BORGES MINGOTTI**, qualificada ao ID 148150470, como incurso no artigo 2º, §2º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, com as implicações da Lei n. 8.072/1990, à pena **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da conduta;**

**ABSOLVO** o réu **TALLIS DE LARA EVANGELISTA**, pela prática das condutas capituladas nos artigos 2º, caput, § 2º e §4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/2013, com as cominações da Lei Federal n. 8.072/1990, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por fim, **ABSOLVO** os réus **ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA, JÉSSICA DAIANE MARÓSTICA, HINGRITTY BORGES MINGOTTI e TALLIS DE LARA EVANGELISTA**, da conduta tipificada no artigo 37 da Lei n. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com relação aos réus **TIAGO TELLES, ROBSON JUNIOR JARDIM DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIAR**, **mantenho a prisão cautelar (preventiva)**, isso porque os acusados permaneceram presos durante todo o processo, deverão iniciar as penas no regime fechado, são reincidentes em crimes de elevada gravidade, tais como tráfico de drogas e organização criminosa, além de serem réus e investigados em inúmeros outros procedimentos, o que demonstra a necessidade de garantir a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal) e a adequação aos requisitos do art. 313,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Quanto aos réus ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA e HINGRITTY BORGES MINGOTTI, concedo o **direito de recorrer em liberdade**, pois assim já se encontram, não havendo elementos novos a justificar, neste momento, a prisão preventiva dos acusados. Dessa forma, considerando que os acusados foram considerados culpados e condenados, inexistindo alteração fática, replico na quase totalidade as medidas cautelares já fixadas na decisão de ID. 168838232, sendo elas:

i) A manutenção de contato telefônico e endereço atualizados;

ii) A suspensão das atividades funcionais na esfera criminal, além da proibição do ingresso nas dependências de estabelecimentos prisionais ou unidades policiais;

iii) Recolhimento domiciliar noturno, das 22h às 05h;

iv) Monitoramento eletrônico (não podendo retirar ou deixar que alguém retire a tornozeleira; Dever de carregar a bateria todos os dias por 3 (três) horas consecutivas; Dever de zelar pela conservação do aparelho não podendo queimar, quebrar, abrir, forçar ou inutilizar a tornozeleira ou qualquer um dos equipamentos que a acompanham; não deixar que alguém os danifique); e

v) Suspensão de eventual passaporte.

Por fim, no que toca à acusada JESSICA DAIANE MAROSTICA, assim como disposto na decisão de ID. 168838232, observando o já firmado pelo Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, e não havendo elementos novos a justificar o agravamento da situação atual da ré, firmo como medida cautelar a manutenção de contato telefônico e endereço atualizados.

**Reparação mínima dos danos**

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

em relação à fixação de valor mínimo de indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Cito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 387, IV, DO CPP. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sobre o tema, é certo que, "nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa" ( AgRg no AREsp n. 720.055/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018). 2. Ademais, a fixação de valor mínimo a título de dano moral é devido à vítima, desde que haja pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido, independentemente da indicação de valor e da instrução probatória específica. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2266655 MS 2022/0392613-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2023) (REsp n. 1.193.083/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/8/2013).*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

Dito isso, diante da inexistência de pedido expresso na peça acusatória deixo de condenar o réu em reparação mínima de danos.

**Da comunicação ao ofendido dos atos processuais**

Por se tratar de crime com sujeito passivo indeterminado, deixo de atender ao artigo 201, parágrafo 2º, e 392, ambos do Código de Processo Penal.

**V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Oficie-se** o Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MT) e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso para ciência da presente sentença.

**Intimem-se** as partes na forma do art. 392 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta sentença **condenatória**, determino:

- a) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- b) Comunique-se ao TRE/MT, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República;
- c) Comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal;
- d) Expeça-se guia de execução penal, nos termos do CNGC;
- e) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, visto que não há comprovação de sua hipossuficiência financeira.
- f) Caso exista(m) **objeto(s)/bens apreendidos**:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

f.1) em caso de **condenação**, decreto a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

f.1.1) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

f.1.2) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

f.1.3) em se tratando de bens lícitos ou numerário, não relacionados ao crime:

f.1.3.1) determino a devolução mediante requerimento a ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente sentença e desde que comprovada a titularidade, propriedade ou posse ou desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante; ou ainda, mediante apresentação dos dados bancários; em caso de comprovação de ambas as situações, expeça-se termo de restituição e encaminhe-se ao setor em que se encontra o bem, enquanto se tratando de numerário, expeça-se o devido alvará de pagamento de valores;

f.1.3.2) decorrido o prazo acima ou não comprovando o réu a propriedade e origem, no que diz respeito aos bens móveis antieconômicos, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para destinação dos objetos (doação e/ou destruição), devendo fazê-lo, nos termos do art. 123 do CPP e do Manual de Bens Apreendidos - CNJ, qual seja, aguardando-se o prazo de 90 dias do trânsito em julgado, cuja certidão deverá acompanhar o ofício a ser enviado à Diretoria do Foro para providências – de mesmo modo (após 90 dias), deverá o fazer (doação e/ou destruição) em caso de inércia da parte em realizar a retirada do bem, ficando o réu ciente da perda do bem, desde o momento da sua intimação de sentença; ou ainda, em se tratando de numerário, determino o perdimento ao FUNESD; em se tratando de veículo automotor, determino, outrossim, o perdimento ao FUNESD, observando-se as normativas pertinentes;

f.2) em caso de **absolvição** ou **extinção da punibilidade**:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

f.2.1) em se tratando de bens ilícitos, determino a destruição;  
f.2.2) em se tratando de bens lícitos ou numerário, cumpra-se o disposto nos itens g.1.3.1, g.1.3.2;

f.2.3) havendo fiança recolhida nos autos, determino a restituição, mediante intimação do(s) réu(s), para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente dos dados bancários; decorrido o prazo sem manifestação, decreto o perdimento em favor do **FUNESD/MT**.

**DETERMINO a destruição/perdimento dos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 22, 23 a 32, do Termo de Apreensão (ID 148150448).**

Por outro lado, autorizo a **restituição dos itens 1, 2, 3, 9, 17, 18, 19, 20, 21** do termo de apreensão sob o ID 148150448, eis que ausente comprovação de que foram utilizados como instrumento do crime.

Quanto aos itens 14, 15 e 16, por se tratarem de objetos que guardam relação com o policial militar Leonardo Qualio, réu em ação penal específica na unidade judiciária que julga crimes praticados por militares, deixo de deliberar, pois estão vinculados em ação penal própria.

**As deliberações anteriores não se aplicarão na hipótese de eventual bem já ter sido restituído (art. 120 do Código de Processo Penal)**

g) Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, observando-se em tudo o CNGC.

Às providências e expedientes necessários.

Sinop/MT, data inserida no movimento.

**Anderson Clayton Dias Batista**

Juiz de Direito